

Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VI – Nº 32

Brasília, 4 a 10 de outubro de 2004

SESSÃO PÚBLICA

Reclamação. Propaganda eleitoral. Mandado de segurança. Direito de resposta. Hipótese. Não-characterização. Improcedência.

A reclamação objetiva preservar a competência do Tribunal Superior Eleitoral ou a autoridade de suas

decisões. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a reclamação. Unânime.

Reclamação nº 342/PE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 30.9.2004.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Período eleitoral. Não-conhecimento.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de não apreciar consulta após o início do processo eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.123/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 6.10.2004.

Petição. Abert. Não-veiculação dos spots nos municípios em que não será realizado segundo turno. Pedido indeferido.

A “Campanha da Cidadania” tem spots dirigidos a cada turno da eleição. Nesse sentido, o plano de mídia desenvolvido para o mês de outubro de 2004 está voltado para as peculiaridades do segundo turno. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 1.536/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 5.10.2004.

Força federal. Requisição. Seções localizadas em aldeias indígenas. Possibilidade.

As justificativas apresentadas apontam os fatos e as circunstâncias dos quais decorre o receio de perturbação da ordem durante as eleições. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de reconsideração e autorizou a requisição de força federal. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.325/TO, rel. Min. Gilmar Mendes, em 28.9.2004.

Força federal. TRE/RN. Solicitação. Intervenção. Possibilidade.

Defere-se a intervenção de força federal quando demonstrada a possibilidade de virem a ocorrer situações de risco ao pleito. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.336/RN, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 29.9.2004.

Força federal. TRE/MA. Requisição. Justificativa.

A comprovação da impossibilidade de manutenção da ordem pela Polícia Militar do Estado, em face da insuficiência de efetivos, impõe o deferimento do pedido de requisição de tropas federais. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.337/MA, rel. Min. Gilmar Mendes, em 28.9.2004.

Força federal. TRE/RN. Requisição. Justificativa.

A comprovação da impossibilidade de manutenção da ordem pela Polícia Militar do Estado, em face da insuficiência de efetivos, impõe o deferimento do pedido de requisição de tropas federais. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.344/RN, rel. Min. Gilmar Mendes, em 2.10.2004.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 211, DE 31.8.2004

RECLAMAÇÃO Nº 211/AC

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Comunicação de infração penal. Inexistência. Arquivamento.

Ausente a comprovação da prática de qualquer ilegalidade a configurar ilícito penal eleitoral, consoante as razões invocadas pelo Ministério Público, impõe-se o arquivamento da comunicação.

DJ de 8.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 341, DE 28.9.2004
RECLAMAÇÃO Nº 341/AM
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Reclamação. Finalidade correcional. Cumprimento de deliberação plenária de Corte Regional. Função eleitoral. Regularidade dos trabalhos. Inteligência do art. 6º da Res.-TSE nº 21.009/2002. Parcial procedência.

A atribuição correcional visa proteger a legalidade e a legitimidade dos atos que interfiram nos serviços eleitorais contra erros, abusos ou irregularidades, nos termos do art. 2º, V e VI, da Res.-TSE nº 7.651/65. A restrição à realização de alterações na jurisdição eleitoral, no período de três meses antes e dois após o pleito, dirige-se à prorrogação automática do mandato de juiz cujo biênio venha a se encerrar no período crítico do processo eleitoral e visa preservar a condução dos trabalhos em curso por magistrados com experiência nas práticas comuns à Justiça Eleitoral e afinados com a matéria eleitoral, diretriz não afetada na espécie, considerando tratar-se de magistrado com a experiência indispensável, inclusive na presidência de anterior processo eleitoral municipal.

Determinação de imediato retorno às funções eleitorais, com urgente comunicação à presidência da Corte Regional, visando à adoção das providências necessárias ao cumprimento desta decisão e a assegurar a normalidade das tarefas pertinentes à eleição de outubro próximo naquela localidade.

DJ de 8.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 490, DE 14.9.2004
HABEAS CORPUS Nº 490/SP
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: *Habeas corpus*. Corrupção ativa e passiva. Ação penal pública. Princípio da indivisibilidade. Ofensa. Inexistência.

DJ de 8.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.659, DE 19.8.2004
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.659/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo de instrumento provido. Eleição 2000. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Pena. Cassação do diploma. Pedido fundado nos §§ 10 e 11 do art. 14 da CF. Sentença *ultra petita*.

Doutrina e jurisprudência têm como nula a sentença *extra petita* ou *ultra petita*. Admite-se, contudo, no último caso (*ultra petita*), possa a nulidade ser

sanada na instância *ad quem*, preservando a decisão na parte em que atende ao pedido.

DJ de 8.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.666, DE 24.8.2004
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.666/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo. Eleição 2000. Perda de objeto. Não-conhecimento.

DJ de 8.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.765, DE 2.10.2004
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.765/PR
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Multa. Promoção pessoal. Divergência jurisprudencial. Caracterizada.

Não se depreendendo nenhuma relação com candidatura em disputa no pleito que se avizinhava, de modo a se inferir pretensões diversas daquelas expressamente mencionadas, considera-se promoção pessoal.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 8.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.770, DE 8.9.2004
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.770/PR

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos que visam à alteração de decisão que não conheceu do recurso especial.

Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 8.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.797, DE 24.8.2004
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.797/RJ
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda. Prévio conhecimento. Negado seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados. Não-provimento.

Para que o agravo regimental obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados.

Sendo a propaganda ostensiva, de confecção requintada, evidente elaboração gráfica industrial, configura-se indício de notoriedade, o que permite a aplicação de multa.

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 8.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.829, DE 24.8.2004
AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.829/RS
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Recurso especial. Negado seguimento. Agrado regimental. Fundamentos não infirmados. Não-provimento.
 Para que o agrado regimental obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados.
 Agrado a que se nega provimento.
DJ de 8.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.385, DE 24.8.2004
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.385/AC
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: Prestação de contas. Diretório regional. Desaprovação. Exercício de 2001. Violão a lei. Inexistência. Dissídio não configurado. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Negado provimento.
 I – Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins do § 4º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, basta notificar uma vez o partido ou o candidato para sanar as irregularidades. Precedentes.
 II – É inadmissível o reexame de matéria fática na via do recurso especial, a teor das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.
 III – A mera transcrição de ementas não supre o necessário confronto analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas.
DJ de 8.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.562, DE 12.8.2004
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.562/BA
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Capacidade postulatória do representante. Inexistência. Extinção do processo.
 “A jurisprudência da Corte tem firme entendimento no sentido de a imprescindibilidade da representação ser assinada por advogado regularmente inscrito na Ordem, sob pena de ser o feito extinto sem julgamento do mérito, por violação do art. 133 da Constituição Federal.” (REspe nº 19.526/MG, DJ 8.2.2002.)
DJ de 8.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.589, DE 19.8.2004
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.589/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: Recurso especial. Suspensão dos direitos políticos. Matéria eleitoral. Decisão de juiz eleitoral. Ação rescisória. Incabível. Arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil e 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal. Prequestionamento. Ausência. Recurso. Desprovimento.
 I – Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ação rescisória tem aplicação limitada na Justiça Eleitoral.
 II – A alegação de ofensa aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil e 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal não pode ser apreciada por esta Corte, por faltar-lhe prequestionamento, não cuidando a parte, por sua vez, da oposição de embargos declaratórios, com o objetivo de provocar o debate dos temas.
DJ de 8.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.661, DE 26.8.2004
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.661/PB
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Representação. Improcedência. Propaganda eleitoral extemporânea. Utilização. Sítio. Internet. Deputado estadual. Candidato. Prefeito. Uso do número do partido. Violão a norma. Recurso provido.
 I – O fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da Internet depender de ato de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, caso nela conste “pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição”.
 II – Na espécie, restou incontrovertido que o recorrido manteve em sua página da Internet, durante período vedado, a referência expressa ao número do partido, contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, da Res.-TSE nº 21.610/2004.
DJ de 8.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.808, DE 14.9.2004
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.808/SP
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

Os embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento do recurso especial. Rejeitados.

DJ de 8.10.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.886, DE 17.8.2004

PETIÇÃO N^o 330/DF

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Prestação de contas. PSB. Exercício de 1996. Aprovação com ressalvas.

DJ de 6.10.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.887, DE 17.8.2004

PETIÇÃO N^o 906/DF

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Partido Verde (PV). Prestação de contas referente ao exercício de 1999. Aprovação com ressalvas.

DJ de 6.10.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.897, DE 19.8.2004

CONSULTA N^o 1.106/RJ

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Consulta. Partido político. Conflito de interesses. Matéria *interna corporis*. Incompetência. Justiça Eleitoral.

A Justiça Eleitoral não é competente para julgar matéria *interna corporis* dos partidos políticos. Consulta não conhecida.

DJ de 6.10.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.905, DE 26.8.2004

PETIÇÃO N^o 1.092/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Petição. Partido Verde (PV). Prestação de contas referente ao exercício de 2001. Aprovação. Ressalva. Erros formais. Escrituração contábil. Observância da Resolução-CFC nº 596/85.

DJ de 7.10.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.912, DE 2.9.2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.189/MS

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Proposta. Tribunal Regional Eleitoral. Relação de localidades de difícil acesso. Apreciação. Tribunal Superior Eleitoral. Determinação. Art. 1º, § 1º, inciso II, *in fine*, da Res.-TSE nº 20.251/98. Possibilidade. Concessão. Diárias.

Pedido deferido.

DJ de 7.10.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.914, DE 8.9.2004

PETIÇÃO N^o 812/RJ

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 1998. Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Aprovada com ressalva.

DJ de 6.10.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.925, DE 30.9.2004

INSTRUÇÃO N^o 81/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Dispõe sobre os procedimentos para o cômputo dos votos dos candidatos que se encontram na situação *sub judice*.

DJ de 6.10.2004.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO N^o 21.934, DE 5.10.2004

PETIÇÃO N^o 1.540/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

Altera a Resolução-TSE nº 21.610, de 5.2.2004.

Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, nas eleições municipais de 2004.

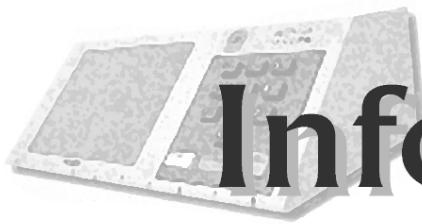
O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Incluir o § 3º ao art. 31 da Resolução-TSE nº 21.610, de 5.2.2004, com a seguinte redação:

§ 3º Ainda que não haja segundo turno nos municípios sede das emissoras geradoras, os partidos poderão formular o pedido a que se refere o *caput* deste artigo – dez por cento do tempo que seria destinado, caso ocorresse segundo turno na sede das geradoras.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor nesta data. Sala de sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 5 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro GILMAR MENDES – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro CAPUTO BASTOS.



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VI – Nº 32 – Encarte nº 1

Brasília, 4 a 10 de outubro de 2004

PUBLICADOS NA SESSÃO DE 4.10.2004

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 23.045, DE 4.10.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.045/PA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso especial. Embargos de declaração. Recebidos como agravo regimental. Reapreciação da causa. Inviabilidade. Agravo não provido.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.133, DE 4.10.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.133/RN

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Eleição 2004. Candidatura. Registro. Deferimento. Inelegibilidade. Ação de impugnação de mandato eletivo procedente. Ausência de trânsito em julgado. Desprovimento. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90 exige o trânsito em julgado da decisão que reconhece o abuso de poder.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

*ACÓRDÃO Nº 23.181, DE 4.10.2004

AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.181/GO

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo. Embargos de declaração no agrado regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Intempestividade. Trânsito em julgado. Não conhecido o apelo.

Sendo intempestivos os embargos de declaração, não há interrupção do prazo recursal, operando-se o trânsito em julgado da decisão.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

*No mesmo sentido o Agrado Regimental nº 24.533/MG em 4.10.2004.

DECISÕES/DESPACHOS

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.838/RS

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Rejeição de contas. Recurso que se fundamenta em razões contrárias à tese que pretende defender. Competência da Câmara Municipal para julgar contas de ex-prefeito. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de registro de candidatura do Sr. Ivo Girardello ao cargo de prefeito de Santo Antônio do Planalto/RS (fl. 2).

O Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) ofereceu impugnação (fl. 10), ante a rejeição de contas referentes ao exercício de 1996, época em que o candidato era prefeito do município.

O juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro do candidato por entender aplicável ao caso a Súmula-TSE nº 1 (fl. 70).

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a sentença (fl. 98). Irresignada, a coligação interpôs este recurso especial (fl. 104). Alega, em contradição ao que pleiteia, que a Súmula-TSE nº 1 deve ser aplicada ao caso, uma vez que, para fins de inelegibilidade, não importa se a ação foi ajuizada até mesmo na véspera da impugnação. Argumenta que o órgão competente para julgar as contas de prefeito é a Câmara Municipal. Cita jurisprudência desta Corte.

O Ministério Pùblico opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 128).

2. O recurso é tempestivo, mas não merece ser conhecido. A recorrente fundamenta-se em razões contrárias à tese que pretende defender. Como asseverou o Ministério Pùblico, em seu parecer:

O próprio recorrente traz no bojo de sua peça recursal jurisprudência dessa Corte contrária a sua tese, e, portanto, abonadora da decisão proferida pela Corte Regional, provando que a autoridade competente para apreciar as contas de prefeito é a Câmara Municipal, não ensejando inelegibilidade o parecer prévio do TCE desfavorável à aprovação de mencionadas contas (Acórdão-TSE nº 587).

No demais, não logrou deduzir questões pertinentes com a decisão impugnada, pois abordou diversos tópicos na peça recursal completamente dissociados da decisão proferida pelo TRE/RS (fl. 129).

De outra sorte, o recurso não teria mesmo como prosperar. A verificação da inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90¹, depende da existência simultânea de três fatores, quais sejam: que as contas sejam

¹“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:
(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, (...)"

rejeitadas por irregularidade insanável, que tenha havido trânsito em julgado da decisão do órgão competente que rejeitou as contas e que a decisão não esteja submetida ao crivo do Judiciário.

In casu, o Tribunal de Contas do estado emitiu parecer prévio rejeitando as contas do candidato relativas ao exercício de 1996, época em que era prefeito do município.

A Câmara Municipal, órgão competente para julgar as contas de prefeito, ainda não expediu decisão acerca dessas contas, segundo consta do acórdão regional (fl. 100). Cito precedente:

Recurso especial recebido como ordinário. Registro de candidatura. Impugnação. Julgamento das contas de prefeito. Competência da Câmara Municipal. Pronunciamento do tribunal de contas municipal é mero parecer prévio. Irrelevância da distinção entre contas de gestão e contas de exercício financeiro. Inelegibilidade afastada. LC nº 64/90, art. 1º, inciso I, letra g.

1. O julgamento das contas de prefeito municipal é de competência da Câmara Municipal, constituindo o pronunciamento do Tribunal de Contas mero parecer opinativo (Acórdão nº 20.201, de 19.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Portanto, não há falar em inelegibilidade.

Ainda assim, o candidato ajuizou ação desconstitutiva contra o ato do Tribunal de Contas que desaprovou as contas, que se encontra em trâmite na Justiça Comum (fl. 36). 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.106/SP RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve decisão de juiz eleitoral para deferir o registro da candidatura de Joaquim Alves ao cargo de prefeito pelo Município de Quatá, sobre o fundamento de ausência de trânsito em julgado de sentença penal condenatória e de ocorrência de suspensão da inelegibilidade nos termos da Súmula-TSE nº 1 (fls. 232-236). No recurso especial interposto com fundamento nos arts. 121, *caput*, § 4º, I e II, da Constituição Federal, e 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, alega-se dissídio jurisprudencial, divergência com a Súmula-STF nº 267, violação aos arts. 1º, I, *g*, 4º e 6º, da LC nº 64/90 e 5º, LV, da Constituição Federal, e sustenta-se, em síntese (fls. 239-265):

- a) nulidade processual por cerceamento de defesa, em razão de o juiz eleitoral ter indeferido a produção de provas;
- b) inelegibilidade por condenação criminal, uma vez que o recurso interposto foi recebido somente no efeito devolutivo;
- c) trânsito em julgado da decisão da Câmara Municipal que rejeitou as contas do ora recorrido, por ausência de recurso interposto perante o órgão legislativo e de qualquer liminar que suspenda os efeitos da decisão;
- d) irregularidades insanáveis constantes da prestação de contas do ora recorrido.

Contra-razões às fls. 284-287.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 291-293, pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

Decido.

Não assiste razão ao recorrente.

No presente caso o ora recorrido foi condenado pela prática de crime previsto no art. 1º, I e II, do Decreto-Lei nº 201, de 1987, à pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de dois anos, com inabilitação para o exercício de cargos públicos pelo prazo de cinco anos. Contra essa decisão foram interpostos recursos especial e extraordinário, admitidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Quanto à rejeição de contas, consta do acórdão regional que foi proposta tempestivamente ação judicial com a finalidade de desconstituir a decisão da Câmara Municipal. O acórdão do TRE/SP encontra-se em harmonia com as decisões deste Tribunal proferidas no REspe nº 21.709, de 12.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins, no REspe nº 22.890, de 23.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, no REspe nº 21.718, de 28.9.2004, rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que o ajuizamento da ação desconstitutiva antes da impugnação é o que basta para suspender a inelegibilidade, com a ressalva de meu entendimento.

Quanto à sentença penal condenatória, correto o Tribunal *a quo*, porquanto a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/90 não prescinde do trânsito em julgado da decisão (acórdãos nºs 20.349, de 1º.10.2002, rel. Min. Barros Monteiro, 546, de 10.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Em relação às demais alegações do recorrente, destaco trechos do parecer do Ministério Públíco, cujas razões adoto:

“(…)

Não prospera a insatisfação dos recorrentes quanto à pretensa violação aos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº e ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, pois o indeferimento da requisição de carta de sentença ao STJ, com a finalidade de demonstrar que a pena infligida em condenação criminal ao recorrido não se encontra suspensa, se deu com fundamento da matéria tratada versar questão de direito e se demonstrar irrelevante.

Também não restou violada a disposição da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, pois o recorrido impugnou a rejeição de suas contas ajuizando ação ordinária de anulação de ato administrativo em 31.5.2004, anteriormente ao pedido de registro de candidatura, suspendendo, assim, eventual inelegibilidade (fl. 171), não exigindo referida norma legal, para surtir efeitos, o deferimento de antecipação de tutela.

(…)

Finalmente, não foi devidamente demonstrada a alegada divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o REspe nº 20.256, pois deixou o recorrente de apresentar a transcrição dos trechos do acórdão divergente, com a menção das circunstâncias que se identificam ou se assemelham ao caso confrontado, limitando-se a transcrever ementa, incidindo na espécie a Súmula nº 291 do STF.

Quanto ao pretenso dissídio com a Súmula nº 267 do STJ, resta evidente seu descabimento, uma vez que a dicção do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, diploma legal no qual foi condenado o recorrido, exige o trânsito em julgado para o cumprimento da decisão.

(…)”

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.576/MS

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul reformou, por maioria, sentença do ilustre juiz da 10ª Zona Eleitoral que indeferiu o registro de candidatura de Célio dos Santos Francisco ao cargo de vereador com fundamento no art. 1º, inciso II, alínea l, da Lei Complementar nº 64/90.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 128):

“Registro de candidatura. Prazo de desincompatibilização. Servidor público. Professor de escola de aldeia indígena. Aula de reposição no primeiro dia do prazo fixado na norma.

Princípio da razoabilidade. Não-benefício. Recurso provido.

Deve ser provido o recurso em registro de candidatura de servidor público que, professor de escola de aldeia indígena, no primeiro dia do prazo fixado na norma de desincompatibilização apenas fez reposição de aula, por determinação da direção escolar, não causando, com isso, qualquer benefício a ele ou prejuízo ao processo eleitoral. Ademais, diante do princípio constitucional da razoabilidade ou da proporcionalidade, não pode ser ele prejudicado no seu direito de ser candidato”.

Foi interposto recurso especial pela Procuradoria Regional da República alegando violação ao art. 1º, inciso II, alínea l, da LC nº 64/90 que teria sido reconhecida pelo próprio juiz relator em seu voto. Argumenta que o candidato teria ministrado aula no sábado, dia 3 de julho de 2004, o que atrairia a incidência da inelegibilidade por ausência de desincompatibilização.

Aduz que a norma criaria uma presunção absoluta de que o trabalho exercido pelo servidor público prejudica a normalidade das eleições, tendo como consequência uma sanção, a inelegibilidade, se o servidor não se desincompatibilizar na data estabelecida. Sustenta que seria irrelevante o fato de o servidor ter trabalhado um dia ou durante todo o período após o prazo legal, a inelegibilidade incidiria.

Apresentadas contra-razões às fls. 145-152, nas quais defende que não teria sido violado o art. 1º, inciso II, alínea l, da LC nº 64/90, mas teria sido aplicado o dispositivo, ao caso concreto, de forma justa e razoável em consonância com o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade.

Afirma, ainda, que o apelo almeja o reexame de provas, o que não é admissível em sede de recurso especial.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-provimento do recurso (fls. 158-160). Decido.

O Tribunal *a quo* manifestou-se do seguinte modo (fls. 115-119):

“(…)

Chama por demais a atenção os fatos noticiados nos autos. Será que o fato de um professor ter dado uma aula, de reposição, num sábado, no primeiro dia do prazo fixado na norma para desincompatibilização, seria suficiente para que o seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido? Entendo que não.

O que pretende a norma é que o funcionário público não se utilize de sua função em benefício de sua candidatura. No que teria o recorrente se beneficiado pelo fato de ter dado uma aula de reposição no dia 3.7.2004, sábado, para crianças que cursam o ensino fundamental numa aldeia de Aquidauana? Não vejo meios disso ter ocorrido.

No caso, como o servidor público tem direito de afastar-se com remuneração, para candidatar-se, tem-se ainda que o afastamento é feito também em benefício do servidor candidato, de forma que se ele trabalhou um dia a mais, na verdade abriu mão do direito que tinha de não trabalhar, embora exista em jogo a questão da desincompatibilização. Ele trabalhou quando poderia estar afastado, em prejuízo de direito seu. Ele trabalhou quando deveria estar afastado, pela Lei Eleitoral, mas isto não causou a ele qualquer benefício ou qualquer prejuízo ao processo eleitoral, pelo que não pode ser prejudicado no seu direito de ser candidato.

Efetivamente viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos no sistema jurídico constitucional, prejudicar um cidadão que pretende ser candidato e que demonstrou preencher todos os demais requisitos exigidos pela lei, pelo simples fato de que ele teria dado uma aula, num único dia do período de desincompatibilização, especialmente se não restou demonstrado ou alegado que o recorrente teve qualquer benefício com a aula dada no referido dia, em prol de sua candidatura.

Decidir de forma contrária é entrar em rota de colisão direta com o *princípio constitucional da razoabilidade ou da proporcionalidade*, (que tem sua existência confirmada pelos princípios do *devido processo legal* e da *isonomia*), que exsurge, tal como se sabe, como limite à edição de toda e qualquer norma ou decisão, seja ela judicial ou administrativa, *arbitrária, irrazoável* ou *irracional*, impedindo, em suma, ‘que as discriminações legislativas e os atos decisórios dos agentes estatais sejam fonte de injustiças e de perplexidades atentatórias ao paradigma de coerência exigido nas deliberações do estado e de seus delegados, aprumando-os ao padrão aceitável de moralidade, de eficiência e racionalidade’ (Carlos Roberto de Siqueira Castro, *O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil*, Ed. Forense, 1989, p. 159).

Inobservado o *princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade*, correto será reformar a decisão recorrida, tudo porque, sempre segundo a melhor e mais autorizada doutrina, referida previsão jurídica visa justamente impedir ‘o abuso do poder normativo governamental, isto em todas as suas exteriorizações, de maneira a repelir os males da “irrazoabilidade” e da “irracionalidade”, ou seja, do destempero das instituições governamentais, de que não está livre a atividade de criação ou de concreção das regras jurídicas nas gigantescas burocacias contemporâneas’ (Carlos Roberto de Siqueira Castro, ob. cit., p. 160).

(…)

Além do mais, a Lei Municipal efetivamente deixa margens a dúvidas, embora ela não possa alterar a legislação federal que regulamenta a matéria. Porém, tratando-se de um professor de uma aldeia, é razoável a dúvida invocada.

Embora o juiz esteja vinculado à lei, pode ele abrandar o seu rigor e interpretá-la, para aplicá-la, de forma sistemática, levando em conta os demais princípios que norteiam o sistema jurídico pátrio, sem que com isso esteja deixando de aplicar a norma legal ao caso concreto.

(...)

No caso, rendo homenagens à lei que trata da descompatibilização, eis que extremamente necessária para o processo eleitoral. Não pode ela, porém, tornar uma situação por demais injusta, violando o também sagrado princípio que garante a todos os cidadãos que preencham os requisitos legais o direito de votar e ser votado. Como se sabe, é princípio fundamental da Constituição o direito à eleitividade para cargos políticos (arts. 1º e 14 da Constituição Federal), que deve ser garantida a todo e qualquer cidadão de bem, se não houve algo grave que lhe impeça de participar da eleição”.

Por isso, adotando como razões de decidir o entendimento da Corte Regional Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.649/MS

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A egrégia Corte Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul manteve sentença do ilustre juiz eleitoral da 42ª Zona Eleitoral que julgou procedente impugnação de registro de candidatura de Valdenir de Queiroz Mariano ao cargo de vereador proposta pela Coligação Inocência Levada a Sério. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 111):

“Registro de candidatura. Recurso. Servidor público. Fiscal de obras e postura. Descompatibilização. Alínea d do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Não-observância do prazo de seis meses. Improvimento. O servidor público, detentor do cargo de fiscal de obras e postura do município, incide na regra de descompatibilização da alínea d do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, porquanto a sua função é inerente à aplicação de multas àqueles que realizam obras em desacordo com a lei de postura do município”.

Foi interposto recurso especial alegando que o candidato se enquadraria na situação de servidor público prevista no art. 1º, inciso II, alínea l, da LC nº 64/90, pois exerceria apenas atribuições administrativas, não exercendo de fato as atribuições de fiscal de obras.

Argumenta que a atividade de fiscal de obras e posturas não estaria abrangida pelo dispositivo do art. 1º, inciso II, alínea b, da LC nº 64/90, porque o preceito somente se reportaria à aplicação de multas relacionadas com as atividades de arrecadação de impostos, taxas e contribuições.

Apresentadas contra-razões às fls. 129-133.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-provimento do apelo (fls. 138-140). Decido.

O Tribunal a quo manifestou-se nos seguintes termos (fl. 107):

“(…)

A (sic) ato administrativo da Prefeitura Municipal de Inocência que lhe concedeu a licença para o desempenho de atividade política deixa claro que o recorrente é ocupante do cargo de *fiscal de obras e postura* naquela comuna.

(…)

Ora, se o recorrente exerce o cargo público de fiscal de obras, a aplicação de multas àqueles que realizam obras em desacordo com a lei de postura do município, é uma atividade inerente ao referido cargo.

Detendo tal poder de sanção é lógico que poderá se valer desta função para angariar votos ao seu favor, sendo que o espírito da lei ao determinar um prazo de afastamento maior aos que exercem tais funções de fiscalização, foi justamente afastar esse tipo de influência. Neste prumo, entendo que o afastamento do recorrente realmente deveria ter ocorrido no prazo legal de 6 (seis) meses antes das eleições e não nos 3 (três) meses, pois esta é a regra para os servidores públicos em geral, não sendo o seu caso”.

Eis o teor do art. 1º, inciso II, alínea d, da LC nº 64/90:

“os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades”.

Penso que o candidato, sendo fiscal de obras, deveria ter se afastado do cargo nos seis meses que antecedem o pleito, sob pena de tornar-se inelegível, na medida em que é inerente ao cargo o exercício do poder de polícia e, por consequência, envolvem arrecadação de taxas, seja de natureza fiscal ou parafiscal, bem como aplicação de multas. No julgamento dos Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 13.210, Acórdão nº 13.210, de 29.6.2000, rel. Ministro Nelson Jobim, esta Corte entendeu que o ocupante de cargo em comissão de chefia de núcleo de serviços de trânsito, subordinado ao Detran, teria competência para aplicação de penalidades administrativas e arrecadação de multas, enquadrando-se no disposto no art. 1º, inciso II, alínea d, da LC nº 64/90.

Ora, no caso, como no precedente, o candidato não é ocupante de cargo com atribuições tipicamente tributárias. Contudo, ainda assim, a inelegibilidade incide, uma vez que tem competência para aplicação de multas como restou registrado no acórdão regional.

A alegação de que o candidato exerceria meramente funções administrativas não pode ser acolhida, porquanto o seu cargo é de fiscal de obras, o que significa que exerce atividades relacionadas, de modo direto, indireto ou eventual na cominação de multas.

Ademais, para analisar essa alegação, seria necessário o reexame de provas, o que não é admissível em sede de recurso especial, com óbice na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, reconsidero despacho anteriormente proferido, retificando erro material contido na parte dispositiva da decisão, para negar seguimento ao recurso interposto por Valdenir de Queiroz Mariano, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Comunique-se, com urgência, o ilustre juiz eleitoral da 42ª Zona Eleitoral do Mato Grosso do Sul (Inocência).

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.692/PR
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná manteve decisão de juiz eleitoral que indeferiu o registro da candidatura de Mário Nelson Coppola ao cargo de prefeito pelo Município de Santana do Itararé, sobre o fundamento de inelegibilidade por rejeição de contas, em acórdão assim ementado (143-149):

“Recurso eleitoral. Impugnação de registro de candidatura. Rejeição de contas. Inelegibilidade demonstrada. Irregularidade insanável. Recurso conhecido e desprovido. Desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado e rejeitadas pela Câmara Municipal, as irregularidades apontadas constituem irregularidades insanáveis. Recurso improvido”.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, c.c. o art. 121, *caput*, § 4º, I e II, da Constituição Federal, alega-se divergência jurisprudencial e violação ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Carta Magna e à Lei nº 8.429/92, e sustenta-se, em síntese (fls. 153-162):

- suspensão da inelegibilidade em face da propositura, antes da impugnação, de ação judicial com o objetivo de desconstituir as decisões de rejeição de contas proferidas pela Câmara Municipal;
- desnecessidade de discussão em juízo das decisões dos tribunais de contas, uma vez que constituem mero parecer opinativo;
- ausência de ato de improbidade administrativa, porquanto não existe decisão judicial condenando o ora recorrente com base na Lei nº 8.429/92.

Contra-razões às fls. 165-169.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 173-177, pelo não-conhecimento e não-provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná opinou pela desaprovação das contas do ora recorrente como prefeito do Município de Santana do Itararé, referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000.

A Câmara Municipal, acolhendo o parecer do Tribunal de Contas, rejeitou as contas relativas aos exercícios de 1997 e 2000.

Consta na decisão regional que o ora recorrente ajuizou ação judicial, em 9.6.2004, antes da impugnação, com o objetivo de desconstituir as decisões do órgão legislativo municipal, o que não foi feito em relação aos pareceres do TCE.

Assiste razão ao recorrente quando alega que a ação desconstitutiva deve ser proposta contra decisão da Câmara Municipal, que é o órgão competente para julgar as contas anuais de prefeito municipal, uma vez que o parecer do Tribunal de Contas, nesse caso, tem caráter meramente opinativo (acórdãos nºs 23.235, rel. Min. Caputo Bastos, 20.201, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 647, rel. Min. Fernando Neves).

Entendeu o TRE que a ação desconstitutiva não foi suficiente para afastar a inelegibilidade, visto que proposta sobre o fundamento de cerceamento de defesa, sem que tenha impugnado a totalidade dos fundamentos do ato de rejeição das contas.

A jurisprudência desta Corte, com ressalva do meu entendimento, firmou-se no sentido de que não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva (acórdãos nºs 22.384, rel. Min. Gilmar Mendes, 22.126, rel. Min. Luiz Carlos Madeira), e que a ação fundada em vícios formais é suficiente para suspender a inelegibilidade (decisões proferidas no REspe nº 20.161, rel. Min. Sepúlveda Pertence, no REspe nº 19.954, rel. Min. Ellen Gracie e no REspe nº 17.395, rel. Min. Fernando Neves). Dessa forma, a propositura da ação desconstitutiva antes da impugnação, acarretou a suspensão da inelegibilidade, nos termos da Súmula-TSE nº 1.

Pelo exposto, nos termos dos precedentes citados, dou provimento ao recurso especial para deferir o registro de candidatura (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

**No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 24.448/MG, rel. Min. Carlos Velloso.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.016/PR

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Roberto Chaves de Almeida ao cargo de vereador pelo Município de Pitangueiras, por inelegibilidade decorrente de condenação transitada em julgado por crime de peculato, com fundamento no art. 1º, e, da LC nº 64/90.

Opostos embargos declaratórios que foram rejeitados (fls. 120-122).

Recurso especial fundado no art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, em que se alega inconstitucionalidade do art. 1º, e, da LC nº 64/90.

Sustenta-se, em síntese:

- na ausência de impugnação tempestiva quando se tratar de matéria infraconstitucional, fica precluso o direito a ter reconhecida a inelegibilidade do candidato;
- no período de suspensão condicional da pena existe a suspensão dos direitos políticos, devendo tal período ser computado para o prazo de três anos de inelegibilidade previsto na LC nº 64/90.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Razão não assiste ao recorrente.

A preliminar de intempestividade da impugnação não socorre o recorrente, pois, verifico que o juiz eleitoral recebeu a impugnação como notícia de inelegibilidade (fl. 34), e ainda que assim não fosse, poderia ter decidido a questão de ofício, uma vez que as causas de inelegibilidade são pressupostos de ordem pública do registro do candidato, segundo os arts. 39 e 44 da Resolução-TSE nº 21.608/2004 (decisão proferida no REspe nº 22.712/2004, rel. Min. Humberto

Gomes de Barros, Ac. nº 23.070/2004, rel. Min. Peçanha Martins, Ac. nº 20.267/2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Quanto ao termo inicial do prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 quando o condenado tenha sido beneficiado pelo *sursis*, entende esta Corte que o triênio em que subsiste a inelegibilidade começa a fluir do fim do prazo estabelecido para o *sursis*, desde que cumpridas as condições nele estabelecidas (Ac. nº 14.219, de 2.10.1996, rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Nesse passo, não merece reforma o acórdão regional que, acertadamente, assentou “a extinção da pena imposta na sentença de condenação, em crime contra a administração pública, se deu em 9.5.2003 e, portanto, sua inelegibilidade perdura até 9.5.2006”.

Por fim quanto à alegação de constitucionalidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 frente ao art. 15, III, da Constituição Federal, colho do parecer da doura Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 152):

“(...)

Na verdade, o pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, II, da Constituição). O art. 15, inciso III, do texto constitucional, por sua vez, estabelece que os direitos políticos serão suspensos, entre outros motivos, em razão de sentença penal condonatória transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Sendo assim, o art. 15, III, está relacionado à condição de elegibilidade, ao passo que o art. 1º, I, e da LC nº 64/90 constitui hipótese de inelegibilidade, em nada se relacionando com suspensão de direito político. Como visto, não constituindo a inelegibilidade da LC nº 64/90 hipótese de suspensão dos direitos políticos, inexiste qualquer relação entre ela e o art. 15, III da Constituição. Desta forma, não há que se falar em constitucionalidade da referida letra *e*.

(...)”

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.151/PE
RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES**

Registro de candidato. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Impossibilidade de análise da idoneidade da ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas. Constitucionalidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de registro de candidatura do Sr. José Edson de Moura ao cargo de vice-prefeito de Tabira/PE. A Coligação Frente Democrática Muda Tabira e a Procuradoria Regional Eleitoral ofereceram impugnação ao registro (fls. 23 e 47) ante a rejeição de contas referentes ao exercício de 1995, época em que o candidato era prefeito do município.

O juiz eleitoral julgou improcedentes as impugnações e deferiu o registro do candidato por entender aplicável ao caso a Súmula-TSE nº 1 (fl. 112).

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a sentença (fl. 166). Irresignada, a coligação interpôs este recurso especial (fl. 171). Alega, em síntese, que a simples existência de ação anulatória da decisão de rejeição de contas é insuficiente para afastar a inelegibilidade do candidato. Cita jurisprudência desta Corte.

O Ministério Pùblico opina pelo provimento do recurso (fl. 192).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o recurso.

A Câmara Municipal de Tabira rejeitou as contas do candidato relativas ao exercício de 1995, época em que era prefeito do município.

In casu, resta clara a incidência da Súmula-TSE nº 1². As impugnações somente foram propostas em 19.7.2004 (fls. 23 e 47). Portanto, a ação anulatória, ajuizada em 6.5.2004 (fl. 74), conforme a Súmula-TSE nº 1, possui o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura indeferido. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Recurso provido.

(...)

II – A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas (Acórdão nº 21.709, de 12.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

Destaco trecho do voto do Ministro Peçanha Martins nesse precedente:

(...)

Ao recurso eleitoral interposto foi dado parcial provimento, à consideração de que há indício de má-fé na propositura, apenas em 23.6.2004, da ação anulatória contra rejeição de contas (...)

(...)

No mérito, assiste razão às recorrentes.

A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas.

No caso, como assentado no acórdão impugnado, a respectiva ação anulatória foi ajuizada em 23.6.2004 e a impugnação ao registro protocolada em 10.7.2004.

(...)

Vale ressaltar que o TSE, ao apreciar questão de ordem no Recurso Especial nº 21.760, rejeitou a argüição incidente da constitucionalidade da cláusula de suspensão de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

No que tange à aptidão da ação desconstitutiva, esta Corte, recentemente, na esteira de seus inúmeros precedentes, assentou que “não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra a decisão que rejeitou as contas” (Acórdão nº 22.384, de 18.9.2004, da minha relatoria).

²“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g.”

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 24.225/BA, rel. Min. Gilmar Mendes.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.340/SE RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro de candidato. Rejeição de contas. Competência da Câmara Municipal para julgar contas de ex-prefeito. Recursos a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de registro de candidatura do Sr. Antônio Tavares de Andrade ao cargo de vice-prefeito de Campo do Brito/SE (fl. 2).

O Ministério Público e a Coligação Amor a Campo de Brito ofereceram impugnação (fls. 22 e 33), ante a rejeição de contas referentes ao exercício de 1998, época em que o candidato era prefeito do município.

O juiz eleitoral julgou improcedentes as impugnações e deferiu o registro do candidato devido ao fato de a Câmara Municipal haver aprovado suas contas (fl. 349).

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a sentença (fl. 440). Irresignada, a coligação interpôs este recurso especial (fl. 449). Alega que as contas foram desaprovadas por irregularidade insanável e que o órgão julgador competente é mesmo o Tribunal de Contas do Estado. Cita jurisprudência desta Corte.

O Ministério Público também interpôs recurso especial (fl. 460). Alega que, por não haver decreto legislativo julgando as contas, o parecer do Tribunal de Contas deve prevalecer. O Ministério Público opina pelo provimento dos recursos (fl. 522).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merecem conhecimento os recursos.

A verificação da inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90³, depende da existência simultânea de três fatores, quais sejam: que as contas sejam rejeitadas por irregularidade insanável, que tenha havido trânsito em julgado da decisão do órgão competente que rejeitou as contas e que a decisão não esteja submetida ao crivo do Judiciário.

In casu, o Tribunal de Contas do Estado emitiu parecer prévio rejeitando as contas do candidato relativas ao exercício de 1998, época em que era prefeito do município (fl. 28).

A Câmara Municipal é o órgão competente para julgar as contas de ex-prefeito. Cito precedente:

Recurso especial recebido como ordinário. Registro de candidatura. Impugnação. Julgamento das contas de prefeito. Competência da Câmara Municipal. Pronuncia-

mento do Tribunal de Contas Municipal é mero parecer prévio. Irrelevância da distinção entre contas de gestão e contas de exercício financeiro. Inelegibilidade afastada. LC nº 64/90, art. 1º, inciso I, letra g.

1. O julgamento das contas de prefeito municipal é de competência da Câmara Municipal, constituindo o pronunciamento do Tribunal de Contas mero parecer opinativo (Acórdão nº 20.201, de 19.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

À fl. 92, consta o decreto legislativo expedido pela Câmara Municipal que, rejeitando o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do estado, aprovou as contas do candidato relativas ao exercício financeiro de 1998.

Portanto, não há falar em inelegibilidade.

3. Ante o exposto, *nego seguimento* aos recursos especiais (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.436/PI

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí manteve decisão que julgou improcedente representação por prática de conduta vedada a agente público (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97), sobre o fundamento de ausência de demonstração de favorecimento do prefeito representado e candidato à reeleição no Município de Pimenteiras, Raimundo Nonato Marreiros Moreira, e de realização de promoção em prol da própria candidatura (fls. 78-83).

No recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal como fiscal da lei, com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, e no art. 499, § 2º, do Código de Processo Civil, alega-se violação aos arts. 73, IV e VI, da Lei nº 9.504/97 e divergência jurisprudencial, sustentando-se: a) patrocínio, pela Prefeitura Municipal, nos dias 23, 24 e 25 de julho, ao carnaval fora de época “Pimenta Folia”, conforme cartaz e camiseta do evento, inédito no município, o que comprova a finalidade de promoção pessoal do prefeito; b) realização, pelo recorrido, de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito;

c) potencialidade de influência no resultado do pleito.

Contra-razões às fls. 117-120.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 126-128).

Decido.

A alegada realização de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito não foi apreciada pelo TRE, não tendo sido interposto embargo de declaração para provocar o exame da matéria por aquela Corte. Incidem, pois, as súmulas nºs 282 e 356 do STF, em razão da ausência de prequestionamento.

O regional entendeu que não restou comprovado efetivamente nos autos que o recorrido realizou ou permitiu uso promocional de serviços de caráter social a seu favor, conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

Infirman esse entendimento constitui tema que se cinge ao plano dos fatos, sendo imprescindível o reexame do quadro probatório, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Tampouco restou configurada a divergência jurisprudencial, porque os julgados colacionados afirmam que importa violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 o uso promocional de

³Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, (...)"

serviço custeado pelo poder público em prol de candidato, o que, no caso, não foi comprovado.

Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 23.591/MA

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Parentesco. Esposa de prefeito reeleito é inelegível no mesmo município. Recursos providos.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de registro de candidatura do Sr. Miguel Rodrigues Fernandes, ao cargo de prefeito de Vargem Grande/MA (fl. 2).

O registro foi impugnado pelo Ministério Público Eleitoral, PSDB, PTdoB, PPS e pelo Sr. Edvar Rodrigues Lima com fundamento no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, por se tratar de cônjuge de prefeita reeleita e falecida durante o exercício do segundo mandato.

O juiz eleitoral julgou improcedentes as impugnações e deferiu o registro por considerar que a prefeita havia falecido há, aproximadamente, dois anos antes do registro do cônjuge supérstite, o que afasta a inelegibilidade (fl. 422). O Tribunal Regional Eleitoral manteve a sentença (fl. 506). Entendeu que “dissolvida a sociedade conjugal em virtude de morte, não subsiste a inelegibilidade do cônjuge sobrevivente”.

O Ministério Público Eleitoral e o Sr. Edvar interpuaram recurso especial (fls. 514 e 524). Alegam, em síntese, violação ao art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, ao art. 1º, VII, § 3º, da Lei Complementar nº 64/90, e ao art. 13, III, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Apontam dissídio jurisprudencial com diversos julgados do TSE.

O Ministério Público opina pelo provimento dos recursos (fl. 597).

2. O candidato era marido da prefeita reeleita da cidade. Sendo assim, é inelegível, independentemente do falecimento de sua esposa há mais de seis meses antes do pleito.

A inelegibilidade, nesses casos, decorre do fato de que se busca evitar a perpetuação de uma mesma família no cargo político, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Esta Corte fixou entendimento no sentido de que o cônjuge do titular do executivo municipal falecido durante o exercício do segundo mandato é inelegível nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: resoluções nºs 21.495, de 9.9.2003, relator Ministro Fernando Neves; 21.441, de 12.8.2003, relator Ministro Carlos Velloso; Acórdão nº 19.442, de 21.8.2001, relatora Ministra Ellen Gracie.

3. Ante o exposto, *dou provimento* aos recursos (art. 36, § 7º, do RITSE).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 23.684/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, mantendo

decisão de juiz eleitoral, indeferiu o registro da candidatura de Samir Sagih El Aouar ao cargo de vereador pelo Município de Teófilo Otoni, sobre o fundamento de inelegibilidade por rejeição de contas.

Consta às fls. 353 expediente da Corte Regional noticiando que o candidato Samir Sagih El Aouar requereu renúncia à candidatura, homologada pelo juiz eleitoral da 269ª Zona Eleitoral.

Decido.

Nessas circunstâncias, julgo prejudicado o presente recurso especial, pela perda de objeto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 23.687/MG**

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve decisão de juiz eleitoral que indeferiu o registro da candidatura de Antônio Márcio Santiago, por inobservância do limite percentual para candidatura, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

No recurso especial, interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) do Município de Mateus Leme, com fundamento nos arts. 276, I, do Código Eleitoral, 121, § 4º, I, da Constituição Federal, alega-se ofensa do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e inconstitucionalidade do art. 21, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608/2004.

Sustenta-se, em síntese, que podendo o partido lançar 14 candidaturas, sendo que desse total, 30% das vagas devem ser reservadas para o sexo feminino e 70% para o masculino, as regras de cálculo estabelecidas pela Lei Eleitoral determinam que o número fracionário deve ser desconsiderado, se menor que meio, e igualado a um, se igual ou superior, o que resultaria na possibilidade de inscrição de 10 candidatos do sexo masculino e 4 do feminino, permitindo a décima candidatura da agremiação partidária recorrente, em contrariedade ao decidido pelo acórdão regional.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso.

Decido.

Destaco trechos do parecer do Ministério Público, cujas razões adoto:

“(…)

No caso concreto, o percentual mínimo de vagas para o sexo feminino ficou em 4,2 vagas e o percentual máximo de vagas para candidatos do sexo masculino em 9,8 vagas. Aplicando-se estritamente a forma de cálculo estabelecida pelo § 4º, art. 10 da Lei nº 9.504/97, resultariam 4 vagas para o sexo feminino e 10 para o masculino, o que, indubitavelmente, contraria a finalidade da norma do § 3º do dispositivo citado, já que o percentual mínimo seria menor que 30%.

Afastando essa contradição, o Tribunal Superior Eleitoral previu critério de cálculo que atende ao que a própria Lei Eleitoral preconiza. Assim, no presente recurso, 5 vagas são reservadas para o sexo feminino e 9 para o masculino, o que atende perfeitamente ao intuito da norma de reservar 30% no mínimo e 70% no máximo das vagas para cada sexo.

Assim, diversamente do sustentado pelo recorrente, o § 4º do art. 21 da Resolução-TSE nº 21.608/2004 está em total consonância com a Lei nº 9.504/97, eis que o Tribunal Superior Eleitoral valendo-se do seu poder regulamentar, o qual foi conferido pelo art. 23, incisos IX e XVIII do Código Eleitoral, instituiu a referida resolução para corrigir antinomia contida na própria Lei Eleitoral, objetivando a garantia do percentual mínimo de cargos eletivos para o sexo feminino.

(...)"

Não merece reforma o acórdão regional que cuidou tão-somente de dar fiel cumprimento à regra estabelecida pelo § 4º do art. 21 da Res.-TSE nº 21.608/2004, em consonância com o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, segundo a qual “a fração resultante da reserva de 30% das vagas será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo”.

No mesmo sentido o REspe nº 23.427, de 27.9.2004, rel. Peçanha Martins.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 24.642/MG, rel. Min. Carlos Velloso.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.828/RS RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul manteve sentença que indeferiu o registro de candidatura de Elias Scoto Ritta ao cargo de vereador, sobre o fundamento de ter o Partido Democrático Trabalhista (PDT) ultrapassado o limite de 70% de candidatos do mesmo sexo.

No recurso especial interposto pela Coligação União por Hulha Negra, alega-se que os candidatos registrados pelo PDT somente poderiam ser excluídos pelo próprio partido, em atendimento ao comando do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e não pelo juízo eleitoral, aduzindo que a falta da prova da condição de advogado do representante da recorrente constitui vício formal, sanável, sendo dispensável, no caso, a outorga de procuração.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Não consta dos autos procuração outorgada ao subscritor do recurso, portanto considera-se inexistente o recurso interposto sem a juntada do instrumento de mandato (Ac. nº 4.562, de 22.4.2004, de minha relatoria).

Do exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se em sessão.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.850/GO RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro de candidato. Rejeição de contas. Intempestividade do recurso especial. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Sr. Luiz Armando Pompeu de Pina contra acórdão do TRE que, ao rejeitar embargos de declaração, manteve a sentença do juízo *a quo* e indeferiu o seu registro ao cargo de vice-prefeito de Pirenópolis/GO (fl. 581).

2. O recurso é intempestivo.

O acórdão do TRE foi publicado na sessão de 4.9.2004, segundo certidão de fl. 610.

Este recurso especial foi protocolado somente em 8.9.2004 (fl. 581).

Dispõe a Resolução-TSE nº 21.608:

Art. 51. (...)

(...)

§ 3º Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º).

Segundo essa resolução, o prazo será peremptório e contínuo, *verbis*:

Art. 65. Os prazos a que se refere esta instrução serão peremptórios e contínuos (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

§ 1º A partir de 5 de julho de 2004 até a proclamação dos eleitos, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

A jurisprudência desta Corte ratifica:

(...)

1. Os prazos para interposição de recurso em fase de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e começam a fluir da publicação do acórdão em sessão (...) (Acórdão nº 4.128, de 2.9.2003, rel. Min. Carlos Mário Velloso);

(...)

É intempestivo o recurso especial interposto contra acórdão regional, em processo de candidatura, após o prazo de três dias (...) (Acórdão nº 20.334, de 23.9.2002, rel. Min. Barros Monteiro).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.859/GO RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro de candidato. Rejeição de contas. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. O Sr. Adedi José de Santana solicitou registro de candidatura ao cargo de prefeito (fl. 2).

O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro sob o fundamento de que o pré-candidato seria inelegível, nos termos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Aduz

que o ex-prefeito teve os balancetes da Prefeitura, relativos ao período de 1997 a 2000, rejeitados pelo Tribunal de Contas do Município e que diante do silêncio da Câmara Municipal, prevaleceu o parecer do TCM, desaprovando-os (fl. 15). O juiz eleitoral julgou procedente a impugnação e indeferiu o pedido de registro (fl. 419).

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a sentença (fl. 513). Irresignado, o Sr. Adedi José de Santa interpõe este recurso especial (fl. 517). Alega violação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a Câmara Municipal é o órgão competente para julgar os balancetes de gestão do recorrente, enquanto prefeito do município, e que esta ainda não se manifestou sobre os pareceres do TCM. Afirma que não há nos autos elementos que permitam a aferição do silêncio da Câmara Municipal pelo prazo de 60 dias para que possa prevalecer a decisão do TCM. Alega, ainda, que ajuizou ação ordinária de nulidade de ato administrativo por omissão contra a Câmara Municipal o que teria o condão de comprovar que a questão está submetida à apreciação do Poder Judiciário, nos termos da ressalva contida no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso (fl. 594).

2. Inicialmente, sublinho que, no tocante ao dissídio jurisprudencial, o recorrente limitou-se a transcrever ementas não tendo feito o necessário cotejo analítico apto a demonstrar a similitude entre o caso analisado e os acórdãos colacionados. Não merece, portanto, ser o recurso conhecido pela alínea b do art. 276 do Código Eleitoral.

A questão da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas encontra-se disciplinada na Lei Complementar nº 64/90, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

No caso, verifico que a ação visando à declaração de nulidade de ato omissivo da Câmara Municipal em virtude da não-apreciação dos balancetes foi ajuizada em 2.7.2004, às 13h20min (fl. 211). A impugnação ao registro foi protocolada em 7.7.2004, às 10h31min (fl. 15). Esta Corte espessa o entendimento de que não importa “que a ação haja sido proposta à ultima hora, desde que antes da impugnação, tal exige a Súmula nº 1. (...). O dado concreto é o da anterioridade, não relevando se essa se traduziu em anos, meses ou horas.” (excerto do voto proferido pelo Min. Eduardo Ribeiro no RO nº 156, julgado em 4.9.98). No caso, comprovado está que a ação foi proposta algumas horas depois da impugnação. Não há como o recorrente ser beneficiado com a ressalva legal.

Entendo caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

3. Por todo o exposto, *nego seguimento* ao recurso.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.898/PA

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

DESPACHO: 1. Junte-se aos autos do REspe nº 23.898.
2. Homologo a desistência.
Brasília, 3 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.942/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve decisão de juiz eleitoral para deferir o registro da candidatura de Ildeu dos Reis Pinto ao cargo de prefeito pelo Município de Lontra, em acórdão assim ementado (fls. 187-193):

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Improcedência. Deferimento do pedido de registro. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeitada. Mérito. Rejeição de contas. Ajuizamento de ação desconstitutiva de decisão legislativa – art. 1º, inciso I, g, da LC nº 64/90 c.c Súmula nº 1 do TSE. Recurso a que se nega provimento”.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 200-203).

No recurso especial interposto com fundamento nos arts. 121, *caput*, § 4º, I e II, da Constituição Federal, e 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alega-se divergência jurisprudencial e sustenta-se, em síntese (fls. 207-215):

a) omissão da Câmara Municipal em expedir as resoluções legislativas referentes ao julgamento das contas do ora recorrido como prefeito nos exercícios de 1994 e 1996, devendo prevalecer os pareceres do Tribunal de Contas que opinaram pela rejeição das contas;
b) decisões do Tribunal de Contas do Estado têm força de título executivo extrajudicial.

Contra-razões às fls. 223-226.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 230-231, pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

O ora recorrente não apontou dispositivo de lei violado, nem demonstrou divergência jurisprudencial, a teor do art. 276, I, b, do Código Eleitoral, e da Súmula-STF nº 291. Quanto ao mérito, o Tribunal *a quo* assim analisou a questão:

“(...)

No mérito, não merece acolhida o argumento da coligação recorrente, uma vez que se verifica nos autos que houve ajuizamento no ano de 2000 de ações desconstitutivas relativas às rejeições de contas de 1994 e 1995, como se constata pelas provas acostadas às fls. 86-97 e 98-108. Neste caso, aplica-se o enunciado da Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral (...)

As ações desconstitutivas ajuizadas afastam a incidência de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64, de 1990, consoante julgado do colendo TSE (...)

Quanto às contas relativas ao exercício de 1996, os documentos, às fls. 109 e 110, demonstram que elas foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado e ratificadas pela Câmara Municipal.

(...)”

O acórdão regional encontra-se em harmonia com as decisões deste Tribunal proferidas no REspe nº 20.201, de 19.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence, no REspe nº 21.801, de 15.9.2004, rel. Min. Gilmar Mendes, e no REspe nº 22.933, de 15.9.2004, rel. Min. Peçanha Martins, REspe nº 22.890, de 23.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, no sentido de que o julgamento das contas de prefeito municipal é de competência da Câmara Municipal, constituindo o pronunciamento do Tribunal de Contas mero parecer opinativo, e que o ajuizamento da ação desconstitutiva antes da impugnação é o que basta para suspender e inelegibilidade.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.770/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Cuidam os autos do exercício de direito de resposta em propaganda eleitoral.

Com a realização das eleições, o presente recurso tornou-se prejudicado.

Nego seguimento ao processo e determino o respectivo arquivamento, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se.

Brasília, em 4 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

**No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 23.774/SP, 24.130/SP, 24.131/SP, 24.138/RJ, 24.139/SP, 24.306/SP, 24.362/SP, 24.371/SP, 24.374/SP, 24.378/SC e 24.391/RJ, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.*

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.117/AM

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Rejeição de contas. É tempestivo o recurso interposto antes da publicação do acórdão. Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Constitucionalidade do art. 1º, I,g, da Lei Complementar nº 64/90. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de registro de candidatura do Sr. Joel Santos de Lima ao cargo de prefeito de Tabatinga/AM.

As coligações Coração Valente (PMDB, PHS), Unida de Oposição (PL, PSDC, PRP, PTdoB, PSB, PCdoB, PRTB) e Tabatinga Mais Forte (PP, PTB, PTN, PFL, PV, PSDB, Prona) impugnaram o registro sob o fundamento de que o candidato seria inelegível, nos termos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 (fl. 2).

O juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro (fl. 85).

O Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença (fl. 144). Entendeu que a proposição da ação desconstitutiva consistiu em manobra eleitoreira para afastar a incidência do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Irresignado, o candidato interpôs este recurso especial (fl. 148). Alega, em síntese, que se encontra respaldado pela Súmula-TSE nº 1, pois ajuizou ação desconstitutiva

tempestivamente, porquanto antes de oferecida impugnação. Cita jurisprudência desta Corte.

O Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fl. 179).

2. O recurso é tempestivo, apesar de ter sido interposto antes da publicação do acórdão regional – foi protocolizado em 7.9.2004, havendo o acórdão sido publicado somente em 13.9.2004. É entendimento pacífico desta Corte considerar “tempestivo o recurso interposto antes da publicação do acórdão” (Acórdão nº 12.808, de 19.8.2003, rel. Min. Peçanha Martins).

Verificada a regularidade processual, o recurso merece conhecimento.

Resta clara a incidência da Súmula-TSE nº 1⁴ *in casu*.

A impugnação somente foi proposta em 11.7.2004 (fl. 2). Portanto, a ação anulatória, ajuizada em 9.7.2004 (fl. 71), conforme a Súmula-TSE nº 1, possui o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura indeferido. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Recurso provido.

(...)

II – A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas (Acórdão nº 21.709, de 12.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

Destaco trecho do voto do Ministro Peçanha Martins nesse precedente:

(...)

Ao recurso eleitoral interposto foi dado parcial provimento, à consideração de que há indício de má-fé na propositura, apenas em 23.6.2004, da ação anulatória contra rejeição de contas (...)

(...)

No mérito, assiste razão às recorrentes.

A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas.

No caso, como assentado no acórdão impugnado, a respectiva ação anulatória foi ajuizada em 23.6.2004 e a impugnação ao registro protocolada em 10.7.2004.

(...)

Vale ressaltar que o TSE, ao apreciar questão de ordem no Recurso Especial nº 21.760, rejeitou a argüição incidente de constitucionalidade da cláusula de suspensão de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

3. Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso especial (art. 36, § 7º, do RITSE).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

**No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 24.196/BA, rel. Min. Gilmar Mendes.*

⁴“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g.”

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.177/PI
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, reformando a sentença do juiz da 71ª Zona Eleitoral, indeferiu o registro da candidatura de Moisés Augusto Leal Barbosa ao cargo de prefeito em Capitão de Campos/PI, ao fundamento de manter o pré-candidato união estável com a neta da atual prefeita, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Neste recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, alega o recorrente, em preliminar, a ilegitimidade ativa dos partidos coligados para impugnarem isoladamente a sua candidatura, bem como a impossibilidade de conhecimento de ofício da suposta inelegibilidade que, se existente, seria infraconstitucional.

No mérito, sustenta a violação do princípio constitucional da igualdade e, ainda, não haver de se falar em parentesco por afinidade em sede de união estável.

Contra-razões às fls. 474 e 480.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, fls. 500-504, opina pelo desprovimento do recurso.

Na espécie, entendo correta a decisão que indeferiu o registro da candidatura do recorrente.

Conforme bem assentado pela PGE em seu parecer:

“(...)

(...) a preliminar aventada pelo recorrente, acerca da ilegitimidade dos recorridos e da impossibilidade de conhecimento de ofício de sua inelegibilidade, porquanto se tratar de causa de inelegibilidade infraconstitucional, sendo ele elegível em face do Texto Constitucional, não merece prosperar.

Ainda que os recorridos fossem partes ilegítimas para ajuizar o presente feito, bem como para recorrer ao Tribunal *a quo*, a inelegibilidade do recorrente poderia ser conhecida sim de ofício, posto ser ele inelegível por força de disposição constitucional, (...).

Quanto à questão da inexistência de parentesco por afinidade em se tratando de união estável, melhor sorte não socorre o recorrente. O art. 1.595, *caput*, do Código Civil é expresso ao afirmar que ‘cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade’. Percebe-se claramente que o referido dispositivo legal, ao tratar do parentesco por afinidade, aduz que ele decorre não só do matrimônio, mas também da união estável, ao se valer da expressão ‘companheiro’.

Não bastasse isso, essa colenda Corte também já se manifestou, recentemente, no sentido de que o parentesco por afinidade também decorre da união estável. Nesse sentido:

‘Consulta. Eleição 2004. Elegibilidade. Parentesco por afinidade (novo Código Civil). Filho de companheira do chefe do Executivo Municipal.

I – O filho da companheira do chefe do Executivo Municipal poderá candidatar-se ao cargo de vereador, no mesmo território de jurisdição do titular, desde que esse se descompatibilize seis meses antes do pleito.

II – Em havendo renúncia, nos seis meses antes do pleito, do titular do Executivo Municipal que esteja no

exercício do segundo mandato, o filho da companheira poderá concorrer ao cargo de vereador⁵.

Por fim, há que se destacar que o recorrente, ao contrário do que sustenta, é de fato inelegível em face da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 344.882, definiu qual seria a correta interpretação a ser dada aos §§ 5º e 7º, do art. 14, da Constituição Federal, em se tratando de inelegibilidade de parentes de chefes do Poder Executivo. Naquela oportunidade, o relator do aludido processo, Ministro Sepúlveda Pertence, ilustrando seu voto, transcreveu voto proferido pelo Ministro Nelson Jobim em julgamento no TSE, cuja passagem a seguir transcrita é lapidar, *in verbis*:

‘3. A nova situação.

A questão, agora, é a repercussão, ou não, da emenda da reeleição, na regra de inelegibilidade dos parentes e cônjuge.

O titular pode candidatar-se à reeleição.

O parente não pode candidatar-se para o cargo do titular que, por sua vez, pode se candidatar.

A fórmula é inconsistente.

Deve-se adotar a mesma técnica de interpretação de 1989.

Se o titular pode, o parente não tem impedimento.

Não posso interpretar essa situação de forma linear. Há que se compatibilizar o § 5º da EC nº 16/97 com o § 7º.

No § 6º, para qualquer situação, exige-se a renúncia seis meses antes do pleito.

Não se pode desprezar essa regra.

Dessa forma, há que se harmonizar o § 7º com o § 5º, vista a regra do § 6º.

Sendo reelegível o titular e renunciar seis meses antes do pleito, os parentes e o cônjuge podem se candidatar ao mesmo cargo do titular afastado” (fls. 501-503).

Cito, ainda, os seguintes precedentes: Cta nº 997, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 20.4.2004 e nº 845, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 8.5.2003.

Isto posto, tendo o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí constatado a união estável entre o recorrente e a neta da atual prefeita de Capitão de Campos/PI, a qual não se descompatibilizou seis meses antes do pleito, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.272/MG
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve o indeferimento dos pedidos de registro de candidatura formulados pela coligação PRP/Prona, sobre o fundamento de ausência de prova dos atos constitutivos dos órgãos partidários de direção municipal e de sua regular anotação naquela Corte, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.504/97 (fls. 70-74).

⁵“Cta nº 1.070, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 6.7.2004.”

No recurso especial, fundado nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, e 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, alega-se violação aos arts. 275, II, do Código Eleitoral, 14, § 3º, e 17 da Constituição Federal, sustentando-se:

- a) violação à autonomia dos partidos políticos, porquanto o regional fundamentou a decisão exclusivamente na ausência de formalização dos atos constitutivos dos órgãos de direção municipais naquele Tribunal;
- b) ausência de inelegibilidade e preenchimento das condições de elegibilidade constitucionais, razões suficientes ao deferimento do registro das candidaturas;
- c) impossibilidade de responsabilização dos recorrentes pela suposta irregularidade na constituição dos órgãos de direção, visto que o diretório estadual e a Justiça Eleitoral jamais comunicaram-lhes tal fato, e as comissões provisórias sempre exerceram regularmente suas funções.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 112-114).

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu que os recorrentes não apresentaram prova dos atos constitutivos dos órgãos partidários de direção municipal e sua regular anotação naquela Corte, razão pela qual manteve o indeferimento dos pedidos de registro da coligação.

Não vislumbro, portanto, violação à Constituição Federal, uma vez que o entendimento do TRE foi firmado com base nas exigências legais e regulamentares constantes, respectivamente, do art. 4º da Lei nº 9.504/97 e art. 26 da Resolução-TSE nº 21.608, as quais não foram cumpridas pelos recorrentes. Dessa forma, a decisão regional deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.239/BA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve sentença do ilustre juiz eleitoral da 196ª Zona Eleitoral que indeferiu o registro de candidatura de Cláudio Maurício Silva ao cargo de vereador do Município de Tanhaçu/BA. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 115):

“Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Ausência de condição de elegibilidade. Desprovimento.

Nega-se provimento a recurso, mantendo-se o indeferimento de registro de candidato, quando este não comprova sua condição de alfabetizado”.

Opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 130-133).

O candidato interpôs recurso especial, alegando violação do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, e art. 28, VII e § 4º, da Res.-TSE nº 21.608, argumentando que na decisão em que se apreciou os embargos declaratórios não teria sido esclarecido se a declaração de próprio punho por ele apresentada fora impugnada.

Assevera que teria escrita irregular, tratando-se de semi-analfabeto, que lê, assina seu nome, possui carteira de

habilitação e título de eleitor, já tendo, inclusive, exercido a vereança por quatro mandatos.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso, e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 150-153).

Decido.

Em que pese a alegação acerca da declaração de próprio punho, verifico que o candidato não a apresentou por ocasião do pedido de registro, tendo concordado em se submeter diretamente à realização do teste, em face da determinação do magistrado, nos termos do art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608. Por esse motivo, assim se manifestou a Corte Regional Eleitoral ao ter afirmado que “(...) Ocorre que o acórdão embargado, em momento algum, referiu-se ao documento supra-referido, inclusive porque não fora devidamente acostado aos autos.” (fl. 132).

Sobre a alfabetização do candidato, o juiz eleitoral assentou que (fl. 26):

“(…)

Tentando suprir a ausência do comprovante de escolaridade, foi determinado por este magistrado que o candidato se submetesse a teste, no qual este não logrou êxito, ficando positivado, destarte, que o requerente é inelegível, consoante art. 13, I, da resolução acima mencionada.

A despeito dos demais documentos juntados pelo requerente, não restou demonstrada nos autos uma alfabetização mínima necessária para a elegibilidade.

O teste consistiu em simples ditado, em conformidade com o denominado critério de bilhete. Da leitura do que foi escrito pelo requerente não se é possível obter compreensão razoável.

Saliento que não se está aqui exigindo um preciosismo na Língua Portuguesa, analisando-se questões, por exemplo, de gramática, ortografia, concordância etc. Muito ao contrário, procurando afastar todo e qualquer preciosismo, denoto que o recorrente não conseguiu escrever as palavras ditadas de modo a conferir-lhes um mínimo de sentido, possibilitando ao menos compreensão.

Desta sorte, depreendo do que foi escrito pelo requerente, que não demonstra ele uma alfabetização mínima que permita sua elegibilidade.

“(…)”

O Tribunal Regional Eleitoral manteve essa decisão, mencionando que (fl. 120):

“(…)

Pondere-se inclusive que, no caso em tela, a prova (fl. 17) consistiu na realização do ditado, no qual foram apostas letras em avulso, redigindo-se efetivamente apenas a palavra ‘povo’ e o nome do recorrente, razão pela qual pode-se coligir haver o insigne *a quo* balizado sua decisão em critérios prudentes e arrazoados, ao considerar inapto para a disputa no cargo eletivo indivíduo detentor de escrita demasiadamente irregular.

“(…)”

Para infirmar os elementos do convencimento, emitidos pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de provas, o que não é admissível em sede de recurso especial, conforme o teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o argumento do recorrente de que já exerceu mandato eletivo não é circunstância suficiente para reformar a decisão, conforme dispõe a Súmula nº 15 desta Corte Superior. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

“Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Indeferimento. Analfabetismo. Comprovante de escolaridade nos autos.

Se o candidato apresenta comprovante de escolaridade, fica liberado da aferição da condição de alfabetizado. *O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão sobre falta de alfabetização.*

Registro deferido.

Provimento.”

(Acórdão nº 21.705, Recurso Especial nº 21.705, de 10.8.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.291/ES RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo reformou sentença para indeferir o registro da candidatura de Wilson Elizeu Coelho ao cargo de prefeito do Município de Água Doce do Norte, em acórdão assim ementado (fls. 305-320):

“Recurso. Registro de candidatura a prefeito deferida em primeiro grau. Direitos políticos suspensos por força de sentença judicial transitada em julgado. Condições de elegibilidade que devem existir na data de protocolização do pedido de registro.

É inelegível o candidato que à época do pedido de registro de sua candidatura encontrava-se com seus direitos políticos suspensos, não importando que a causa de inelegibilidade tenha cessado antes da realização das eleições”.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 340-343).

No recurso especial, alega o recorrente ter sido condenado por supostos atos de improbidade administrativa, incidindo, assim, na inelegibilidade descrita na alínea *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, mas que oportunamente ajuizou ação rescisória, sustentando ter o condão de suspender os efeitos da condenação e ter a liminar deferida *ex tunc*, mantendo os seus direitos políticos desde o ajuizamento da referida ação. Cita, ainda, haver dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e do STJ, quanto ao cabimento da decisão concessiva da tutela antecipada (fls. 345-358). Afirma que:

“(…)

Dessume-se da sentença aportada às fls. 24-38, que o recorrente foi condenado por suposto ato de improbidade administrativa, ocorrido em 31.3.2000 – mandato de 1997/2000. A alínea *h* do art. 1º da LC nº 64/90, irrogada ao recorrente, atinge apenas os detentores de cargo da administração pública. Neste caso, a pena de

suspensão dos direitos políticos por três anos imputada ao recorrente, retroage ao término do mandato, começando a fluir desde então, ou seja, teve início em 1º de janeiro de 2001, findando-se em 31 de dezembro de 2003, ensejando *ipso facto*, plenas condições de elegibilidade ao recorrente.

(…)”

Contra-razões (fls. 367-370 e 372-377).

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 381-383).

Decido.

Razão não assiste ao recorrente.

Do parecer do Ministério Público Eleitoral, destaco:

“(…)

Depreende-se das razões recursais a ausência dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso, não só quanto ao seu cabimento com base na alínea *a*, como também quanto a sua admissão com base na alínea *b*, ambas do art. 276 do Código Eleitoral.

Para se caracterizar configurada a afronta de disposição expressa da Constituição ou de lei federal é necessário que, além da menção ao dispositivo pretensamente transgredido, seja explicitado em que aspecto ele restou contrariado ou violado, cabendo ressaltar que a alegação de ofensa genérica enseja a aplicação da Súmula nº 284 do STF.

In casu, o recorrente sequer indicou violação a dispositivo legal ou constitucional.

Por outro lado, não prosperam os argumentos deduzidos na peça recursal quanto à alegada divergência jurisprudencial.

Primeiro porque não servem como paradigmas a gerar dissídio na esfera eleitoral arrestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, já que exigida a divergência entre tribunais eleitorais (art. 276, inc. I, *b*, do Código Eleitoral).

Segundo porque o dissídio pretoriano autorizativo de recurso especial exige sua plena comprovação e demonstração com a transcrição de trechos dos acórdãos que configurem a divergência, acompanhado das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas.

(…)”

Correto o parecer do MPE, cujas razões adoto, uma vez que não infirmados os fundamentos em que se baseou o acórdão regional.

Ademais, a alegação, não debatida pelo TRE/ES, de que seria elegível, porquanto seus direitos políticos teriam sido restabelecidos a partir de 31.12.2003, também não prospera. A suspensão dos direitos políticos do recorrente, por três anos, decorreu de condenação em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, transitada em julgado em 4.3.2004. Claro está que essa suspensão tem como termo inicial a data do trânsito em julgado da ação. Versa o art. 20, *caput*, da Lei nº 8.429/92:

“Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

Na espécie, o que se tem é condenação em ação civil pública e não em ação de investigação judicial eleitoral. Portanto, à situação do recorrente não se aplica a disposição contida no art. 1º, I, h, da LC nº 64/90 (REspe nº 21.789, de 17.8.2004, de minha relatoria).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.323/BA
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

O juiz eleitoral da 25ª Zona Eleitoral indeferiu o registro da Coligação Trabalho com Certeza (PMDB/PDT) para concorrer ao próximo pleito e manteve o registro do PMDB como partido isolado.

Desta decisão houve recurso para o TRE/BA pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro e pelo Partido Democrático Trabalhista, este representado pelo seu delegado Francisco Xavier Souza Madureira.

Contra-razões ao recurso oferecidas pela Coligação Tô na Frente (PDT/PMN/PRTB/PSDB/PPS/PTB) e manejo de recurso adesivo requerendo o indeferimento do registro do PMDB, em face da ausência da indicação de candidato a vice-prefeito. O acórdão da Corte de origem recebeu a seguinte ementa:

“Eleitoral. Recurso. Impugnação em registro de candidato. Convenção irregular. Coligação. Convenção em desacordo com as normas estatutárias. Improvimento.

Recurso adesivo. Deferimento do candidato a prefeito.

Não-conhecimento.

Preliminares de ilegitimidade ativa.

Rejeita-se a preliminar argüida em relação ao PMDB, uma vez que está de fato concorrendo como partido isolado em virtude da decisão do juízo de primeiro grau. Rejeitar-se a preliminar em relação ao PDT, pois o partido se encontra nos dois pólos da lide em consequência de disputa interna.

Mérito.

A escolha dos candidatos para concorrer às eleições terá que ser feita em convenção realizada regularmente e em obediência às regras contidas no estatuto partidário.

Recurso adesivo.

Não se conhece do recurso adesivo, considerando que se refere à candidatura ao cargo de prefeito do PMDB, portanto deveria ter sido manejado nos autos próprios.” (Fl. 221.)

Desta decisão foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados.

Contra estas decisões foram interpostos recursos especiais. No primeiro recurso especial, a Coligação Trabalho com Certeza (PMDB/PDT) alega afronta aos arts. 6º da Lei nº 9.504/97, 349, 350, 353 e 354 do Código Eleitoral. Sustenta a ocorrência de fraude realizada pelos presidente e secretário do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Ilhéus, Fred Gedeon III e Joel N. de Souza Júnior, pois houve deliberação, no dia 28.6.2004, da maioria absoluta dos convencionais pela formação da coligação PDT/PMDB.

Esclarece que o presidente e o secretário da agremiação evadiram-se levando a lista de presença assinada pelos convencionais presentes à convenção do dia 28.6. Afirma que com isso foi lavrada ata que não corresponde a verdade dos fatos. Contra esse ato foi registrada queixa-crime.

No segundo recurso especial, a Coligação Tô na Frente sustenta afronta aos arts. 8º da Lei Complementar nº 64/90 e 500 do Código de Processo Civil, uma vez que não conheceu do recurso adesivo ao fundamento de que a recorrente não impugnou o registro do PMDB na época devida.

Foram apresentadas contra-razões pelas coligações.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso especial da Coligação Trabalho com Certeza e pelo não-provimento do recurso da Coligação Tô na Frente. Foram apresentadas as seguintes petições:

– fls. 325-327 – pedido de homologação da desistência do recurso especial interposto pela Coligação Tô na Frente, subscrito pelo Dr. Jerbson Moraes, acompanhado de cópia de petição, encaminhada ao relator do processo no TRE/BA requerendo a desistência do recurso especial e comunicando a revogação dos poderes conferidos ao Dr. Luiz Viana Queiroz; e certidão do chefe da 25ª Zona Eleitoral, dando notícia de que a representante da Coligação Tô na Frente é a Sra. Rúbia Watson Souza Carvalho;

– fl. 329 – a Coligação Trabalho com Certeza protocola petição para requer a juntada de documentos (informe publicitário) que demonstram a renúncia do candidato da coligação fraudulenta PSDB/PDT e “(...) a juntada da convocação do diretório municipal, onde fora afastado do partido o presidente e secretário, ora fraudadores (...)”;

– fl. 337 – original do documento de fl. 325;

– fls. 338-340 – original do documento de fls. 325-327;

– fls. 343-347 – a Coligação Tô na Frente protocola petição informando que os advogados subscritores do pedido de desistência de fl. 325 “(...) não tem mais poderes de representação processual da coligação recorrente, posto que o mandato que lhes havia sido outorgado foi revogado desde 23.9.2004, consoante atestam os documentos em anexo”. Nessa petição, afirma ainda que foram revogadas todas as procurações que haviam sido conferidas anteriormente. Declara que foi nomeado, exclusivamente, o Dr. Plínio Brandão Torres. Acompanha este documento comunicação encaminhada para o juiz eleitoral, subscrita por três delegados da coligação, de que a representação da mesma será realizada apenas pelo Dr. Plínio Brandão Torres, instrumento de procura e ata de reunião extraordinária realizada em 23.9.2003.

– fls. 349-351 – a coligação trabalho com certeza requer a juntada de cópia da declaração da Sra. Rúbia Watson de Souza Carvalho da qual se extrai que o PSDB está apoiando a coligação Trabalho com Certeza e que o candidato à eleição majoritária do PSDB renunciou publicamente a sua candidatura.

– fl. 354 – a Coligação Trabalho com Certeza requer a homologação de seu pedido de desistência do recurso especial;

– fl., cópia do despacho do juiz eleitoral da 25ª ZE, que recebeu o pedido de substituição de registro de candidato ao cargo de vice-prefeito formulado pelo

PMDB e determinou o seu processamento nos termos da Res.-TSE nº 21.608.

Homologuei o pedido de desistência formalizado pela coligação Trabalho com Certeza em 2.10.2004 às 23h30min. No tocante ao recurso especial da Coligação Tô na Frente, deixo de conhecer do pedido de desistência de fl. pela falta de poderes ao subscritor da peça e passo à sua análise. Nestes autos discute-se tão-somente a regularidade da formação da Coligação Trabalho com Certeza (Drap). Isto posto, tendo sido homologado o pedido de desistência do recurso especial da Coligação Trabalho com Certeza, inexiste a coligação, logo, perde o objeto o recurso da Coligação Tô na Frente. Com isso, nego-lhe seguimento (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.327/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de José Edmundo Seixas Dócio ao cargo de prefeito do Município de Igrapiúna, em acórdão assim ementado (fls. 174-179):

“Eleitoral. Recurso em impugnação a registro de candidato. Suspensão de direito político. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Improvimento.

Nega-se provimento a recurso em impugnação a registro de candidato quando o recorrente a par da suspensão dos seus direitos políticos em razão de condenação criminal, tem suas contas rejeitadas pelo TCM, impondo assim, o indeferimento do registro de sua candidatura”.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 196-202).

No recurso especial, alega o recorrente ser elegível, pois a sentença criminal ainda não transitou em julgado, tendo sido imposta apenas pena pecuniária, e argumenta existir, em relação à rejeição de contas pelo Tribunal de Contas dos Municípios e pela Câmara Municipal, duas ações civis públicas ainda em trâmite, sem decisão final (fls. 206-220). Contra-razões às fls. 223-225.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso especial (fls. 230-232).

Decido.

Razão não assiste ao recorrente.

Do acórdão regional, destaco:

“(…)

A sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos, deve ser mantida.

Examinei os autos, as provas e delas extraio que, o recorrido ao invés de contrariar a decisão vergastada, se insurge contra a pessoa do juiz sentenciante, atribuindo-lhe a pecha de parcial e desidioso, que nada mais fez do que cumprir ariosamente o seu dever jurisdicional, cujo cumprimento, com certeza, desagrada a tantos, ‘desde a parte sucumbente até aqueles que se valem da força em detrimento do direito’, como bem enfatizou o promotor de Justiça Eleitoral.

A decisão guerreada apreciou, em todas as suas nuances, as provas que chegaram aos autos e, com lastro nessa provas, entendeu que o impugnante, como partido político integrante de uma coligação, não tinha legitimidade ativa *ad causam* para, isoladamente, impugnar o registro da candidatura do recorrente, por conseguinte, com fundamento nesse entendimento, com apoio no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* para indeferir a inicial e, em razão da carência de ação, extinguir o processo sem julgamento do mérito, quando, entendendo que a matéria arguida era de ordem pública, estribada no art. 44 da Resolução-TSE nº 21.608/2004, passou a conhecer de ofício do pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de prefeito de Igrapiúna e o fez com assento nas provas colacionadas aos autos.

A certidão inclusa (fl. 12) é taxativa: ‘tramita neste cartório 1 (uma) ação penal originária do TJ/BA, tombada sob o nº 54/2002 contra José Edmundo Seixas Dócio, brasileiro, solteiro, nascido aos 18.6.44, filho de Antônio Domingos Seixas e Enedina de Almeida Dócio Seixas, residente à Rua do Bonfim – Igrapiúna (BA), condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, XIV, c.c. os §§ 1º e 2º, do mesmo artigo, do Dec.-Lei nº 201/67, com trânsito em julgado em 14.9.2000’.

Em razão dessa condenação, a Justiça Comum determinou expedição de ofício ao juízo eleitoral para que ‘promova o cadastramento da decisão de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, por cinco anos’.

Ora, diante do enunciado supra, à luz do art. 15, III, da CF/88, nenhuma dúvida existe quanto à inelegibilidade do recorrente, em razão da suspensão de seus direitos políticos.

Se não bastasse a suspensão dos direitos políticos, em razão de condenação criminal para torná-lo inelegível, também, uma outra causa de inelegibilidade do recorrente é a rejeição de contas, porque irregulares, pelo parecer prévio do TCM nº 439/2001, cujo parecer prévio pela rejeição das contas foi aprovado pela Câmara Municipal de Igrapiúna, conforme o Decreto Legislativo nº 13, de 20.8.2002 (fl. 92), o que o torna inelegível, na conformidade do art. 1º, inc. I, letra g, da LC nº 64/90.

Dessa decisão da Câmara Municipal de Igrapiúna, o recorrente, consoante consta dos autos deste processo, não ajuizou qualquer ação desconstitutiva da decisão de rejeição de contas, com o objetivo de suspender a inelegibilidade, o que, por certo, implicaria na aplicação da Súmula nº 1 do TSE.

Destarte, pois, diante dessas provas que, sobejamente, atestam a inelegibilidade, o recorrente, em nenhum momento, se desincumbiu desse mister de desdizer tais provas, ainda mais que, oportunidade as teve, contudo, em uma dessas oportunidades, as aproveitou para fazer arengas processuais com o intuito de minar a bem fundamentada decisão, apontando vícios que, à vista das provas demonstradas da inelegibilidade, o tornam inócuas e sem vida.

(…)

Não há o que acrescentar à decisão regional, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O acórdão do TRE, analisando as provas dos autos, concluiu pela inelegibilidade do candidato, e infirmar esse

entendimento demandaria revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279). Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.331/BA

RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro de candidato. Rejeição de contas. Convênio firmado por entidade de direito privado. Não-aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de registro de candidatura do Sr. Augusto Agripino Braúna ao cargo de Vereador de Serrinha/BA.

A Coligação Serrinha Não Pode Parar impugnou o pedido de registro com fundamento no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Alegou que o Tribunal de Contas da União, em 7.5.2003, rejeitou as contas do candidato referentes a recursos repassados pelo SUS ao Hospital Geral de Serrinha.

O juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro do candidato por entender que “não ficou comprovado nos autos que o impugnado tivesse ocupado cargo ou função pública em 1994, quando da rejeição de suas contas, pois o hospital de Serrinha Ltda. é entidade de direito privado” (fl. 14).

O Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença (fl. 77). Entendeu ser o TCU competente para apreciar as contas referentes a recebimento de recursos federais em razão de convênio. Inferiu que o posterior reembolso do débito não tem o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Concluiu não haver sido ajuizada ação desconstitutiva de forma a suspender a inelegibilidade.

O Sr. Augusto Agripino Braúna opôs embargos declaratórios (fl. 87).

O TRE acolheu os embargos parcialmente para esclarecer que as irregularidades são insanáveis (fl. 92).

Irresignado, o Sr. Augusto Agripino Braúna interpôs este recurso especial (fl. 97). Alega, em síntese, não ser aplicável ao caso o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que “não se tratava de gestor no exercício de cargo ou função pública, mas de empresa privada” (fl. 97). Aduz que as irregularidades não possuem natureza insanável. Afirma violação aos arts. 5º, XXXV, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, e ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fl. 110).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o recurso.

In casu, não tem aplicação o disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, pois, conforme consignado pelo juiz eleitoral, o Hospital de Serrinha é entidade de direito privado.

Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

Registro de candidato. Rejeição de contas. Convênio firmado por pessoa jurídica de direito privado não

configura a hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.

Improbidade administrativa – não-caracterização de afronta ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, ante a ausência de condenação pela Justiça Comum – inexistência de prequestionamento.

Recurso não conhecido (Acórdão nº 14.106, de 25.2.1997, rel. Min. Eduardo Alckmin).

3. Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso especial (art. 36, § 7º, do RITSE).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.364/CE

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve decisão do juiz eleitoral que deferiu o registro da candidatura de João Batista Queiroz da Silva ao cargo de prefeito pelo Município de Mulungu, sobre o fundamento de ter sido proposta ação de desconstituição do ato de rejeição de contas, suspendendo a inelegibilidade prevista no art. 1º, g, da LC nº 64/90.

Opostos embargos declaratórios que foram rejeitados (fls. 441-446).

Recurso especial fundado no arts. 11 e 12 da LC nº 64/90, c.c. o art. 276, a e b, do Código Eleitoral e art. 51, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, no qual se alega ofensa ao art. 1º, I, da LC nº 64/90, c.c. o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, e sustenta-se em síntese:

a) o recorrido teve suas contas relativas aos exercícios financeiros de 1998 e 1999 desaprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, por irregularidades insanáveis e atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/92;

b) o resarcimento e recolhimento do débito não possui o condão de afastar a causa de inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, g, da LC nº 64/90;

c) a ressalva inserida pela alínea g, do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 deve ser interpretada em consonância e harmonia com o princípio constitucional da moralidade administrativa;

Contra-razões (fls. 462-494).

Dispensado o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso.

Decido.

Conforme consignado pelo acórdão regional, houve a interposição de ações anulatórias nos dias 11 e 14 de junho de 2004, anteriores à impugnação apresentada em 14 de julho de 2004, questionando entre outros aspectos a existência de vícios formais, sendo suficiente para a incidência da ressalva do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (fl. 365). Também não prospera a alegação de violação do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, pois conforme assentado pelo acórdão regional inexiste lei regulamentando o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, incidindo na espécie a Súmula nº 13 do Tribunal Superior Eleitoral.

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 24.365/CE
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Trata-se de recurso especial interposto por Roberto Patrício de Oliveira contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, ao negar provimento a apelo, manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Paracuru, com fundamento no art. 1º, I, g, da LC n^o 64/90.

O recorrente teve as contas referentes ao exercício de 1999 desaprovadas pelo Tribunal de Contas do município, quando era presidente da Câmara Municipal de Paracuru. Nas razões do recurso especial, alega o recorrente:

- ausência de comprovação pela recorrida do caráter insanável das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas;
- necessidade, para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n^o 64/90, de que as irregularidades caracterizem atos de improbidade administrativa, com prejuízo ao Erário e decorrente de dolo, a serem apurados em processo próprio;
- possibilidade de a Justiça Eleitoral analisar a natureza das irregularidades apontadas pela Corte de Contas.

Aponta a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Apresentadas contra-razões às fls. 304-309.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 313-315).

O TRE/CE assentou:

“(...)

O TCM, órgão competente *in casu*, rejeitou as contas do recorrente por meio do Acórdão n^o 89/2003 (fls. 129-135), no qual foram consignadas as seguintes irregularidades: Diante de tais irregularidades, assinalou o procurador regional eleitoral que, ‘no acórdão do TCM consta, expressamente, além da pecha da nota de improbidade administrativa, a existência de vícios insanáveis, sendo, ainda, que as irregularidades cometidas pelo ex-gestor/recorrente, também podem ser caracterizadas de insanáveis, ante a ausência de prestação de contas, cerceando o poder do órgão de contas de apreciá-las, como determina o próprio texto constitucional’ (fl. 234).

(...)

As irregularidades constantes do acórdão prolatado pelo TCM são insanáveis, pois indicam improbidade administrativa. A propósito, o TSE já destacou que ‘o descumprimento da lei de licitação importa irregularidade insanável (art. 1º, I, g, da LC n^o 64/90)’.

Consoante a certidão de fl. 56, transcorreu o prazo legal sem que o ex-gestor apresentasse recurso administrativo contra a decisão que julgou irregulares suas contas. Também não há nos autos qualquer notícia de que o recorrente tenha interposto ação desconstitutiva apta a suspender a inelegibilidade na LC n^o 64/90”.

O TRE/CE asseverou o trânsito em julgado da decisão de rejeição de contas, a ausência de propositura de ação desconstitutiva e a insanabilidade das irregularidades.

Conforme afirma o próprio recorrente, a Justiça Eleitoral tem competência para apreciar se a rejeição das contas ocorreu por irregularidade sanável ou insanável (RO n^o 681/GO, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 17.10.2003).

Na espécie, o TRE/CE firmou o caráter insanável das irregularidades que propiciaram a rejeição de contas, assegurado a existência de improbidade administrativa.

Correto, também, o acórdão regional ao anotar o posicionamento do TSE no sentido de que o descumprimento da lei de licitação importa irregularidade insanável, para os fins do art. 1º, I, g, da LC n^o 64/90. Nesse sentido, MC n^o 661/CE, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 6.10.2000.

Além disso, infere-se, das razões do recurso especial, que o recorrente pretende o reexame de matéria fático-probatória, inviável nesta instância.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, não foi demonstrada a similitude fática nem realizado o confronto analítico entre os paradigmas e o acórdão impugnado.

Isto posto, estando o acórdão em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e sendo vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial (súmulas n^os 7/STJ e 279/STF), nego-lhe seguimento (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 24.454/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

A Coligação Movimento de Transformação de Frutal impugnou o pedido de registro da candidatura de Maria Cecília Marchi Borges ao cargo de prefeito em Frutal/MG, por inelegibilidade decorrente do art. 1º, II, a, item 9, da LC n^o 64/90.

O juiz da 116^a Zona Eleitoral julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro.

O TRE negou provimento ao recurso e rejeitou os embargos de declaração opostos.

Neste recurso especial, alega o recorrente a violação dos arts. 275, II, do Código Eleitoral e 1º, II, a, item 9, da LC n^o 64/90; bem como a divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e julgados desta Corte.

Aduz que a recorrida deveria ter se desincompatibilizado conforme preceitua a LC n^o 64/90, visto que diretora de fundação beneficiada com subvenções e verbas da Prefeitura Municipal de Frutal/MG.

Além disso, sustenta a nulidade do julgamento dos embargos de declaração, sob o fundamento de que:

“(...)

A prestação jurisdicional não foi entregue de forma completa: as razões pelas quais a recorrente afirmou que a impugnada não se desincompatibilizou e que a fundação ainda funciona não mereceram qualquer resposta na instância ordinária, que persistiu na omissão mesmo após a oportuna provocação por meio de embargos declaratórios” (fl. 290).

Houve contra-razões (fls. 296-303).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 307-309).

Na hipótese, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais concluiu que o conjunto probatório já foi suficientemente examinado, fl. 283, não havendo de se falar em omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, o qual bem assentou:

“(...)

A candidata admitiu que ocupou o cargo de membro nato do Conselho Curador e foi tesoureira do Conselho

Diretor na Fundação Ledas Campos Borges para o Progresso da Educação e Cultura (Funpec), conforme consta dos atos constitutivos da entidade; no entanto, renunciou ao cargo conforme cópia de fl. 135.

É de ver que a referida fundação se encontra com o registro suspenso, em virtude da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, e está inativa desde julho de 1999, consoante certidão emitida pelo escrivão judicial da 1^a Vara Judicial do Fórum de Frutal, acostada às fls. 120.

Outrossim, o último presidente da fundação firmou declaração (fl. 117), e depôs em juízo, às fls. 152-1153 (*sic*), que a referida entidade teve suas atividades paralisadas desde julho de 1999, ou seja, ela foi extinta, não havendo nenhuma atividade comercial ou financeira. Com relação ao contrato firmado com a Prefeitura, este foi rescindido em 30.7.98, conforme cópia do termo de rescisão contratual, à fl. 118.

Portanto, considerando-se que a Fundação Ledas Campos Borges se encontra inativa e com o registro suspenso desde julho de 1999, e não está recebendo verbas e subvenções da Prefeitura, tendo, aliás, rescindido o contrato firmado com esta, não há como invocar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea *a*, item 9, c.c. o inciso IV, alínea *a*, da Lei Complementar nº 64/90” (fls. 261-262).

Foram afastadas pela Corte Regional as alegações da recorrente de que:

- a renúncia da recorrida teria se dado mediante simulação;
- a entidade teria recebido pagamentos após a rescisão contratual ocorrida em 1998;
- não teria havido paralisação das atividades da fundação, que continua a manter jornal no Município de Frutal/MG. O TRE, após análise das provas, afirmou que:
 - há depoimento em juízo, sob o crivo do contraditório, do presidente da instituição afirmando que houve a renúncia da recorrida;
 - existe ação civil pública que suspendeu o registro da fundação, estando esse inválido desde julho de 1999, conforme certidão da 1^a Vara Judicial do Fórum de Frutal;
 - o contrato firmado entre a Prefeitura e a fundação foi rescindido em 30.7.98;
 - a entidade teve o funcionamento suspenso em função de uma decisão do Tribunal de Justiça, ou seja, há cinco anos ela está suspensa.

Demais, afirma a recorrente a inelegibilidade fundada em recebimento de verbas públicas em julho e setembro de 1998, ora ocorridas antes da decisão judicial que suspendeu o registro da fundação em 1999.

O TRE teve como válidas a renúncia da recorrida, firmada por documento e comprovada em juízo, e a extinção da entidade por meio de decisão do TJ/MG.

As alegações de que a entidade funcionou até 2001 com a manutenção de uma rádio e ainda funciona, mantendo um jornal, não são suficientes para demonstrar a inelegibilidade da recorrida.

Isto posto, não tendo havido a alegada omissão no acórdão embargado nem demonstrada a violação à lei, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.526/BA

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

A Coligação Tô na Frente interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que não conheceu de apelo em face da inexistência de “(...) interesse da coligação recorrente em discutir a necessidade de substituição do postulante à candidatura de vice-prefeito por agremiação diversa, cuja matéria, inclusive, se encontra pendente de julgamento por este Tribunal”, fl. 118.

Sustenta a recorrente que há violação dos arts. 275 do Código Eleitoral, 5º, XXXV, da Constituição Federal, 267, V, 301, V, § 3º, 333 do Código de Processo Civil, 8º da Lei Complementar nº 64/90 e 45, parágrafo único e 56, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608.

Em contra-razões, alega a recorrida que o recurso especial perdeu o objeto, uma vez que o PMDB já indicou o candidato ao cargo de vice-prefeito.

Manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Às fls. 421-424, pedido de homologação da desistência do recurso especial interposto pela Coligação Tô na Frente, subscrito pelo Dr. Jerbson Moraes, acompanhado de cópia de petição, encaminhada ao relator do processo no TRE/BA requerendo a desistência do recurso especial e comunicando a revogação dos poderes conferidos ao Dr. Luiz Viana Queiroz; e certidão do chefe da 25^a Zona Eleitoral, dando notícia de que a representante da Coligação Tô na Frente é a Sra. Rúbia Watson Souza Carvalho;

Às fls. 427-431, a Coligação Tô na Frente protocola petição informando que os advogados subscritores do pedido de desistência de fl. “(...) não tem mais poderes de representação processual da coligação recorrente, posto que o mandato que lhes havia sido outorgado foi revogado desde 23.9.2004, consoante atestam os documentos em anexo”. Nessa petição, afirma ainda que foram revogadas todas as procurações que haviam sido conferidas anteriormente. Declara que foi nomeado, exclusivamente, o Dr. Plínio Brandão Torres. Acompanha este documento comunicação encaminhada para o juiz eleitoral, subscrita por três delegados da coligação, de que a representação da mesma será realizada apenas pelo Dr. Plínio Brandão Torres, instrumento de procura e ata de reunião extraordinária realizada em 23.9.2003.

Às fls., cópia do despacho do juiz eleitoral da 25^a ZE, que recebeu o pedido de substituição de registro de candidato ao cargo de vice-prefeito formulado pelo PMDB e determinou o seu processamento nos termos da Res.-TSE nº 21.608.

Tendo em vista que o objeto do apelo é a ausência do pedido de registro de candidatura do vice-prefeito em face do indeferimento da Coligação Trabalho com Certeza, o presente recurso especial perde o objeto com a decisão do juiz da 25^a ZE que recebeu o pedido de substituição.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.580/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais reformou sentença para indeferir o registro da candidatura de

Arminda Nilce de Lima Ferreira ao cargo de vereador pelo Município de Resplendor, sobre o fundamento de inexistência de pedido de afastamento do cargo público no órgão competente (fls. 108-116).

A petição interposta foi recebida como embargos de declaração, que não foram conhecidos porque considerados intempestivos (fls. 146-151).

No recurso especial fundado nos arts. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, e 51, § 3º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, sustenta-se:

a) violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório pelo TRE ao rejeitar os embargos de declaração, uma vez que a interposição intempestiva desse recurso deveu-se ao erro material daquela Corte quando lançou seu nome incorretamente na autuação do registro de candidatura da recorrente, inviabilizando o conhecimento oportuno do resultado do julgamento;

b) nulidade da intimação da decisão do regional que indeferiu o registro de candidatura da recorrente, porquanto o art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil, exige que da publicação constem os nomes da partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação, o que não ocorreu no caso.

Contra-razões às fls. 168-172.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 176-177, pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

O TRE/MG consignou ter sido dada ampla publicidade aos julgamentos de recurso em registro de candidatura, mediante listagem afixada no *hall* de entrada da sala de sessões daquela Corte. Acrescentou serem suficientes para a identificação da recorrente as informações constantes da capa do processo, pois o erro material ocorreu em virtude do nome da impugnada, que foi escrito como Arminda Kilce de Lima Ferreira e não Arminda Nilce de Lima Ferreira.

A decisão regional não apresenta nulidade, pois o erro material se deu somente quanto ao segundo prenome da recorrente, o que não se afigura hábil a impedir sua identificação.

Por sua vez, os embargos declaratórios, quando não conhecidos, não interrompem a fluência do prazo recursal (Ac. nº 4.599/2004, rel. Min. Peçanha Martins), de forma que a decisão do TRE que indeferiu o registro de candidatura da recorrente já transitou em julgado.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 24.644/BA
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

Registro de candidato. Analfabetismo. Ausência de comprovante de escolaridade e de declaração de próprio punho. Teste de alfabetização não pode ser coletivo. Precedentes. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. Manoel Araújo dos Santos ao cargo de vereador de Araci/BA (fl. 2).

O juiz eleitoral indeferiu o registro, pois o candidato não logrou êxito no teste de alfabetização aplicado (fl. 24).

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a sentença (fl. 48). Irresignado, o candidato interpôs recurso especial (fl. 61). Alega que não pode ser considerado analfabeto, uma vez que juntou aos autos declaração de professora municipal atestando sua escolaridade. Aduz que sofreu constrangimento na realização da prova aplicada pelo juiz.

O Ministério Pùblico opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fl. 81).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o recurso.

O candidato não apresentou comprovante de escolaridade nem declaração de próprio punho. Apenas juntou aos autos declaração feita à mão e subscrita por professora municipal de que cursara até a 4^a série do ensino fundamental (fl. 6). O juiz eleitoral utilizou-se, então, da faculdade de aplicar teste de alfabetização, em conformidade com o previsto na Resolução-TSE nº 21.608, *verbis*:

Art. 28. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

(...)

VII – comprovante de escolaridade;

(...)

§ 4º A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado (grifos nossos).

Entretanto, pelo que se pode constatar por meio de outros recursos que chegaram ao TSE relativos ao mesmo município, a prova para os candidatos foi aplicada no mesmo dia: 6.7.2004 (fl. 9).

Ora, esta Corte repudia os testes de alfabetização coletivos. Colaciono recentes julgados desta Corte:

Registro. Eleições de 2004. Analfabetismo. Teste. Declaração de próprio punho. Possibilidade. Recurso provido em parte.

A Constituição Federal não admite que o candidato a cargo eletivo seja exposto a teste que lhe agrida a dignidade.

Submeter o suposto analfabeto a teste público e solene para apurar-lhe o trato com as letras é agredir a dignidade humana (CF, art. 1º, III).

Em tendo dúvida sobre a alfabetização do candidato, o juiz poderá submetê-lo a teste reservado. Não é lícito, contudo, a montagem de espetáculo coletivo que nada apura e só produz constrangimento” (Acórdão nº 21.707, de 17.8.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Havendo dúvida sobre a alfabetização do candidato, o juiz poderá submetê-lo a teste. Contudo, esse não poderá ser coletivo (Acórdão nº 22.102, de 31.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

3. Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 7º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 24.645/BA, rel. Min. Gilmar Mendes.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.654/BA**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Maria das Graças Bessa da Silva contra Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), que indeferiu o pedido de direito de resposta, por não vislumbrar ofensa ao art. 58 da Lei nº 9.504/97.

O acórdão possui a seguinte ementa:

Eleitoral. Recurso. Direito de resposta. Entrevista concedida pela recorrente. Exibição de seu conteúdo. Conduta ofensiva à honra. Não-configuração.

Tendo a entrevista sido concedida pela própria recorrente, a simples exibição desta por agremiação da qual diverge politicamente não configura conduta suficiente a ensejar a concessão do direito de resposta, razão por que é de se negar provimento ao recurso interposto. (Fl. 47.)

Alega violação ao art. 58 da Lei das Eleições, porquanto “A exibição indevida das declarações prestadas equivaleu à afirmação de que a declarante efetivamente apoiava a candidatura proposta pela recorrida” (fl. 56).

Segundo a recorrente, “Essa afirmação é sabidamente inverídica” (fl. 57).

Afirma que “Por todo o contexto do programa veiculado, a idéia transmitida é a de que a recorrente manifestou seu apoio à coligação ‘Uma Conquista Melhor’ (fl. 57).

Pede a reforma da decisão para deferir o direito de resposta (fls. 55-56).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 64-65.

É o relatório.

Decido.

Está no acórdão regional:

No caso em exame, vê-se que a própria recorrente concedeu a entrevista que, posteriormente, foi reproduzida no programa eleitoral da coligação recorrida. Considero, assim, que, embora não fosse do agrado da recorrente a exibição da referida entrevista por agremiação política da qual não nutre simpatia, tal fato não tem o condão de configurar, nos moldes da legislação eleitoral, ofensa à sua honra, de sorte a obrigar a recorrida a conceder o pretendido desagravo.

Com efeito, não foi utilizado na entrevista concedida pela recorrente qualquer mecanismo de trucagem do seu conteúdo, que, ademais, tendo partido da própria recorrente, não pode ser considerado, à evidência, como apto a atingir-lhe a dignidade ou decoro. Pelo mesmo motivo, não há que se cogitar da existência de inverdades na transmissão do programa da recorrida. (Fl. 50.)

A conduta não se ajusta ao tipo descrito no art. 58 da Lei das Eleições.

Ademais, o horário gratuito já findou. Prejudicado está o recurso. Ante o exposto, nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.692/MG**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Trata-se de recurso especial interposto por Leci Maria Silva Faria contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de

Minas Gerais que, ao negar provimento a recurso, manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Perdões.

O TRE/MG assentou a ausência de desincompatibilização da recorrente, professora das redes municipal e estadual de ensino, dos cargos públicos que ocupa, no prazo estabelecido para o servidor público no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90.

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente:

- violação do art. 36 do CPC, em face da ausência de capacidade postulatória para a impugnação do registro de candidatura;
- impossibilidade de conhecimento de ofício de causa infraconstitucional de inelegibilidade;
- cerceamento de defesa, em ofensa aos arts. 5º, LV, da CF, e 23 da LC nº 64/90, decorrente do indeferimento de produção de prova testemunhal;
- nulidade da sentença, por inexistência de fundamento válido, violando o art. 458, II, do CPC;
- afastamento de fato do cargo público, evidenciado por ser a recorrente professora, sendo notório que o mês de julho corresponde às férias escolares.

Aponta a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Apresentadas contra-razões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 171-172).

Quanto à ausência de capacidade postulatória, a jurisprudência do TSE entende que, tratando-se de impugnação do registro de candidatura perante juiz eleitoral, o interessado pode atuar sem a intermediação de um profissional legalmente habilitado.

Além disso, no julgamento do REspe nº 23.070/CE, de minha relatoria, esta Corte, na sessão de 16.9.2004, reconheceu, com fundamento nos arts. 44 da Res.-TSE nº 21.608 e 7º, parágrafo único, da LC nº 64/90, a possibilidade de o juiz conhecer de ofício de causa infraconstitucional de inelegibilidade.

No que se refere à violação do art. 5º, LV, da CF, não há de se falar em cerceamento de defesa. Nesse ponto, transcrevo do acórdão regional:

“(…)

Ora, como bem asseverado pelo *Parquet* eleitoral, à fl. 66, ‘a tese ali esposada *não convence*, por se tratar de matéria demonstrável por prova *documental*. E se assim for, como nos parece ser, poderia o recorrente, *no recurso, ou mesmo antes do seu julgamento, apresentar declaração das respectivas escolas noticiando o afastamento de fato* da candidata. Desnecessária, porque inadequada, a produção de prova testemunhal, única justificativa para a determinação de reabertura da fase instrutória’.

Nos termos do art. 28 da Res.-TSE nº 21.608/2004, o pedido de registro de candidatura deve vir instruído com a prova de desincompatibilização.

Ora, se o pedido formal de desincompatibilização foi, à evidência, requerido intempestivamente, razoável seria que se instruísse o pedido de registro com a prova do afastamento de fato, se com ela pretendia a recorrente demonstrar a desincompatibilização.

Inexiste também a nulidade da sentença, porque lançada com base em fundamento válido, qual seja, a inobservância do prazo legal para desincompatibilização de cargo público. O TRE/MG assentou:

“(...)

(...) Os documentos apresentados pela recorrente constam com protocolo posterior ao dia 3.7.2004, data limite para a desincompatibilização.

Com muita propriedade asseverou o duto procurador regional eleitoral: (Lê.) (Fl. 67.)

‘Com efeito, embora se saiba que o afastamento deve ser *de fato – e não formal* – não se infirmou a documentação trazida aos autos pela própria recorrente. O argumento de se tratar de *férias escolares* em julho, *fato notório*, pode ser favorável à recorrente, *desde que se comprove a inexistência de freqüência da candidata naquele período*. E isso porque as férias regulares dos professores ocorrem em janeiro’’.

A jurisprudência desta Corte privilegia o afastamento de fato do servidor, quando incontrovertido a inexistência do exercício das funções do cargo desde o prazo final para a desincompatibilização (REspe nº 20.107, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado na sessão de 11.9.2002).

O TRE/MG, em análise da prova dos autos, asseverou que o fato de o mês de julho corresponder às férias escolares não tem o condão de evidenciar, por si só, o afastamento de fato da recorrente, professora das redes municipal e estadual de ensino, das funções por ela exercidas.

Para afastar as conclusões do acórdão regional, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado na instância do recurso especial, a teor do disposto nas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Demais disso, quanto ao dissídio jurisprudencial, não foi demonstrada a similitude fática nem realizado o confronto analítico entre os paradigmas e o acórdão impugnado.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.715/BA RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro de candidato. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Impossibilidade de análise da idoneidade da ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas. Constitucionalidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de registro de candidatura do Sr. Dílson Batista Santiago ao cargo de prefeito de Itamarajú/BA.

A Coligação Itamarajú com Progresso impugnou o pedido de registro.

O juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro do candidato por entender aplicável ao caso a Súmula-TSE nº 1 (fl. 241).

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a sentença (fl. 364). Afastou a preliminar de cerceamento de defesa e conclui pela incidência da Súmula-TSE nº 1, uma vez que a ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas foi ajuizada antes da impugnação.

A coligação opôs embargos declaratórios (fl. 374), que foram conhecidos, mas desprovidos (fl. 388). Esclareceu que o candidato atacou, na ação desconstitutiva, todos os pontos da decisão que rejeitou as contas.

Irresignada, a coligação interpôs este recurso especial (fl. 395). Alega, em síntese, violação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 e ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Sustenta que as ações desconstitutivas não atacaram todos os fundamentos das decisões que rejeitaram as contas, razão pela qual não tem aplicação a exceção do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Afirma que as irregularidades apontadas são insanáveis. Procura demonstrar dissídio jurisprudencial com julgados do TSE. Em 2.10.2004 avoquei os autos, razão pela qual não há parecer do Ministério PÚBLICO Eleitoral.

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o recurso.

In casu, resta clara a incidência da Súmula-TSE nº 1⁶.

O TRE examinou a prova e concluiu que as ações desconstitutivas foram ajuizadas antes da impugnação. Inferiu, outrossim, que as ações atacam todos os fundamentos das decisões que rejeitaram as contas.

Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura indeferido. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Recurso provido.

(...)

II – A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas (Acórdão nº 21.709, de 12.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

Destaco trecho do voto do Ministro Peçanha Martins nesse precedente:

(...)

Ao recurso eleitoral interposto foi dado parcial provimento, à consideração de que há indício de má-fé na propositura, apenas em 23.6.2004, da ação anulatória contra rejeição de contas (...)

(...)

No mérito, assiste razão às recorrentes.

A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas.

No caso, como assentado no acórdão impugnado, a respectiva ação anulatória foi ajuizada em 23.6.2004 e a impugnação ao registro protocolada em 10.7.2004.

(...)

Vale ressaltar que o TSE, ao apreciar questão de ordem no Recurso Especial nº 21.760, rejeitou a argüição incidente da constitucionalidade da cláusula de suspensão de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. No que tange à aptidão da ação desconstitutiva, esta Corte, recentemente, na esteira de seus inúmeros precedentes,

⁶“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º I, g).”

assentou que “não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra a decisão que rejeitou as contas” (Acórdão nº 22.384, de 18.9.2004, da minha relatoria).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 4.10.2004.

PUBLICADOS NA SESSÃO DE 5.10.2004

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 3.221, DE 5.10.2004

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.221/RJ

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo de instrumento. Recebimento. Agravo regimental. Mandado de segurança. Negativa. Seguimento. Acórdão. Tribunal Regional Eleitoral. Indeferimento. Registro. Candidatura. Vereador. Filiação partidária. Hipótese em que o agravo não ataca as razões de decidir, permanecendo íntegros os fundamentos expendidos na decisão agravada, que negou seguimento ao mandado de segurança.

Agravo regimental improvido.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

*ACÓRDÃO Nº 22.079, DE 5.10.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.079/MG

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Embargos rejeitados.

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, são rejeitados os embargos de declaração.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

**No mesmo sentido os embargos de declaração nos agravos regimentais nos recursos especiais eleitorais nºs 22.905/RJ, 23.343/PR, 23.421/MT e 23.529/PE.*

ACÓRDÃO Nº 22.406, DE 5.10.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.406/RO

RELATOR: MINISTRO CAPUTO CASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Alegação. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Duplicidade. Filiação partidária. Ausência. Fato novo. Possibilidade. Conhecimento de ofício. Inelegibilidade. Indeferimento. Registro. Candidatura. Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.578, DE 5.10.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.578/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Registro de candidatura. Embargos de declaração. Acórdão. Tribunal Superior. Não-conhecimento.

Recursos especiais. Alegação. Omissão. Não-configuração. Ofensa. Arts. 37 e 212 da Constituição Federal. Mérito. Apelo. Exame. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.662, DE 5.10.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.662/MS

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Registro de candidato. Vício de representação. Ausência de capacidade postulatória. Aplicabilidade do art. 13 do CPC. Intempestividade.

Agravo regimental não conhecido.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.216, DE 5.10.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.216/MA

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Illegitimidade. Não-conhecimento. Embargos recebidos como agravo regimental.

Quem não impugna o registro, não tem legitimidade para recorrer da decisão.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.296, DE 5.10.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.296/TO

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Coligação. Impugnação. Illegitimidade. Violações não caracterizadas. Ausência de prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356 da súmula do STF). Reexame de matéria fático-probatória (verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do STJ e STF, respectivamente). Negativa de seguimento. Agravo regimental. Desprovimento.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.560, DE 5.10.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.560/CE

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Inelegibilidade infraconstitucional. Partido. Legitimidade. Medida cautelar. Ausência. Fundamentos não infirmados.

O ajuizamento de medida cautelar preparatória da ação principal atende os requisitos da Súmula nº 1 do TSE. No processo de registro, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer. Nega-se provimento a agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.662, DE 5.10.2004
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.662/MG
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Coligação. Falta de legitimidade. Não provido.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.681, DE 5.10.2004
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.681/MG
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Não-conhecimento. Intempestividade. Início. Prazo. Recurso. Publicação. Acórdão. Sessão de julgamento. 1. O termo inicial do prazo recursal em processo de registro de candidatura é a data da publicação do acórdão em sessão. Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.755, DE 5.10.2004
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.755/BA
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Embargos de declaração. Intempestividade. Não-conhecimento. Não se conhece de embargos de declaração opostos após o tríduo legal.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.767, DE 5.10.2004
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.767/BA
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO
EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Eleições 2004. Vereador. Reeleição. Irmã. Prefeito. Desincompatibilização. Desnecessidade. Agravo regimental não provido.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.997, DE 5.10.2004
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.997/GO
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO
EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Rejeição de contas. Balancetes. Competência. Justiça Eleitoral. Análise. Irregularidades. Sanabilidade. Recurso. TCM. Balancetes mensais. Precedentes. A decisão relativa a balancetes mensais não é suficiente para ensejar a declaração de inelegibilidade por rejeição de contas. O agravo regimental deve infirmar a decisão agravada. Agravo regimental não provido.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 24.053, DE 5.10.2004
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.053/PR
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
EMENTA: Agravo regimental. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Poder Legislativo Municipal. Decurso de prazo. TCU. Caráter insanável. Reexame de prova. Impossibilidade. Recurso especial. 1. O prazo da inelegibilidade previsto no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 é de cinco anos. Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

***ACÓRDÃO Nº 24.056, DE 5.10.2004**
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.056/RJ
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

**No mesmo sentido os agravos regimentais nos recursos especiais eleitorais nºs 23.927/AM, 23.936/SP, 24.043/RJ, 24.092/AM, 24.340/BA e 24.396/PB, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.*

ACÓRDÃO Nº 24.100, DE 5.10.2004
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.100/AM
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

***ACÓRDÃO Nº 24.435, DE 5.10.2004**
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.435/PA
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Registro. Indeferimento. Provas. Reexame. Impossibilidade. Não-provimento. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Não se conhece de agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada.

**No mesmo sentido os embargos de declaração nos recursos especiais eleitorais nºs 22.273/PB, 23.548/SP, 23.579/AL, 24.082/BA, 24.217/CE, 24.421/MG e 24.455/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.*

DECISÕES/DESPACHOS

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 197/PA
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO
DECISÃO: Vistos.
Ação rescisória contra sentença, transitada em julgado, do juiz eleitoral da 47ª Zona Eleitoral, Comarca de São Francisco do Pará, que indeferiu pedido de registro de candidatura, sobre o fundamento de duplidade de filiação partidária.

A ação rescisória, prevista no art. 22, I, j, do Código Eleitoral, somente é admissível contra julgados desta Corte, não cabendo para desconstituir decisão de tribunais regionais ou juízes eleitorais.

Isso posto, nego seguimento à ação rescisória (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

*AÇÃO RESCISÓRIA Nº 204/RJ

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

A Coligação Trabalho e Cidadania (PTB e PCdoB) propõe ação rescisória para desconstituir decisão deste Tribunal, de relatoria do em. Min. Humberto Gomes de Barros, que negou seguimento ao Recurso Especial nº 22.919 para manter o indeferimento de registro de candidatura de Carlos José de Carvalho, por ausência de filiação partidária, com trânsito em julgado em 18.9.2004.

Aduz-se que houve violação literal de lei e erro de fato, nos termos do art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil, uma vez que a filiação do candidato restou comprovada mediante prova indireta, pelo envio da lista de filiados para 115ª Zona Eleitoral dentro do prazo legal.

Alega-se que a análise equivocada do documento de filiação causou prejuízo irreparável ao candidato, com violação do art. 142 do Código Civil e da Súmula nº 20 do TSE.

Decido.

A decisão rescindenda manteve o indeferimento do registro do candidato, em razão da ausência de comprovação de filiação partidária, e negou seguimento ao recurso especial invocando as súmulas nºs 7 do STJ, 279 e 284 do STF.

A jurisprudência da Corte admite a propositura de ação rescisória contra decisão monocrática de membro do Tribunal Superior Eleitoral que aprecia recurso especial (Ac. nº 124, de 14.8.2001, rel. Min. Fernando Neves e Ac. nº 19, de 2.4.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Entretanto, exige que a violação ao dispositivo legal seja claramente identificada, demonstrando ainda como ocorreu tal afronta, o que não se verifica no presente caso. (Ac. nº 124, de 14.8.2001, rel. Min. Fernando Neves.)

Ademais, não cabe ação rescisória para simples reexame de fatos e provas (AR-STF nº 1.111/92, rel. Min. Néri da Silveira).

Isto posto, nego seguimento à ação rescisória, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

*No mesmo sentido a Ação Rescisória nº 203/RJ, rel. Min. Carlos Velloso.

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.429/GO

RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Medida cautelar prejudicada em face do julgamento do recurso especial ao qual se pretendia fosse conferido efeito suspensivo.

DECISÃO

1. A presente medida cautelar foi ajuizada com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 23.189.

2. O recurso foi julgado em 30.9.2004, tendo a decisão transitado em julgado dia 3.10.2004. A medida cautelar está, portanto, prejudicada.

3. Pelo exposto, nego seguimento à ação (RITSE, art. 36, § 6º). Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.214/PE

RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro de candidato. Rejeição de contas. Irregularidades sanáveis. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. José de Medeiros Neto solicitou registro de candidatura ao cargo de vereador (fl. 2).

O Ministério Público Eleitoral impugnou. Alegou a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, em decorrência de desaprovação das contas da Câmara Municipal pelo TCE (fl. 21).

O juiz eleitoral julgou procedente a impugnação e declarou a inelegibilidade do Sr. José de Medeiros “ante a prova da existência de contas rejeitadas, que não foram devidamente questionadas no juízo competente (...)", restando indeferido o pedido de registro (fl. 39).

José de Medeiros Neto recorreu (fl. 41).

O Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso e deferiu o registro (fl. 60).

O Ministério Público Eleitoral interpõe recurso especial fundado no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral (fl. 74). Alega que “a decisão impugnada, além de violar flagrantemente o art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, diverge da interpretação dada à matéria por outros Tribunais, indo de encontro à Súmula-TSE nº 1, inclusive” (fl. 76).

Cita os acórdãos nºs 13.586/BA, relator Ministro Eduardo Ribeiro, e 13.278/BA, relator Ministro Eduardo Alckmin, a fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial.

A PGE opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 103).

2. Averiguadas a regularidade processual e a tempestividade, conheço do recurso.

A verificação da inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90⁷, depende da *existência simultânea de três fatores*, quais sejam: que as contas sejam rejeitadas por irregularidade insanável, que tenha havido trânsito em julgado da decisão do órgão competente que rejeitou as contas e que a decisão não esteja submetida ao crivo do Judiciário.

Ao analisar a ocorrência do primeiro fator, verifico que as contas foram rejeitadas porque o recorrente, quando presidente da Câmara Municipal, cumprindo decisão da própria Casa Legislativa, majorou a remuneração dos vereadores.

Tendo sido afirmado pelo regional que, em face da prova coligida e por ele examinada, não restara demonstrada a improbidade apta a acarretar as consequências da alínea g

⁷“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, (...).”

do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90, tenho que não pode prevalecer a pecha de insanabilidade nas irregularidades detectadas. Esta Corte já decidiu:

(...) Rejeição de contas. Membro da Câmara Municipal. Remuneração paga a maior e abono de faltas. Inexistência de insanabilidade. (Acórdão nº 16.937, de 5.10.2000, rel. Min. Costa Porto.)

(...) e tendo, muita vez, as cortes de contas entendido a remuneração paga a maior como resultante, somente, de má interpretação da lei, não há, então, como incidir sobre o recorrido a letra severa do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90. (...) (Acórdão nº 17.320, de 5.10.2000, rel. Min. Costa Porto.)

Ausente um dos requisitos, uma vez que as irregularidades são sanáveis, não há como prosperar a alegação de inelegibilidade. 3. Pelo exposto, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.280/PR

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná manteve sentença da ilustre juíza eleitoral da 86ª Zona Eleitoral que julgou procedente ação de impugnação de registro de candidatura de Júlio Alexandre de Castro ao cargo de vereador do Município de Mariluz/PR, com fundamento no art. 1º, inciso II, letra *l*, da Lei Complementar nº 64/90. Eis o teor da ementa do acórdão regional (fl. 75):

“Recurso eleitoral. Registro de candidato. Pedido indeferido. Desincompatibilização intempestiva. Infringência do art. 1º, II, *l*, da Lei nº 64/90. Recurso conhecido e desprovido.

O notário e registrador designado, tem que se desincompatibilizar no prazo de 3 (três) meses anteriores ao pleito, não lhe favorecendo a Súmula nº 5 do TSE.

Foi interposto recurso especial alegando que o candidato nunca teria sido investido em cargo público estatutário, porém seria serventuário designado, a título precário, do Cartório de Tabelionato de Notas Registro Civil do Distrito Judiciário de Mariluz/PR.

Argumenta que o candidato seria celetista, e não estatutário, vez que foi designado e não prestou concurso público. Sustenta que, por ser celetista, dever-se-ia aplicar-se a Súmula nº 5 do TSE, o que afastaria a necessidade de desincompatibilização do candidato.

Assevera que tendo sido o candidato designado para exercer o cargo de serventuário de justiça de cartório extrajudicial, não seria exigível a desincompatibilização conforme Acórdão-TSE nº 12.758.

Aduz que o recorrente seria atualmente suplente de vereador em Mariluz, já tendo exercido o cargo, e quando concorreu ao pleito anterior não houve necessidade de se desincompatibilizar. Sustenta, ainda, que, mesmo se o candidato fosse serventuário efetivo, não seria necessário a desincompatibilização, pois os notários e registradores não seriam servidores públicos, detentores de cargos efetivos, por exercerem atividades de caráter privado consoante medida cautelar deferida em sede da ADIn nº 2.602-0. Afirma que o notário ou registrador não precisaria se afastar para exercer o mandato de vereador conforme a ADIn nº 1531.

Apresentadas contra-razões às fls. 114-118.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do apelo.

Decido.

O caso consiste em saber se o notário ou o registrador designado caracteriza-se como servidor público, o que tornaria exigível a desincompatibilização no prazo de três meses para se candidatar a vereador, conforme prevê o art. 1º, inciso II, da letra *l*, da LC nº 64/90.

Sobre a questão, o Tribunal *a quo* manifestou-se da seguinte forma (fl. 77):

“(…)

Pois bem, penso que não assiste razão ao recorrente, ao observarmos que a designação para responder como serventuário de Justiça é por delegação, portanto, ausente o liame funcional ou celetista e neste caso deve se desincompatibilizar.

Ora, não se pode olvidar que ao exercer as funções de notário e registrador tem assegurado uma vantagem que distingue dos demais concorrentes ao pleito – a proximidade com a população lhe favorece sobremaneira a influenciar o eleitor pois num município pequeno é distinguido como autoridade.

(…)”.

A Lei nº 8.935/94 regulamenta o art. 236 da Constituição Federal dispondo sobre serviços notariais de registro. Do texto legal, constata-se duas situações distintas: a primeira é relacionada aos notários, tabeliães, ou registradores que exercem atividade delegada (art. 3º)⁸; a segunda refere-se aos empregados contratados pelos tabeliães sob o regime da legislação do trabalho (art. 20)⁹.

Para a última situação, incide a Súmula nº 5 do TSE, que dispõe que “serventuário de cartório, celetista, não se inclui na exigência do art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90”.

Relativamente aos titulares de cartórios, esta Corte já se posicionou no seguinte sentido:

“Inelegibilidade. Titulares de serventias judiciais e extrajudiciais. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, *l*. Aplicação. Os titulares de serventias judiciais ou extrajudiciais, oficializadas ou não, tornam-se inelegíveis se não se afastarem das funções até 3 (três) meses anteriores ao pleito (art. 1º, II, *l*, LC nº 64/90)”.

(Resolução nº 14.239, de 10.5.1994, rel. Min. Pádua Ribeiro.)

Recentemente, o ilustre Ministro Luiz Carlos Madeira manifestou-se do seguinte modo em voto-vista no Recurso Especial nº 22.060, Acórdão nº 22.060, de 2.9.2004, rel. Min. Peçanha Martins:

“(…)

Não há controvérsia sobre serem os notários e registradores servidores públicos.

⁸Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”.

⁹Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho”.

No caso, o recorrente, ante a aposentadoria do titular, foi designado como oficial substituto do Registro de Imóveis de Rebouças, do Estado do Paraná. Conforme Portaria nº 7/98 do juiz da direção do Foro da Comarca (fl. 18).

Nessas condições, encontrando-se na mesma situação do titular, é registrador para todos os efeitos. É, por consequência, servidor público.

Para concorrer ao cargo de vereador, deverá afastar-se das funções que exerce”.

Naquela oportunidade, o ilustre Ministro Madeira, divergindo quanto à proposta do relator de revogação da Súmula nº 5 deste Tribunal, assinalou que:

“Assim, os empregados do notário ou do registrador não se enquadram na condição de servidor público a que se refere a alínea I do inciso III do art. 1º da lei complementar.

Com o máximo respeito, dirijo-me ao Relator quanto à revogação da Súmula nº 5.

Observo que não cuida a Súmula nº 5 dos prepostos dos notários e registradores, escreventes juramentados ou substitutos, que, qualquer seja o regime jurídico a que estejam subordinados, hão de ser considerados servidores públicos, para todos os efeitos”.

Ora, naquele julgamento, a conclusão restou assentada nos seguintes termos pelo ilustre Ministro Sepúlveda Pertence:

“Há uma proposta de cancelamento de súmula e V. Exa. está nomeado relator.

Não é minimamente necessário para resolver os casos concretos. O Tribunal decide por unanimidade, entendendo que o titular, ou quem esteja no exercício do ofício, esteja sujeito à desincompatibilização”.

A alegação do recorrente de que não se cuida de cargo público, mas atividade privada, para a qual teria sido designado não prospera, uma vez que, no próprio precedente do STF invocado pelo candidato, expressamente reconhece-se que os notários e registradores são servidores públicos em sentido lato.

Eis a ementa do acórdão do STF:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Provimento nº 55/2001 do corregedor-geral de justiça do Estado de Minas Gerais. Pela redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 40 e seu § 1º e inciso II, da Carta Magna, a aposentadoria compulsória aos setenta anos só se aplica aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, tendo, sem dúvida, relevância jurídica a arguição de inconstitucionalidade do ato normativo em causa que é posterior a essa emenda constitucional sob o fundamento de que os notários e registradores, ainda que considerados servidores públicos em sentido amplo, não são, por exercerem suas atividades em caráter privado por delegação do poder público, titulares dos cargos efetivos acima referidos.

Ocorrência quer do *periculum in mora*, quer da conveniência da administração pública, para a concessão da liminar requerida.

Liminar deferida para suspender, *ex nunc*, a eficácia do Provimento nº 55/2001 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais até a decisão final desta ação direta” (grifos nossos).

(Acórdão nº 2.602, de 3.4.2003, rel. Min. Moreira Alves.)

Resta analisar o argumento do recorrente que não se aplica aos notários e registradores, o art. 25, § 2º, da Lei nº 8.935/94, por força da ADIn nº 1.531.

Eis a ementa da ADIn:

“Direitos Constitucional e Administrativo.

Ação direta de inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei Federal nº 8.935, de 18.11.94, que dizem:

‘Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

(...)

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.’

Alegação de ofensa ao art. 38, inciso III, da Constituição Federal, que dá tratamento diverso à questão, quando se trate de mandato de vereador.

Medida cautelar deferida, em parte, para se atribuir ao § 2º do art. 25 da Lei nº 8.935, de 18.11.94, interpretação que exclui, de sua área de incidência, a hipótese prevista no inciso III do art. 38 da CF, mesmo após a nova redação dada ao *caput* pela EC nº 19/98.

Decisão por maioria”.

Naquela oportunidade, o egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que aos notários e registradores não se aplica o disposto no art. 38, inciso III, da Constituição Federal, por não serem servidores em sentido estrito. Considerou, ainda, constitucional a exigência de afastamento contida no art. 25, § 2º, da Lei nº 8.935/94, por encontrar autorização no comando constitucional do § 1º do art. 236 da Constituição Federal.

O relator Ministro Sydney Sanches se manifestou da seguinte forma:

“Não é o caso dos notários e registradores, que não são investidos em cargos públicos, mas, sim, exercem atividade ‘em caráter privado, por delegação do poder público’ (art. 236 da Constituição Federal).

Por isso, quando, no art. 38 da Constituição Federal tratou do ‘servidor público em exercício de mandato’ quis se referir apenas àquele efetivamente vinculado à administração pública e a seus quadros, pago pelos cofres públicos.

Não, assim, aos delegados do poder público, que, em caráter privado, prestam serviços notariais e de registro percebem emolumentos.

(...)

Vale dizer, o legislador ordinário, atento à norma do § 1º do art. 236 da Constituição Federal, que é específica, no que concerne às atividades, propriamente ditas, dos notários e registradores, considerou-as incompatíveis com o exercício simultâneo de mandato eletivo.

Permitiu o exercício de mandato eletivo, mas com afastamento, ainda que temporário, de tais atividades. Por razões, aliás, perfeitamente comprensíveis.

Não vejo nisso, a um primeiro exame, violação ao disposto no inc. III do art. 38 da Constituição Federal, que trata de servidor público, em sentido estrito, no exercício do mandato. Não de servidor público *lato sensu* como é o particular com função delegada pelo poder público”.

Observo que o acórdão do STF versa sobre tema referente aos impedimentos relativos ao exercício do mandato, questão diversa da aferição das inelegibilidades. De qualquer modo, resta evidente que os notários e tabeliões não se enquadram na categoria de servidor público *strictu sensu*, vez que possuem um regime jurídico próprio estabelecido pela Lei nº 8.935/94. Contudo, ainda assim, o egrégio Supremo Tribunal Federal manteve a compreensão de que os tabeliões são servidores públicos *lato sensu*.

Assim, mantenho a decisão que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.469/CE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral assim sumariou o feito (fls. 365-366):

“(...)

Trata-se de recurso especial (fls. 316-339) interposto por Carlos Augusto Vitorino Cavalcante de acórdão proferido, à unaminidade, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (fls. 307-311), assim ementado:

Ementa: recurso eleitoral. Registro de candidato. Contas de presidente de Câmara Municipal. Inelegibilidade. Improvimento.

As contas de presidente de Câmara de Vereadores são julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios e independem de apreciação legislativa. A aplicação de nota de improbidade no acórdão importa na insanabilidade da irregularidade apontada, conduzindo à caracterização de inelegibilidade (CF, arts. 15, V e LC nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea g).

Inexistindo decisão provisória ou definitiva em sede de recurso de revisão administrativa, ou ação desconstitutiva perante o Poder Judiciário, prevalece a inelegibilidade caracterizada desde o julgamento do Órgão de Contas.

Precedentes do TSE.

Recurso improvido. Sentença confirmada (fls. 305).

Sustenta o recorrente que, em razão de dificuldades financeiras da municipalidade, utilizou-se de recursos retidos para outras finalidades, “com o fim de honrar o pagamento de servidores, vereadores, bem como para o custeio mensal da Câmara, tendo em vista que a não manutenção do funcionamento normal do legislativo poderia configurar improbidade administrativa além de gerar o caos e a desordem social” (fl. 321). Alega que “o que o recorrente fez foi otimizar os parcos recursos financeiros disponíveis, descabendo qualquer punição,

conquanto não se evidencie da conduta narrada apropriação indébita ou lesão ao Erário” (fl. 321).
(...)”

Decido.

Como bem anotou o insigne Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, digníssimo vice-procurador-geral eleitoral:

“(...)

Observa-se, preliminarmente, que o recorrente instaura controvérsia de fundo probatório a respeito da rejeição de suas contas, objetivando remover a conclusão do arresto recorrido de que as irregularidades seriam insanáveis. Trata-se, porém, de procedimento inadmissível nesta sede, a teor dos enunciados das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

No que pertine à classificação das irregularidades como insanáveis, tem-se que o arresto recorrido, sopesando a prova dos autos, assentou o seguinte:

“O recorrente teve as contas desaprovadas porque cometeu várias irregularidades, sobrelevando-se o desvio de finalidade de valores arrecadados, visto que utilizou valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte e ao Instituto de Previdência do Município de Quixadá, no pagamento de despesas, inclusive de salários (fl. 310)”.

Tais fatos denotam graves irregularidades, inequivocadamente insanáveis, considerando-se notadamente o confessado desvio de finalidade, apto a induzir ato de improbidade administrativa, não valendo como justificativa a “situação financeira delicada” do município (fls. 366-367).

(...)”.

Irrepreensível a manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.771/SC

RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro de candidato. Rejeição de contas. Ausência de impugnação ou de notícia de inelegibilidade. Ajuizamento de ação desconstitutiva depois de protocolado o pedido de registro, mas dentro do prazo previsto para impugnação. Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. Luiz Carlos Tomazoni ao cargo de vice-prefeito de Capinzal/SC (fl. 2). O juiz eleitoral indeferiu o registro (fl. 84). Entendeu que não incide no caso a Súmula-TSE nº 1, porque, apesar de não apresentada a impugnação, a ação desconstitutiva da decisão da Câmara Municipal que rejeitou as contas somente foi ajuizada depois do pedido de registro.

O TRE reformou a sentença em acórdão assim ementado (fl. 313):

(...)

Aplica-se a Súmula-TSE nº 1 mesmo que não tenha havido impugnação a registro de candidatura ou notícia de inelegibilidade, desde que a ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas seja ajuizada dentro do prazo previsto para impugnar o pedido de registro ou noticiar inelegibilidade de candidato.

Irresignada, a Procuradoria Regional Eleitoral interpôs este recurso especial (fl. 320). Alega, em síntese, que a ausência de ação desconstitutiva no momento do pedido de registro impede a participação do candidato no processo eleitoral porque representa uma “inelegibilidade pré-existente, uma mácula, que deve impedir até a escolha do candidato em convenção” (fl. 327).

O Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 366).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o recurso.

A Câmara Municipal rejeitou as contas relativas ao exercício financeiro de 1998 da Prefeitura, época em que o candidato era prefeito do município.

Contra essa decisão o candidato ajuizou ação desconstitutiva em 14.7.2004 (fl. 41).

Diz a Súmula-TSE nº 1: “Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)”. Porém, não houve impugnação.

A ação somente foi ajuizada depois de protocolado o pedido de registro, o que ocorreu em 5.7.2004 (fl. 2 v.).

A inelegibilidade, nesse caso, deve ser afastada, uma vez que a ação foi ajuizada dentro do prazo em que se poderia impugnar o registro. Portanto, dentro do período alcançado pela Súmula-TSE nº 1.

Irrepreensível, pois, o acórdão regional, que assim entendeu, *verbis*:

(...) Todavia, não havendo impugnação nem notícia de inelegibilidade, poderia ele, até a data limite para impugnação, aforar a ação desconstitutiva das contas, a fim de ter sua inelegibilidade suspensa, a teor do disposto na multicitada Súmula nº 1 do TSE.

No caso *sub examine*, o edital que noticiou o pedido de registro da candidatura de Luiz Carlos Tomazoni foi publicado em 9.7.2004 (fl. 29). O prazo para impugnar o pedido de registro do candidato ou ofertar a notícia de sua inelegibilidade decorreu em 14.7.2004 sem que houvessem sido protocolizadas impugnação ou notícia de inelegibilidade. Nesta mesma data, portanto, tempestivamente, a meu sentir, o recorrente aforou, na Comarca de Capinzal, ação ordinária de desconstituição de ato jurídico com pedido de revisão de contas públicas, que recebeu o nº 16.04.001866-6.

Assim, entendo que, a teor do disposto no enunciado da Súmula nº 1 do TSE, teve sua inelegibilidade suspensa, por estar sendo discutida em juízo a decisão que rejeitou suas contas.

(...) (fl. 317-318).

Portanto, afastada a inelegibilidade, é de se deferir o registro. 3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.848/PE RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Rejeição de contas. Associação, pessoa jurídica de direito privado. Recebimento de créditos públicos. Ressarcimento não efetivado. Não-propositura de ação anulatória. Aquiescência tácita. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. Oscar Soares da Silva ao cargo de vereador (fl. 2).

O Ministério Público propôs impugnações ante a rejeição de contas relativa à época em que o pré-candidato foi presidente da Associação dos Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais do Município de Angelim.

O juiz eleitoral julgou procedentes as impugnações e indeferiu o registro (fl. 69).

O Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença em acórdão assim ementado (fl. 103):

Eleições municipais. Registro de candidatura. Contas Rejeitadas.

Associação, pessoa jurídica de direito privado.

Seu dirigente não é ocupante de cargo ou função pública.

Não incidência do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Inexistência de condenação em ação de inelegibilidade, ante a suspensão de direitos políticos.

Precedentes do TSE (REspe nº 14.106) e deste Tribunal (RE nº 6.189, RE nº 6.277).

Irresignado, o Ministério Público interpôs este recurso especial (fl. 119). Em síntese, alega violação ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, e ao art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97¹⁰. Sustenta que a decisão do Tribunal de Contas é definitiva, ante a ausência de recurso visando desconstituí-la.

Citando Joel J. Cândido, argumenta que:

O objetivo desta alínea g é alijar dos mandatos eletivos os que não os merecem, quer seja para inabilidade para gerir a administração pública, quer seja pelo dolo com que dela se aproveitaram ou com o qual a lesaram (fl. 126, grifos no original).

Afirma que:

(...) em hipótese alguma deve ser aceita a argumentação levada a efeito pelo desembargador relator de que a inelegibilidade não se dirige a ordenadores e ou responsáveis de despesas de entidades privadas, pois assim ferido estaria o intuito da norma constitucional,

¹⁰^{Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.}

(...)

5º Até a data a que se refere este artigo, os tribunais e conselhos de contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.”

qual seja, o de não permitir a participação no processo eleitoral de todo aquele cidadão que for inconseqüente e perdulário com o dinheiro e com os bens públicos (fl. 127).

Sustenta que os diretores e presidentes de entidades que recebem subvenção e créditos de órgão público estariam entre aqueles que podem praticar atos de improbidade administrativa, à luz dos disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92¹¹ (fls. 127-128).

Assevera, ainda:

Certo é que as condutas ensejadoras de irregularidades insanáveis muito se aproximam, em sua substância, às condutas tidas como de ‘improbidade administrativa’. Esse tem sido o caminhar da jurisprudência e da doutrina. Ademais, deve ser ressalvado que as condutas passíveis de configurar um ato de improbidade administrativa não estão descritas *numeris clausus* na Lei nº 8.429/92. Dessa forma, provavelmente haverá ocasiões em que determinado ato praticado que não se subsuma às hipóteses literais da citada lei deva ser tido como ato ensejador de irregularidades insanáveis, por se tratar de ato de improbidade administrativa não delineado na lei respectiva (fl. 131).

Defende que a falta de propositura de ação de improbidade administrativa não desfigura o ato praticado e cita precedentes desta Corte nesse sentido.

Alega, por fim, que “(...) a conduta tida como irregularidade insanável facilmente se subsume em uma daquelas práticas ilícitas visualizadas na Lei nº 8.429/92, em especial a descrita em seu art. 10, inc. IX¹² (...)”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fl. 147).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, conheço do recurso e passo a decidir.

Preliminamente, consigno que, para o legislador, são inelegíveis e, portanto, legitimados passivos, consoante o disposto na alínea g, “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável (...)”.

¹¹“Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios, de território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.”

¹²“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;”

No caso, o recorrente presidiu associação que recebeu créditos públicos. Por isso, tornou-se legitimado, consoante a alínea g, por ter gerido recursos públicos.

Analiso o mérito. A verificação da inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90¹³, depende da existência simultânea de três fatores, quais sejam: que as contas sejam rejeitadas por irregularidade insanável, que tenha havido trânsito em julgado da decisão do órgão competente que rejeitou as contas e que a decisão não esteja submetida ao crivo do Judiciário.

O recorrente teve suas contas rejeitadas pelo TCE, por aplicação antieconômica de recursos públicos advindos do Prorural (fl. 66). Extraio dessa decisão:

(...) julgar irregulares as contas (...) determinado aos ordenadores de despesa, os Senhores: (...) e ao presidente da entidade beneficiada que restituam solidariamente aos cofres estaduais o débito equivalente a (...) (fl. 41).

Ora, não há notícia de que o recorrido tenha-se insurgido contra essa decisão ou mesmo que haja providenciado o resarcimento ao Erário. Logo, no momento do seu pedido de registro, a questão não estava submetida ao crivo do judiciário. Incidente, pois, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Por conseguinte, resta clara a não-incidência da Súmula-TSE nº 1¹⁴, e se faz necessária a reforma da decisão regional.

3. Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 7º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.955/SP
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta Acórdão que manteve o deferimento do registro da candidatura de Salvador Cazuza Matsunaka.

O recorrente reclama de ofensa ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Afirma que a ação desconstitutiva proposta pelo recorrido constitui manobra para afastar sua inelegibilidade, pois foi ajuizada poucos dias antes da impugnação.

Contra-razões de fls. 376-391.

Parecer pelo provimento do recurso (fls. 395-400).

2. A ação desconstitutiva contra a decisão que rejeita a prestação de contas, ajuizada antes da impugnação do registro, atende a ressalva do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (REsp nºs 19.966/PE, sessão de 19.9.2002, e 20.117/CE, sessão de 20.9.2002, ambos relatados pelo Min. Sepúlveda Pertence). Incide a Súmula-TSE nº 1.

¹³“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;”

¹⁴“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g.”

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 23.598/MA, 23.967/SP, 24.113/AM e 24.476/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.124/GO

RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro de candidato. Rejeição de contas. Convênio federal. Insanabilidade das contas reconhecida pelo TRE. Revolvimento de matéria fática. Precedente. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. João Martins de Oliveira Filho ao cargo de vice-prefeito de Sanclerlândia/GO pela Coligação Unidos por Sanclerlândia (PP/PT/PMDB) (fl. 2).

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu impugnação ao registro ante a rejeição de contas do candidato referente à época em que era prefeito do município (fl. 2).

O juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro (fl. 264).

O TRE reformou a sentença (fl. 321).

Irresignado, o candidato interpôs este recurso especial (fl. 335).

Alega, em síntese, que a decisão do TCU que rejeitou suas contas não transitou em julgado devido a falha em sua intimação, devendo ser considerada nula. Cita precedente do TSE.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 361).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o recurso.

Trata-se de duas decisões de rejeição de contas: a primeira, relativa ao exercício financeiro de 1997, e a outra, relativa a convênio federal.

A relativa ao exercício financeiro de 1997 não é objeto deste recurso porque o decreto legislativo respectivo foi anulado (fl. 209). Portanto, não há, ainda, decisão definitiva da Câmara Municipal.

Entretanto, as contas relativas ao convênio federal, ao contrário do alegado pelo recorrente, já transitaram em julgado. O TCU considerou irregulares as contas do Convênio nº 4/98, firmado pelo candidato, prefeito do município à época, junto à Delegacia Federal da Agricultura em Goiás, com o objetivo de implantar a microbacia hidrográfica do Córrego Taquara. Contra o acórdão do TCU o candidato interpôs recurso de reconsideração de índole suspensiva, que restou conhecido e desprovido em 13.5.2004. Segundo consta da certidão de fl. 290, essa decisão transitou em julgado em 1º.7.2004.

O candidato alega que não foi devidamente intimado da decisão, o que anularia seus efeitos. O TRE, no entanto, afirma que “a intimação é válida” (fl. 330). Analisando os fatos, concluiu que a intimação foi devidamente efetuada nos moldes do previsto pelo Regimento Interno do TCU, art. 179. O TCU desaprovou as contas “em razão de irregularidades na aplicação dos recursos recebidos” (fl. 42).

O TRE reconheceu a insanabilidade das contas. Juízo diverso implica reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Este é o entendimento desta Corte: “(...) A Corte Regional reconheceu a insanabilidade das contas e infirmar tal conclusão implica revolvimento de matéria fática. (...)” (Acórdão nº 22.163, de 8.9.2004, rel. Min. Carlos Mário Velloso).

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.142/MG

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão assim ementado (fl. 207):

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004.

Impugnações. Improcedentes.

Preliminar de ilegitimidades dos impugnantes – acolhida.

Extinção das impugnações sem julgamento do mérito.”

O recorrente alega que:

- a) a prova dos autos demonstra as irregularidades existentes na realização das convenções partidárias dos recorridos;
- c) a autonomia conferida aos partidos não pode passar longe dos olhos da justiça;
- d) não se pode aceitar que, à consideração de se tratar de matéria *interna corporis*, o tema não seja apreciado pela Justiça Eleitoral.

Contra-razões (fls. 251-262).

Parecer pelo não-conhecimento do recurso (fls. 266-268).

2. O recorrente não infirmou os fundamentos do arresto impugnado, consistente na ilegitimidade dos ora recorrentes. Ademais, não é outro o entendimento da jurisprudência do TSE (AREspe nº 2.253/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão de 13.9.2004).

Não fosse isso, o recorrente pretende o reexame de prova. Incide a Súmula-STJ nº 7.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.217/MA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: O Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e o Ministério Público Eleitoral impugnaram (fls. 34-48) o registro de candidatura de Pedro Gomes Cabral, ao cargo de prefeito do Município de Mirador/MA, em razão de rejeição de contas pelo TCU.

O juiz eleitoral afirmou a ilegitimidade ativa da agremiação partidária, porque integrante de coligação, e julgou improcedente a impugnação do MPE ao fundamento de que o candidato havia interposto, no tempo oportuno, ação desconstitutiva, estando ao abrigo da ressalva da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 e do Enunciado nº 1 da súmula do TSE.

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), em sede de recurso interposto pelo PMDB, manteve a decisão. Dessa decisão, o PMDB interpõe o presente recurso especial (fls. 1.194-1210).

Aponta violação aos arts. 3º, da LC nº 64/90; 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90; e 39 e 44, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, e divergência jurisprudencial.

Sustenta que o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, não retirou a legitimidade dos partidos políticos, apenas a estendeu às coligações e que, ainda que assim não fosse, o dispositivo não poderia diminuir o alcance do art. 3º da LC nº 64/90, por ser a Lei nº 9.504/97 lei ordinária.

No mérito, alega que o recorrido é inelegível, em razão da rejeição de contas pelo TCU, e que, mesmo diante de possível ilegitimidade ativa, o juiz deveria receber a impugnação como notícia de inelegibilidade ou, de ofício, indeferir o registro (arts. 39 e 44 da Resolução-TSE nº 21.608/2004).

Alega no especial que a ação desconstitutiva foi proposta apenas para burlar a Lei Eleitoral e afastar a inelegibilidade e que o PSDB está irregular na circunscrição do município. Contra-razões às fls. 1.213-1.240.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 1.247-1.250).

É o relatório.

Decido.

Incontroverso que o recorrente integra coligação.

Dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 6º(...)

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

É manifesta a ilegitimidade de partido político integrante de coligação para, isoladamente, propor impugnação ao registro de candidatos. No caso, não se alega divergência interna.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência da Corte: REspe nº 16.867/PI¹⁵, rel. Min. Costa Porto; 14.9.2000; REspe nº 22.691/PR¹⁶, de minha relatoria, 16.9.2004 e REspe nº 22.263/PB¹⁷ de 31.8.2004.

A violação aos arts. 1º, I, g, da LC nº 64/90, 39 e 44 da Resolução-TSE nº 21.608/2004, não foi objeto do acórdão regional, não havendo a oposição de embargos de declaração, falta-lhe o necessário prequestionamento. Incidem os enunciados nºs 282 e 356 das súmulas do STF. E mais. Vê-se nos autos que, pelos mesmos fundamentos, houve impugnação (fls. 21-27) ao registro de candidatura do recorrido, proposta pelo MPE e julgada improcedente, em razão da propositura da ação desconstitutiva no tempo oportuno.

¹⁵Acórdão nº 16.867/PI

Ementa: “Recurso especial. Registro. Impugnação. Partido coligado. Impossibilidade de agir sozinho. Inteligência do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Não-conhecimento.”

¹⁶Acórdão nº 22.691/PR

Ementa: “Eleição 2004. Recurso especial. Registro. Impugnação. Partido integrante de coligação. Ilegitimidade. Violção ao § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/97. Caracterizada.

Recurso especial conhecido e provido.”

¹⁷Acórdão nº 22.263/PB

Ementa: “Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Partido coligado. Ilegitimidade para agir isoladamente. Apelo não conhecido.”

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso para manter a decisão do TRE/MA, que deferiu o pedido de registro de candidatura de Pedro Gomes Cabral, ao cargo de prefeito do Município de Mirador/MA, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.256/PA

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidatura. Perda de objeto.

DECISÃO

1. Passadas as eleições, o recurso perdeu o objeto, uma vez que o candidato não se elegeu. Está, portanto, prejudicado.

2. Ante o exposto, *nego-lhe seguimento* (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 22.734/MG, 22.992/SE, 23.276/BA, 23.786/MG, 23.811/MG e 23.922/AM, rel. Min. Gilmar Mendes.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.333/RJ

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. A Coligação Reconstruir Belford Roxo agrava da decisão que negou seguimento ao recurso, à consideração de que não foi indicada ofensa a preceito legal ou dissídio jurisprudencial.

A agravante alega que ficou demonstrado ter a decisão regional violado o disposto no art. 184, *caput*, do Código de Processo Civil, “o qual determina a exclusão do dia de início para o efeito de contagem de prazos processuais”.

Acrescenta que “o acórdão recorrido não cuidou do mérito, portanto julgada a questão pertinente a tempestividade os autos deverão retornar ao TRE/RJ para julgar o mérito” (fl. 164).

2. O acórdão regional, para ter por intempestivo o recurso manejado contra sentença, afirmou que (fl. 130):

“(...) publicada a sentença em 14 de agosto do corrente (fl. 102), e sendo tal dia o termo inicial do referido prazo, conclui-se que a coligação deveria ter levado a efeito a interposição de seu recurso até o dia 16, o que não ocorreu na hipótese dos autos, porquanto o recurso foi protocolado em 17 de agosto do corrente (fl. 105)”.

Nos termos do art. 184 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, na contagem do prazo recursal exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

Assim, publicada a sentença em 14 de agosto, manifesta a tempestividade do recurso interposto em 17 do mesmo mês.

3. Reconsidero a decisão agravada para prover o recurso especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para que decida o mérito do recurso como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.336/RJ
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

DECISÃO: 1. O acórdão recorrido manteve sentença que declarou ineficaz a participação do PRTB e do PTdoB na Coligação por Amor a Mangaratiba. Julgou procedente o registro de candidatura relativamente aos partidos remanescentes, para permitir o registro individual dos candidatos.

A recorrente alega que:

- a) cumpriu todas as medidas necessárias para a formalização da coligação, realizando de forma legítima suas convenções e cumprindo as exigências legais;
- b) a convenção do PTdoB ocorreu em 20.6.2004 e o pedido de registro da coligação e dos candidatos poderia ter sido feito antes de 23.6.2004, já que as convenções dos partidos coligados já tinham se realizado;
- c) para não prejudicar os candidatos do PTdoB, foi o presidente da convenção que providenciou o pedido do registro dos candidatos e a homologação da coligação;
- d) a convenção do PRTB foi convocada por representante devidamente constituído;
- e) o deferimento da candidatura principal pela coligação não traria prejuízo à Justiça Eleitoral nem ao município de Mangaratiba.

Parecer pelo não-conhecimento do recurso (fls 279-280).

2. O recurso não indica ofensa a preceito legal nem a presença de dissídio. Manifesta a deficiência de sua fundamentação. Incide a Súmula-STF nº 284.

Além disso, o recorrente pretende o reexame dos fatos e das provas. Incidem as súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

**No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 24.222/MA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.397/PR
RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES**

Registro de candidato. Desincompatibilização. Vice-prefeito que substitui o titular nos seis meses anteriores ao pleito. Elegibilidade. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. José Maria de Paula Correia ao cargo de prefeito de Matinhos/PR (fl. 2). O juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro (fl. 350).

O Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença por entender ser “inelegível para o cargo de prefeito, (*sic*) o vice-prefeito que o substitui no período de seis meses antecedentes ao pleito” (fl. 398).

Irresignado, o candidato interpôs este recurso especial (fl. 411). Alega, em síntese, que a jurisprudência mais recente do TSE é pacífica quanto à possibilidade de o vice-prefeito ser elegível para o cargo do titular, ainda que o tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, uma vez que é cabível a reeleição de prefeito. Fundamenta-se na exegese do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

O Ministério Pùblico opina pelo provimento do especial (fl. 474).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o recurso.

O candidato é vice-prefeito do município, havendo substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito. Esta Corte tem entendido que é permitido a vice-prefeito eleger-se ao cargo do titular por um único mandato subsequente. Ressalte-se que, uma vez eleito, não poderá candidatar-se a nova reeleição ou mesmo ao cargo de vice, porque é vedado o exercício de um terceiro mandato consecutivo.

Cito o precedente mais recente do TSE:

O vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período.

Na hipótese de havê-lo substituído, o vice poderá concorrer ao cargo do titular, vedada a reeleição e a possibilidade de concorrer ao cargo de vice (Resolução-TSE nº 21.791, de 1º.6.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; grifos nossos).

3. Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso (art. 36, § 7º, do RITSE).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.408/RN

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte reformou sentença para deferir o registro da candidatura de João Batista Medeiros ao cargo de prefeito do Município de Bento Fernandes, em acórdão assim entendido (fl. 223):

“Recurso eleitoral. Deferimento de registro de candidatura. Cancelamento de inscrição eleitoral. Concessão de liminar do TSE. Restabelecimento. Inelegibilidade. Inocorrência. Conhecimento e improviso.

Tendo sido concedida liminar, pelo Tribunal Superior Eleitoral, restabelecendo a inscrição eleitoral do candidato, a qual havia sido cancelada em sede de revisão, não há, de se falar em ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso III, da Constituição Federal.

Conhecimento e improviso de recurso”.

Recurso especial, fundado nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, a, do Código Eleitoral, no qual se alega violação ao art. 14, § 3º, da Constituição Federal, e se sustenta (fls. 227-230):

- a) o recorrido teve o registro de sua candidatura indeferido pelo juiz de primeiro grau, por ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, III, da Constituição Federal e por falta de alistamento eleitoral;
- b) em razão de liminar concedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, teve seu registro deferido;
- c) a liminar foi fulminada por decisão no Recurso Especial nº 21.676, que indeferiu o pedido de restabelecimento da inscrição eleitoral do recorrido.

Contra-razões às fls. 253-256.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso especial (fls. 264-265).

Decido.

Razão assiste à recorrente.

Esta Corte, em julgamento de 13.9.2004, negou provimento ao agravo regimental interposto por João Batista Medeiros da decisão no REspe nº 21.676, que indeferiu o restabelecimento de sua inscrição eleitoral cancelada.

Em sessão de 4.10.2004, foram rejeitados os embargos de declaração opostos, e determinado o imediato cumprimento da decisão embargada.

Dessa forma, João Batista Medeiros não preenche a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, III, da Constituição Federal, por ausência de alistamento eleitoral. Do exposto, dou provimento ao recurso especial para indeferir o registro da candidatura de João Batista Medeiros ao cargo de prefeito do Município de Bento Fernandes (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.558/PR

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre procurador Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, assim sintetizou a controvérsia:

“(…)

Tratam-se de dois recursos especiais interpostos pela Coligação Renova Ortigueira contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, que deferiu o registro de candidatura do Sr. Geraldo Magela do Nascimento ao argumento de que o Tribunal de Contas do Estado não é o órgão competente para o julgamento das contas do chefe do executivo municipal apto a ocasionar a inelegibilidade.

Nas razões recursais, alega o recorrente que o Tribunal de Contas do Estado é o responsável pelo julgamento de contas individualizadas e que a referida decisão já transitou em julgado. Aduz, ainda, que a irregularidades são insanáveis, e que o Juiz Laurindo de Sousa Netto é amigo do recorrido, estando, portanto, impedido de participar do julgamento.

Referidas razões são também repetidas no recurso especial interposto também pela coligação às fls. 383-388. Em contra-razões, opina o recorrido pelo não-conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção da decisão hostilizada (fls. 423-424).

(...)”

Decido.

Adoto, como razão de decidir, a bem lançada manifestação ministerial (fls. 424-425):

“(…)

Inicialmente, cumpre consignar, que tendo em vista que o recurso especial interposto às folhas 383-388 possui mesmas partes, pedido e causa de pedir do constante às fls. 356-361, opino para que o mesmo não seja conhecido.

O recurso especial às fls. 356-361 não comporta conhecimento.

É que as matérias postadas na irresignação não foram objeto de prequestionamento, limitando-se o acórdão objurgado a assentar que “não há notícia de que a contas

rejeitadas sejam referentes a aplicação de recursos repassados pelo estado ou pela União, por meio de convênios. Portanto, a competência para o julgamento das contas do chefe do Executivo Municipal é da Câmara Municipal, constituindo pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado mero parecer prévio (art. 31, CF)”.

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.564/RN

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 71):

“Recurso eleitoral. Indeferimento de registro de candidatura. Preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de capacidade postulatória. Rejeição. Julgamento das contas de prefeito. Pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado. Parecer prévio. Não-apreciação das contas pela Casa Legislativa. Irregularidades insanáveis. Impossibilidade de verificação. Ausência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Conhecimento e improvimento. A Lei não estabelece apenas à coligação a propositura da impugnação, mas também aos partidos políticos, não fazendo distinção estarem essas agremiações coligadas ou não. Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa. Caberá a qualquer candidato a partido político, coligação ou ao Ministério Pùblico a impugnação de registro de candidato, nos termos do art. 3º da LC nº 64/90 e art. 38 da Res.-TSE 21.608/2004, não se exigindo, em primeira instância, a intervenção de advogado.

Compete à Câmara de Vereadores o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo Municipal, agindo o Tribunal de Contas do Estado como órgão auxiliar, constituindo o seu pronunciamento em parecer prévio, de caráter meramente opinativo. Inteligência do art. 31 da Constituição Federal.

Não tendo sido apreciadas as contas pela Casa Legislativa, não há de se falar em inelegibilidade por desaprovação de contas.

Impossibilidade, diante da ausência, nos autos, da decisão do Tribunal de Contas, de se verificar se as contas rejeitadas por irregularidades insanáveis são configuradoras de improbidade administrativa, de modo que deve ser afastada a inelegibilidade também sob esse argumento. Não-incidência da inelegibilidade contida na alínea g, inciso I, art. 1º, da LC nº 64/90.

Conhecimento e provimento do recurso.”

O recorrente alega que o Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para apreciar, julgar, aprovar e condenar por meio de parecer prévio as contas do prefeito e, o recorrido não apresentou certidão da Câmara Municipal de que suas contas foram aprovadas (fl. 117).

Afirma, ainda, que o recorrido só ajuizou a ação desconstitutiva em 13.7.2004, após a impugnação do seu pedido de registro (fl. 120).

Contra-razões de fls. 126-131.

- Parecer pelo conhecimento do recurso (fls. 135-137).
2. Como indicado no acórdão regional (fl. 71), o recorrido ajuizou ação desconstitutiva da decisão que rejeitou a sua prestação de contas cinco dias após a impugnação. Não se aplica a ressalva do art. 1º, I, g, da LC n^o 64/90.
- Não fosse isso, no momento do requerimento do registro é que o candidato deverá preencher todos os requisitos (REspe n^o 21.983/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão de 3.9.2004).
3. Dou provimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 7º). Publique-se. Intimem-se.
- Brasília, 2 de outubro de 2004.
- Publicado na sessão de 5.10.2004.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 23.580/AL
RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES**

**Registro. Ausência de duplicidade de filiação partidária.
Validade da comunicação feita ao partido político.
Recurso provido.**

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação ao registro de candidatura de Erivaldo Barbosa Lima ao cargo de vereador do Município de Jaramataia/AL, ante a duplicidade de filiação partidária (fl. 2).
- O juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação (fl. 130). O TRE reformou a decisão (fl. 174). Está na ementa:

Recurso em registro de candidatura. Configuração de duplicidade de filiação. Descumprimento dos prazos do art. 21 da Lei n^o 9.096/95. Anulação de ambas as filiações. Inelegibilidade reconhecida. Precedentes. Conhecimento e provimento do recurso. Indeferimento do pedido de registro. Decisão unânime. (Fl. 174.)

O candidato interpôs o presente recurso (fl. 181). Alega, em suma, ter atendido o disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei n^o 9.096/95.

2. No caso, a dúvida consiste na validade da comunicação feita ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), entregue a servidor público municipal.

Saliente-se que a agremiação partidária, cujo presidente é o prefeito da municipalidade, funciona nas dependências da Prefeitura Municipal, lugar em que o candidato entregou sua comunicação para fins de desfiliação.

Desta forma, a desfiliação foi validamente comunicada ao partido, bem como restou comprovada a comunicação ao juiz eleitoral (fls. 76 a 78). No mesmo sentido, Acórdão n^o 23.579, de 1º.10.2004, relator Ministro Humberto Gomes de Barros.

3. Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 7º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 23.621/PA
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará reformou decisão de juiz eleitoral para deferir o registro da candidatura de Marçal de Jesus Soares Palheta ao cargo de prefeito do Município de São Domingos do Capim, em decisão assim ementada (186-190):

“Recurso Eleitoral. Ordinário. Indeferimento de registro de candidatura. Decisão *a quo* que considera inelegível candidato por não ter tido suas contas aprovadas pelo TCE. Irregularidade sanável. Impossibilidade de declaração de inelegibilidade. Recurso conhecido e provido.

(...)”

No recurso especial interposto pela Coligação União Democrática Nova Esperança com fundamento no art. 51, § 3º, da Res.-TSE n^o 21.608/2004 alega-se, em síntese (fls. 225-229):

- a) insanabilidade das contas de convênio rejeitadas em tomada de contas realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, cujo procedimento pressupõe a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou irregularidades que resultem em dano ao Erário, conforme dispõe o art. 65 da Lei Orgânica do TCE;
- b) apresentação de documentos em tomada de contas que não dizem respeito ao objeto do convênio é o mesmo que não prestar contas, caracterizando tal omissão ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, VI, da Lei n^o 8.429/92.

No recurso especial interposto por Marçal de Jesus Soares Palheta, com fundamento nos arts. 276, I e II, *a e b*, do Código Eleitoral, 11, § 2º, da LC n^o 64/90, 121, I e II, § 4º, da Constituição Federal, sustenta-se, em síntese, ausência de prova da insanabilidade das contas, ante a omissão da juntada pelo impugnante do inteiro teor do acórdão condenatório do TCE, sendo inválida a juntada da referida decisão em diligência procedida pelo tribunal *a quo*. (Fls. 232-237.)

Contra-razões às fls. 240-243.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE n^o 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 249-251, pelo provimento do recurso interposto por Marçal de Jesus Soares Palheta e desprovimento do recurso da Coligação União Democrática Nova Esperança.

Decido.

No caso dos autos, o Sr. Marçal de Jesus Soares Palheta teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União em decisões proferidas nos acórdãos n^os 486/2002 e 2000/2003, e pelo Tribunal de Contas do Estado, por meio dos acórdãos n^os 30.351/2000 e 32.484/2002, quando esteve à frente da Prefeitura do Município de São Domingos do Capim.

Conforme assentado no acórdão regional, foram ajuizadas em tempo oportuno ações judiciais com a finalidade de desconstituir as decisões dos tribunais de contas, com exceção de uma, referente ao Acórdão n^o 32.484 do TCE, que foi proposta um dia após a impugnação.

No entanto, entendeu o tribunal *a quo* serem sanáveis os vícios que geraram a rejeição das contas pelo TCE, relativos à celebração de convênio, conforme se depreende do seguinte trecho da decisão recorrida:

“(...)”

Como não foi juntado aos autos a decisão que reprovou as contas do recorrente, diligencie no sentido de obtê-la, tendo verificado que as regularidades existentes no acórdão da lavra do conselheiro Fernando Coutinho Jorge dizem respeito a questões de cunho formal, procedural, uma vez que ocorreu falha na documentação, que se encontrava em cópia, a qual não correspondia ao objeto do convênio em exame.

A hipótese não é de desvio, nem de locupletamento de verba pública por parte do recorrente, não caracterizando ato de improbidade administrativa, de forma a afastar a

sua elegibilidade, tanto que buscou na via judicial a desconstituição do julgado em referência, a fim de provar de que agiu corretamente.
 (...)"

Infirmar a conclusão a que chegou o TRE demandaria o reexame de matéria fática, inviável nesta instância (Súmula-STF nº 279).

Quanto à alegada invalidade da prova juntada aos autos em sede de recurso ordinário, incide no caso o art. 219 do Código Eleitoral, porquanto não foi demonstrado prejuízo, uma vez que o Tribunal Regional, analisando a prova, entendeu pela ausência de irregularidades insanáveis. Pelo exposto, nego seguimento aos recursos especiais (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.645/MG

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Melhor Caminho e outros, sustentando, em preliminar, a ilegitimidade do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e do Partido dos Trabalhadores (PT) para interpor recurso especial, porquanto estando coligados não poderiam agir isoladamente.

No mérito, sustentam a inexistência de duplidade de filiação partidária.

Pedem a reforma da decisão agravada em juízo de retratação. Caso não considerada a retratação, seja decretada a nulidade do despacho impugnado e, no mérito, reformado, não conhecendo do recurso especial. E, se conhecido, seja improvido, mantendo-se o acórdão regional, com o deferimento dos pedidos de registro das candidaturas (fls. 152-163). É o relatório.

Decido.

Assiste razão aos agravantes.

Não têm legitimidade o PT e o PMDB para recorrer.

A jurisprudência deste Tribunal entende que os partidos coligados não podem recorrer isoladamente, exceto se cuidar de matéria constitucional.

No caso em tela, os partidos interpuseram recurso especial, embora únicos integrantes da coligação. Incide o Verbete nº 11 da súmula desta Corte.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 148-150. Nego seguimento ao recurso especial, tendo em vista a ilegitimidade dos partidos recorrentes (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.708/RJ

RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro de candidato. Rejeição de contas. Recurso especial intempestivo. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. Wanildo de Carvalho ao cargo de vereador de Volta Redonda/RJ (fl. 2). O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido em face da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

O juiz eleitoral indeferiu o registro (fl. 61). O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 89). Irresignado, o candidato interpôs este recurso especial (fl. 99). O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 111).

2. O acórdão recorrido foi publicado em sessão de 23.8.2004. O recurso especial foi interposto somente em 3.9.2004. É, portanto, intempestivo.

Dispõe a Resolução-TSE nº 21.608:

Art. 51. (...)

(...)

§ 3º Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º).

Segundo essa resolução, o prazo será peremptório e contínuo, *verbis*:

Art. 65. Os prazos a que se refere esta instrução serão peremptórios e contínuos (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

§ 1º A partir de 5 de julho de 2004 até a proclamação dos eleitos, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

A jurisprudência desta Corte ratifica:

(...)

1. Os prazos para interposição de recurso em fase de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e começam a fluir da publicação do acórdão em sessão (...) (Acórdão nº 4.128, de 2.9.2003, rel. Min. Carlos Mário Velloso);

(...)

É intempestivo o recurso especial interposto contra acórdão regional, em processo de candidatura, após o prazo de três dias (...) (Acórdão nº 20.334, de 23.9.2002, rel. Min. Barros Monteiro).

O recorrente alega haver interposto o recurso especial diretamente no TSE em tempo hábil. Todavia, não logrou comprovar a interposição tempestiva do recurso, uma vez que os documentos de fls. 96-101 não se prestam para essa finalidade.

De outra sorte, o recurso não teria como prosperar.

O recorrente não apontou nenhum dispositivo legal que tenha sido violado.

Colaciono precedentes desta Corte sobre a matéria:

Recurso especial. Inviabilidade, à míngua de indicação de norma legal ou constitucional que houvesse sido contrariada (Acórdão nº 15.440, de 4.9.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro);

Recurso especial. Deficiência. Cabe à parte, ao interpor o recurso, objetivamente justificar o seu cabimento, segundo as hipóteses do art. 276, inciso I, do Código Eleitoral. Caso assim não proceda, o especial torna-se deficiente (Acórdão nº 12.849, de 10.9.96, rel. Min. Nilson Naves).

Tampouco alega dissídio jurisprudencial. Esta Corte tem entendido que “a divergência, para se configurar, requer que o recorrente colacione julgados e realize o confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e dos

paradigmas” (Acórdão nº 4.525, de 16.3.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.781/PA
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

DECISÃO: 1. A Coligação Vontade do Povo interpõe recurso especial contra acórdão com a seguinte ementa (fl. 100):

“Recurso eleitoral. Registro de candidato. Impugnação. Rejeição de contas. Inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90). Ex-presidente de Câmara Municipal. Tribunal de Contas dos Municípios. Competência. Irregularidades sanáveis. Ação de desconstituição não ajuizada. Recurso provido.

1. O Tribunal de Contas dos Municípios é órgão competente para apreciar e julgar as contas do presidente da Câmara Municipal (art. 23, II da LC nº 25/94 e art. 71, II c.c. art. 75 da CF/88).

2. A teor do art. 67 da LC nº 25/94, só cabe recurso de revisão de decisão definitiva, o qual é processado sem efeito suspensivo.

3. Não há irregularidade insanável no acórdão que rejeita as contas.

4. Recurso provido”.

A recorrente alega que a decisão do Tribunal de Contas transitou em julgado, e o recurso de revisão não tem efeito suspensivo. Além do que, diz, o recorrido não ajuizou ação desconstitutiva.

Afirma a presença de dissídio.

Contra-razões (fls. 132-135) e parecer pelo provimento (fls. 153-154).

2. O recurso não reúne condições de prosperabilidade pois, além de não indicar ofensa a preceito legal o dissídio não está comprovado.

Verifica-se do acórdão que a rejeição das contas se deu por vícios formais, além do que, as irregularidades foram sanadas, porque os valores foram repostos ao Erário.

Sanados os vícios, estará superado o óbice.

Em hipótese que guarda semelhança com a presente, acolhi as razões do agravo para reconsiderar a decisão impugnada (AgRgREspe nº 22.942/SP, sessão de 23.9.2004). Na oportunidade consignou-se que, nos precedentes do TSE, a Justiça Eleitoral não está impedida de avaliar a natureza das irregularidades imputadas aos candidatos.

Assim, ausente das contas a nota de insanabilidade, não se fala em inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Na espécie, como se vê, a irregularidade que conduziu à rejeição das contas era meramente formal.

3. Dou provimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.876/RN
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Vitoria do Povo contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), o qual manteve sentença que deferira o pedido de registro de candidatura de Amaro Alves Saturnino, ao cargo de prefeito do Município de Maxaranguape/RN.

Assentou o Tribunal Regional que a ação desconstitutiva, proposta pelo candidato em data anterior à impugnação, afastava a inelegibilidade, conforme Enunciado nº 1 da súmula do TSE. Afirmou, ainda, a regularidade da agremiação partidária municipal.

Alega no especial que a ação desconstitutiva foi proposta apenas para burlar a Lei Eleitoral e afastar a inelegibilidade e que o PSDB está irregular na circunscrição do município. Contra-razões às fls. 425-431.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 235-238.

É o relatório.

Decido.

O TRE/RN manteve a decisão do juízo *a quo*, que decidiu pelo deferimento do registro, em acórdão assim ementado:

Recurso eleitoral. Deferimento de registro de candidatura. Prestação de contas. Decisão do Tribunal de Contas do Estado que rejeitou as contas do presidente da Câmara Municipal. Existência de ajuizamento de ação visando desconstituir decisão da corte de contas. Incidência da Súmula nº 1 do TSE. Regularidade de convenção partidária. Conhecimento e improviso.

Proposta a ação judicial para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade do candidato, nos termos do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 e da Súmula nº 1 do TSE.

Havendo certidão idônea que afirme a anotação do diretório municipal, há de se reconhecer a sua regularidade. Conhecimento e improviso do recurso. (Fl. 400.)

A Súmula TSE nº 1¹⁸ deve ser aplicada neste caso.

Recolho do acórdão recorrido:

(...) a questão da inelegibilidade do candidato não deve prosperar, tendo em vista o ajuizamento tempestivo de ação judicial para desconstituir a decisão do TCE que não aprovou as contas do recorrido, durante sua gestão, na presidência da Câmara Municipal de Maxaranguape. A ação foi proposta em 9 de julho de 2004, enquanto que a impugnação ao pedido de registro de candidatura foi apresentada em 12 de julho de 2004. (Fl. 402.)

Ora, a ação foi proposta antes da impugnação ao registro, logo, conforme o Enunciado nº 1 da súmula desta Corte, possui o condão de afastar a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Nesse sentido, este Tribunal em decisão recente afirmou:

Registro de candidato. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1.

Suspende-se a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 quando ajuizada ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas antes da impugnação do pedido de registro.

Recurso a que se dá provimento. (REspe nº 23.722/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, sessão de 21.9.2004.)

De igual modo:

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura indeferido. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Recurso provido.

¹⁸“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g.”)

(...)

II – A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas (Acórdão nº 21.709, de 12.8.2004, relator Ministro Peçanha Martins).

Recolho do voto do Min. Peçanha Martins, nesse precedente:

(...)

Ao recurso eleitoral interposto, foi dado parcial provimento, à consideração de que há indício de má-fé na propositura, apenas em 23.6.2004, da ação anulatória contra rejeição de contas (...)

(...)

No mérito, assiste razão às recorrentes.

A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas.

No caso, como assentado no acórdão impugnado, a respectiva ação anulatória foi ajuizada em 23.6.2004 e a impugnação ao registro protocolada em 10.7.2004.

(...)

E ainda, quanto à análise dos fundamentos da ação:

Registro de candidato. Rejeição de contas. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra decisão que rejeitou as contas. Precedentes.

Recurso a que se dá provimento.

(REspe nº 22.384/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, sessão de 18.9.2004.)

O Tribunal Regional afirmou a regularidade do diretório municipal do partido. A reforma, no ponto, implicaria em reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. Ademais, o recurso especial não aponta, aqui, violação a dispositivo legal ou divergência jurisprudencial.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso para manter a decisão do TRE/RN, que deferiu o pedido de registro de candidatura de Amaro Alves Saturnino, ao cargo de prefeito do Município de Maxaranguape/RN, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.965/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, por entender estar preclusa a impugnação oferecida pelo Ministério Público e, em razão da impossibilidade do conhecimento de ofício da causa de inelegibilidade relativa à rejeição de contas do recorrido, deferiu pedido de registro.

A recorrente alega contrariedade aos arts. 39 e 44 da Resolução-TSE nº 21.608/2004 e, no mérito, ofensa ao art. 1º, I, g da LC nº 64/90.

Contra-razões de fls. 134-143 e parecer pelo provimento de

fls. 147-150.

2. O TSE já decidiu que “tendo conhecimento de inelegibilidade, poderá o magistrado indeferir o pedido de registro, em observância ao art. 44 da Resolução-TSE nº 21.608/2004 e à norma prevista no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64/90, que permite ao juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento” (REspe nº 23.070, pcess 16.9.04, Min. Peçanha Martins).

Quanto à alegada ofensa ao art. 1º, I, g da LC nº 64/90, o tema não foi discutido pela Corte Regional.

3. Dou provimento parcial ao recurso para reformar a decisão regional (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.069/MG

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 376):

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Improcedência. Deferimento do pedido de registro.

Descompatibilização. Prefeito Municipal que se candidata a chefia do executivo em outro município. Prazo de 6 meses. Domicílio eleitoral demonstrado. Recurso a que se nega provimento”

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fl. 393).

A recorrente sustenta que o acórdão impugnado, ao entender que o afastamento de fato atende o disposto no art. 14, § 6º, CF, violou o Decreto-Lei nº 291/67.

Afirma que a inelegibilidade não foi afastada, pois a descompatibilização ocorreu há menos de seis meses do pleito.

Acrescenta “que a renúncia apenas se efetiva após a declaração do fato ou ato extintivo que lhe deu causa, pelo presidente da Câmara Municipal, com a consequente inserção em ata” (fl. 407).

Contra-razões de fls. 416-421.

Parecer pelo provimento do recurso (fls. 425-427).

2. Extrai-se do acórdão recorrido que “consta dos autos a cópia do comunicado de afastamento assinado por ele, datado de 2.4.2004, mas com recibo datado de 5.4.2004. Informa o presidente da Câmara Municipal à juíza eleitoral, através do ofício de fl. 47, que somente em 5.4.2004 teria recebido o comunicado, por parte do recorrido, de seu afastamento do cargo” (fl. 380).

O Tribunal Regional entendeu pela “prevalecência do afastamento fático, e não do formal, o que implica dizer que, se, de fato, o recorrido afastou-se do cargo, a mera formalidade do comunicado esvai-se, uma vez que não é da essência do ato de descompatibilização o comunicado formal” (fl. 381).

Tal posicionamento encontra-se alinhado com a jurisprudência do TSE, “para fins de inelegibilidade, considera-se o afastamento de fato do cargo ou da função” (REspe nº 23.409/RN, rel. Min. Carlos Velloso, sessão de 23.9.2004, RO nº 647/RO, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 17.9.2002).

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.253/TO RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro. Coligação. Ilegitimidade ativa. Negado seguimento

DECISÃO

1. A Coligação A Mudança Já Começou (PT/PSB/PPS/PDT/PCdoB/Prona) impugnou o pedido de registro da Coligação proporcional União de Todos Nós, formada pelo Partido Progressista (PP) e Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (fl. 58).

O juiz eleitoral, indeferiu o registro da coligação, porém deferiu os registros individuais de cada partido – PP e PSDB (fl. 210).

O Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

Recurso eleitoral. Impugnação de coligação. Matéria *interna corporis*. Incompetência da Justiça Eleitoral. Em se tratando de coligação, não pode outra impugná-la por se tratar de matéria de interesse exclusivamente interno dos respectivos partidos que a integram e, no caso da controvérsia, deve ser dirimida perante a Justiça Comum, não cabendo à Justiça Eleitoral se imiscuir em matéria *interna corporis*. (Fl. 284.)

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fl 301).

A Coligação A Mudança Já Começou interpôs este recurso especial (fl. 303). Sustenta, em suma, que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 17, § 1º da CF; nos arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.504/97; art. 94 e 276, I, a do CE; art. 3º, § 1º da Res.-TSE nº 21.608/2004 e art. 35 e seguintes do RITSE. Alega que o PP “que se coligou na majoritária com a coligação recorrente, não poderia aliar-se ao PSDB, no pleito proporcional, já que referida sigla não integra, no pleito majoritário, a coligação recorrida.” (Fl. 330.)

A PGE opina pelo desprovimento do recurso (fl. 351).

2. Entendo que impugnação relativa à irregularidade de convenção partidária, junto à Justiça Eleitoral, deve partir do interior da agremiação, de modo que candidatos, partidos ou coligações alheias não possuem legitimidade ativa. Nesse sentido: acórdãos nºs 18.964, de 16.11.2000, rel. Ministro Fernando Neves; e 228 e 230 de 3.9.98, rel. Ministro Maurício Corrêa.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.280/MG RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão assim ementado (fl. 158):

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Procedência.

Inexistência de votação válida sufragando o nome do recorrente como candidato a vereador pelo PDT. Ata da

convenção partidária do PDT, eivada de máculas, tornando-a sem credibilidade – PDT.

Recurso a que se nega provimento”.

Opostos embargos, foram rejeitados (fl. 167).

O recorrente alega:

a) ofensa aos arts. 17, § 1º, da Constituição Federal; 219 do Código Eleitoral; e 7º da Lei nº 9.504/97;

b) que o nome do recorrente foi devidamente inscrito para concorrer ao pleito eleitoral, inexistindo o vício apontado;

c) que a decisão recorrida apontou nulidade sem demonstrar;

d) que os supostos vícios não são suficientes para anular a convenção partidária e para indeferir o registro de candidatura do recorrente.

Afirma que há dissídio jurisprudencial.

Parecer pelo não-provimento do recurso (fls. 188-190).

2. O acórdão regional entendeu que não houve votação válida para aprovar o nome do recorrente como candidato a vereador do Município de Unaí, pelo PDT. Decidir diversamente demandaria, necessariamente, o reexame de provas (Súmula-STJ nº 7).

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.308/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve decisão de juiz eleitoral que deferiu o registro da candidatura de Dailton de Paula e Silva ao cargo de vereador pelo Município de Pedralva, sobre o fundamento de que a matéria atinente à suposta duplidade de filiação partidária encontrava-se *sub judice*.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 51, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608/2004 alega-se violação do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, c.c. o art. 18 da Lei nº 9.096/95, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta-se, em síntese:

a) nulidade do acórdão recorrido por conferir eficácia condicionada ao registro, o que é vedado pela legislação eleitoral;

b) o fato de se recorrer de sentença anterior que já declarou nulas as filiações do recorrido não tem o condão de suspender a ausência de condição de elegibilidade, em virtude do cancelamento das filiações, no momento do registro.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso.

Decido.

Do parecer do Ministério Público Eleitoral, destaco (fls. 156-157):

“(…)

O recurso comporta provimento. Dispõe o art. 44 da Resolução-TSE nº 21.608/2004:

‘Art. 44. O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação’.

É firme a orientação da jurisprudência dessa egrégia Corte no sentido de que ‘caso questão referente a um dos requisitos da candidatura esteja *sub judice*, o registro deve ser deferido ou indeferido de acordo com

a situação do candidato naquele momento, mesmo que tenha havido recurso, porque os apelos eleitorais, em regra, não tem efeito suspensivo'. (Ag nº 4.556/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2001, p. 87-88.) Confira-se, a propósito, recente decisão dessa egrégia Corte:

'Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Condição de elegibilidade. Inexistência no momento do registro. Alegação de afronta (arts. 5º, XXXVI, da CF, 301, 467 e 468 do CPC). Prequestionamento. Ausência. Recurso desprovido.

I – O TSE já assentou que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura. Não preenchendo o pré-candidato os requisitos para deferimento do registro, deve ser este indeferido. Nesse sentido, o julgado no Ag. nº 4.556/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004.

II – A alegação de afronta aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 301, 467 e 468 do CPC não pode ser apreciada por esta Corte, uma vez que lhe falta prequestionamento'. (REspe nº 21.719/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publicação em sessão, 19.8.2004.)

Em consequência, o pedido de registro do candidato recorrido deve ser indeferido, eis que pendente de apreciação judicial a questão relativa à regularidade de sua filiação partidária.

(...)".

Correto o parecer, cujas razões adoto.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial para indeferir o registro de candidatura do recorrido (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.321/MA
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão que negou provimento ao recurso sob o fundamento de não ser a via adequada para discutir eventual abuso do poder econômico (fl. 124).

Contra-razões de fls. 144-147.

Parecer pelo não-conhecimento do recurso (fls. 155-156). 2. Publicado o acórdão recorrido na sessão de 4.9.2004, a recorrente interpôs recurso apenas em 13.9.2004 (fl. 135), após o tríduo legal estabelecido no art. 51, § 3º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 c.c. o art. 11 § 2º da LC nº 64/90. Manifesta a intempestividade do recurso.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 24.579/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.400/CE
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve o deferimento do registro da candidatura de Francisco Carlos Macedo

Tavares e Jaime Fernandes Campos aos cargos de prefeito e vice-prefeito pelo Município de Aurora, sobre os fundamentos de comprovação de desincompatibilização tempestiva, pelo primeiro, do cargo de presidente de associação mantida com contribuições financeiras dos municípios integrantes, e de inexistência de relação contratual entre o segundo e a Prefeitura Municipal (fls. 201-204).

No recurso especial, interposto com base nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alega-se violação aos arts. 370, I e IV, 334, 535, I e II, do Código de Processo Civil, 275, I e II, do Código Eleitoral, 28, VIII, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, 120, VI, e 128 da Lei nº 6.015/73, 62 da Lei nº 8.666/93, 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90, e divergência jurisprudencial, sustentando-se:

- ausência de registro no cartório civil do afastamento do primeiro recorrido da presidência da associação de prefeitos da região administrativa 20, exigido pela lei de registros públicos;
- apresentação em juízo do documento comprobatório da desincompatibilização somente em 12 de julho, devendo essa data ser considerada como o início do afastamento, e não 31 de maio, como firmado no documento apresentado extemporaneamente;
- falsidade ideológica do documento comprobatório do afastamento;
- inelegibilidade do segundo recorrido, porquanto é proprietário de empresa que mantém contrato de fornecimento de bens com a Prefeitura, conforme nota de empenho constante dos autos e confissão do próprio recorrido.

Contra-razões às fls. 296-304.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 308-311, pelo desprovimento do recurso.

Decido.

O Regional deferiu o registro de candidatura do primeiro recorrido ao argumento de que foi apresentado termo de afastamento datado de 31 de maio e certidão da associação, comprovando a substituição dele no dia seguinte.

Aquela Corte asseverou ser irrelevante o registro em cartório, entendimento que se encontra em sintonia com a jurisprudência do TSE, no sentido de que a Lei Eleitoral não versou sobre tal questão (Ac. nº 17.406/2000, rel. Min. Fernando Neves; decisão no REspe nº 22.031/2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros). O registro da substituição da presidência de empresa exigido pela lei de registros públicos presta-se, portanto, para fins não-eleitorais.

A alegação de falsidade documental foi refutada pelo TRE em razão da inexistência de prova. Depreende-se que o recorrente pretende instaurar controvérsia de natureza probatória, relativa à demonstração de invalidade da documentação apresentada pelo recorrido acerca da desincompatibilização, que restou afastada pelo regional. Ocorre que o reexame de matéria de fato é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula-STF nº 279.

Com relação ao segundo recorrido, procede a alegação de existência de contrato entre este e a Prefeitura, visto que o Regional fez referência a documento expedido pela secretaria de administração do município, informando ter havido fornecimento de bens por meio de procedimentos de licitação ou dispensa na forma da lei.

Todavia, não restou provada a permanência da relação contratual no prazo previsto pelo art. 1º, II, i, c.c o art. IV, a, da LC nº 64/90, porque a Corte Regional registrou que as notas fiscais e notas de empenho existentes nos autos têm

como data final o mês de abril de 2004, portanto, seis meses antes do pleito.

Assim, verificar a manutenção da relação contratual após o período mencionado pelo TRE também demandaria o reexame de matéria fática, vedado em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.426/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais reformou decisão para indeferir o registro da candidatura de Antônio Fernando Fernandes Caiafa ao cargo de prefeito pelo Município de Rio Pomba, sobre o fundamento de que o ajuizamento das ações desconstitutivas das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União que rejeitaram as contas do candidato não seriam suficientes para a incidência da ressalva contida no art. 1º, g, da LC nº 64/90 e da Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral, por terem sido propostas às vésperas do prazo de registro, constituindo manobra ou ardil para atingir fim vedado em lei.

Opostos embargos declaratórios que foram rejeitados (fls. 191-196).

Recurso especial fundado no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e art. 276, I e II, a e b, do Código Eleitoral no qual se alega ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e Súmula nº 1 do TSE e se sustenta em síntese:

a) o recorrente ajuizou, em tempo hábil, no dia 1º.7.2004, ações desconstitutivas, atacando todos os fundamentos da decisão do TCU de rejeição de contas (fls. 64-67 e 68-76);
b) a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que fica garantida a suspensão da inelegibilidade com o ajuizamento da ação constitutiva, desde que em momento anterior à impugnação do registro, exatamente como ocorreu no presente caso.

Dispensado o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Consta dos autos a interposição de ações desconstitutivas no dia 1º.7.2004 (fls. 64-67 e 68-76), anterior à impugnação apresentada em 19 de julho de 2004 (fls. 60-61), o que faz incidir na espécie a ressalva do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. A jurisprudência da Corte é no sentido de que, ajuizada ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas antes da impugnação do pedido de registro, suspende-se a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (Ac. nº 23.722, de 21.9.2004, Min. Gilmar Mendes e 21.760, de 16.9.2004, rel. Min. Peçanha Martins e REsp nº 23.065, de 23.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

Isto posto, dou provimento ao recurso especial para deferir o registro de candidatura do recorrente (Art. 36, § 7º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.434/MG

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela

Coligação O Rubim é Nossa contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG). Por este, foi mantida a sentença de 1º grau que indeferiu o pedido de registro de José Moreira de Andrade, ao cargo de vice-prefeito do Município de Rubim, e deferiu o pedido de Evandro Tiago de Aguiar para o cargo de prefeito.

O acórdão está assim ementado:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Procedência. Indeferimento do pedido de registro.

Rejeição de contas. Embargos à execução não tem o condão de desconstituir a decisão que rejeitou as contas. Recurso a que se nega provimento. (Fl. 124.)

Opostos embargos de declaração foram rejeitados em acórdão de fls. 139-144.

Alega violação aos arts. 1º, I, g, parte final, da LC nº 64/90¹⁹; 275, II, do Código Eleitoral²⁰; 165, 333, I, 458, II, 535, II, todos do Código de Processo Civil²¹.

Aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta que a oposição de embargos à execução possui o condão de suspender a inelegibilidade prevista na parte final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Defende que em momento algum o impugnante demonstrou que as contas rejeitadas possuíam vícios insanáveis.

Pede o conhecimento do recurso especial e seu provimento para, reformando a decisão regional, deferir o pedido de registro de José Moreira de Andrade, ao cargo de vice-prefeito do Município de Rubim/MG.

Adota Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso especial às fls. 180-182.

É o relatório.

Decido.

Quanto às ofensas aos arts. 275, II, do Código Eleitoral e 535, II, do Código de Processo Civil, estes não merecem guarda.

¹⁹LC nº 64/90

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;”

²⁰Código Eleitoral

“Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

(...)

II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.”

²¹Código de Processo de Civil

“Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

(...)

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

(...)

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal.”

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer decisões, visando integrá-las, quando for omitido ponto sobre o qual o juiz ou o Tribunal deva manifestar-se, ou sanar eventuais obscuridades ou contradições.

No caso, efetivou-se a prestação jurisdicional nos termos exigidos.

Os arts. 165, 458, II, e 333 do Código Eleitoral não foram objeto de análise pela decisão Regional, e tampouco questionados nos embargos de declaração opostos. Incidem os enunciados nºs 282 e 356 das súmulas do STF. Transcrevo do acórdão regional:

Em primeiro lugar, cumpre dizer que quanto à natureza insanável dos vícios apontados nas contas impugnadas, trata-se de fato incontrovertido, pois em nenhum momento houve contestação do impugnado. Mesmo que assim não fosse, os documentos de fls. 84-90, do egrégio Tribunal de Contas da União reconhecem a natureza insanável das contas prestadas pelo impugnado. (...)

Com relação à impugnação de embargos à execução de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União, esta medida não tem o condão de desconstituir o teor da decisão de rejeição de contas, limitando-se a afastar uma das penalidades, ou seja, a sanção pecuniária, como bem observado pelo *Parquet Eleitoral*. (Fl. 128.)

Correta a decisão regional.

Ademais, oportuna e pertinente a manifestação do ilustre subprocurador-geral da República, Dr. Mário José Gisi, aprovado pelo vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos:

Verifica-se que o recurso especial, para ser conhecido, requer o atendimento de determinadas condições, quais sejam, que a decisão impugnada tenha sido proferida contra expressa disposição de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais (art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral). Todavia, a recorrente não demonstrou enquadrar-se o acórdão objurgado em qualquer das hipóteses mencionadas, não logrando indicar vício que conduzisse à sua reforma. (Fl. 182.)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, mantendo a decisão regional que indeferiu o pedido de registro de José Moreira de Andrade, ao cargo de vice-prefeito do Município de Rubim/MG (art. 36, § 6º, RITSE). Publique-se em sessão.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.471/BA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Cuida-se de recurso especial interposto pela Coligação O Povo no Poder em face de acórdão da egrégia Corte Regional Eleitoral da Bahia que manteve sentença da ilustre juíza eleitoral da 186ª Zona Eleitoral que deferiu o registro de candidatura de Andréia Xavier Cajado Sampaio ao cargo de prefeito do município de Dias D'ávila.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 130):

“Eleitoral. Recurso. Impugnação a registro de candidato. Rejeição de contas pelo TCU. Apreciação pelo Poder Judiciário. Sentença proferida. Ausência de trânsito em julgado. Elegibilidade. Improvimento.

Preliminar de Illegitimidade passiva.

Rejeita-se em face de a recorrente ser postulante a registro de candidatura para eleição vindoura, estando a recorrente apta a oferecer impugnação nos termos da LC nº 64/90.

Mérito.

Cumpridas as exigências da Lei Eleitoral para o deferimento de registro de candidatura e promovida a juntada aos autos de documentos que comprovam o aforamento de ação judicial anterior à impugnação, ainda que sem trânsito em julgado, tem-se como afastada a inelegibilidade de candidato que teve suas contas rejeitadas, conforme o disposto no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90”.

Alega que a candidata seria inelegível com fundamento no art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar nº 64/90, porque existiriam decisões do TCU que rejeitaram as suas contas, as quais teriam irregularidades insanáveis com nota de improbidade administrativa.

Argumenta que a propositura da ação judicial visando à desconstituição das decisões das rejeições de contas configuraria uma burla à lei.

Apresentadas contra-razões às fls. 165-175.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Decido.

O Tribunal *a quo* manifestou-se nos seguintes termos (fls. 133-134):

“A Lei Complementar nº 64/90 em seu art. 1º, I, g, dispõe de forma clara:

‘Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível de órgão competente, *salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida a apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados da data da decisão*.

No que pese a opinião contrária de ilustre julgadores, bem como da douta representante do Ministério Público Eleitoral dessa Corte, não há como prosperar o presente recurso.

De fato, já é entendimento fixado por este Tribunal, não unânime diga-se, que, no que pertine à matéria ora ventilada, prevalece o posicionamento fixado na Súmula nº 1 do TSE que assim versa:

‘Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade’.

Consoante documento acostado às fls. 36-46, observa-se que, contra a rejeição das contas pelo órgão do Tribunal de Contas da União, interpôs ação judicial cabível, com o escopo de obter a declaração de nulidade da citada decisão, de modo que restou preenchida a exceção preceituado (*sic*) no art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, concluindo-se pela suspensão da inelegibilidade (...).

Assim, como encontra-se registrado no acórdão regional, uma vez proposta a ação judicial para desconstituir as decisões de rejeição de contas antes da impugnação do

registro de candidatura, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, não incide, sendo o caso de aplicação da Súmula nº 1 do TSE.

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.508/GO

RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro de candidatura. Perda de objeto.

DECISÃO

1. Passadas as eleições, o recurso perdeu o objeto, uma vez que a candidata não concorreu. Está, portanto, prejudicado.

2. Ante o exposto, nego-lhe seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

**No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 22.901/ES, 23.490/ES, 23.504/ES e 23.635/MG, rel. Min. Gilmar Mendes.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.550/MA

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão com a seguinte ementa (fl. 484):

“Eleições 2004. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Rejeição de contas. TCU. Alegação de trânsito em julgado da decisão. Inocorrência. Conhecimento. Improvimento. 1. Para incidência da alínea g, inciso I, art. 1º da LC nº 64/90, a decisão do órgão competente para julgamento das contas tem que ser irrecorrível.

2. Recurso a que se conhece e nega provimento”.

A recorrente afirma a violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; art. 246 do Código de Processo Civil; e arts. 30, 33 e 34 da Lei nº 8.443/92.

Alega que o recorrido “teve as contas de sua responsabilidade julgadas irregulares, pelo órgão competente, por causa de defeitos insanáveis, não sendo submetidas à apreciação do Poder Judiciário, conforme dispõe a alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90” (fls. 547-548).

Contra-razões (fls. 556-583) e parecer pelo não-provimento (fls. 290-292).

2. Os arts. 30, 33 e 34 da Lei nº 8.443/92 e art. 246 do Código de Processo Civil, tidos por violados, não foram prequestionados. Incide a Súmula nº 282 do STF.

Sem razão também quanto à alegada ofensa ao art. 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal. O TRE, em sede de embargos e nos termos do voto condutor, afastou o cerceamento de defesa, em trecho que transcrevo (fl. 516):

“Não haveria necessidade, diante da matéria, que é de cunho estritamente de direito, a dilAÇÃO de outras provas com a conseqüente instrução do feito, além do que já constava nos autos. Por isso, acertou o magistrado a quo em julgar antecipadamente a lide”.

Quanto à aplicação da pena de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, “as decisões proferidas por

aquela Corte de Contas não possuem caráter definitivo (fls. 229, 231, 233, 235 e 275) não se configurando, portanto, a inelegibilidade (...)”, como confirma o em. relator do acórdão combatido (fl. 486).

A tese do recorrente, que afirma a insanabilidade das contas de responsabilidade do recorrido, demanda reexame de provas, o que é vedado pelas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. 3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.589/MA

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 40):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2004. Duplicidade de filiação. Falta de comunicação ao juiz eleitoral. Lei nº 9.096/95. Art. 22, parágrafo único. Conhecimento. Improvimento.

1. O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 determina que a comunicação da filiação partidária ao outro partido deve ser feita tanto ao partido ao qual se era anteriormente filiado quanto ao juiz da respectiva zona eleitoral, no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de configurar-se a duplicidade de filiação.

2. Recurso que se conhece e nega provimento.”

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 53).

O recorrente alega que:

a) a finalidade da comunicação da desfiliação ao juiz eleitoral é garantir a exclusão do filiado da relação do partido anterior, quando este, por má-fé ou desídia, mantiver o filiado na relação que remete à Justiça Eleitoral, em abril e outubro de cada ano;

b) a comunicação ao juiz eleitoral tem por finalidade proteger o eleitor do comportamento irregular dos partidos;

c) a jurisprudência do TSE entende que – a comprovação da desfiliação pode ser efetuada por outros meios idôneos; a comunicação ao juiz eleitoral demonstra o desejo de desfiliação; quando não localizado o diretório do partido, a comunicação pode ser feita apenas ao juiz eleitoral.

Diz ocorrer dissídio.

Contra-razões de fls. 68-71.

Parecer pelo não-provimento de fls. 78-81.

2. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95).

Consta do voto que:

“Com efeito, verifica-se através da Certidão do Cartório Eleitoral que o recorrente se filiou ao Partido Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em 5.7.2003 (fl. 4).

No entanto, analisando detalhadamente os autos, constata-se que foi somente em 11.9.2003, que o recorrente comunicou o seu desligamento do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) ao juiz eleitoral da zona (fl. 27), infringindo, portanto, o disposto no parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/95 (...).” (Fl. 42.)

Para reformar essa conclusão, necessário o reexame das provas, algo inviável no recurso especial (Súmula-STJ n^o 7).

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 24.596/MG
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de José Custódio Ramos ao cargo de vice-prefeito do Município de Nanuque, sobre o fundamento de intempestividade do pedido de registro.

Embargos de declaração não conhecidos por intempestividade (fls. 83-89).

No recurso especial, fundado no art. 11, § 2º, da LC n^o 64/90 e no art. 51, § 3º, da Res.-TSE n^o 21.608/2004, alega-se violação do art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sustenta-se, em síntese:

- a) tempestividade dos embargos declaratórios opostos pelo recorrente;
- b) inexistência de pauta com o nome do recorrente, razão pela qual não houve intimação válida, nos termos do art. 236, § 1º, do CPC;
- c) violação dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE n^o 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso especial.

Decido.

Razão não assiste ao recorrente.

Do acórdão regional, que não conheceu dos embargos opostos, destaco (fls. 86-87):

“(…)

O embargante, em uma vã tentativa de obter restituição do prazo recursal, opôs os presentes embargos de declaração. Os embargos são manifestamente intempestivos porque opostos após o trânsito em julgado da decisão proferida por este Sodalício, conforme certidão de fl. 73, e após o tríduo legal previsto no art. 275, do Código Eleitoral. No entanto, gostaria de tecer algumas considerações:

A fim de que fossem julgados em conjunto os processos dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, o *Parquet* Eleitoral requereu e este relator determinou o apensamento desses autos com os do RRCAN n^o 2.846/2004 (fl. 54). Tanto é assim que foram julgados ambos os processos no dia 4.9.2004. Não se trata, assim, de autos principais e de autos em apenso como quer o embargante, pois cada processo tem um acórdão diferente.

O argumento de que não foi publicada pauta específica para o julgamento deste feito não deve prosperar. Em primeiro lugar, o embargante traz somente esse argumento sem nada mais e, em segundo, não é necessária pauta em tal caso. Tanto é assim, que os primeiros julgamentos de recurso em registro de candidato não possuíam tal pauta. Este egrégio Tribunal, visando facilitar para os douto advogados e as partes, resolveu disponibilizar no *hall* anterior à Sala de Sessões, os feitos de registro de

candidatos a serem julgados no dia. E o julgamento deste feito ocorreu em conjunto com o do RRCAN n^o 2.846/2004. Outrossim, ocorreu a coisa julgada no presente caso (...”).

Não há o que acrescentar à decisão regional, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, os embargos declaratórios, quando não conhecidos, não interrompem a fluência do prazo recursal (Ac. n^o 4.599, rel. Min. Peçanha Martins), de forma que o acórdão regional que manteve o indeferimento de registro do recorrente já transitou em julgado, conforme certidão de fl. 73.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 24.628/BA
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 145):

“Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Acolhimento. Filiação Partidária. Ausência de comprovação. Provimento negado. Preliminar de cerceamento de defesa.

Rejeita-se tal preliminar vez que a manifestação do *Parquet* de primeiro grau posterior ao oferecimento da impugnação, não configurou aditamento à inicial, pois não trouxe aos autos qualquer fato novo, tampouco levantou tese jurídica diversa, não havendo, assim que se falar em ampliação da matéria debatida.

Mérito.

Nega-se provimento a recurso interposto contra decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de registro de candidatura visto não ter o recorrente comprovado, por meios idôneos e incontestáveis, a sua regular e tempestiva filiação partidária.”

O recorrente alega:

- a) violação aos arts. 268, CE, 5º, XXXIV, a, da CF/88 e aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa;
- b) inobservância do Novo Estatuto do Partido dos Trabalhadores (NEPT) (art. 6º, § 5º);
- c) que se filiou ao PT em 3.10.2003, conforme se vê da ficha de filiação partidária, apesar de o Cartório Eleitoral informar que sua filiação se deu em 10.3.2003.

Contra-razões de fls. 163-169.

Parecer pelo não-provimento de fl. 193-195.

2. Ausente o cerceamento de defesa, pois como o voto condutor do Acórdão recorrido esclarece:

“Embora haja, à fl. 114 dos autos, manifestação do órgão do *Parquet*, trata-se, contudo, de mera irregularidade, destituída da aptidão para macular o presente feito, por quanto, naquela peça, a promotora eleitoral apenas pleiteia a procedência da impugnação em todos os seus termos” (fl. 148).

Quanto ao mérito, colhe-se daquele voto que

“Na ocasião do pedido de registro de candidatura em apreço, a chefe de cartório da 157^a Zona atestou, por

meio da certidão de fl. 3, que o nome do recorrente constava da relação de filiados do Partido dos Trabalhadores (PT) com a data de filiação de 10.10.2003. Desse modo, não restando comprovada a sua vinculação, um ano antes do pleito, àquela agremiação partidária, teve negado o direito de postular o mandato eletivo no próximo certame.

Nada obstante, argumenta o recorrente que estava efetivamente filiado ao PT desde 3.10.2004, coligindo, para tanto, ficha do partido contendo tal informação, além de declaração do vice-presidente do diretório municipal (fls. 128/129).

Considero, entretanto, sem olvidar o teor da Súmula nº 20 do TSE, que estes documentos, posteriormente juntados aos autos, não configuram meio de prova idôneo a viabilizar o preenchimento do requisito legal ventilado no presente recurso.

Com efeito, trata-se de mero documento do partido, providenciado pelo próprio pré-candidato e que, por se revestir de caráter privado, não goza do mesmo valor probante dado aos documentos públicos, os quais guardam, como cediço, presunção de veracidade” (fl. 149-150).

Para divergir desse entendimento, necessário o reexame das provas (Súmula-STJ nº 7).

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.671/MA

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão reformou decisão do juiz eleitoral para indeferir o registro da candidatura de Ozéas Azevedo Machado ao cargo de prefeito pelo Município de Alto Alegre do Pindaré, sobre o fundamento de ter sido proposta ação de desconstituição do ato de rejeição de contas contra partes ilegítimas, não incidindo, na espécie, a Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral.

Opostos embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 132-134). Recurso especial fundado no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, c.c. o art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, art. 52 da Res.-TSE nº 21.608/2004 e art. 12 da LC nº 64/90, no qual se alega ofensa ao art. 333, I, do Código de Processo Civil, art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, art. 515, § 1º, do CPC e dissídio jurisprudencial.

Sustenta-se em síntese:

- a) insanabilidade das irregularidades das contas é ônus da prova que competia ao recorrido;
- b) propositura de ação desconstitutiva em momento anterior à impugnação do registro de candidatura;
- c) a Corte Regional, embora reconhecendo a existência de ação desconstitutiva, entendeu não ser a mesma hábil a suspender a inelegibilidade porque proposta contra parte ilegítima;
- d) a Corte Regional não se pronunciou sobre a insanabilidade das irregularidades.

Dispensado o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, o recorrente, no exercício da presidência da Câmara Municipal, teve suas contas, relativas aos

exercícios de 1999 e 2000, rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, por irregularidades insanáveis.

Consta dos autos que o ora recorrente ajuizou ação judicial, em 6.7.2004, antes da impugnação, datada de 8.7.2004, com o objetivo de desconstituir a decisão do Tribunal de Contas do Estado, ao argumento de ter havido cerceamento do direito de defesa no julgamento das contas (fls. 33-43).

Entendeu o TRE que a ação desconstitutiva não foi suficiente para afastar a inelegibilidade, visto que proposta contra partes ilegítimas, o que tornaria evidente a impossibilidade de a ação ser julgada procedente.

A jurisprudência desta Corte, com ressalva do meu entendimento, firmou-se no sentido de que não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva (acórdãos nºs 22.384, rel. Min. Gilmar Mendes, 22.126, rel. Min. Luiz Carlos Madeira), e que a ação fundada em vícios formais é suficiente para suspender a inelegibilidade (decisões proferidas no REspe nº 20.161, rel. Min. Sepúlveda Pertence, no REspe nº 19.954, rel. Min. Ellen Gracie e no REspe nº 17.395, rel. Min. Fernando Neves).

Dessa forma, a propositura da ação desconstitutiva antes da impugnação, acarretou a suspensão da inelegibilidade, nos termos da Súmula-TSE nº 1.

Pelo exposto, nos termos dos precedentes citados, dou provimento ao recurso especial para deferir o registro de candidatura (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.680/RR

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Rejeição de contas. Embargos de declaração devem ser julgados pelo colegiado, e não por decisão monocrática (art. 275 do Código Eleitoral).

Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Recurso a que se dá provimento para, adentrando o mérito, manter o deferimento do registro do candidato.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de registro de candidatura do Sr. Nertan Ribeiro Reis ao cargo de prefeito de Alto Alegre/RR.

A Coligação Ação e Progresso Alto Alegre Pra Valer ofereceu impugnação ao registro ante a rejeição de contas da Prefeitura relativa ao exercício de 1996, época em que o candidato era prefeito do Município (fl. 2).

O juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro devido à existência de ação desconstitutiva da decisão de rejeição de contas (fl. 67).

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a sentença (fl. 162). A coligação opôs embargos de declaração (fl. 167), que foram rejeitados por decisão monocrática de juiz membro do TRE (fl. 178).

Irresignada, a coligação interpôs este recurso especial (fl. 182). Alega que o recurso é tempestivo, uma vez que os embargos, tendo sido julgados por decisão monocrática, não foram publicados em sessão, havendo cerceamento de defesa. Também alega cerceamento de defesa por não ter sido concedido prazo para vista dos documentos juntados pelo recorrido quando apresentou a contestação. Quanto ao mérito, aduz que não há falar em aplicação da Súmula-TSE nº 1, porque a irregularidade apontada é eivada de vício insanável.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso ante a sua intempestividade (fl. 161).

2. Não há falar em intempestividade. O Código Eleitoral exige que os embargos de declaração sejam julgados em sessão pelo colegiado (art. 275). No caso dos autos, os embargos foram julgados por decisão monocrática. Assim, não pode ser considerada válida.

Tendo em vista a celeridade de que se reveste o processo eleitoral, determinar o retorno dos autos ao TRE, a fim de que proceda a nova análise dos embargos, redundaria em prejuízo à recorrente. Dessa forma, passo, desde logo, ao exame do recurso.

Como alegado, não houve cerceamento de defesa quando não se conferiu à Coligação o direito de ter vista dos autos após a contestação. No procedimento dos feitos que versam sobre registro de candidatura, o juiz pode, tratando-se apenas de matéria de direito, passar logo ao julgamento do processo, como dispõe o art. 41 da Resolução-TSE nº 21.608.

A Câmara Municipal rejeitou as contas do Candidato relativas ao exercício financeiro de 1996, época em que era prefeito do Município.

In casu, resta clara a incidência da Súmula-TSE nº 1²².

A impugnação foi proposta somente em 15.8.2004 (fl. 2). Portanto, a ação anulatória, ajuizada em 24.6.2004 (fl. 39), conforme a Súmula-TSE nº 1, possui o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura indeferido. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Recurso provido.

(...)

II – A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas (Acórdão nº 21.709, de 12.8.2004, relator Ministro Peçanha Martins).

Destaco trecho do voto do Ministro Peçanha Martins nesse precedente:

(...)

Ao recurso eleitoral interposto foi dado parcial provimento, à consideração de que há indício de má-fé na propositura, apenas em 23.6.2004, da ação anulatória contra rejeição de contas (...)

(...)

No mérito, assiste razão às recorrentes.

A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas.

No caso, como assentado no acórdão impugnado, a respectiva ação anulatória foi ajuizada em 23.6.2004 e a impugnação ao registro protocolada em 10.7.2004.

(...)

Vale ressaltar que o TSE, ao apreciar questão de ordem no Recurso Especial nº 21.760, rejeitou a arguição incidente

²²“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)”.

da constitucionalidade da cláusula de suspensão de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. No que tange à aptidão da ação desconstitutiva, esta Corte, recentemente, na esteira de seus inúmeros precedentes, assentou que “não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra a decisão que rejeitou as contas” (Acórdão nº 22.384, de 18.9.2004, da minha relatoria).

3. Ante o exposto, *dou provimento ao recurso especial para, adentrando o mérito, manter o deferimento do registro* do candidato (art. 36, § 7º, do RITSE).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.694/CE

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará com a seguinte ementa (fl. 576):

“Recurso eleitoral. Registro de candidato. Impugnação. Decadência. Extinção

O prazo para a apresentação de impugnação é de cinco dias, contados da publicação do edital, que nas zonas do interior, se dá com a sua fixação em cartório.

Reconhecimento da decadência suscitada pelo Ministério Públíco.

Impugnação extinta.”

Opostos diversos embargos declaratórios, foram todos rejeitados (acórdãos de fls. 659-664 e 738-744).

A recorrente afirma:

b) omissão do TRE do Ceará, quanto à matéria suscitada no recurso e nos embargos, “com infringência aos arts. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil” e ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fl. 785).

c) a tempestividade a petição impugnatória do registro do recorrido.

Contra-razões (fls. 795-798) e parecer pelo não-provimento do recurso (fls. 802-803).

2. Não há ofensa aos dispositivos legais elencados. A controvérsia se resume à intempestividade da impugnação ao registro de candidatura de Gentil de Souza Magalhães, reconhecida de ofício pelo Regional. Sobre o tema, aquele Tribunal se pronunciou exaustivamente, a exemplo do trecho do voto condutor, que destaco:

“O impugnante sabia que o prazo venceria naquele dia 18, às 19 horas, como expressamente indicou na impugnação, tendo argüido ‘força maior’ e sem mencionar nem mesmo o que constituiria essa força maior (...) – apresentou a impugnação neste Tribunal, mesmo assim fora do prazo, pois além das 19 horas, horário de encerramento dos cartórios eleitorais”.

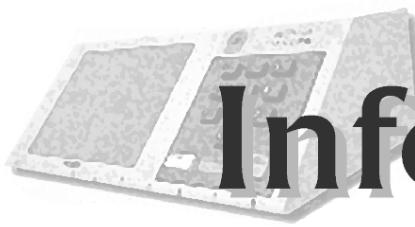
Além disso, a recorrente pretende o reexame dos fatos e das provas. Incidem as súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 5.10.2004.



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VI – Nº 32 – Encarte nº 2

Brasília, 4 a 10 de outubro de 2004

PUBLICADOS NA SESSÃO DE 6.10.2004

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 179, DE 6.10.2004

AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 179/GO

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo regimental. Ação rescisória. Fundamento não infirmado. Negado provimento.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 308, DE 6.10.2004

RECURSO EMMANDADO DE SEGURANÇA Nº 308/GO

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Acórdão do TRE/GO. Aplicação da Súmula nº 267/STF. Apelação. Erro grosseiro. Não conhecido.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.796, DE 6.10.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.796/AM

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Embargos de declaração. Prazos peremptórios e contínuos. Intempestividade. Rejeição.

Até a proclamação dos eleitos, os prazos são peremptórios e contínuos.

Não se conhece de recurso manifestamente intempestivo.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.049, DE 6.10.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.049/PA

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Embargos declaratórios. Rejeição.

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, são rejeitados os embargos de declaração.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.344, DE 6.10.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.344/SE

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial.

Registro. Indeferimento. Vice-prefeito que substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito. Eleito prefeito no pleito subsequente. Candidatura à reeleição. Impossibilidade. Negado provimento.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

*ACÓRDÃO Nº 23.441, DE 6.10.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.441/PI

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Eleição 2004. Recurso especial. Registro. Deferimento. Prestação de contas. Ação desconstitutiva. Ajuizamento. Súmula nº 1 do TSE. Incidência. Fundamentos. Não invalidados.

Nega-se provimento a agravo regimental que deixa de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 24.424/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.*

ACÓRDÃO Nº 23.442, DE 6.10.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.442/PI

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Registro. Deferimento. Contas. Rejeição. Ação desconstitutiva. Súmula nº 1 do TSE.

Nega-se provimento a agravo regimental que não invalida os fundamentos da decisão impugnada.

Não cabe à Justiça Eleitoral analisar a viabilidade de ação que visa desconstituir a decisão que rejeitou as contas.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.448, DE 6.10.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.448/PI

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Indeferimento. Registro de candidatura. Ocupação. Cargo

de direção. Entidade sindical. Desincompatibilização no prazo previsto no art. 1º, II, g, da LC nº 64/90. Ausência. Desprovimento.

Agravio regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.539, DE 6.10.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.539/PE

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Impugnação. Rejeição de contas (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90). Inelegibilidade. Não caracterizada. Provimento. Agravio regimental. Desprovimento.

Possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades são insanáveis, mesmo havendo decisão da Justiça Comum.

Agravio regimental conhecido, mas desprovido.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.737, DE 6.10.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.737/RJ

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Agravio regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Eleições 2004. Filiação partidária. Duplicidade. Matéria fática. Revolvimento. Embargos de declaração. Cabimento. Pressupostos. Inexistência. Causa. Rejugamento. Imprestabilidade. Súmula-TSE nº 14. Cancelamento.

Embargos de declaração rejeitados.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.816, DE 6.10.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.816/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Recurso especial. Agravio regimental. Registro de candidatura. Deferimento. Recurso eleitoral considerado prejudicado pelo TRE. Alegações do recurso especial. Ausência de prequestionamento. Desprovimento.

Agravio regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

***ACÓRDÃO Nº 23.839, DE 6.10.2004**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.839/RS

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Agravio regimental. Fundamentos. Não ilididos.

Nega-se provimento a agravio regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 21.977/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.*

ACÓRDÃO Nº 23.896, DE 6.10.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.896/PA

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Agravio regimental. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Ausência. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos declaratórios que não preenchem os requisitos do art. 275 do Código Eleitoral.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 24.102, DE 6.10.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.102/AM

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Embargos de declaração no agravio regimental. Eleições 2004. Prazos peremptórios e contínuos. Intempestividade.

“A partir de 5 de julho de 2004 até a proclamação dos eleitos, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados” (art. 65, § 1º, Res.-TSE nº 21.608/2004). Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 24.173, DE 6.10.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.173/MA

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Embargos de declaração no agravio regimental. Eleições 2004.

Rejeitam-se embargos de declaração quando inexistentes os pressupostos do art. 275 do Código Eleitoral.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 24.180, DE 6.10.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.180/PA

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Registro de candidato. Rejeição de contas. O Tribunal de Contas do estado é o órgão competente para julgar as contas relativas a convênios estaduais. O recurso de revisão afasta a inelegibilidade quando o Tribunal de Contas lhe confere efeito suspensivo expressamente. Precedentes.

Agravio regimental desprovido.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 24.298, DE 6.10.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.298/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravio regimental. Eleição 2004. Recurso especial. Registro. Indeferimento. Inelegibilidade. Fundamentos. Não ilididos.

Nega-se provimento a agravio regimental que deixa de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

Recurso especial não é meio próprio para reexame de provas.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 24.335, DE 6.10.2004**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.335/BA****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Decisão unipessoal. Embargos declaratórios. Recebimento. Agravo regimental. Provimento negado.

Decisão unipessoal haverá de ser impugnada mediante agravo regimental.

Nega-se provimento a agravo que não invalida os fundamentos da decisão agravada.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 24.493, DE 6.10.2004**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.493/AM****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Eleições 2004. Intempestividade. Recurso. Publicação. Edital. Art. 9º, LC nº 64/90. Fundamentos não infirmados. Não-provimento.

Nega-se provimento a agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 24.651, DE 6.10.2004**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.651/ES****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Candidato ao cargo de prefeito. Impugnação. Inelegibilidade (art. 1º, II, i, LC nº 64/90). Caracterizada. Cláusulas uniformes. Não-ocorrência.

Recurso especial conhecido e provido.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

DECISÕES/DESPACHOS***AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.966/CE****RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES****Registro de candidatura. Perda de objeto.****DECISÃO**

1. Passadas as eleições, o recurso perdeu o objeto, uma vez que o candidato não se elegeu. Está, portanto, prejudicado.

2. Ante o exposto, *nego-lhe seguimento* (RITSE, art. 36, § 6º). Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 22.143/CE, os recursos especiais eleitorais nºs 21.911/PI, 21.914/PI, 21.915/PI, 21.916/PI, 22.928/SP e o Recurso Ordinário nº 815/SP, rel. Min. Gilmar Mendes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.096/RS**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES****Registro de candidatura. Analfabetismo. A parte que não impugnou não tem legitimidade para recorrer**

em processo de registro. Teste de alfabetização não pode ser coletivo. Precedente. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. O Sr. Volcir Negrini requereu registro de candidatura ao cargo de prefeito de Santo Expedito do Sul/RS (fl. 25). O Ministério Público impugnou o pedido de registro sob o fundamento de que o candidato seria analfabeto (fl. 42). O juiz eleitoral decidiu aplicar-lhe teste de alfabetização, no qual o candidato não logrou êxito (fl. 88). Por essa razão, foi julgada procedente a impugnação e negado o seu registro (fl. 113).

O Tribunal Regional Eleitoral, julgando recurso interposto pela Coligação Frente Popular Socialista (PPS, PT, PDT, PSB), reformou a decisão monocrática por considerar inapto o teste aplicado (fl. 172).

A Coligação opôs embargos de declaração (fl. 179), que foram rejeitados (fl. 190).

Irresignada, interpôs recurso especial (fl. 238), alegando, em síntese, ser flagrante a condição de analfabeto do Candidato.

O presidente do TRE inadmitiu o recurso (fl. 275).

Daí a interposição deste agravo de instrumento (fl. 2).

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento e desprovimento do recurso (fl. 363).

2. O agravo de instrumento não merece ser conhecido.

A coligação agravante não foi a impugnante. Diz a jurisprudência desta Corte:

Registro de candidatura. Formação de coligações. Partidos que pediram registro por duas coligações diferentes.

Impugnação. Partido isolado. Illegitimidade. Recurso. Coligação que não impugnou o registro. Impossibilidade. Eleição majoritária. Coligações diferentes. Não-admissão.

1. O partido político coligado não tem legitimidade para, isoladamente, impugnar registro de candidatura.

2. *No processo de registro de candidatura, a parte que não impugnou não tem legitimidade para recorrer.*

3. O art. 6º da Lei nº 9.504/97 veda que um partido participe de coligações diferentes para governador e senador na mesma circunscrição.

4. Recursos não conhecidos (Acórdão nº 19.962, de 17.8.2002, relator Ministro Fernando Neves; grifos nossos).

De outra sorte, o recurso não mereceria prosperar.

O candidato foi submetido a teste coletivo, como se depreende da ata de audiência à fl. 87, o que é repudiado por esta Corte. Colaciono recente julgado, de relatoria do eminentíssimo Ministro Humberto Gomes de Barros, que bem elucida a questão:

Registro. Eleições de 2004. Analfabetismo. Teste. Declaração de próprio punho. Possibilidade. Recurso provido em parte.

A Constituição Federal não admite que o candidato a cargo eletivo seja exposto a teste que lhe agrida a dignidade.

Submeter o suposto analfabeto a teste público e solene para apurar-lhe o trato com as letras é agredir a dignidade humana (CF, art. 1º, III).

Em tendo dúvida sobre a alfabetização do candidato, o juiz poderá submetê-lo a teste reservado. Não é lícito, contudo, a montagem de espetáculo coletivo que nada apura e só produz constrangimento (Acórdão nº 21.707, de 17.8.2004).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECLAMAÇÃO Nº 345/PR RELATOR:MINISTRO GILMAR MENDES

Reclamação utilizada como sucedâneo de recurso próprio. Seguimento negado.

DECISÃO

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta por Cláudio Domingos Soletti, candidato ao cargo de prefeito, o qual teve seu registro indeferido pelo TRE/PR, em razão de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Entendeu aquela Corte que as contas relativas ao exercício de 1998, rejeitadas pela Câmara Municipal, nos termos do parecer do TCE, apresentavam irregularidades insanáveis. (Fls. 14-18.)

Afirma que “(...) para garantir o registro de sua candidatura atendeu ao que proclama a Súmula nº 1 do TSE e alínea g do art. 1º, I da LC nº 64/90, *in fine*. Isto é, com a medida judicial desconstitutiva do ato legislativo, o reclamante obteve condição de legitimar-se candidato ao pleito eleitoral em curso (...)” (fl. 3).

E prossegue a inicial, *verbis*:

A concessão do provimento liminar faz-se por justificar, tendo por causa a violação de um direito líquido e certo a que foi submetido o reclamante, posto que a se prostrar deliberadamente no tempo a vigência dos hostilizados acórdãos, e à iminência da efetivação do pleito eleitoral o tempo se esvai agindo inexoravelmente contra si pela informação alardeada por seus adversários políticos de que sua candidatura estaria impugnada. (Fls. 9.)

2. O Regimento Interno do TSE estabelece:

Art. 15. (...)

Parágrafo único (...)

V – a reclamação é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões;

Não se tratando de ofensa à autoridade de julgado desta Corte, incabível a reclamação.

Já decidiu o TSE que é inviável a utilização de reclamação como sucedâneo da via processual adequada ao caso:

A reclamação é via processual adequada para se postular a preservação da competência do Tribunal e a garantia da autoridade de suas decisões, pressupostos constitucionalmente previstos, reiterados na jurisprudência e reproduzidos no Regimento Interno deste Tribunal (art. 15, parágrafo único, V), não se prestando à substituição de recurso próprio. (AgRgRcl 231, rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 16.9.2003.)

Ante o exposto, nego seguimento à reclamação (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21869/SP RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Rejeição de contas. Ex-presidente da Câmara Municipal. Remuneração paga a maior. Tribunal de Contas concluiu regulares as contas devido à quitação do débito. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRE que manteve a sentença para indeferir o registro do Sr. José Antônio Pedretti, em face da rejeição de contas relativas ao exercício de 1998, época em que o candidato era presidente da Câmara Municipal (fl. 97).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o recurso.

Trata-se de indeferimento de registro em virtude da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90¹. Para se configurar essa inelegibilidade, impõe-se a existência simultânea de três fatores, quais sejam: que as contas sejam rejeitadas por irregularidade insanável, que tenha havido trânsito em julgado da decisão do órgão competente que rejeitou as contas e que a decisão não esteja submetida ao crivo do Judiciário.

A irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas do estado é relativa a “quantia recebida a maior pelos agentes políticos da Câmara Municipal” (fl. 26).

À fl. 75, consta decisão do TCE atestando que “considerando o recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Dracena (...) ficam regularizadas as situações dos Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Dracena, no exercício de 1998 (...), José Antônio Pedretti (...)" (decisão publicada no DOE em 15.11.2002).

Portanto, afastada a inelegibilidade, é de se deferir o registro.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 7º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.932/SC RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

DESPACHO: Registro. Perda de objeto.

1. Ultrapassadas as eleições, o recurso especial perdeu o seu objeto.

2. Ante o exposto, nego-lhe seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 22.975/SC, rel. Min. Gilmar Mendes.

¹“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:
(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, (...).”

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL*ELEITORAL Nº 21.964/MA****RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

DECISÃO: Registro de candidatura. Perda de objeto.

1. Passadas as eleições, o agrado regimental perdeu o objeto, uma vez que o candidato não concorreu. Está, portanto, prejudicado.

2. Ante o exposto, nego-lhe seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

**No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 22.134/TO, 22.885/MS e 22.968/RS, rel. Min. Gilmar Mendes.*

RECURSO ESPECIAL Nº 21.975/PB**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

Registro. Coligação. Legitimidade ativa. Negado seguimento

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRE/GO assim ementado:

Recurso. Registro de candidatura. Preliminar de ilegitimidade. Acolhimento. Recurso não conhecido.

Comprovado que, por força de decisão judicial ainda subsistente, não detém o recorrente a condição de presidente do Diretório Municipal do PDT em Campina Grande/PB, é de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa do recorrente.

Os recorrentes alegam, em suma, que impugnaram as candidaturas de vereadores apresentadas pelo diretório municipal do PDT. Sustentam que a convenção que homologou os nomes dos candidatos “não respeitou a deliberação da direção nacional do partido, bem como foi realizada por um diretório que estava sob intervenção decretada pelo Diretório Estadual” (fls. 319 e 331).

A PGE opina pelo desprovimento dos recursos (fl. 373).

2. Não conheço do recurso interposto pela Coligação Democrática Campinense, uma vez que não impugnante dos registros no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 11 do TSE.

O TRE reconheceu que “(...) o presidente do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Campina Grande/PB é o Sr. Heretiano Gurjão e não o Sr. Márcio de Melo Farias” (fl. 315). Assim, não se pode reconhecer legitimidade ao recorrente quando representado por quem não é seu representante legal. Precedentes.

Além disso, na linha de precedentes desta Corte, entendo que não compete à Justiça Eleitoral anular decisão judicial proferida pela Justiça Comum, que mantém ou invalida ato interventivo em Diretório Municipal de Partido Político.

Nesse sentido: Acórdãos nºs 18.764, de 30.4.2001, Rel. Ministro Maurício Corrêa; MC no REspe de 5.10.2001, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.293/MG**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Trata-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, ao negar provimento a apelo, manteve o indeferimento do registro de candidatura de Délio Alves Ferreira ao cargo de vereador do Município de Pará de Minas.

Alega o recorrente afronta ao art. 1º, I, g, da Lei nº 64/90, com os seguintes fundamentos:

– a decisão do TCE, com trânsito em julgado, no Processo Administrativo nº 436.602 não é hábil a ensejar a sua inelegibilidade, porque nele foram apuradas irregularidades formais – “promoção pessoal, reajuste da remuneração dos vereadores superior aos índices oficiais, restituição aos vereadores de IRRF com base em lei municipal, realização de despesas sem dotação orçamentária e sem procedimento licitatório” –, decorrentes de denúncia feita por cidadão, não se tratando de processo de prestação de contas da Câmara Municipal;

– ausência de análise pelo TRE/MG da sanabilidade das irregularidades apontadas.

Aponta a ocorrência de divergência jurisprudencial, transcrevendo ementas e citando números de processos. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

Como afirmado pelo recorrente, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a insanabilidade das contas nem foram opostos embargos de declaração.

Para afirmar que o processo administrativo não guarda semelhança com o de prestação de contas, citou ementas de julgados, sem, contudo, realizar o devido confronto analítico. Transcrevo do parecer ministerial:

“(...)

(...) apesar do recorrente afirmar que não houve comprovação da ocorrência de vício insanável no caso em epígrafe ou, sequer, rejeição de contas, ao argumento de um mero processo administrativo de análise de irregularidades formais não poder ser considerado um processo de prestação de contas, resta seu nome incluído na relação pertinente ao § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, que determina às Cortes de Contas remeterem à Justiça Eleitoral o nome daqueles que tiveram suas contas rejeitadas por irregularidade insanável.

No que tange à alegada divergência jurisprudencial, depreende-se dos autos que não foi ela devidamente demonstrada, pois deixou o recorrente de apresentar a transcrição dos trechos dos acórdãos divergentes, com a menção das circunstâncias que se identificam ou se assemelham ao caso confrontado, limitando-se a transcrever ementas.

Não realizado o necessário cotejo entre o acórdão recorrido e os colacionados, a fim de evidenciar a alegada divergência, aplicável à espécie a Súmula nº 291 do STF”.

Isto posto, acolhendo a manifestação da PGE, nego seguimento ao recurso especial (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.294/SP**

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

DECISÃO: Registro de candidatura. Rejeição de contas.

Irregularidade sanável. Recurso provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a inelegibilidade do recorrente em face da rejeição de suas contas relativas ao exercício financeiro de 1997. O TRE entendeu que a irregularidade apontada – aumento dos próprios subsídios – configura irregularidade insanável.

O Ministério Público Eleitoral é pelo não conhecimento do recurso.

2. O recorrente deixa claro ter por violado o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

O TRE decidiu em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal.

Colaciono precedente desta Corte sobre a matéria:

(...) Rejeição de contas. Membro da Câmara Municipal. Remuneração paga a maior e abono de faltas. Inexistência de insanabilidade. (Acórdão nº 16.937, de 5.10.2000, rel. Min. Costa Porto)

(...) e tendo, muita vez, as Cortes de Contas entendido a remuneração paga a maior como resultante, somente, de má interpretação da lei, não há, então, como incidir sobre o recorrido a letra severa do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90. (...) (Acórdão nº 17.320, de 5.10.00, rel. Min. Costa Porto).

2. Ante o exposto, dou provimento (RITSE, art. 36, § 7º).
Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial nº 23.753, rel. Min. Gilmar Mendes.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.471/CE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve sentença do ilustre juiz da 12ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu a candidatura de Otília Carvalho Borges ao cargo de vice-prefeito do Município de Senador Pompeu/CE, por inelegibilidade decorrente de rejeição de contas.

A candidata interpôs recurso especial (fls. 377-382), vindo os autos a mim conclusos.

Em 3.10.2004, recebi Ofício nº 409/2004, subscrito pelo ilustre juiz da 12ª Zona Eleitoral daquele estado, o qual possui o seguinte teor:

“Comunicar a Vossa Excelência a sentença exarada no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) do Sr. Francisco Wellington Quixadá Carvalho, para concorrer ao cargo de vice-prefeito do Município de Senador Pompeu, estado do Ceará, pela Coligação Senador de Todos Nós, em substituição a até então pré-candidata Otília Carvalho Borges, cujo RRC encontra-se *sub judice*, junto a esse egrégio Tribunal. Seguindo em anexo, cópia da sobredita decisão como parte integrante do presente”.

Conforme consta da sentença anexa do magistrado, a candidata formulou a renúncia nos moldes exigidos pela Res.-TSE nº 21.608.

Ademais, extrai-se da parte dispositiva da decisão:

“Posto isto, hei por bem *homologar* a renúncia do direito ao pedido de registro de candidatura pela coligação requerente da senhora Otília Carvalho Borges, determinando o seu cancelamento na oportunidade própria (...), ao mesmo tempo em que julgo *procedente* o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) do pré-candidato Francisco Wellington Quixadá Carvalho, *declarando-o elegível* para concorrer à eleição municipal de 3.10.2004 e apto a disputar a eleição municipal do município de Senador Pompeu, pela Coligação Senador de Todos Nós, concorrendo com o mesmo número do seu correspondente candidato a prefeito, o que faço com arrimo nos arts. 46, 47 e 48, da Resolução-TSE nº 21.608/2004”.

Em face da renúncia da candidata, bem como ponderando a substituição procedida pela coligação à qual pertence, tenho por caracterizada a desistência tácita do recurso, incidindo o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil.

Ante essas considerações, nego seguimento ao apelo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.480//PR

RELATOR:MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Rejeição de contas. Inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Ajuizamento de ação desconstitutiva depois da impugnação. Não-incidência da Súmula nº 1 do TSE. Recursos a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de registro de candidatura do Sr. Valdиро Bettini Pereira ao cargo de vereador (fl. 2).

O Ministério Público, em 8.7.2004, impugnou esse pedido ante a existência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (fls. 13-15).

A juíza eleitoral julgou procedente a impugnação (fl. 80). O Tribunal Regional Eleitoral manteve a sentença (fl. 120). Valdиро Bettini Pereira interpôe o recurso especial de fls. 131-143. Alega violação ao art. 71, inciso II, c.c. art. 75, ambos da Constituição Federal. Requer, em síntese, que seja declarada a competência da Câmara Municipal para julgar suas contas, que seja afastada a sua inelegibilidade ante a propositura da ação anulatória e, por consequência, que se defira seu registro (fl. 143). Aponta dissídio jurisprudencial.

A PGE opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 170).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, conheço do recurso.

A verificação da inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90², depende da existência simultânea de três fatores, quais sejam: que as contas sejam rejeitadas por irregularidade insanável, que tenha havido trânsito em julgado da decisão do órgão competente que rejeitou as contas e que a decisão não esteja submetida ao crivo do Judiciário.

No caso, o candidato teve suas contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado, devido a irregularidades insanáveis quando respondia pelo Serviço Hospitalar do Município de Francisco Alves, entidade da administração indireta municipal. Assim, como ressaltado no acórdão do TRE, o TCE é o órgão competente para julgar as contas efetivamente.

A Corte Regional examinou a prova e concluiu que as ações desconstitutivas foram ajuizadas depois da impugnação. Consignou que “(...) a ação declaratória foi proposta depois que a candidatura do recorrente já tinha sido impugnada. Logo, não se aplica ao caso a Súmula nº 1 do TSE” (fl. 122).

A esse respeito, disse o juízo singular na sentença:

(...) tem-se que o impugnado, inobstante (*sic*) tenha submetido à apreciação do Poder Judiciário a questão da rejeição das contas, o fez posteriormente à apresentação da impugnação. Note-se que a impugnação está datada de 8 de julho de 2004 (fls. 13), enquanto que a ação judicial foi ajuizada aos 16 de julho de 2004 (fl. 30) (fl. 79).

Inaplicável, portanto, a Súmula nº 1 ao caso, pois a ação anulatória só suspende a inelegibilidade quando ajuizada antes da impugnação. Precedentes.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.687/PR RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de registro de candidatura do Sr. Cláudio Domingos Soletti ao cargo de prefeito de Terra Rica/PR.

A Coligação Terra Rica Com Amor impugnou o registro sob o fundamento de que o candidato seria inelegível nos termos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

O juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação (fl. 110) e deferiu o pedido de registro.

²“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, (...).”

O Tribunal Regional Eleitoral, em 3.9.2004, reformou a sentença (fl. 183). Entendeu que a proposição da ação desconstitutiva não afasta a incidência do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, a não ser que tenha sido concedida antecipação de tutela, o que não ocorreu na espécie. Concluiu não ser aplicável a Súmula-TSE nº 1 (fl. 972). Por fim, inferiu serem as irregularidades insanáveis.

O Sr. Cláudio Domingos Soletti opôs embargos de declaração (fl. 194), que foram rejeitados (fl. 212).

Irresignado, o Sr. Cláudio interpôs este recurso especial (fl. 217). Alega violação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, e à Súmula-TSE nº 1 (fl. 1.026).

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso (fl. 358).

2. Parece clara a incidência, no caso, da Súmula-TSE nº 1³. A ação anulatória foi ajuizada em 28.6.2004, antes do período de registro. Conforme a Súmula-TSE nº 1, possui o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura indeferido. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Recurso provido.

(...)

II – A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas (Acórdão nº 21.709, de 12.8.2004, relator Ministro Peçanha Martins).

Destaco trecho do voto do Ministro Peçanha Martins nesse precedente:

(...)

Ao recurso eleitoral interposto foi dado parcial provimento, à consideração de que há indício de má-fé na propositura, apenas em 23.6.2004, da ação anulatória contra rejeição de contas (...)

(...)

No mérito, assiste razão às recorrentes.

A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas.

No caso, como assentado no acórdão impugnado, a respectiva ação anulatória foi ajuizada em 23.6.2004 e a impugnação ao registro protocolada em 10.7.2004.

(...).

Vale ressaltar que o TSE, ao apreciar questão de ordem no Recurso Especial nº 21.760, rejeitou a argüição incidente da constitucionalidade da cláusula de suspensão de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial (art. 36, § 7º, do RITSE).

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

³“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)”.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.713/CE**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do insigne Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, digníssimo vice-procurador-geral eleitoral, assim sumariou o feito (fls. 533-534):

“1. Trata-se de recurso especial (fls. 502/509) interposto por Francisco Ary Ribeiro Teixeira e Coligação Araçoiaba Levado a Sério de acórdão proferido, à unanimidade, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (fls. 494/498), assim ementado:

‘Ementa: Recurso em registro de candidatura. Desaprovação de contas pelo Legislativo Municipal. Preliminares de nulidade da sentença. Desnecessidade de apresentação de razões finais, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preclusão da matéria atinente à solicitada emenda da inicial, por não interposto, oportunamente, o recurso cabível. Proposta perante a Justiça Comum ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente ao ajuizamento da impugnação, fica suspensa a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 (Súmula-TSE nº 1).’ (Fl. 494.)

2. Sustentam os recorrentes (*sic*) violação aos arts. 458, II, do Código de Processo Civil e 6º, da LC nº 64/90, alegando não estar preclusa a matéria relacionada à desaprovação das contas da ora recorrida no ano de 1997, requerendo o provimento do recurso para novo julgamento da causa.
(...).

Em seu r. parecer, a dourada Procuradoria sugeriu o sobrerestamento do feito até o julgamento do incidente de constitucionalidade suscitado no Recurso Especial nº 21.760/GO, e, caso isso não se entendesse, pelo não conhecimento do recurso.

Decido.

Julgado o incidente a que se refere a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral, em 15.9.2004, o recurso está apto a ser apreciado. Com efeito, conforme bem assinalou o eminentíssimo vice-procurador geral eleitoral (fls. 535-537):

“(...)

6. Caso, entretanto, não se determine o sobrerestamento, será forçoso examinar a pretensão recursal à luz da orientação consolidada na Súmula nº 1 da Corte, conforme recentíssimo precedente:

‘A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas.’ (REspe nº 21.709/GO, rel. Min. Peçanha Martins, DJ 12.8.2004)

9. (*sic*) No caso concreto, o aresto recorrido fixou que a candidata ora recorrida propôs ações desconstitutivas das rejeições das contas abrangentes não só do ano de 1998, mas também do ano de 1997:

‘Acrecento que, mesmo não se relacionando a presente demanda com as contas atinentes ao exercício de 1997, a recorrida juntou cópia da ação ordinária anulatória civil, objetivando a desconstituição do julgamento proferido pelo Tribunal de Contas dos municípios, nas contas de gestão de sua responsabilidade, quando à frente do Executivo Municipal de Araciaba, relativo ao mencionado exercício financeiro de 1997 (fls. 334/393).’ (Fl. 498.)

10. Os recorrentes, porém, não refutaram a existência dessas ações constitutivas, atrelando-se unicamente à questão preliminar de que não estaria precluso o exame da inelegibilidade concernente à rejeição das contas do exercício de 1997, tema ao final abordado pelo aresto recorrido, como acima visto, apesar do reconhecimento da preclusão.

11. Desta forma, ao conformarem-se com a vislumbrada existência das ações desconstitutivas, sem nada opor quanto a essa causa de afastamento da inelegibilidade, observa-se que os recorrentes não impugnam fundamento suficiente do aresto recorrido, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido, nos termos do enunciado da Súmula-STF nº 283: ‘é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles’.

(...)’.

Irrepreensível a conclusão ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir para negar seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.735/PI**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

Colho o parecer da lavra do douto subprocurador-geral da República, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, assim consignado:

“1. Trata-se de recurso especial interposto por Iratan Bezerra de Oliveira contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, que manteve a decisão proferida em 1º grau, ao julgar procedente a ação de impugnação de registro de candidatura do ora recorrente, ao cargo de vereador, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, tendo em vista o cancelamento do seu título de eleitor, por não ter votado nas três últimas eleições, descumprindo, assim, a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, III, da Constituição Federal.

2. Opino.

3. Em que pese os argumentos trazidos pelo ora recorrente, o recurso não merece ser conhecido.

4. O recorrente não demonstrou em suas razões a violação literal a qualquer dispositivo legal ou constitucional, bem como, não realizou o indispensável cotejo analítico entre os acórdãos divergentes com a transcrição dos trechos que configuram o dissídio,

mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

5. A título de argumentação, caso o recurso seja conhecido, o mesmo não merece ser provido, visto que há vedação expressa no art. 91, da Lei nº 9.504/97, que determina que a inscrição eleitoral deve ser efetivada em até 150 (cento e cinqüenta) dias antes do pleito.

6. Do exposto, o parecer é pelo não conhecimento do recurso especial.
(...)".

Decido.

O candidato é militar e teve a sua inscrição cancelada porque deixou de votar por três vezes seguidas, em razão de encontrar-se a serviço da Justiça Eleitoral no dia das eleições. Argumenta que deixou a cargo do comando da Polícia Militar do Estado do Piauí, como era práxis, fls. 74-75, a tarefa de justificar “sua ausência aos pleitos nos quais não votara”. Na verdade, deteve-se a decisão regional, mais especificamente, no aspecto da impossibilidade da renovação da inscrição eleitoral do recorrente pelo proibitivo de requerimento de inscrição nos 150 dias que antecedem às eleições (art. 91, da Lei nº 9.504/97).

Acrescenta, à fl. 68, que “o ato de justificação do não comparecimento à eleição deve ser efetuado pelo próprio eleitor, concedendo ainda a legislação pertinente prazo de 60 (sessenta) dias após a realização do pleito, e as únicas exceções para evitar o cancelamento da inscrição do eleitor, que se absteve de votar em três pleitos consecutivos são apresentação de justificativa para falta e efetuação de pagamento de multa, consoante o disposto no art. 80, § 6º, da Res. nº 21.538/2003”.

Enfatiza que, mesmo havendo o recorrente ficado quite com a Justiça Eleitoral, com o pagamento da multa no mês de junho, não havia tempo hábil para sua inscrição, restando este sem preenchimento de “requisito de elegibilidade elementar, qual seja, possuir alistamento eleitoral, consoante o que disciplina o art. 14, § 3º, III, da Constituição Federal” (fl. 68).

Ante o exposto, acolhendo o parecer da dnota Procuradoria-Geral Eleitoral, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.793/SC RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

**Registro. Ilegitimidade ativa de partido coligado.
Negado seguimento.**

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRE que, ao reconhecer a ilegitimidade ativa do Partido recorrente, confirmou o deferimento dos registros de candidatura de Genoir Guarezi Salvan e Pedrinho Simon Nandi aos cargos de prefeito e vice respectivamente. Eis a ementa:

Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Partido coligado que atua isoladamente em juízo. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Não-conhecimento.

Partido político coligado não detém legitimidade para atuar isoladamente em juízo, a teor do disposto no art. 4º da Resolução TSE nº 21.608/2004, tampouco para recorrer de decisão que deixou de acolher impugnação (...) (fl. 262).

O recorrente alega, em suma, que apresentou impugnação isoladamente em razão de existir dissidência interna na coligação, o que, nos termos do art. 4º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, confere-lhe legitimidade. Alega dissídio jurisprudencial (fl. 267).

A PGE opina pelo desprovimento do recurso (fl. 303).

2. Nos precisos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, a coligação deve funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários. No caso, o partido recorrente compõe coligação, de modo que não possui legitimidade para atuar isoladamente.

Por outro lado, conforme salientou o acórdão recorrido, “não se discute nestes autos questão afeta à dissidência interna ou de validade da própria coligação (...)” (fl. 264).

Por fim, demonstra-se inviável o recurso especial pelo dissídio jurisprudencial quando não se comprova a similitude fática e não se realiza o devido confronto analítico entre o acórdão recorrido e os arestos alçados a paradigma.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.834/MA RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Carlos Celso Ribeiro Vieira ao cargo de vice-prefeito do Município de São João do Caru, em acórdão assim ementado (fls. 79-85):

“Eleições 2004. Recurso inominado. Rejeição de contas. Prefeito municipal. Tribunal de Contas da União. Competência. Ato de improbidade administrativa. Irregularidade insanável. Recurso conhecido e não provido. O Tribunal de Contas da União é o órgão competente para julgamento das contas de prefeito municipal. Construção de apenas 1km de estrada vicinal, quando registradas 12km, configura ato de improbidade administrativa insuscetível de correção, logo, insanável, suficiente para determinar a inelegibilidade. Recurso conhecido e não provido”.

No recurso especial fundado nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, 276, I, a, do Código Eleitoral e 11, § 2º, da LC nº 64/90, alega-se violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 6º da LC nº 64/90, e sustenta-se, cerceamento de defesa e ausência do contraditório (fls. 87-90).

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu não-provimento (fls. 106-108).

Decido.

Razão não assiste ao recorrente.

No presente caso, a decisão regional, aplicando o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, assentou-se na existência de decisões irrecorríveis do TCU proferidas nos acórdãos nºs 37/98 e 606/2000 que rejeitaram as contas, por irregularidades insanáveis, do ora recorrente como prefeito do Município de São João do Caru, fato esse não refutado nas razões do recurso.

Alega o recorrente violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não lhe foi dada oportunidade para provar a inexistência de decisões judiciais condenatórias e de trânsito em julgado de ações de resarcimento ou de improbidade administrativa, no que diz respeito aos processos do Tribunal de Contas da União.

Tal alegação não procede, porquanto a inelegibilidade por rejeição de contas pressupõe a existência de decisão irrecorrível do órgão competente e de irregularidades insanáveis, conforme o disposto no art. 1º, I, g, da LC 64/90, prescindindo, portanto, de decisões judiciais sobre o caso (acórdãos nºs 20.091, de 19.12.2002, rel. Min. Ellen Gracie e 19.027, de 26.10.2000, rel. Min. Fernando Neves).

Por fim, o ora recorrente não cuidou de apresentar, com o recurso para o TRE, prova da propositura de ação desconstitutiva das decisões de rejeição de contas, nos termos da Súmula-TSE nº 1.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.967/BA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve sentença do ilustre juiz da 153ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu a habilitação da Coligação Força da Esperança, excluindo de sua composição o PMDB e o PTC e habilitando-os para lançarem-se como partidos isolados nas as eleições majoritária e proporcional.

A Coligação Força da Esperança interpôs recurso especial (fls. 215-221).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 225-228).

Em 11.9.2004, a juíza da 153ª Zona Eleitoral daquele estado, por intermédio do Ofício nº 297/04, informou que (fl. 238):

“Tendo em vista a matéria discutida no REspe nº 22.967, informo a V. Exa. que transitou em julgado, perante essa 153ª Zona Eleitoral, sentença que, julgando pedido de registro individual dos candidatos à eleição majoritária pela Coligação Força da Esperança, decidiu o seguinte: “A coligação Força da Esperança restou composta, então, pelo PFL e pelo PRP, não podendo lançar candidato a vice-prefeito que seja filiado a outro partido estranho à coligação, razão pela qual *defiro* o registro de candidatura da Sra. Marinalva Lucas Paranhos Coelho, para concorrer ao cargo de prefeita, no Município de Medeiros Neto, com o número 25, pela Coligação Força da Esperança, integrada pelo PFL e pelo PRP, *indefiro* o pedido de registro do Sr. Dácio Mendes Leito, o que conduz ao *indeferimento* da chapa em tela, podendo a coligação indicar substituto ao candidato que não foi considerado apto, na forma do art. 45, parágrafo único da Res. nº 21.608/2004”.

Na mesma data, a magistrada também noticiou que “(...) a coligação Força da Esperança informou o nome do candidato a vice-prefeito, Sr. Valmir Rodrigues Leite, então presidente do PFL e representante da referida coligação perante esse juízo” (fl. 240).

Por intermédio da Petição nº 15.595/2004, a Coligação Força da Esperança requereu a desistência do recurso especial. Em 6.10.2004, a recorrente remeteu nova petição, postulando a juntada de procuraçāo, na qual constam expressos poderes aos advogados constituídos para desistirem do apelo.

Ante essas considerações e ponderando que a coligação havia substituído o candidato ao cargo de vice-prefeito por nome integrante da coligação que subsistiu em face das decisões oriundas das instâncias ordinárias, homologo o pedido de desistência, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.979/SC

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina tem a seguinte ementa (fl. 139):

“Recurso. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Proposta ação de desconstituição de decisão de rejeição de contas. Súmula-TSE nº 1. Aplicação. Provimento. Proposta, na Justiça Comum, ação desconstitutiva de decisão de rejeição de contas antes do prazo final da impugnação – que é de cinco dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 38 da Resolução-TSE nº 21.608/2004 –, afastada está a inelegibilidade, com base na ressalva do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 e na Súmula nº 1 do TSE”.

Inconformado, o Ministério Pùblico Eleitoral de Santa Catarina recorreu às fls. 148-158, pugnando pela inelegibilidade do recorrido com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

A dota Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo cabimento e provimento do recurso (fls. 173-176).

Decido.

Adoto, como razão de decidir, os fundamentos do v. acórdão recorrido (fls. 141-143):

“(...)

Assim, como acentuou o recorrente, para que seja suspensa a inelegibilidade, a ação anulatória deve ser proposta em prazo anterior ao da apresentação da impugnação ao pedido de registro de candidatura na Justiça Eleitoral.

Daí se infere que poderá ser instaurada após a protocolização do pedido de registro de candidatura, mas antes da interposição de impugnação a ele, a exemplo de inúmeros precedentes, dos quais citam-se, *in verbis*:

Agravio regimental e recurso especial. Registro de candidato. Rejeição de contas. Ação desconstitutiva

da decisão que rejeitou as contas ajuizada antes da ação de impugnação.

Para a Justiça Eleitoral interessa o momento em que a ação foi apresenta (*sic*) em juízo.

É irrelevante o fato de a ação desconstitutiva ter sido despachada, pelo juiz, depois da impugnação.

Se a ação desconstitutiva foi protocolada antes da impugnação, isto é o que basta para aplicar a Súmula nº 1 do TSE.

Agravo improvido (TSE. Ac. nº 18.341, de 24.4.2001; DJ de 8.6.2001. p. 119).

Recurso ordinário. Rejeição de contas. Alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Tribunal de Contas do Estado. Secretário estadual de saúde. Convênio com municípios. Repasse de verbas. Prestação de contas. Prefeito municipal. Responsabilidade. Ações desconstitutivas idênticas. Propositora. Último dia do prazo para registro. Irrelevância. Súmula nº 1 do TSE. Contas anuais da Secretaria Estadual de Saúde. Rejeição. Ação na Justiça Comum.

Ataque a todos os fundamentos da decisão. Inelegibilidade. Suspensão.

Recurso a que se deu provimento (TSE. Ac. nº 619, de 12.9.2002).

Inelegibilidade: rejeição pelo TCU, em tomada de contas especial, de contas de ex-prefeito relativas a recurso federais repassadas (*sic*) ao município, por foca (*sic*) de convênio com a União, por vícios substanciais: só suspende a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 a ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas ajuizada *antes* da impugnação ao registro da candidatura: reafirmada na Súmula-TSE nº 1 (TSE. Ac. nº 19.966, de 19.9.2002).’

Por oportuno, extrai-se do voto da lavra do Min. Sepúlveda Pertence o seguinte excerto:

O que se tem na ressalva final do art. 1º, I, g, da Lei de Inelegibilidades é uma causa potestativa de suspensão da inelegibilidade por ato de vontade do interessado, ao propor a chamada ação desconstitutiva. E essa ressalva há de receber interpretação estrita, donde a construção pretoriana de que sua extravagante eficácia há de reduzir-se ao tempo anterior à ação proposta, à impugnação da candidatura.

Com efeito, protocolizada na Justiça Comum a ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas antes do prazo final para impugnação – que é de cinco dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 38 da Resolução-TSE nº 21.608/2004 –, afastada está a inelegibilidade, com base na ressalva do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 e na Súmula nº 1 do TSE.

No caso dos autos, o edital noticiando o pedido de registro da candidatura de Leopoldo João Francisco Filho foi publicado em 5.7.2004 (fl. 2-verso), data a partir da qual passou a fluir o prazo de impugnação. Exatamente no terceiro dia, o recorrente instaurou a ação ordinária desconstitutiva de julgamento de contas contra a Câmara de Vereadores de Bombinhas, autuada sob o nº 139.04.001368-2, como comprovam as cópias anexadas às fls. 67-78.

Dessa forma, embora a referida ação tenha sido ajuizada duas horas antes da propositura da impugnação ao seu pedido de registro de candidatura, resta claro que a decisão de rejeição de contas do recorrente se encontra submetida ao crivo do Judiciário, sendo, pois, aplicável o disposto no enunciado da Súmula nº 1 do TSE, pelo que está suspensa a inelegibilidade a ele cominada por força de decisão definitiva do órgão legislativo competente.

(...”).

Friso, ainda, que esta Corte ratificou, recentemente, que não é inconstitucional a ressalva contida na alínea g (Ac. nº 21.760, de 16.9.2004, REspe nº 21.760, rel. Min. Peçanha Martins), bem como tem reiteradamente decidido que a propositura da ação desconstitutiva, antes da impugnação, tem o condão de suspender a inelegibilidade de que cuida a alínea, mantendo-se, por conseguinte, o entendimento consolidado na Súmula nº 1 do TSE (Ac nº 22.003, de 30.9.2004, AREspe nº 22.003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; Ac. nº 24.534, de 29.9.2004, REspe nº 24.534, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Ac. nº 23.722, de 21.9.2004, REspe nº 23.722, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes e Ac. nº 23.351, de 23.9.2004, REspe nº 23.351, rel. Min. Peçanha Martins).

Razões pelas quais, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.027/PR RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recursos especiais interpostos pela Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB) e outros, e por Paulo César Lima Bastos, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), assim ementado:

Registro de candidatura. Falha do sistema por meio do qual se protocolam os pedidos. Comparecimento tempestivo dos partidos políticos.

1. Constatando-se defeito no sistema informatizado, por meio do qual os pedidos de registro de candidatura são protocolados, tal causa não serve de causa plausível para se afastar o fato de que os partidos políticos, em especial os envolvidos neste feito, compareceram antes de escoado o prazo legal, tendo seus requerimentos devidamente recebidos pelo Cartório.

2. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é incabível na esfera eleitoral, mormente em virtude da Lei nº 9.625/96. Ademais, a jurisprudência sobre o assunto encontra-se sedimentada.

3. Recursos improvidos. (Fls. 229-230.)

A essa decisão, foram opostos embargos declaratórios, rejeitados à falta de omissão no julgado (fls. 243-245).

No recurso especial interposto pela Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB) e outros, alegam ofensa ao art. 11 da Lei nº 9.504/97, porquanto intempestivos os registros de candidaturas dos partidos recorridos.

Pedem a nulidade dos pedidos de registro de todos os candidatos. (fls. 254-259).

Paulo César Lima Bastos sustenta, em seu Recurso, ofensa aos arts. 20 do Código de Processo Civil, e 22 e 24 da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia.

Requer o pagamento de honorários advocatícios (fls. 263-274).

Contra- razões de José Salim Haggi Neto e outros (fls.293-325).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento dos recursos (fls. 338-341).

É o relatório.

Decido.

As certidões de fls. 33 e 70 atestaram a razão do atraso no registro das candidaturas dos rRecorridos, ocorrida em razão de falha no sistema de impressão dos códigos de segurança dos DRAPs e RRCs, como restou esclarecido no acórdão regional.

Transcrevo:

(...) conclui-se que o recorrente não tem razão em sua insurgência. Primeiramente, porque resta consignado na certidão cartorária de fl. 33 que os representantes das agremiações partidárias, notadamente, as do PMDB, PSDB e PP, compareceram, sim, em 5.7.2004, tendo sido verificado, na ocasião, que os códigos de segurança não apareciam no rodapé dos formulários DRAP e RRC. Foi-lhes solicitado, então, que imprimissem a documentação novamente. Em segundo lugar, pois outra certidão, à fl. 70, esclarece o equívoco nas informações prestadas pelo próprio Cartório anteriormente, afirmando que nenhum pedido de registro de candidatura foi protocolado, pelos motivos já expostos.

(...)

Não fosse apenas isso, como categoricamente destacado pelo douto representante do *parquet*, outra razão obsta a que seja declarada a intempestividade dos requerimentos de registro de candidaturas. É que “*a lei faculta outro prazo para o registro individual – 48 horas – e um prazo para sanar irregularidades – 72 horas –, tendo a coligação apresentado os pedidos dentre destes prazos*”. (Fl. 233.)

Assim dispõe o art. 11, §§ 3º e 4º, da Lei das Eleições:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Quanto ao recurso apresentado por Paulo César Lima Bastos, é pacífica a jurisprudência desta Corte em não serem devidos honorários advocatícios sucumbenciais em processo eleitoral, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 9.265/96. Neste sentido:

Recurso especial. Honorários advocatícios. A condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência, apresenta-se incabível em feitos eleitorais. Precedente: Acórdão nº 13.101, de 6.3.97.

Recurso especial conhecido e provido. (REspe nº 12.783/ MG, de 25.3.97 e RESpe nº 13.101/MG, de 6.3.97, ambos, rel Min. Costa Leite.)

Inexistente a alegada ofensa aos arts. 20 do Código de Processo Civil e 22 e 24 da Lei nº 8.906/94.

A esses fundamentos nego seguimento aos recursos, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.144/PE
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco com a seguinte ementa (fl.195):

“Eleições municipais. Registro de candidatura. Contas Rejeitadas. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Prescrição da decisão do TCE

Ausência de provas que comprovem as irregularidades apontadas na exordial.”

Os recorrentes afirmam que José Vidal de Moraes é inelegível por ter tido suas contas rejeitadas com trânsito em julgado em 14 de fevereiro de 1996 (fl. 220-221).

Contra-razões de fls. 390-396.

Parecer pelo não-conhecimento do recurso (fls. 407-409).

2. O recurso não atende aos requisitos do art. 276, I, a e b, CE, pois não demonstra violação literal a preceito legal. Também não mostra a ocorrência do dissídio. Manifesta a deficiência de sua fundamentação. Incide a Súmula nº 284 do STF.

Além disso, pretende o reexame de fatos e de provas. Incide a Súmula-STJ nº 7.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

**No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 23.797/CE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.220/MA
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Trata-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que, ao negar provimento a recurso, manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura de José Ribamar Coelho Pinheiro ao cargo de vereador do Município de Igarapé do Meio, à consideração de incidência de causa de inelegibilidade constante do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Nas razões do recurso especial, alega o recorrente a existência de nulidade no processo administrativo que tramitou no Tribunal de Contas do Estado, consistente na

ausência de notificação pessoal da decisão final que julgou as contas referentes ao exercício de 1999 irregulares, e a falta de competência do TCE para julgar as contas que, no seu entender, são de competência da Câmara Municipal, uma vez que os recursos são do Município.

Aduz que, na condição de ordenador de despesas, deveria ser pessoalmente notificado, razão pela qual entende afrontado o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Assevera que lhe foi aplicada pena de inelegibilidade, por cinco anos, em sede de registro de candidatura, sendo nesse ponto *extra petita* a sentença, uma vez que o impugnante apenas pediu o indeferimento em face do disposto no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso especial.

O TRE/MA firmou (fl. 127):

“(...)

No caso em apreço, verifica-se que o recorrente, quando no exercício da presidência da Câmara Municipal de Igarapé do Meio teve suas contas relativas ao exercício financeiro de 1999 rejeitadas pelo TCE, passando o seu nome a constar na relação dos gestores públicos que tiveram as prestações de contas das Câmaras Municipais julgadas irregulares pelo referido Tribunal, com trânsito em julgado (fl. 26 e 121/122).

Cumpre frisar, que a verificação das causas de inelegibilidade é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida pelo Juiz Eleitoral, independentemente de provocação das partes (Resolução-TSE nº 21.608/2004, art. 44).

Desta forma, não há como prosperar a alegação de que a sentença recorrida tenha sido *extra petita*, até porque a Lei Complementar nº 64/90, com vista a preservar a coisa pública, traz em seu bojo restrições referentes a elegibilidade de pessoas que possuem contas rejeitadas pelo órgão competente (art. 1º, inc. I, alínea g), no caso, a impossibilidade do candidato recorrente participar de eleições pelos próximos de 5 (cinco) anos.

Quanto à competência para julgar as contas da Câmara Municipal, o TSE já firmou entendimento de que essa competência é dos Tribunais de Contas dos Estados ou dos Municípios onde houver (...”).

Observo inicialmente que o recorrente fala em julgamento *extra petita* referindo-se à aplicação da pena de inelegibilidade. De fato, foi impugnado o pedido em razão de incidência de inelegibilidade, restringindo-se o pedido ao indeferimento. Todavia, observa-se que não há que se falar em sentença *extra petita*, mas *ultra petita*.

Quanto à impossibilidade de a sentença decretar inelegibilidade por cinco anos, tem razão o recorrente. Esta Corte já assentou que em processo de registro de candidatura não se decreta/declara a inelegibilidade. Nesse sentido, alinho o julgado no REsp nº 21.709/GO, do qual fui relator, publicado em sessão de 12.8.2004.

Registro que tanto no recurso especial como no acórdão não restou discutida a natureza das irregularidades.

A rejeição das contas, objeto do Processo nº 2.395/2000, se deu por decisão definitiva do TCE e diz respeito ao exercício de 1999, quando o recorrente estava no exercício da Presidência da Câmara de Vereadores de Igarapé.

A alegação do recorrente de que o TCE é mero Órgão opinativo não há como ser acolhida. No caso, trata-se de contas do presidente da Câmara Municipal que, segundo assente jurisprudência deste Tribunal, são de competência do TCE. Nesse sentido, veja-se o julgado no REsp nº 16.420/PR, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 17.8.2000.

Observa-se que o acórdão assentou que o nome do recorrente consta da relação dos gestores públicos que tiveram as contas da Câmara Municipal julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas, com trânsito em julgado (fls. 26 e 121/122).

No que se refere à nulidade ocorrida no processo de rejeição de contas, também essa alegação não merece acolhida, uma vez que não é o registro de candidatura a sede própria para suscitá-la.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso apenas para decotar da decisão impugnada a parte que decretou a inelegibilidade, mantendo-se o indeferimento do registro.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.262/PA RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidatura. Duplicidade de filiações. Ausência de comunicação ao juiz eleitoral. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra decisão do TRE assim ementado:

Recurso eleitoral. Registro de candidato. Desfiliação partidária. Comprovação.

Constando o nome da recorrente na lista de filiados ao partido político anterior, e, na ausência de comprovação de nova filiação a partido político pelo qual deseja concorrer ao cargo político, indefere-se o registro de candidatura eleitoral.(Fl. 53.)

Alega a recorrente ter cumprido as exigências do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

A PGE opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 89).

2. A meu ver, o TRE decidiu com acerto, porquanto não comprovou a recorrente a oportuna comunicação de sua desfiliação ao juiz eleitoral, conforme atesta certidão cartorária de fl 32. Apenas comprovou a comunicação ao PSC (fl. 30).

Como bem anota a PGE não há como acolher o apelo manifestado. Diz o douto parecer:

4. O recurso não reúne condições de êxito.

5. É que instaura controvérsia de natureza probatória, buscando a demonstração de que teria sido atendida a determinação, constante do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, de oportuna comunicação de desfiliação ao partido político e ao Juiz Eleitoral da respectiva zona eleitoral. Alterar quaisquer premissas fáticas deste caso a fim de inverter a orientação do aresto recorrido implicaria o reexame de matéria de prova, sabidamente vedado pelos enunciados das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF (fl. 90).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 22.805/SC, 23.275/BA e 23.594/MA, rel. Min. Gilmar Mendes.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.266/PA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará manteve sentença do ilustre juiz da 14ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou procedente impugnação e indeferiu o registro de candidatura de Ozéias Monteiro da Costa ao cargo de vereador do Município de Cachoeira do Piriá/PA, por duplicidade de filiação partidária, bem como tendo indeferido, ainda, o pedido de registro da Chapa Majoritária, Coligação Democracia e Desenvolvimento (fls. 139-140).

O candidato interpôs recurso especial contra essa decisão (fls. 193-200), cujos autos estão conclusos neste gabinete. Recebi o Protocolo nº 15.775/2004, em que o próprio candidato a vice-prefeito requer a desistência do seu apelo, em virtude da renúncia de sua candidatura.

O pedido de desistência não está subscrito pelos advogados constituídos pelo recorrente.

Não obstante, consta da petição apresentada cópia da renúncia formulada, pelo candidato, ao juiz da 14ª Zona Eleitoral do Estado do Pará, que foi deferida por aquele magistrado.

Em face disso, tenho por caracterizada a desistência do recurso, motivo por que lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.270/SP

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo reformou a sentença do juiz da 137ª Zona Eleitoral e indeferiu o pedido de registro da candidatura de Marcos Antonio Portella Defacio ao cargo de vereador em Sorocaba/SP, sob o entendimento de que:

“No caso dos autos ficou demonstrado que o recorrido possui duas inscrições distintas no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e que apresentou declarações simultâneas de ajuste nos anos de 2001 a 2003 (fls. 107), o que é inconcebível.

Embora não haja dúvidas quanto à identidade do possuidor dessas inscrições, o fato é incomum, sugestivo de fraude para ocultar possíveis impedimentos que levariam ao indeferimento do registro, especialmente a existência de pendências de natureza fiscal e distribuições criminais junto à Justiça Eleitoral, Federal e Estadual (art. 28, II e V, da Res.-TSE nº 21.608/2004).

(...)

Assim, diante da incerteza gerada pela documentação apresentada pelo recorrido não há como afirmar com segurança a inexistência de causas de inelegibilidade a permitir o deferimento do registro” (fls. 147-148).

Neste recurso especial, sustenta o recorrente a violação dos arts. 14, §§ 3º e 9º, da Constituição Federal; 3º da LC nº 64/90; 11 da Lei nº 9.504/97 e 27, 28, 37 e 38 da Res.-TSE nº 21.608.

Aduz, em preliminar, a nulidade absoluta dos atos que deram margem ao acórdão recorrido, pois fundados em impugnação ofertada por quem não detém capacidade postulatória.

No mérito, assevera, em suma, preencher todas as condições de elegibilidade, bem como inexistir quaisquer hipóteses de inelegibilidade aptas a ensejar o indeferimento de sua candidatura.

Segundo afirma:

“A sugestão de fraude em que se baseou o acórdão recorrido para acolher o recurso apresentado por Agostinho Valverde não está prevista em qualquer texto legal, e, mais, não se amolda a qualquer orientação jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral” (fl. 165).

Não houve contra-razões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do pleito (fls. 176-178).

Na hipótese, penso assistir razão ao recorrente.

Os fundamentos do acórdão regional não demonstram a ausência de nenhuma das condições de elegibilidade, nem tampouco a existência de hipóteses de inelegibilidade aptas a ensejar o indeferimento de sua candidatura.

Conforme bem assentado na sentença de primeiro grau:

“(...)

Individuoso, o requerente possui mais de um documento de identificação, civil e tributária, tendo apresentado duas diferentes declarações de ajuste de imposto de renda nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 (fl. 107), fato indicativo de ilícito fiscal, que deverá ser apurado administrativamente e criminalmente.

Isso não implica, todavia, a suspensão dos direitos políticos do candidato, dependente de condenação com trânsito em julgado de sentença penal condenatória, enquanto perdurarem os seus efeitos (CF, art. 15, inciso III).

Não há dúvida quanto à sua identidade física, até mesmo já concorreu em outras eleições, e nada consta em Cartório quanto a eventual suspensão ou perda dos direitos políticos (fl. 19), de sorte que o pedido de registro tem que ser deferido, sem prejuízo da apuração dos eventuais ilícitos por ele praticados” (fl. 113). (Grifo nosso.)

Isto posto, dou provimento ao recurso e restabeleço a sentença de primeiro grau que deferiu o registro da candidatura de Marcos Antonio Portella Defacio ao cargo de vereador em Sorocaba/SP (art. 36, § 7º, do RITSE).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.305/CE

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

DECISÃO: Registro de candidatura. Inelegibilidade. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, d. Recurso não conhecido.

1. Trata-se de recurso especial, pelas alíneas *a* e *b*, do art. 276, I, do Código Eleitoral, contra decisão do TRE/CE que manteve o registro de candidatura de João Ribeiro Barroso pelos fundamentos resumidos na ementa do acórdão, *verbis*:

Ementa: Recurso em registro de candidatura. Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, I, *d*.

Condenação do recorrido, em investigação judicial eleitoral atinente ao pleito de 2000, às penas de multa e cassação do registro, pela prática repreendida pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inexistência de condenação à pena de inelegibilidade.

A captação ilícita de sufrágio não se confunde com o abuso de poder econômico do art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90.

Ainda que se cogitasse, na espécie, de hipótese de inelegibilidade, o prazo estaria exaurido, eis que é de 3 (três) anos da data da eleição em que ocorreram os fatos que ensejaram a ação, e não do trânsito em julgado da decisão, que, por sinal, ainda não se verificou. (Fl. 509.)

2. A decisão da Corte *a quo* assim decidiu a controvérsia:

(...) De fato, o recorrido foi condenado pela prática de captação ilícita de sufrágio, reprimida pelo art. 41-A da Lei das Eleições, que *não se confunde* com o abuso de poder econômico do art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90, onde, *aí sim*, é aplicável a pena de inelegibilidade, para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes à eleição em que se verificou o fato, consoante art. 22, XIV, do mencionado diploma legal, e Súmula nº 19 do TSE.

Com efeito, ainda que teoricamente fosse cabível, na espécie, a aplicação da pena de inelegibilidade pretendida pela recorrente, no intuito de impedir o deferimento do registro da candidatura do recorrido, ainda assim lhe faltaria o requisito do trânsito em julgado da decisão, pois não restou comprovado, nos fólios, este pressuposto.

E, mesmo que a mencionada decisão houvesse transitado em julgado, o prazo da proclamada inelegibilidade já teria se exaurido no ano de 2003, por se tratar de condenação atinente ao pleito municipal de 2000.

Portanto, *in specie*, quanto tenha o recorrido João Ribeiro Barroso sido condenado pela abominável prática de captação irregular de sufrágio, que ainda não transitou em julgado, frise-se, devido à interposição de inúmeros recursos, dentre eles agravo regimental em agravo de instrumento no STF, no qual foi condenado a multa por *litigância de má-fé* – v. fl. 499, ainda assim, ele não se ressente da predicada mácula de inelegibilidade, razão pela qual não me resta outra alternativa senão confirmar a decisão que deferiu o registro de sua candidatura.

Por outro diapasão, quanto à alegação de que o recorrido não preenche as condições previstas no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, que exige proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do cargo, verifico à fl. 62 que o pretendido candidato, realmente, está sendo processado pela prática do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, contudo, não há decisão criminal transitada em julgado, apta a ocasionar a inelegibilidade, na forma do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, regulamentadora do dispositivo constitucional supra. (Fl. 513.) (Grifos no original.)

Aludida decisão revela-se plenamente compatível com a jurisprudência desta Corte (Ac. nº 21.022, de 5.12.02, rel. Min. Fernando Neves).

Ademais, como anota a PGE, a tese do recorrente quanto à possibilidade de configuração de abuso de poder econômico por meio de captação ilícita de sufrágio envolve o revolvimento de fatos e provas, o que se não revela viável no recurso especial (fls. 553-555).

3. Nesses termos, nego seguimento ao recurso.
Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.438/MT

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

DECISÃO: Registro de candidatura. Intempestividade reflexa. Súmula-TSE nº 10. Recurso a que se nega seguimento.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

Recurso eleitoral. Dupla filiação. Interposição serôdia. Inobservância do prazo legal. Não-conhecimento.

Sendo a sentença proferida em 11.8.2004, ou seja, um dia após a conclusão dos autos ao juízo, o prazo fatal para a interposição do recurso inominado será 16.8.2004, consoante dispõe a Súmula nº 10 do TSE, restando intempestiva a insurgência que restou aforada em 17.8.2004. (Fl. 29.)

A PGE opina pelo desprovimento do recurso (fl. 51).

2. A decisão da Corte *a quo* assim decidiu a controvérsia:

(...) Consoante certidão acosta (*sic*) à fl. 12, verifico que os autos foram conclusos ao juízo *a quo* em 10.8.2004, sendo certo que a sentença foi exarada em 11.8.2004, ou seja, no primeiro dia do tríduo legal, o que revela ter o termo inicial para o prazo recursal começado a fluir em 14 de agosto deste ano, à luz do que prescreve a Súmula nº 10 do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que está vazada nos seguintes termos:

‘No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo’.

Diane da exegese do texto sumular, fica claro que o prazo fatal para a interposição da irresignação seria o dia 16.8.2004, ou seja, a soma de três dias da data da conclusão dos autos ao juízo (10.8.2004) e mais três dias, que correspondem ao lapso temporal conferido ao recorrente para interpor sua insurgência, haja vista que o eleitor não foi pessoalmente intimado da decisão. Todavia, a peça recursal manejada pelo recorrente foi depositada em cartório em 17.8.2004. Portanto, flagrante a sua intempestividade.

Deste modo, constatada a extemporaneidade da irresignação recursal, em harmonia com a opinião ministerial, não conheço do presente recurso, razão pela qual nego-lhe seguimento. (Fls. 33-34.)

Sendo o recurso perante o regional intempestivo, este recurso especial reveste-se de intempestividade reflexa. Cito precedente desta Corte:

(...)

A matéria apreciada pela Corte Regional cingiu-se à extemporaneidade do recurso especial, atraindo, por consequência, a intempestividade reflexa (...) (Decisão no Agravo de Instrumento n^o 3.342, de 11.6.2002, rel. Min. Carlos Madeira).

No mesmo sentido, a decisão no Agravo de Instrumento n^o 5.021, de 21.9.2004, também de relatoria do eminente Ministro Carlos Madeira.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais n^{os} 23.038/PA; 23.259/PA; 23.439/GO e 24.077/GO, rel. Min. Gilmar Mendes.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 23.443/PI RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidatura. Sentença condenatória não transitada em julgado. Elegibilidade. Recurso não aponta as razões em que se funda o inconformismo. Negado seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial contra acórdão do TRE/PI com a seguinte ementa:

Ação de impugnação de registro candidatura. Alegação de inelegibilidade decorrente de sentença criminal. Improbidade administrativa. Exigência de trânsito em julgado. Imprecedência.

A inelegibilidade derivada de sentença criminal condenatória, a par de pacífico e iterativo entendimento do TSE, exige o seu trânsito em julgado.

Recurso não provido, mantido o provimento monocrático que deferiu o pedido de registro da candidatura impugnada (fl. 170).

O Ministério P^{úb}lico Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fl. 173).

2. Tal como bem anotado no parecer da PGE:

O recurso não deve ser conhecido e nem provido. O recorrente não apontou qualquer violação legal ou dissenso pretoriano que justificasse a presente via. Limitou-se a digressar sobre tese que sugere a auto-aplicação do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, obstada pelo enunciado de n^º 13 da súmula do TSE. Diz a egrégia Corte Eleitoral:

‘Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial. Registro. Candidatura. Substituição. Intempestividade. Recurso não conhecido.

(...) II – Para que seja conhecido o recurso especial, necessário se demonstre o enquadramento da questão em uma das hipóteses estatuídas no art. 276, CE’. (Fls. 171-172.)

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 23.486/TO RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins manteve decisão de juiz eleitoral que deferiu o registro da candidatura de Gilvan Rodrigues Bezerra ao cargo de prefeito do Município de Bom Jesus do Tocantins, em decisão assim ementada (172-180):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Rejeição das contas. Art. 1º, I, g, da LC n^º 64/90. Ex-prefeito. Verba federal. Competência. TCU. Recurso de desconstituição de contas. Sanabilidade. Elegibilidade. Deferimento. Sendo as contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, mas estando apreciadas pelo poder judiciário, não caracteriza a inelegibilidade. Sendo a condenação do TCU fundamentada nos arts. 1º, inc. I, art. 16, inc. III, alínea b, art. 19, parágrafo único, art. 23, inc. III e art. 58, inc. I, da Lei n^º 8.443/92, as contas serão consideradas sanáveis, afastando a inelegibilidade. Aplicação da Súmula n^º 1. Maioria”.

No recurso especial interposto com fundamento nos arts. 121, § 4º, da Constituição Federal e 276, I, a, do Código Eleitoral, alega-se violação ao art. 1º, I, g, da LC n^º 64/90, e sustenta-se, em síntese (fls. 183-189):

- a) ausência de suspensão da inelegibilidade, porquanto as ações anulatórias foram propostas com a finalidade de desconstituir somente uma das três decisões de rejeição de contas proferidas pelo TCU;
- b) má-fé por parte do ora recorrido por ter ajuizado duas vezes a mesma ação, com “manifesta intenção de enganar a Justiça Eleitoral, induzindo a erro” a juíza eleitoral e o TRE;
- c) existência de irregularidades insanáveis e decisões irrecorríveis do TCU, uma vez que foi desprovido o único recurso de reconsideração interposto.

Contra-razões às fls. 192-197.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE n^º 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 204-205, pelo conhecimento e provimento do recurso. Decidido.

No caso dos autos, o ora recorrido teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União em decisões proferidas nos acórdãos n^{os} 129/2002, 96/2004 e 2.947/2004, quando esteve à frente da prefeitura do Município de Bom Jesus do Tocantins.

Conforme assentado no acórdão regional, foram ajuizadas em tempo oportuno ações judiciais com a finalidade de desconstituir as decisões de desaprovação das contas, com exceção de uma, referente ao Acórdão-TCU n^º 2.947/2004.

No entanto, entendeu o Tribunal *a quo* serem sanáveis os vícios que geraram a rejeição das contas, referentes à celebração de convênio, conforme se depreende do seguinte trecho da decisão recorrida:

“(...)

Por outro lado, o Acórdão nº 2.947/2004, julgado com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, 23, inciso III e 58, inciso I da Lei nº 8.443/92, que aplicou exclusivamente a multa de R\$6.000,00, é sanável, portanto longe da inelegibilidade. (...)"

Entendo correta a decisão regional, porquanto, analisando os dispositivos legais que embasaram a condenação, não vislumbrei a alegada insanabilidade das contas a ensejar a aplicação ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que irregularidade insanável é aquela que indica, ao menos potencialmente, atos de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores (acórdãos nºs 21.896, de 26.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins, 124, de 22.9.98, rel. Min. Eduardo Alckmin, 12.138, de 9.8.94, rel. Min. Marco Aurélio Mello).

Por fim, quanto às demais alegações, inviável a sua análise porque ausente o indispensável prequestionamento, a teor das súmulas-STF nºs 282 e 356.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.546/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral assim sumariou o feito (fls. 234-235):

“(...)

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Antônio Nogueira Terra, candidato ao cargo de prefeito de Angatuba-SP nas eleições de 2004 e ex-cônjuge da irmã do prefeito atual, em desfavor do acórdão, de fls. 170/176, que rejeitou a preliminar de nulidade do julgado por não observância de litisconsórcio passivo necessário, por inépcia da notícia de inelegibilidade e por cerceamento de defesa.

No mérito, manteve a inelegibilidade de Antônio Nogueira Terra em virtude da inexistência da dissolução da sociedade conjugal, pois não houve divórcio, mas somente o fim da sociedade conjugal mediante separação judicial. Ressaltou, ainda, que o atual prefeito não renunciou ao cargo até seis meses antes do pleito.

O recorrente, preliminarmente, alega nulidade do processo de impugnação desde o início em razão da ausência do litisconsórcio passivo necessário com a coligação a que pertence, assim como em razão da não apresentação de certidão de Juízo Eleitoral atestando o pleno exercício da recorrência e também do cerceamento de defesa em virtude da negativa de oitiva de José Emílio Carlos Lisboa a fim de verificar o exercício efetivo e regular deste no cargo de prefeito de Angatuba. No mérito, afirma que a sentença da separação judicial transitou em

julgado dia 13.8.2003 e, por isso, não possui mais vínculos com o prefeito a ensejar a inelegibilidade.
 (...)"

Decido.

O v. acórdão regional de lavra do ilustre Juiz Décio Notarangeli, assim decidiu a controvérsia (fls. 174-176):

“(...)

Há litisconsórcio necessário quando a lei ou a natureza da relação jurídica obrigam sua formação independentemente da vontade das partes. Não é o caso dos autos. O fato de a Lei de Inelegibilidades conferir legitimidade concorrente a candidatos, partidos e coligações não os transforma em litisconsortes necessários.

Por outro lado, a notícia de inelegibilidade preenche os requisitos do art. 39 da Res. nº 21.608/2004, pois partiu de cidadão no gozo de seus direitos políticos, foi dada em tempo oportuno e se acha devidamente fundamentada (fls. 14-17).

Ademais, o próprio recorrente não põe em dúvida que o atual prefeito de Angatuba se acha no exercício do cargo e que é candidato à reeleição (fl. 110). Portanto, cuidando-se de matéria incontroversa o fato independe de prova. Assim, rejeita-se a matéria preliminar suscitada no recurso.

No mérito, não há como prosperar a pretensão recursal. Com efeito, segundo dispõe a Constituição Federal, ‘são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os, parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção do presidente da República, do governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição’ (art. 14, § 7º, CF).

O recorrente admitiu ter sido casado com Maria Angélica Lisboa Terra, irmã de José Emílio Carlos Lisboa, atual Prefeito do Município de Angatuba. É certo que o casal está separado desde julho de 2003 (fl. 53), mas a separação judicial embora ponha fim à sociedade conjugal (art. 1.571, III, CC) não dissolve o casamento, o que somente ocorre com o divórcio direto ou por conversão (art. 1.571, § 2º, CC).

Portanto, ao contrário do que se alega no recurso, subsiste a relação de parentesco colateral de segundo grau entre o recorrente e o atual prefeito, que se acha no exercício do cargo e é candidato à reeleição, o que acarreta a inelegibilidade com fulcro no art. 14, § 7º, CF.

A propósito, esse o entendimento do Colendo TSE a respeito da matéria, consoantes e infere da ementa dos seguintes julgados:

‘Consulta. Elegibilidade de parente de prefeito eleito para o primeiro mandato. Na linha da atual jurisprudência desta Corte, no território de jurisdição do titular, são elegíveis o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, desde que o titular não esteja no exercício de mandato conquistado em face de sua reeleição e se desincompatibilize seis meses antes do pleito’ (TSE – Consulta – Processo nº 877/DF, Res. nº 21406, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 10.6.2003).

'Consulta. Eleições 2004. Reeleição. Cônjugue. Ex-prefeito. Renúncia. Primeiro mandato. Elegibilidade. Ex-cunhado. Prefeito. Consulta respondida nos seguintes termos: a) (...); b) ex-cunhado de atual prefeito, separado judicialmente, é elegível para idêntico cargo, nas eleições 2004 – uma vez que a dissolução da sociedade conjugal mantém o parentesco por afinidade –, desde que o titular do mandato executivo renuncie até seis meses antes do pleito e esteja no exercício de seu primeiro mandato' (TSE – Consulta – Processo nº 1.067/DF, Res. nº 21.779, rel. Min. Ellen Grade Northfleet, j. 27.5.2004).

É exatamente esse o caso dos autos. O recorrente é inelegível, pois pretende disputar, no território de jurisdição do atual prefeito, seu ex-cunhado, portanto, parente colateral em segundo grau, eleição para o mesmo cargo sem que o titular, embora no exercício do primeiro mandato, tenha renunciado até seis meses antes do pleito, como dispõe a Constituição Federal e reconhece o colendo TSE.

Ressalte-se, por fim, que não há no art. 13, § 4º, da Res. TSE nº 21.608/2004, ofensa direta ou indireta a qualquer dispositivo constitucional.
(...)"

O parecer do ilustre Procurador Dr. Mário José Gisi é no mesmo sentido, e concluiu (fls. 236-237):

"..."

Assim, transitada em julgado em 13.8.2003, é possível caracterizar a inelegibilidade. Sabendo-se que a dissolução da sociedade conjugal ocorreu no atual mandato, é imperativa a inelegibilidade.

Corroborando o entendimento, cita-se a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

Consulta. Eleição 2004. Elegibilidade. Parentesco. Divórcio seis meses antes do pleito. Inelegibilidade. Precedentes.

I – O TSE já assentou que a separação de fato não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

II – Se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persiste, para fins de inelegibilidade, até o fim do mandato o vínculo de parentesco com o ex-cônjugue, pois '(...) em algum momento do mandato existiu o vínculo conjugal'.

III – Para fins de inelegibilidade, o vínculo de parentesco por afinidade na linha reta se extingue com a dissolução do casamento, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 1.595 do Código Civil/2002 à questão de inelegibilidade. Todavia, há de observar-se que, se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persistente até o fim do mandato o vínculo de parentesco por afinidade. (Grifa-se.) (TSE. Cta nº 105. Resolução nº 21798. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. DJ 9.8.2004, p. 104.)

..."

Face o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.592/MA

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

DECISÃO: Registro de candidatura. Rejeição de contas. Recurso a que se nega seguimento.

1. O parecer da PGE assim relatou a controvérsia:

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Amilton Cardoso da Silva em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que manteve a sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador no Município de Parnarama/MA ao fundamento de que incide, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

No caso em testilha, o recorrente sustenta que a rejeição de suas contas no exercício financeiro de 1997 pelo Tribunal de Contas do Estado, época em que era presidente da Câmara Municipal de Parnarama/MA, não tem o condão de torná-lo inelegível, porquanto no julgamento de suas contas não houve violação ao princípio do devido processo legal e cerceamento de defesa, consubstanciado na ausência de intimação pessoal da decisão que rejeitou suas contas. (Fls. 126-127.)

2. Não há como acolher o recurso interposto. É o que resulta dos seguintes fundamentos constantes da manifestação do MPE, *verbis*:

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente, na condição de agente público, teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Maranhão em decorrência de irregularidades insanáveis, com decisão irrecorrível administrativamente no Processo nº 4.880/98. Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa e violação do devido processo legal, porquanto a decisão da Corte de Contas foi publicada no *Diário Oficial do Estado* que circulou no dia 23.1.2003, conforme documento de fls. 78-79.

Noutro eito, verifica-se que a ação anulatória proposta recorrente foi protocolada em 26.7.2004. Já a ação de impugnação a registro de candidato foi proposta em 14.7.2004. Dessarte, exsurge evidente que o recorrente não preencheu os requisitos formais, uma vez que a ação desconstitutiva foi proposta posteriormente à impugnação de sua candidatura, não incidindo, na espécie, o teor da Súmula nº 1 do TSE. Assim, caracterizado está o intuito eleitoreiro de afastar sua inelegibilidade. (Fls. 127-128.)

3. Nesses termos, nego seguimento ao recurso.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL N^o 23.606/AM**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

Registro. Partido coligado. Illegitimidade ativa para atuar isoladamente. Negado seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRE/MA assim ementado:

I – Pedido de Registro de candidatura. Deferimento. II – Recurso ao TRE. Existência de coligação. Illegitimidade do partido para figurar isoladamente no pólo ativo da demanda. Recurso não conhecido (fl.102).

A PGE opina pelo não-conhecimento e desprovimento do recurso (fl. 135).

2. A meu ver, o TRE decidiu com acerto.

Esta Corte já fixou entendimento no sentido de que o partido político integrante de coligação não tem legitimidade ativa, podendo, inclusive, a matéria ser conhecida de ofício pelo julgador. Nesse sentido: Respe nº 23.444, publicado em sessão de 27.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso; REspe nº 21.346, DJ de 11.11.2003, rel. Min. Peçanha Martins; Respe nº 19.960, publicado em sessão de 3.9.2002, rel. Min. Luis Carlos Madeira.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL N^o 23.610/PI**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

O v. acórdão recorrido tem a seguinte ementa (fl. 198):

“Ação de impugnação de registro de candidatura. Alegação de quebra da desincompatibilização. Médica. Hospital público. Atendimentos eventuais em período vedado.

Restando patente, dos elementos de convicção colacionados ao bojo dos autos, a eventualidade, excepcionalidade e a não-finalidade eleitoral dos atendimentos médicos, imperioso que se proclame a reforma do provimento monocrático, para deferir, de conseqüente, o registro da candidatura alvo da impugnação”.

Os fatos que deram origem à impugnação do registro são os seguintes (fl. 203):

“(…)

Extraem-se dos autos que em 5.7.2004 e em 7.7.2004, a recorrente *atendeu em sua residência*, respectivamente, os seguintes pacientes: Lauriano do Nascimento Santos e Carmelita Brandão. O *primeiro paciente*, consoante relatório da enfermagem, foi admitido às 7h ‘para tratamento pediátrico, com febre e diarréia.’ O segundo, chegou à unidade de saúde às 9h30min, com dor pélvica e vômito. (...)

Diane da excepcionalidade da situação, o v. acórdão recorrido deferiu o registro, tendo o ilustre Relator consignado em seu voto (fl. 205):

“(…)

Com estas ponderações, concluo que a documentação carreada aos autos comprova que os dois atendimentos foram feitos em decorrência da gravidade dos casos e da ausência de médico no hospital naquele momento; que os atendimentos foram realizadas (*sic*) na residência da recorrente e não no hospital em que presta serviços, e, principalmente, que foram eventuais, vez que a impugnante/recorrida, só fez prova de dois atendimentos. *Quero deixar claro que não se está, a partir do julgamento desse caso excepcional – que encontra paradigma na jurisprudência do TSE – reconhecendo, afastando o dever legal da desincompatibilização, que o candidato possa doravante burlar aquele comando e terá guarita nesta Corte. Eventuais abusos cometidos pelo candidato poderão ser objeto de ação de investigação judicial.*

(...”

Inconformada, a coligação impugnante recorreu às fls. 209-214, argüindo violação da alínea 1 do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 e indicando julgados para configurar divergência autorizadora do conhecimento do apelo.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 265-266). Decido.

Anoto, em primeiro lugar, que os acórdãos indicados como paradigmas não se prestam à configuração da divergência, na medida em que o recorrente não realizou o cotejo analítico que permitisse avaliar, com segurança, tratar-se da mesma situação fática objeto do acórdão recorrido.

Em segundo lugar, a circunstância consignada no v. acórdão recorrido de que os dois atendimentos se deram na residência da recorrida, por si só, faz exsurgir o caráter excepcionalíssimo da questão posta nos autos, a afastar, ao menos no caso concreto, a discussão acerca de se tratar de afastamento formal ou de fato.

Demais disso, esta Corte tem admitido – em hipótese como a dos autos – que a eventualidade do atendimento médico e a não-demonstração da finalidade eleitoral são circunstâncias autorizadoras do não-reconhecimento da violação do preceito invocado pelo recorrente.

Entre outros, confira-se os seguintes precedentes:

“Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Juiz que não presenciou a leitura do relatório, alguns debates e as sustentações orais, mas deu-se por esclarecido. Possibilidade. Médico do SUS. Desincompatibilização. Atendimento em período vedado. Caso peculiar.

Não constitui afronta a dispositivo do Código Eleitoral ou da Constituição Federal o fato de juiz do TRE, apesar de não ter presenciado a leitura do relatório, parte dos debates e as sustentações orais, ter-se dado por esclarecido, dispensando sua renovação. Precedente: Acórdão nº 15.992, de 4.4.2002, relator ministro Sepúlveda Pertence.

Alegação de que médico do SUS, apesar de formalmente afastado do cargo, teria prestado atendimento médico, em período vedado, em troca de votos, o que configuraria abuso de poder.

Hipótese na qual as intervenções cirúrgicas se deram em período vedado porque, apesar de agendadas quando

o médico ainda não estava licenciado, só puderam ser realizadas em momento posterior em virtude da escassez de leitos e em razão, ainda, da dependência da ocorrência de condições fisiológicas favoráveis para a cirurgia ginecológica. *Não-demonstração da finalidade eleitoral de que teriam se revestido os atendimentos médicos.*

Recurso provido.”

(Acórdão nº 21.143, Recurso Especial nº 21.143, rel. Ministro Ellen Gracie, de 3.6.2003.)

“Agravio regimental em recurso especial. Registro de candidato. Prefeito que presta atendimentos eventuais em seu gabinete. Afastamento do cargo de médico do posto de saúde em virtude de posse como prefeito. Não-recebimento de remuneração.

‘Atendimentos médicos eventuais, não caracterizam prestação de serviços vinculados ao cargo’ (Américo Luz, Ac nº 12.809, de 27.9.92).

Eventual abuso de poder cometido pelo candidato poderá ser apurado em procedimento próprio, não em ação de impugnação de registro de candidatura.

Agravio improvido.”

(Acórdão nº 18.133, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 18.133, rel. Ministro Nelson Jobim, de 10.5.2001.)

“Recurso especial. TRE/BA. Decisão que negou provimento ao recurso.

Registro de candidato. Desincompatibilização. Alegada afronta ao disposto no art. 1º, inciso II, alínea *l* da Lei Complementar nº 64/90.

Atendimentos médicos eventuais, não caracterizam prestação de serviços vinculados ao cargo.

Recurso não conhecido.”

(Acórdão nº 12.809, Recurso Especial nº 10.660, rel. Ministro Américo Luz, de 27.9.92.)

Finalmente, esta Corte tem, também, entendido de não reconhecer a violação da alínea *l* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, em face do caráter humanitário do atendimento. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

“Eleição de 1994. Acórdão que concluiu pela improcedência de representação por abuso de exercício de função pública.

Candidato que, conquanto tempestivamente afastado do exercício do cargo público de médico, participou de seis intervenções cirúrgicas inadiáveis, realizadas no hospital em que é lotado, por convocação de seu superior, em face da ausência de outros médicos da especialidade.

Caso que não se presta à configuração da hipótese de abuso do exercício de função pública, não havendo, por isso, que se falar em inelegibilidade.

Recurso não provido.”

(Acórdão nº 12.520, REspe. nº 12.520, rel. Ministro Ilmar Galvão, de 6.6.95.)

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.617/PR RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Desincompatibilização. Reexame de prova. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRE que, ao rejeitar embargos de declaração, manteve a sentença do juízo *a quo* para indeferir o pedido de registro da Sra. Cleimar Brum Ribeiro ao cargo de vereadora, ante a ausência de desincompatibilização (fl. 100).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o recurso.

A desincompatibilização para servidor público deve ser feita três meses antes do pleito, segundo o art. 1º, II, *l*, da Lei Complementar nº 64/90.

O TRE decidiu:

(...)

Integrante do Conselho Municipal da Saúde, a quem compete relevantes funções públicas, precisa afastar-se de suas funções no prazo legal. Estando equiparados a servidores públicos devem se desincompatibilizar no prazo de 3 (três) meses.

No caso em exame, inexiste comunicação de afastamento para comprovar a desincompatibilização no prazo legal (fl. 85).

Juízo diverso implica reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279). Colaciono precedente desta Corte: “Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Reexame de prova. Impossibilidade (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). Apelo não conhecido” (Acórdão nº 22.066, de 31.8.2004, relator Ministro Peçanha Martins).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.623/GO RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Trata-se de recurso especial interposto por Aldivo Pereira de Araújo contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, ao negar provimento a apelo, manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Aparecida de Goiânia, com fundamento no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90.

Extrai-se do acórdão regional que o recorrente teve desaprovadas suas contas pelo Tribunal de Contas do Município, quando no exercício da Presidência da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia.

Nas razões do recurso especial, alega o recorrente afronta ao art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90, com os fundamentos de:

- ser recorrível a decisão do Tribunal de Contas do Município, em face da possibilidade de interposição de recurso de revisão;
- ser sanável as irregularidades que ensejaram a rejeição de contas;

– estar ausente a irregularidade material.

Aponta a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Apresentadas contra-razões às fls. 296-304.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 308-309).

O TRE/GO assentou:

“(...)

O recorrente alega que para a caracterização de sua inelegibilidade, as contas teriam que ser rejeitadas por vício insanável, e no caso, a reprovação teria ocorrido por motivos puramente contábeis, e que a decisão estaria sujeita a recurso de revisão junto ao Tribunal de Contas dos municípios.

Compulsando o relatório emitido pelo Tribunal de Contas dos municípios (fls. 19-23), que ensejou a rejeição das contas do então presidente da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, ora candidato, verifica-se que as irregularidades apontadas não se tratam de vícios contábeis ou formais, conforme infere-se das conclusões insculpidas nos itens 3-A, 3-D, 3-E e 4, do aludido documento, transcritos, *in verbis*:

(...)

Referida decisão foi proferida em 17.2.2004. Não obstante, depreende-se da certidão expedida pelo Tribunal de Contas dos municípios em 9.7.2004 (fl. 24), que o candidato não demonstrou interesse em recorrer da decisão que rejeitou suas contas, deixando transcorrer *in albis* o prazo para interposição do recurso perante o referido órgão, *in verbis*:

(...)

Quanto à alegação do recorrente, que poderia interpor recurso de revisão, não satisfaz à suspensão da inelegibilidade pretendida, mesmo porque de acordo com o preconizado no art. 111, do Regimento Interno do TCM, o recurso de revisão não tem efeito suspensivo, *in verbis*:

(...)

Quanto à revisão solicitada pelo recorrente junto ao Tribunal de Contas dos Municípios (fls. 209-226), está adstrita aos cálculos do duodécimo, não se referindo às demais falhas apontadas na decisão daquele Tribunal de Contas, que inclui: ausência de recolhimento da contribuição previdenciária, despesa com folha de pagamento acima do limite e restos a pagar sem cobertura”.

Conforme asseverou o TRE/GO, as irregularidades que propiciaram a rejeição de contas – despesa com folha de pagamento acima do limite legal, ausência de recolhimento da contribuição previdenciária – não consistem meros erros formais ou contábeis, como pretende o recorrente, e configuram, à evidência, irregularidades insanáveis, para os fins do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Por outro lado, é assente, na jurisprudência desta Corte, que o recurso de revisão, cujo cabimento pressupõe o trânsito em julgado da decisão, não afasta a inelegibilidade, salvo se a ele for concedido efeito suspensivo pela Corte, a quem incumbe o seu julgamento (RO nº 577/GO, rel. Min. Fernando Neves, publicado na sessão de 3.9.2002).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, não foi demonstrada a similitude fática nem realizado o confronto analítico entre os paradigmas e o acórdão impugnado.

Além disso, verifica-se das razões recursais que o recorrente pretende o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na instância do recurso especial, a teor do disposto nas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.676/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, ao negar provimento a apelo, manteve o indeferimento do registro de candidatura do recorrente.

O TRE/MG assentou que os embargos à execução não são ação desconstitutiva para fins da incidência da Súmula-TSE nº 1 e, no caso, as irregularidades que levaram à rejeição das contas são insanáveis.

Transcrevo do acórdão:

“(...) os embargos à execução têm por finalidade desconstituir o título executivo. Apenas o título, que é abstrato e autônomo. Mas a relação jurídica subjacente, não. Essa continua existindo”.

Sustenta o recorrente que

“(...) os votos vencedores incorreram em *equívoco primário*. Não compreenderam os doutos Julgadores a natureza do título em exame, ou seja, *extrajudicial*, consistente na própria *decisão do Tribunal de Contas*. O equívoco os levou a considerações próprias do êxito dos *embargos à execução fundada em título judicial*, com fundamentação limitada, art. 741, CPC, em que até a alegação de querela *nullitatis insanabilis*, inc. I, não destrói a relação jurídica, senão a processual”.

Afirma que as irregularidades são sanáveis.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

Como informado pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral/MG – Alfenas, o recorrente obteve 546 votos, votação insuficiente para a sua eleição, mesmo que o registro estivesse deferido. O objeto do recurso especial se restringe tão-somente ao deferimento do registro de candidatura para o pleito de 2004. Não tendo o recorrente obtido votação que lhe permita ser proclamado eleito, perde o objeto o recurso especial.

Isto posto, nego-lhe seguimento (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.680/MG

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Campo Azul Unido contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), o qual manteve sentença que deferira o pedido de registro de candidatura de José Carlos Pereira de Almeida, ao cargo de prefeito do Município de Campo Azul/MG.

Assentou o Tribunal Regional que o parecer prévio da Corte de Contas foi pela aprovação das contas do candidato e que este prevaleceu porque não foi rejeitado por 2/3 dos membros da Câmara de Vereadores.

Afirmou, ainda, a não-existência de irregularidades insanáveis.

Alega no especial que “(...) a prestação jurisdicional não foi entregue de forma completa na instância regional: não houve apreciação dos fundamentos pelos quais a Câmara concluiu pela rejeição do parecer prévio do TCE (...)” (fl. 394).

Sustenta que as irregularidades são insanáveis e que não houve a propositura da ação desconstitutiva.

Contra-razões às fls. 399-403.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 407-409, pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Recolho do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

Não se consubstanciaram as violações apontadas pela recorrente. A prestação jurisdicional foi entregue de forma perfeita, não podendo o recorrente alegar o contrário apenas porque sua pretensão não foi acatada.

Irrelevantes para o deslinde da questão a análise dos fundamentos que levaram a Câmara Municipal a não adotar o parecer prévio do Tribunal de Contas que aprovou a prestação de contas do recorrido, uma vez não ter sido tomada por dois terços dos vereadores da Casa, como determina o art. 31⁴, § 2º, da Constituição Federal. (...). Também não se configurou o dissídio jurisprudencial apontado pela recorrente, por ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o arresto dito paradigma (...). (Fls. 408-409.)

Ademais, a decisão do TRE/MG afirmou que prevaleceu o parecer prévio do Tribunal de Contas, pela aprovação, pois, para ser rejeitado, era necessário o voto de 2/3 dos membros da Câmara de Vereadores, o que não ocorreu.

Esse fundamento autônomo não foi sequer mencionado no recurso especial. Incide, no caso, o Enunciado nº 283 da súmula do STF.

A esses fundamentos, acolho o parecer ministerial e nego seguimento ao recurso para manter a decisão do TRE/MG, que deferiu o pedido de registro de candidatura de José Carlos Pereira de Almeida, ao cargo de prefeito do Município de Campo Azul/MG, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.699/MG

RELATOR: CAPUTO BASTOS

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral assim sumariou o feito (fls. 147-148):

⁴Constituição Federal.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

“(...)

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais.

O acórdão recorrido, analisando recurso eleitoral interposto pelo recorrido, deu-lhe provimento, no sentido de indeferir o registro do recorrente ao cargo de vice-prefeito do Município de Matias Cardoso/MG, por força do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que a ação desconstitutiva intenta por ele perante a Justiça Comum, visando anular a decisão da Câmara Municipal que lhe desaprovou as contas, não tem o condão de ilidila, porquanto ajuizada às vésperas do pleito eleitoral, se revelando apenas manobra para afastar sua inelegibilidade. Irresignado, o recorrente interpôs o presente recurso especial aduzindo não somente não intentou quando teve suas contas rejeitadas, em novembro de 2002, porque não foi intimado da decisão legislativa, se constituindo esse, inclusive, um dos pontos de sua ação judicial, o cerceamento de defesa.

(...)"

O acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais já assentou na ementa (fl. 125):

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Deferimento do registro.

Rejeição de contas. Ajuizamento de ação desconstitutiva nos dias que antecedem o termo final do prazo para registro. Não-aplicação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. O agente político que teve as contas rejeitadas não pode invocar o direito de ação, no apagar das luzes, para elidir sua inelegibilidade”.

Da leitura do v. acórdão, verifico que ficou vencido, apenas, o ilustre juiz Oscar Corrêa Jr., que, na esteira da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, aplicava, ao caso, o entendimento contido na Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral.

Recurso especial em que se aponta violação do art. 1º, I, g, *in fine*, da LC nº 64/90 (fl. 137). Contra-razões (fls. 142-143).

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento.

Decido.

A matéria é por demais conhecida da Corte e se limita a apreciar os efeitos da propositura de ação desconstitutiva em face de contas rejeitadas. Com efeito, esta Casa, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 21.709, Acórdão nº 21.709, de 12.8.2004, rel. Ministro Peçanha Martins, reafirmou o entendimento de que proposta ação, nos termos da ressalva contida na alínea g, está suspensa a inelegibilidade.

Demais disso, esta Corte também afastou apontado vício de constitucionalidade da norma em comento ao apreciar Questão de Ordem no Recurso Especial Eleitoral nº 21.760, de 15.9.2004.

Por isso, tem razão o voto vencido do ilustre juiz Oscar Correa Jr., o qual aplicou, no caso dos autos, o que se contém na Súmula nº 1 desta Corte.

Fundamentos pelos quais, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 86-89), que deferiu o registro do recorrente.

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.712/RJ RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidatura. Duplicidade de filiações não reconhecida pelo TRE. Tentativa de demonstrar no recurso especial o não-cumprimento das disposições do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Matéria não prequestionada. Revolvimento de matéria fática. Incidência das súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra decisão do TRE/RJ, do qual extraio o seguinte:

(...) em análise dos fatos expostos, restou dúvida quanto à efetiva filiação da recorrente ao PSDC, uma vez que o documento de fl. 22 demonstra que o nome da pretendente candidata foi encaminhado na listagem de filiados apresentada pelo PSDC, enquanto que a certidão cartorária de fl. 6 dá conta de que a mesma encontra-se filiada ao PMDB desde 1999. Não há comprovação, nos autos, quanto ao requerimento de desfiliação da recorrente ao PMDB e ao Juízo da 104ª Zona Eleitoral. Dessa forma a recorrente na cumpriu os requisitos necessários para o deferimento de seu registro (...) (fl.40).

A PGE opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 103).
2. Assiste razão à recorrente.

O juízo singular indeferiu o pedido de registro da candidatura por entender que o “pedido de não se encontrar em conformidade com o disposto no art. 28, inciso I da Resolução-TSE nº 21.608/2004⁵, art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.504/97⁶ e Resolução-TSE nº 19584, de 30.5.96” (fl. 16).

Com o recurso para o TRE, vieram os documentos de fls. 22-24. Após a análise destes, o TRE manteve a sentença (fl. 38) e rejeitou os embargos “tendo em vista a não comprovação da regularidade de sua filiação partidária ao PSDC” (fl. 59).

Assim, não restou provada a violação ao art. 33 da Resolução-TSE nº 21.608/2004⁸. Tendo a Corte Regional examinado as provas e concluído que as alegações não infirmam a sentença recorrida, torna-se inviável o recurso que tenta desconstituir esse acórdão apenas com o reexame dessa matéria. Precedentes.

⁵“I – Autorização do candidato (Lei nº 9504/97, art. 11, § 1º, II; Código Eleitoral, art. 94, § 1º, II).”

⁶“III – prova de filiação partidária;”

⁷“Consulta. Expedição de certidão comprobatória de filiação partidária para fins de registro de candidatura.”

⁸“Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o juiz converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de setenta e duas horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fax, correio eletrônico ou telegrama (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º).”

3. Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.803/PA

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

DECISÃO: Registro de candidatura. Desincompatibilização. Recurso a que se nega seguimento.

1. Tratam-se de recursos especiais interpostos pelo Diretório Municipal do Partido Verde (PV) e pela Srª Nilda da Silva Abreu, servidora pública, contra decisão que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador, ao fundamento de que ela não se afastou no prazo legal (fl. 91). Os recorrentes alegam, em síntese, ter havido supressão de instância, uma vez que a decisão monocrática não teria tratado da desincompatibilização da pré-candidata. Sustentam má-valorização da prova no que concerne ao afastamento das funções públicas no prazo exigido em lei. Afirmando dissídio jurisprudencial.

A PGE opina pelo não-conhecimento do recurso interposto pela Srª Nilda e pelo desprovimento do recurso do PV (fl. 103);

2. A decisão da Corte *a quo* assim decidiu a controvérsia:

Os recursos pretendem a reforma da decisão, por lhe ter sido indeferida a candidatura da primeira recorrente, em face de o pedido não estar de acordo com o disposto no inc. VII do art. 28 da Res.-TSE nº 21.608, ou seja, falta de certificado de escolaridade. Após o ingresso das razões dos mesmos, o ilustre magistrado retificou a parte dispositiva de sua decisão, indeferindo o registro de candidatura da primeira recorrente pelo disposto no inciso VII da referida resolução (prova de desincompatibilização, quando for o caso). (...)

Com os recursos vieram aos autos, uma declaração do Hospital de Clínicas Gaspar Viana, onde é comunicado o afastamento da primeira recorrente a partir de 2.7.2004 (fl. 49). Cabe observar que às fls. 28 dos autos, a primeira recorrente já havia juntado uma comunicação interna, datada de 22.06.2004, informando que era candidata, sem contudo, se desincompatibilizar. Porém, às fls. 41, consta a Portaria nº 90 de 16.7.2004, que foi publicada no *Diário Oficial*, autorizando o afastamento da servidora Nilda da Silva Abreu, no período de 6.7 a 3.10.2004. A nova declaração do hospital juntada com o recurso, não pode prevalecer sobre o ato oficial publicado.

Efetivamente, a primeira recorrente não se desincompatibilizou do cargo no prazo exigido pelo ordenamento jurídico, que, de acordo com a Lei Complementar nº 64/90, é de 3 (três) meses.

Isto, posto, nego provimento a ambos os recursos, para manter a decisão recorrida de indeferimento da candidatura de Nilda da Silva Abreu ao cargo de vereador para concorrer nas eleições de 2004 (*sic*), por não haver se desincompatibilizado no prazo legal, de conformidade com o art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. (Fl. 66.)

Pode-se, claramente perceber pela transcrição acima que não houve supressão de instância. Tanto o juízo monocrático quanto o TRE apreciaram a matéria no tocante à desincompatibilização da recorrente.

Quanto ao dissídio, deixo de conhecer do recurso por esse fundamento, uma vez que o recorrente (Diretório do PV) não demonstrou de forma analítica a divergência, tendo se limitado a transcrever ementas. Precedentes.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.821/RS

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O v. acórdão recorrido tem a seguinte ementa (fl. 124):

“Recurso. Impugnação de registro de candidatura.

Candidato que teve as contas desaprovadas por decisão do TCU. Inaplicabilidade da Súmula-TSE nº 1, por inocorrência de prévio ajuizamento da ação desconstitutiva. A Constituição atribui competência àquela Corte para examinar a prestação contábil dos administradores e demais responsáveis pelo recebimento de valores oriundos da União (art. 71). Ademais, não se trata de declaração de inelegibilidade por órgão estranho à Justiça Eleitoral, mas efeito da aludida decisão de rejeição, com incidência do art. 1º, inc. I, g, da LC nº 64/90. Antecipação de tutela, da Justiça Federal, cujos efeitos não tem o condão de alterar a situação de inelegibilidade. Provimento negado”.

No voto condutor é de ler-se que (fl. 128):

“(…)

Pretende o recorrente que a suspensão possa dar-se por ação proposta posteriormente à ação de impugnação de registro de candidatura, como de fato ocorreu.

(...)”.

Recurso especial às fls. 133-142, em que o recorrente alega:

“(…)

Ora, a ação de desconstituição da decisão do TCU não foi proposta ‘de última hora’, como tenta fazer crer o relator. A ação já encontrava-se gestada no escritório encarregado de operacionalizá-la, sendo sistematicamente cobrada pelo recorrente aos procuradores que, porém, enfrentavam dificuldades para complementar a documentação necessária, por encontrar-se na capital do estado, Coordenadoria Regional do TCU, que, num verdadeiro abuso de poder e de forma arbitrária infringe lei federal (Estatuto da OAB) ao não permitir carga do processo pelo procuradores. Ao contrário, dificulta-lhes a ação, exigindo o preenchimento e recolhimento prévios de guias junto ao Banco do Brasil, bem como também prévia indicação das peças, desconsiderando totalmente a longa distância de seus domicílios (500km) e seus compromissos de agenda” (fl. 138).

Contra-razões às fls. 146-151.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Adoto, como razão de decidir, o parecer do ilustre Procurador Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, nos seguintes termos (fls. 156-157):

“(…)

5. O recorrente teve as contas relativas ao manejo de verba federal repassada aos município (*sic*) de Sant’ana do Livramento rejeitada pelo Tribunal de Contas da União. Por se tratarem de verbas federais, o Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71 e incisos da Constituição Federal é o órgão competente para apreciação da prestação de contas do administradores.

6. O Tribunal *a quo* entendeu que referidas irregularidades possuem natureza insanável, por redundarem em prejuízo ao erário. Contra a rejeição de contas, o recorrente apenas ajuizou ação desconstitutiva após o oferecimento de impugnação ao registro.

7. Assim, incide, na espécie, o enunciado sumular (*sic*) nº 01 do TSE, que ao contrário do sustentado pelo recorrente não restringe o alcance da ressalva contida no art.1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, mas apenas procura elidir o ajuizamento de ações de última hora objetivando apenas tornar o candidato elegível.

8. Ressalte-se que a tutela antecipada obtida na ação desconstitutiva não tem o condão de afastar a inelegibilidade, especialmente porque refere-se apenas a não inclusão do nome do recorrente no Cadin ou quaisquer outros órgãos de restrição ao crédito.

(...)”.

Ressalto, contudo, que afasto a aplicação da Súmula nº 1 do TSE e da ressalva contida na alínea g, na consideração de que a ação de desconstituição foi proposta após a impugnação, conforme se vê no cotejo de datas às fls. 2 (13.7.2004) e 43 (20.7.2004), não sendo relevante, a meu sentir, o debate havido no que respeita aos efeitos da concessão de tutela antecipada.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.856/GO

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

DECISÃO: Registro de coligação. Acórdão que examinou prova e concluiu pela legalidade do ato interventivo e pela validade da convenção que a Comissão Provisória interventora realizou. Reexame de prova. Recurso a que se nega seguimento.

1. O TRE manteve a sentença que entendeu pela validade da convenção realizada em 30.6.2004 e deferiu o registro do Sr. Altaíde Caetano Lacerda. Concluiu pela legitimidade do ato de intervenção da Comissão Executiva Estadual na Comissão Provisória do PP, em Crixás, que observou as normas estatutárias do PP. Entendeu, também, ser válida a convenção realizada pela comissão provisória interventora. Irresignados, a Coligação Crixás Não Pode Parar e o PPS interpuíram recurso especial (fl. 451). Alegam violação aos arts. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97, e 8º, § 1º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Sustentam a ilegalidade do ato interventivo e a validade da convenção realizada pela anterior Comissão Provisória do PP. Aduzem, ainda, a invalidade da convenção realizada pela Comissão Provisória interventora. O Ministério Público Eleitoral é pelo desprovimento do recurso de fls. 487.

2. O TRE analisou a prova e concluiu pela legalidade do ato interventivo e pela regularidade da convenção que a comissão provisória interventora realizou. Conclusão diversa implica o reexame de prova, providência inviável em sede de recurso especial. De outra sorte, a matéria relativa à violação aos dispositivos invocados pelo recorrente não foi prequestionada, tampouco foi objeto de embargos.

Incidentes, pois, as súmulas-STF nºs 279, 282 e 356.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.895/PA

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Silvia Regina Dias Silva teve o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador em Bagre/PA indeferido pela juíza da 15ª Zona Eleitoral, por duplidade de filiação partidária.

O TRE negou provimento ao recurso, assim como rejeitou os embargos de declaração opostos.

No presente recurso especial, alega a recorrente, em preliminar, a nulidade do acórdão regional, assim como a ausência de apreciação – pelo TRE – do recurso interposto nos autos do Pedido de Regularização de Filiação Partidária nº 45/2004.

No mérito, sustenta a violação do art. 17 da Lei nº 9.096/95, aduzindo não estar filiada ao Partido Progressista (PP), mas tão-somente ao Partido dos Trabalhadores (PT).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 95-100).

O TRE manteve o indeferimento do registro da candidatura com base na certidão exarada pelo chefe de cartório da 15ª Zona Eleitoral, segundo a qual a recorrente consta das relações de filiados do PT e PP, encaminhadas à Justiça Eleitoral.

Tenho que, para infirmar tal conclusão, faz-se necessário o revolvimento de matéria fática, o que é vedado na via estreita do recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Além disso, no tocante à interpretação do art. 22 da Lei nº 9.096/95, matéria objeto de vários debates nesta Corte, em resposta à Cta nº 927/DF, relator designado o Ministro Luiz Carlos Madeira, DJ de 26.2.2004, ficou assentado que:

“(...) quem não comprovar a filiação a novo partido nos estritos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos –, incide em dupla filiação, com a consequente nulidade de ambas”.

Isto posto, estando o acórdão em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e sendo vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF), nego-lhe seguimento (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 24.553/MA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.920/AM

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

DECISÃO: Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidor público municipal. Não-comprovação do afastamento no prazo legal. Recurso a que se nega seguimento.

1. Cuida-se de recurso especial no qual se alega violação do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, interposto contra decisão do TRE/AM que considerou não se ter o recorrente desincompatibilizado de suas funções como servidor público municipal dentro do prazo legal.

O parecer do MPE é pelo desprovimento do recurso (fls. 78-79).

2. Tal como bem anotado no parecer da PGE:

(...) o recorrente não logrou êxito em comprovar que afastou-se (*sic*) de suas funções como servidor público municipal dentro do prazo legal, incidindo, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90, segundo o qual são inelegíveis ‘os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais. (Fl. 79.)

3. Nesses termos, nego seguimento ao recurso.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.939/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Trata-se de recurso especial interposto por Alberico José dos Santos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, ao negar provimento a recurso, manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Bom Sucesso, em virtude de inelegibilidade, por três anos após o cumprimento da pena, decorrente de condenação criminal transitada em julgado, pela prática de crime contra fé pública de uso de documento falso (art. 1º, I, e, da LC nº 64/90).

Nas razões do recurso especial, alega o recorrente:

- não se inserir a prática de crime comum sem finalidade eleitoral nas hipóteses de inelegibilidades previstas na LC nº 64/90 e art. 14, § 9º, da CF, porque não “(...) buscou proveito eleitoral nem importou ofensa à probidade administrativa, à moralidade no exercício de mandato ou à normalidade e legitimidades de eleições” (fl. 129);
 - a inexistência de inelegibilidade, em face da certidão da Justiça Eleitoral que declara o pleno gozo dos seus direitos políticos;
 - não consignar a sentença penal condenatória restrição de direitos políticos;
 - a ocorrência de divergência jurisprudencial, consistente em julgados do TSE, no sentido de que os crimes de desacato e de desobediência não ensejam a incidência do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, o que entende ser aplicável também ao crime de uso de documento falso (art. 304 do CP).
- A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 176-177).

Transcrevo do acórdão regional:

“(...)

(...) fico imensamente preocupado ao saber que um candidato a vereador, um homem público, possa defender dessa forma sua condenação pelo uso indevido de documento, ou seja, utilizou-se de documento falso, o que é, *data venia*, uma ocorrência grave para quem se reputa ou deve ter uma reputação ilibada, que possa efetivamente representar bem os interesses dos cidadãos. Eu não me conformo em imaginar que alguém que vai representar os meus interesses possa ter fraudado e utilizado um documento público, que possa ser amanhã de uma outra natureza e não apenas uma carteira de trânsito, mas um delito de dimensão um pouco mais grave. (...) nego provimento ao recurso, entendendo que a sentença de condenação por crime de uso de documento falso está assim capitulada no art. 14, daí por que torna o candidato inelegível.

(...)

(...) primeiro, foi cometido um crime de falsidade ideológica, de falsidade documental, e, segundo, esse crime é incluído como crime contra a fé pública e incidindo, portanto, no que dispõe o art. 1º, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, segundo a qual aqueles que foram condenados por crime dessa natureza ficam inelegíveis pelo prazo de 3 anos após o cumprimento da pena. Se a extinção da punibilidade ocorreu no decorrer deste ano, parece que março ou abril de 2004, ele, o recorrente, deve ser considerado inelegível”.

Extrai-se do acórdão regional que o recorrente foi condenado por sentença transitada em julgado, pelo crime previsto no art. 304 do CP, uso de documento falso, o qual se insere entre os crimes contra a fé pública.

Nos termos do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, considera-se inelegível, por três anos, contados da extinção da pena, o candidato condenado por prática de crime contra a fé pública, em sentença transitada em julgado.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a inelegibilidade decorrente do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve manter conformidade com as finalidades previstas no art. 14, § 9º, da CF, a se resguardarem.

Na espécie, conforme se extrai do acórdão regional, o crime de uso de documento falso conduz à inelegibilidade por três anos após o cumprimento da pena, porque, à evidência, atenta contra a moralidade administrativa, que se visa proteger no art. 14, § 9º, da CF.

Consta, à fl. 46 dos autos, que foi declarada, por sentença de 19.4.2004, a extinção da punibilidade, advinda do término do período de cumprimento da prova de suspensão da pena em 22.3.2004. Manifesta, portanto, a inelegibilidade do recorrente.

Demais disso, a incidência de tal inelegibilidade independe de reconhecimento da suspensão dos direitos políticos na sentença penal, porquanto decorrente de regra específica da LC nº 64/90, editada com o propósito de “regulamentar” o art. 14, § 9º, da CF.

Por outro lado, ainda que a inelegibilidade decorresse do art. 15, III, da CF, prescindível seria o reconhecimento da suspensão dos direitos políticos na sentença, porque auto-aplicável esse dispositivo, segundo jurisprudência desta Corte.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.940/MG RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidatura. Ausência de comprovação de oportunidade filiação partidária. Negado seguimento.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra decisão do TRE que indeferiu o registro de candidatura de Francisco de Assis Alves ante a ausência de oportunidade comprovação de filiação partidária. Entendeu que “a declaração de fl. 2, por si, não é prova suficiente para arrimar a alegação de que o recorrente está filiado há mais de dois anos no PSB” (fl. 45).

A PGE opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 118).
2. A meu ver, o TRE decidiu com acerto.

Como bem anota a PGE, não há como acolher o apelo manifestado. Diz o douto parecer:

3. O recurso não reúne condições de êxito.

4. É que instaura controvérsia de natureza probatória, buscando a demonstração de que teria sido comprovado o atendimento da condição de elegibilidade prevista no art. 18 da Lei nº 9096/9, no art. 9º da Lei nº 9.504/97 e do art. 10 da Resolução-TSE nº 21.608/2004, de filiação partidária pelo prazo mínimo de um ano antes do pleito.

5. Evidenciando a indispensabilidade dessa prova, afirmada ausente na hipótese dos autos pelo acórdão recorrido, estabelece a jurisprudência desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral que ‘a filiação partidária com antecedência mínima de um ano das eleições é condição de elegibilidade sem a qual não poderá frutificar pedido de registro(art. 18 da Lei nº 9.096/95)’ (REspe nº 19.928/PR, Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado em 3.9.2002).

Alterar quaisquer premissas fáticas deste caso a fim de inverter a orientação do aresto recorrido implicaria o reexame de matéria de prova, sabidamente vedado pelos enunciados das súmulas nº 7/STJ e 279/STF (fls. 119-120).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.966/SP RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

DESPACHO: A Coligação Rumo Certo interpõe o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que manteve sentença de 1º grau, a qual deferiu o pedido de registro de candidatura de José Fernando Rizzatti ao cargo de prefeito, por não incidir a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 757-758.

É relatório.

Decido.

A pretensão da recorrente consiste no indeferimento do registro de candidatura.

De acordo com a informação obtida do Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições de 2004, o recorrido, na condição de candidato a prefeito, na chapa em que o vice-prefeito era Luiz Fernando Remoli, obteve 19,17% dos votos válidos, alcançando a 3ª colocação.

O eleito obteve 39,56% dos votos válidos.

O eleitorado do Município de Olímpia/SP é de 34.340.

Com efeito, realizadas as eleições de 3 de outubro e não logrando êxito em eleger-se, tenho que o presente feito perdeu seu objeto.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, em 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 23.353/PR, 23.541/PE, 23.555/SP, 23.703/MG, 23.792/PA, 24.551/CE e 24.592/MA.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.969/GO RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), o qual manteve sentença que deferira o pedido de registro de candidatura de José Ribamar Souza Moraes, ao cargo de prefeito do Município de Guarinos/GO.

Assentou o Tribunal Regional que a ação desconstitutiva, proposta pelo candidato, afastava a inelegibilidade. Enunciado nº 1 da súmula do TSE.

Alega no Especial que a ação desconstitutiva proposta não afasta a inelegibilidade, porque não ataca todos os pontos. Argumenta, ainda, que a rejeição deu-se por ato de improbidade e que não importa que o parecer do Tribunal de Contas tenha aprovado as contas.

Contra-razões às fls. 980-989.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 993-996 pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O TRE manteve a decisão *a quo*, em Acórdão assim entendido:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Configuração da ressalva do art. 1º, I, g, LC nº 64/90. Improvimento. Decisão indeferidora das contas desprovidas de fundamentação. Intentada ação anulatória. Parecer técnico do Tribunal de Contas pela aprovação das contas questionadas. Aplicação da ressalva prevista no art. 1º, I, g, LC 64/90 e na Súmula-TSE nº 1. Precedente: TSE Ac. n.º 659/2002, 20.9.2002. Recurso improvido. Inelegibilidade afastada. (Fl. 965.)

Está na sentença:

(...) não se pode falar em sua inelegibilidade, uma vez que aquelas decisões estão sendo discutidas no Judiciário, através de ação proposta pelo impugnado em 8 de

outubro de 2003; portanto, muito antes de sua escolha em convenção e da abertura do período de registro de candidatura. (Fl. 903.)

A Súmula-TSE nº 1⁹ deve ser aplicada neste caso.

Ora, a ação foi proposta antes da impugnação ao registro, logo, conforme o Enunciado nº 1 da súmula desta Corte, possui o condão de afastar a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Neste sentido, o TSE em decisão recente afirmou:

Registro de candidato. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1.

Suspender-se a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 quando ajuizada ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas antes da impugnação do pedido de registro.

Recurso a que se dá provimento.

(REspe nº 23.722/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, sessão de 21.9.2004)

De igual modo:

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura indeferido. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Recurso provido.

(...)

II – A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas (Acórdão nº 21.709, de 12.8.2004, relator Ministro Peçanha Martins).

Recolho do voto do Min. Peçanha Martins neste precedente:

(...)

Ao recurso eleitoral interposto, foi dado parcial provimento, à consideração de que há indício de má-fé na propositura, apenas em 23.6.2004, da ação anulatória contra rejeição de contas (...)

(...)

No mérito, assiste razão às recorrentes.

A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas.

No caso, como assentado no acórdão impugnado, a respectiva ação anulatória foi ajuizada em 23.6.2004 e a impugnação ao registro protocolada em 10.7.2004.

(...)

E ainda, quanto à análise dos fundamentos da ação:

Registro de candidato. Rejeição de contas. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra decisão que rejeitou as contas. Precedentes.

Recurso a que se dá provimento. (REspe nº 22.384/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, sessão de 18.9.2004.)

⁹“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)”.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso para manter a decisão do TRE/GO, que deferiu o pedido de registro de candidatura de José Ribamar Souza Moraes, ao cargo de prefeito do Município de Guarinos/GO, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.974/GO

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral assim sintetizou o feito (fl. 472):

“(...)

1. Trata-se de recurso especial interposto por Maria Aparecida dos Santos, Francisco Roberto Gomes de Oliveira e Antônio Fernando Landó Contart contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, ao entender que os recorrentes pretendem questionar atos que já estão sob o manto da coisa julgada, não sendo da competência da Justiça Eleitoral a anulação de atos de deliberação partidária, a qual deveria ter sido procedida pelos órgãos superiores do partido.

(...)”.

Decido.

Ao apreciar a controvérsia, o eg. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás assentou (fls. 419-420):

“(...)

A sentença vergastada julgou prejudicado os pedidos dos recorrentes, porque as regularidades da Coligação Goiânia do Futuro já havia sido deferida nos autos 496/2004 daquele Juízo, em decisão proferida aos 8.8.2004, cuja íntegra se vê às fls. 317/328, da qual extraio o seguinte fundamento.

‘Muito embora a coligação municipal tenha deliberado em contrário à orientação da Comissão Executiva Nacional, não há nos autos nenhum documento que comprove anulação das deliberações e atos decorrentes da primeira, por órgão superior do partido PSB, nem qualquer comunicação sobre tal fato a este juízo, estando já encerrados os prazos para impugnação de registro de candidatura.

Portanto, em sendo cabível anulação de deliberações e atos da Convenção Municipal, deveria a anulação ter sido procedida pelos órgãos superiores do partido, a quem caberá apenas comunicar ao juiz eleitoral, não sendo, portanto, da Competência da Justiça Eleitoral a pretendida anulação.

De qualquer forma, considerando que já foi analisada a regularidade de todos os atos partidários de cada partido componente da Coligação Majoritária Goiânia do Futuro... oportunidade em que os impugnantes deveriam ter argüido a suposta nulidade, mas não o fizeram.’

Pelos fundamentos da sentença, entendo que os recorrentes pretendem questionar atos que já estavam guarneados pela coisa julgada”.

Sem razão os recorrentes, como bem anotou o ilustre subprocurador-geral da República, doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho (fl. 473):

“(...)”

De efeito, trata-se de matéria *interna corporis*, vez que a matéria suscitada pelos recorrentes diz respeito a perlenga que está adstrita às vias do partido dos recorridos, pois, na hipótese, o que se pretende é imiscuir-se em atos partidários, que apesar de repercussão no processo eleitoral, só poderiam ser discutidos, mesmo no momento do pedido de registro das candidaturas, por afiliados à agremiação partidária (...).

Por último, é de se observar que a autonomia dos atos partidários só poderão ser objeto de apreciação da Justiça Eleitoral quando tratar-se de infringência de dispositivo legal, sendo vedada, portanto, a intervenção judicial quando o objeto estiver devidamente previsto como norma estatutária, e, ainda, como nos casos em discussão, envolvendo juízo discricionário de conveniência dos órgãos partidários.

(...)”.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.980/RN

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Acari Melhor e Mais Feliz contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), o qual manteve sentença que deferira o pedido de registro de candidatura de Juarez Bezerra de Medeiros, ao cargo de prefeito do Município de Acari/RN.

Assentou o Tribunal Regional que não houve rejeição de contas do recorrido pela Câmara Municipal, órgão competente para julgar as contas do prefeito.

Alega no Especial que as contas foram rejeitadas por inércia da Câmara Municipal, pois a Lei Orgânica do Município de Acari/RN estabelece que no caso do legislativo não deliberar, no prazo de sessenta dias, sobre o parecer do Tribunal de Contas, este será considerado aprovado.

Argumenta que as irregularidades verificadas são insanáveis, estando o recorrido inelegível.

Contra-razões às fls. 511-522.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 526-527 pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 depende da existência simultânea de três condições:

1. contas rejeitadas por irregularidade insanável;
2. a decisão do órgão competente que rejeita deve ter transitado em julgado; e
3. não estar sendo submetida ao crivo do Judiciário.

Recolho do acórdão do Tribunal Regional, quanto à ausência de rejeição de contas do recorrido, enquanto prefeito de Acari/RN, pela Câmara Municipal:

(...) a Câmara Municipal sequer apreciou as contas do candidato, conforme se verifica de duas certidões constantes dos autos (fls. 76 e 77) expedidas pela Câmara Municipal de Acari/RN, a primeira informando não existir nenhuma conta do Poder Executivo Municipal com rejeição, durante a administração do gestor Juarez Bezerra De Medeiros, correspondente aos meses de janeiro a junho de 1996. A segunda certidão é no sentido de que, até a data de 9 de julho de 2004, *todas as contas submetidas à apreciação daquela Casa Legislativa, na gestão do recorrido, foram aprovadas* por maioria do Plenário. Grifei. (Fl. 474.)

O acórdão regional afirmou que todas as contas do recorrido, submetidas à apreciação da Câmara Municipal, foram aprovadas.

Não tendo o parecer prévio do Tribunal de Contas sido submetido ao crivo do legislativo municipal, não se pode falar em rejeição por decurso de prazo, ainda que admitida essa forma de deliberação (REspe nº 17.744/GO¹⁰, rel. designado Min. Maurício Corrêa, sessão de 27.9.2000).

Conforme a decisão recorrida, não consta remessa desses autos à Câmara Municipal para apreciação.

E mais. Verifico à fl. 448v, que somente em 22.7.2004, data posterior ao pedido de registro e à impugnação, foi remetido o processo para apreciação do legislativo, não constando dos autos o recebimento por aquele órgão.

Não havendo decisão do órgão competente pela rejeição das contas¹¹, com trânsito em julgado, não há a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso para manter a decisão do TRE/RN, que deferiu o pedido de registro de candidatura de Juarez Bezerra de Medeiros, ao cargo de prefeito do Município de Acari/RN, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.991/RN

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

DECISÃO: Registro de candidatura. Parentesco. Recurso a que se nega seguimento.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra decisão do TRE/RN assim ementada:

Ementa: Recurso eleitoral. Indeferimento de registro. Irmão de companheira de chefe do Executivo Municipal.

¹⁰Acórdão nº 17.744/GO. Ementa: “Recurso especial. Prestação de contas. Lei Orgânica do Município. Parecer do Tribunal de Contas.

1. Lei orgânica. Previsão de prazo peremptório para que a Câmara Municipal aprecie a prestação de contas do chefe do Executivo, sob pena de prevalecer a conclusão do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Município. Legitimidade.

2. Prestação de contas rejeitadas pelo decurso de prazo. Inelegibilidade do candidato.

Recurso não conhecido.”

¹¹Ac. nº 604/TO. Ementa: “(...) As premissas, para o indeferimento do registro com base no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, são: rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente. Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARO nº 604/TO, de minha relatoria, sessão de 20.9.2002).

Preliminar de ilegitimidade ativa. Falha de representação processual. Rejeição. Inelegibilidade. Conhecimento e improviso.

Não há que se falar em ilegitimidade de quem é representante de coligação, com a devida anotação em cartório. Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa.

Tratando-se de impugnação ao registro de candidato perante o juiz eleitoral pode o interessado atuar sem a intermediação de um defensor legalmente habilitado, posto que a subscrição de advogado para esse caso somente é exigível na fase recursal.

É inelegível o irmão ou irmã de quem mantém união estável com o chefe do Poder Executivo.

Conhecimento e improviso do recurso. (Fl. 92.)

O recorrente sustenta a falta de capacidade postulatória do impugnante e alega não se tratar de união estável, mas de concubinato da sua irmã com o prefeito, o que afasta a inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

2. Como bem anota a PGE, que opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 136-138), não há como acolher o apelo manifestado.

Diz o douto parecer:

Tratando-se de inelegibilidade constitucional (§ 7º do art. 14 da CF), a notícia trazida em juízo poderia ser conhecida inclusive de ofício, donde não lhe beneficia a tese aventada.

A recorrente não apontou qualquer violação legal que justificasse a presente via. Limitou-se a revolver a matéria de fato devidamente analisada pelo tribunal *a quo*. Também não logrou êxito em demonstrar o dissenso pretoriano, seja porque a jurisprudência colacionada trata de situação diversa do caso concreto, seja pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão vergastado e os paradigmas. Diz a jurisprudência da egrégia Corte Eleitoral:

(...) II – A não-demonstração de violação a preceito legal impede o conhecimento do recurso especial fundado no art. 276, a, CE.

IV – A divergência, para se configurar, requer a realização de confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e dos paradigmas.”

(...) II – A divergência, para se configurar, requer a demonstração da similitude fática entre os paradigmas e a tese albergada pelo acórdão recorrido.

III – Não se presta o recurso especial para promover reexame de matéria fática, a teor das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.” (Fls. 137-138.)

3. Nesses termos, nego seguimento ao recurso.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.012/BA**

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 97):

“Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Abuso do poder político e econômico. Instrumento inadequado. Não-provimento.

Nega-se provimento a recurso interposto contra decisão que julgou improcedente impugnação a pedido de registro de candidatura, quando, tal ação não se constitui no meio processual adequado para apuração de abuso do poder político e econômico praticado pelo recorrido, com recomendação de que cópia dos autos sejam remetidas ao Ministério Público *a quo*, com vistas a possível ajuizamento de ação de investigação judicial”.

A recorrente alega que a decisão impugnada não fez justiça “porque o recorrido praticou atos considerados como abuso do poder econômico, (...) uma vez que usou de bens que estavam destinados a um fim público como um veículo com o símbolo do município (...)" (fl. 106).

A Res.-TSE nº 21.601/2004, em seu art. 14 – afirma o recorrente –, impede o uso de símbolos, imagens relacionadas à administração pública para promoção do candidato, visto que tal atitude gera desequilíbrio entre os postulantes a cargos eletivos.

Indica presença de dissídio jurisprudencial.

Contra-razões de fls. 110-124.

Parecer pelo não-conhecimento do recurso (fls. 126-127).

2. O recurso especial não preenche os requisitos do art. 276 do Código Eleitoral, pois não reclama de ofensa a preceito legal nem indica a presença de dissídio. Manifesta a deficiência de sua fundamentação. Incide a Súmula nº 284 do STF.

O acórdão afina-se com a jurisprudência do TSE, a dizer que processo de registro não se presta a apurar abuso ou declaração de inelegibilidade (REspe nº 22.886/RJ, sessão de 28.9.2004, RO nº 593/AC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, sessão de 3.9.2002, e REspe nº 20.134/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 11.9.2002).

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, outubro de 2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 24.011/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.061/CE RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Rejeição de contas. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de registro de candidatura do Sr. Raimundo Andrade Morais ao cargo de vereador de Madalena/CE.

O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro sob o fundamento de que o candidato teve as contas relativas ao período em que foi prefeito de Madalena rejeitadas, o que ensejaria a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

O juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro do candidato por entender aplicável ao caso a Súmula-TSE nº 1 (fl. 709).

O Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença (fl. 778).

Irresignado, o Sr. Raimundo Andrade Morais interpôs este recurso especial (fl. 794). Alega, em síntese, ser aplicável ao caso a exceção do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Sustenta que as irregularidades apontadas são sanáveis. Aponta dissídio jurisprudencial com julgados de diversos tribunais eleitorais.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fl. 225).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o recurso.

O TRE analisou cada uma das decisões que rejeitaram as contas do recorrente relativas aos exercícios financeiros de 1997 a 2000.

Entre toda as decisões analisadas pelo regional, ganha relevo a proferida pelo TCU que apreciou contas relativas a convênio firmado com o FNDE. Destaco trecho do acórdão recorrido:

O Processo nº 275.103/1997-8 foi julgado através (*sic*) do Acórdão nº 600/2001 – fls. 16-19, com posterior recurso de reconsideração não conhecido, mantida, na íntegra, a decisão exarada – Acórdão nº 151/2002, às fls. 23-25 e embargos declaratórios improvidos – Acórdão nº 378/2002, fls. 26-29. Alega o recorrido, em sua defesa, que a mencionada decisão provocou a instauração de uma ação criminal contra si, tramitante na 12ª Vara Federal do Ceará, portanto, ainda sob apreciação do Poder Judiciário.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, verifico que o recorrido teve desaprovadas, pelo TCU, as suas contas relativas a convênio celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), quando ocupava o cargo de prefeito municipal de Madalena, e transcrevo, para um melhor entendimento da Corte, o respectivo acórdão:

(...)

Realmente, tem-se, no caso em apreço, irregularidades graves, passíveis de enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), eis que violados os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, constantes daquele diploma legal, e foi expressamente consignado na decisão que as irregularidades cometidas impedem a presunção de boa-fé.

Desta forma, resta configurada a inelegibilidade do recorrido, em face da rejeição de suas contas por *irregularidade insanável e decisão irrecorrível* do órgão competente, não estando a questão submetida à apreciação do Poder Judiciário, pois, ao contrário do que aduzido nas contra-razões recursais, a ação criminal instaurada em razão de levantamento técnico realizado pelo TCU (fls. 90-94), dando conta da construção de 4 (quatro) escolas, no prazo recorde de 1 (uma) semana, dentre outras irregularidades gravíssimas, não se presta a elidir a aventureira inelegibilidade.

Afinal, como bem ressaltou o procurador regional eleitoral, ‘o fato do (*sic*) impugnado estar sujeito a processo criminal, em face de processo administrativo do TCU que desaprovou suas contas, apenas caracteriza forte reflexo da natureza insanável das irregularidades constatadas naquela decisão’, não significando, pois, que esteja acobertado pela ressalva da parte final do art. 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90 (grifos no original).

A verificação da inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90¹², depende da existência simultânea de três fatores, quais sejam: que as contas sejam rejeitadas por irregularidade insanável, que tenha havido trânsito em julgado da decisão do órgão competente que rejeitou as contas e que a decisão não esteja submetida ao crivo do Judiciário.

Esta Corte tem entendido que o TCU tem competência para apreciar contas de prefeito relativas a repasse de verbas federais mediante convênios. Nesse sentido, colaciono precedente:

Compete ao Tribunal de Contas da União examinar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios (Acórdão nº 22.163, de 8.9.2004, relator ministro Carlos Velloso).

No que tange à exceção do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, o acórdão consignou não haver ação desconstitutiva ajuizada contra essa decisão. A ação penal não tem o condão de afastar a inelegibilidade. Nesse sentido, os acórdãos nºs 19.981, de 29.8.2002, relator Ministro Fernando Neves, e 13.920, de 17.12.1996, relator Ministro Francisco Rezek.

Quanto à natureza das irregularidades, o TCU referiu-se a elas como “irregularidades graves, passíveis de enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa”.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.068/PA RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Viva Conceição (PSC/PMDB/PDT) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que, ao negar provimento a recurso, manteve o deferimento do registro de candidatura de Mário Aparecido Porfírio Navarro, em virtude da ausência de comprovação de irregularidade na convenção partidária e da respectiva ata, na qual foi escolhido o seu nome para concorrer ao cargo de prefeito do Município de Conceição do Araguaia pelo Partido Progressista (PP).

Está na ementa do acórdão regional:

“(…)

3. Não há que se falar em ata fictícia quando a agremiação partidária, ciente da renúncia do candidato indicado pela coligação, decide disputar o pleito mediante a indicação de candidato próprio e procede, na mesma data, à lavratura de nova ata dentro do prazo legal.

¹²Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(…)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorribel do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;”

4. Ausência de provas de que a convenção haja sido realizada fora do prazo legal e, por conseguinte, de que sua ata seja fictícia.

5. Recurso improvido”.

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente violação da Res.-TSE nº 21.608/2004 e do art. 8º, II, da Lei nº 9.504/97, ao argumento de que “(...) não houve a escolha do candidato em convenção, não se trata de uma substituição de candidatura e mais grave é que a ata de suposta convenção foi fraudada”.

Narra que, na convenção realizada no dia 30.6.2004, deliberou-se a formação da Coligação Conceição Levada a Sério (PP/PTB/PFL), e foram lançados os candidatos a prefeito e vice-prefeito por essa coligação, tendo o primeiro desistido de sua candidatura no dia 1º.7.2004.

Aduz que os partidos componentes daquela coligação, em burla à legislação eleitoral, lavraram ata fictícia, na qual consta terem o PTB e o PL se coligado com o PMN, PFL, PV e PSDB e o PP lançado candidatura própria indicando o nome do ora recorrido para candidato ao cargo de prefeito. Sustenta que, realizada a convenção no último dia do prazo, 30.6.2004, e ocorrida a desistência do candidato em 1º.7.2004, a solução seria a substituição da candidatura, argumentando que da ata apenas poderiam constar a formação da Coligação Conceição Levada a Sério e o lançamento das candidaturas originalmente indicadas.

Apresentadas contra-razões às fls. 165-166.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 172-173).

O TRE/PA assentou:

“(…)

Como se observa da defesa formulada nos autos, em nenhum momento negou referido partido a possibilidade de coligação com as agremiações PTB e PL, havendo inclusive consignado em ata posteriormente cancelada sua intenção em firmar acordo da espécie com a indicação do candidato Joservalto Reis de Sousa. Todavia, em face de haver tomado conhecimento durante convenção de 30 de junho da intenção de desistência do referido candidato, o PP, na mesma data, houve por bem deliberar por concorrer isoladamente ao pleito lançando o candidato impugnado e partindo para a lavratura de nova ata, a que foi imputada como fictícia nestes autos. A tese da defesa, todavia, é plausível, mormente quando se verifica o teor das peças colacionadas às fls. 98-102 dos autos que descrevem a situação acima noticiada.

Interessante notar que o cancelamento da ata original seguido da abertura de nova ata na qual não constaram descritos minuciosamente os fatos que precederam a deliberação final se constitui em falha de natureza formal, mas longe está de ter o condão de atribuir ao segundo documento a pecha de fictício, como quer o recorrente, até porque não questionado em juízo por qualquer dos integrantes do próprio partido e revestido das formalidades legais.

Aliás, no que tange ao ônus da prova, não se desincumbiu a contento de seu mister o recorrente, limitando-se a tentar comprovar a efetiva realização da convenção partidária que deu origem à Coligação Conceição Levada a Sério (partidos PTB/PL/PP), fato que sequer foi

contestado pelo recorrido, mas sim objeto de esclarecimentos adicionais.

Assim, a mera presunção de que a convenção que indicou o candidato impugnado foi realizada fora do prazo legal, lavrando-se ata fictícia, não pode servir de base para a anulação do ato, pois, para tanto, imprescindível provas concretas do ocorrido, as quais não constam dos autos (...)"

Para afastar as conclusões do acórdão regional, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado na instância do recurso especial, a teor do disposto nas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.085/PE

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação União Parlamentar por Paulista contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE). Por este, foi mantida a sentença que excluiu o Partido Progressista (PP) da Coligação para concorrer às eleições proporcionais no Município de Paulista.

O acórdão está assim ementado:

Eleições municipais. Registro de candidatura. Deferimento de coligação com a exclusão de partido, em face de não ficar demonstrada na ata considerada válida a intenção de participar da coligação. (Fl. 165.)

Alega violação aos arts. 17, § 1º, da Constituição Federal¹³; 6 e 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97¹⁴ e 33 da Resolução-TSE nº 21.608/2004¹⁵.

Sustenta, em síntese, que houve manifestação expressa dos partidos para concorrerem coligados.

Pede o conhecimento do recurso especial e seu provimento para reformar a decisão regional e deferir o registro de candidatura da Coligação Proporcional União Parlamentar por Paulista.

Contra-razões às fls. 186-189.

A dota Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 197-198.

É o relatório.

Decido.

¹³Constituição Federal.

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I – caráter nacional;

II – proibição de recebimento de recursos de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

¹⁴Lei nº 9.504/97.

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional,

Este é o caso.

O Partido Progressista (PP) foi excluído, pelo TRE/PE, da Coligação União Parlamentar por Paulista para o pleito proporcional, com decisão datada de 4 de setembro de 2004. Contra essa decisão, veio este recurso especial.

Entrementes, em 14 de setembro, aquela Corte Regional, apreciando embargos de declaração opostos pelo PP contra o acórdão do Recurso Eleitoral nº 6.294, entendeu por incluí-lo na coligação para o pleito proporcional.

O acórdão regional está assim ementado:

Eleições municipais. Registro de candidatura. Embargos.

1. *Legitimidade recursal do Partido embargante reconhecida.*

2. *Existência de omissão.*

3. *Inclusão do Embargante em coligação proporcional.*

A cópia desse acórdão está anexada à decisão.

Ante o exposto, entendo que o presente recurso especial está prejudicado, ante a perda de seu objeto, razão pela qual nego seguimento (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.103/SP

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Rejeição de contas. Ausência de impugnação não impede a apreciação de inelegibilidade de ofício. Competência da Câmara Municipal para julgar contas de ex-prefeito. Havendo ação desconstitutiva ainda em trâmite, incide a aplicação da Súmula-TSE nº 1. Recurso a que se dá provimento para, adentrando o mérito, deferir o registro do candidato.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de registro de candidatura do Sr. José Locateli Filho ao cargo de vereador de Vargem do Sul/SP (fl. 2).

Não houve impugnação (fl. 33).

O juiz eleitoral, de ofício, indeferiu o registro devido à existência de rejeição de contas referente à época em que o candidato era prefeito do município (fl. 369).

ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

¹⁵Resolução-TSE nº 21.608/2004.

Art. 33. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o juiz converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de setenta e duas horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fax, correio eletrônico ou telegrama (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º).

O Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença por entender que o juiz eleitoral não pode pronunciar-se de ofício sobre inelegibilidade infraconstitucional (fl. 431). Irresignada, a Procuradoria Regional Eleitoral interpôs este recurso especial (fl. 437). Alega que a Resolução-TSE nº 21.608 determina que o registro de candidato que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

O Ministério Público opina pelo provimento do recurso (fl. 441).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o recurso.

A ausência de impugnação ou de notícia de inelegibilidade não impede que o juiz aprecie a inelegibilidade de ofício. Esse é o entendimento desta Corte (Acórdão nº 21.902, de 31.8.2004, relator Ministro Carlos Madeira) e o que dispõe a Resolução-TSE nº 21.608, em seu art. 44.

Portanto, merece provimento o recurso.

Tendo em vista a celeridade de que se reveste o processo eleitoral, determinar o retorno dos autos ao TRE para que proceda a nova análise dos autos redundaria em prejuízo ao candidato. Dessa forma, passo, desde logo, ao exame do recurso.

A verificação da inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90¹⁶, depende da existência simultânea de três fatores, quais sejam: que as contas sejam rejeitadas por irregularidade insanável, que tenha havido trânsito em julgado da decisão do órgão competente que rejeitou as contas e que a decisão não esteja submetida ao crivo do Judiciário.

In casu, o Tribunal de Contas do estado emitiu parecer prévio rejeitando as contas do candidato relativas ao exercício de 1999, época em que era prefeito do município (fl. 41).

Ocorre que o Tribunal de Contas do estado não é o órgão competente para julgar as contas de ex-prefeito, e sim a Câmara Municipal. Cito precedente:

Recurso especial recebido como ordinário. Registro de candidatura. Impugnação. Julgamento das contas de prefeito. Competência da Câmara Municipal. Pronunciamento do Tribunal de Contas municipal é mero parecer prévio. Irrelevância da distinção entre contas de gestão e contas de exercício financeiro. Inelegibilidade afastada. LC nº 64/90, art. 1º, inciso i, letra g.

1. O julgamento das contas de prefeito municipal é de competência da Câmara Municipal, constituindo o pronunciamento do Tribunal de Contas mero parecer opinativo (Acórdão nº 20.201, de 19.9.2002, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Portanto, não havendo decisão do órgão competente, não há falar em inelegibilidade. Cito recente julgado desta Corte:

¹⁶“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, (...”)

(...)

2. Se o parecer prévio do Tribunal de Contas do estado ainda não foi apreciado pela Câmara Municipal, não há incidência da norma de inelegibilidade inserta no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

(...) (Acórdão nº 837, de 19.9.2004, relator Ministro Caputo Bastos).

As contas relativas ao exercício financeiro de 2000, por sua vez, também foram rejeitadas, havendo o devido decreto legislativo. Porém, contra essa decisão da Câmara Municipal, o candidato ajuizou ação desconstitutiva (fl. 393). Apesar de a petição inicial ter sido indeferida (fl. 58), a ação continua em trâmite na Justiça comum devido à interposição de recurso em 2.8.2004 (fl. 400).

Incidente *in casu*, portanto, a Súmula-TSE nº 1¹⁷.

3. Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso para, adentrando o mérito, *deferir o registro* (RITSE, art.36, § 7º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.175/MA RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Rejeição de contas. Recurso especial intempestivo. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. Fenelon Candeira Caldas ao cargo de vereador de Magalhães de Almeida/MA (fl. 2).

O juiz eleitoral indeferiu o registro, devido à rejeição de contas do candidato pelo Tribunal de Contas Estadual (fl. 72).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 53). Irresignado, o candidato interpôs este recurso especial (fl. 58). Alega violação ao princípio da ampla defesa, uma vez que a juíza eleitoral não lhe deu oportunidade para se defender. Argumenta, em síntese, que não houve irregularidade insanável, mas vício formal. Sustenta que a irregularidade diz respeito à não-remessa ao TCE de documentação referente a folha de pagamento e licitação, perfeitamente sanável. Afirma que interpôs recurso de revisão e encaminhou a documentação ensejadora da rejeição das contas.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 79).

2. O acórdão recorrido foi publicado em sessão de 3.9.2004. O recurso especial foi interposto somente em 7.9.2004. É, portanto, intempestivo.

¹⁷Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g).

Dispõe a Resolução-TSE nº 21.608:

Art. 51. (...)

(...)

§ 3º Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º).

Segundo essa resolução, o prazo será peremptório e contínuo, *verbis*:

Art. 65. Os prazos a que se refere esta instrução serão peremptórios e contínuos (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

§ 1º A partir de 5 de julho de 2004 até a proclamação dos eleitos, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

A jurisprudência desta Corte ratifica:

(...)

1. Os prazos para interposição de recurso em fase de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e começam a fluir da publicação do acórdão em sessão (...) (Acórdão nº 4.128, de 2.9.2003, relator Ministro Carlos Mário Velloso);

(...)

É intempestivo o recurso especial interposto contra acórdão regional, em processo de candidatura, após o prazo de três dias (...) (Acórdão nº 20.334, de 23.9.2002, relator Ministro Barros Monteiro).

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao Recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 22.716/SP; 22.779/PR; 23.567/RN; 23.646/MG; 23.725/RJ e 24.094/AM, rel. Min. Gilmar Mendes.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.190/PA
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

DECISÃO: Registro de candidatura. Rejeição de contas. Recurso a que se nega seguimento.

1. O TRE/PA indeferiu o registro da recorrente pelos seguintes fundamentos resumidos na ementa do acórdão, *verbis*:

Recurso eleitoral ordinário. Deferimento de registro de candidatura. Decisão *a quo* que considera elegível candidata que teve suas contas reprovadas pelo TCE. Não ajuizamento em tempo hábil da ação desconstitutiva do ato jurídico. Demonstração de que a irregularidade é insanável. Inelegibilidade caracterizada. Registro indeferido.

Não tendo a candidata ajuizado em tempo oportuno a competente ação desconstitutiva de ato jurídico e sendo

a irregularidade tida como insanável, deve ser indeferido o registro da candidatura. (Fl. 135.)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelas seguintes razões:

Embargos de declaração. Efeito meramente infringente. Registro de candidatura. Indeferimento. Pedido de impugnação formulado por detentor de legitimidade ativa. Rejeição.

Tendo o pedido de impugnação ao registro de candidatura sido formulado por detentor de legitimidade ativa, não pode ser declarada a inépcia da exordial. (Fl. 146.)

Contra a decisão do TRE/PA interpõe-se recurso especial sob a alegação de afronta ao disposto no art. 133 da Constituição Federal e aos arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 8.906/94 e ao art. 36 do Código de Processo Civil.

O parecer da PGE é pelo desprovimento do recurso (fls. 189-190).

2. Tal como bem anota o parecer da PGE:

(...) Demonstram os autos que a impugnação realmente foi subscrita pelo representante da recorrida, sem que estivesse devidamente assistido por advogado. Contudo, tal fato não a vicia, pois o art. 39 da Resolução nº 21.608/2004 faculta a qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, dar notícia de inelegibilidade mediante petição fundamentada. (Fl. 190.)

É inequívoco, outrossim, que “ao recorrer da decisão monocrática o representante da recorrida outorgou poderes para advogado representá-lo em juízo.” (Fl. 190.)

3. Nesses termos, *nego seguimento ao recurso*.
Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.197/CE
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e outro contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), o qual manteve sentença que deferira o pedido de registro de candidatura de Francisco Weleton Martins Freire, ao cargo de prefeito do Município de Mulungu/CE.

Assentou o Tribunal Regional que a Câmara Municipal não editou os decretos legislativos das decisões, que rejeitaram as contas do prefeito, e que o recorrido ajuizou ação desconstitutiva anteriormente à impugnação ao registro. Afirmou, ainda, que as decisões do TCM e do TCU, relativas a convênios, não transitaram em julgado. Afastou a inelegibilidade.

Alega no especial que o recorrido é inelegível, porque teve suas contas, relativas aos anos de 1997, 1998 e 1999, rejeitadas pela Câmara Municipal, bem como contas de convênio julgadas irregulares pelo TCM e TCU.

Argumenta que as irregularidades verificadas são insanáveis e que revelam atos de improbidade administrativa.

Não houve contra-razões (certidão às fl. 558).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 562-564.

É o relatório.

Decido.

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 depende da existência simultânea de três condições:

1. Contas rejeitadas por irregularidade insanável;
2. A decisão do órgão competente que rejeita deve ter transitado em julgado; e
3. Não estar sendo submetida ao crivo do Judiciário.

Recolho do acórdão do Tribunal Regional, quanto à propositura da ação desconstitutiva contra a rejeição das contas da Prefeitura, relativas aos anos de 1997, 1998 e 1999:

(...) o recorrido ajuizou ação judicial em vinte e dois de março de 2004 (fl. 198) (...). (Fl. 501.)

No que diz com a rejeição das contas de convênio, pelos tribunais de Contas, o acórdão regional afirmou:

Quanto à decisão do TCM:

(...) segundo a certidão de fl. 360, já referida, *não houve trânsito em julgado dessa decisão* (...). (Fl. 502.)

E referindo-se à decisão do TCU:

(...) a decisão administrativa alusiva *ainda não transitou em julgado*, pendente de recurso, conforme faz certo a certidão de 199, oriunda daquele órgão federal. (Fl. 502.)

Não há a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Vê-se que faltam dois requisitos – não estar a decisão sendo submetida ao crivo do judiciário e que tenha transitado em julgado.

Ora, as decisões que rejeitaram as contas da prefeitura são objeto de ação judicial.

A propositura da ação antes da impugnação ao registro, conforme o [Enunciado nº 1¹⁸](#) da súmula desta Corte, possui o condão de afastar a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Neste sentido, este Tribunal em decisão recente afirmou:

Registro de candidato. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1.

Suspende-se a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 quando ajuizada ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas antes da impugnação do pedido de registro.

Recurso a que se dá provimento.

(REspe nº 23.722/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, sessão de 21.9.2004.)

E sobre a necessidade do trânsito em julgado da decisão:

Agravio regimental. Recurso ordinário. Registro de candidato. Eleições 2002. Impugnação. Rejeição de contas. TCU. Ausência de trânsito em julgado.

(...)

Para que se configure a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, é necessário o trânsito em julgado da decisão.

(...)

Agravio improvido.

(AgRgRO nº 558/MG, de minha relatoria, sessão de 17.9.2002.)

E mais. No recurso especial, o recorrente não ataca esses fundamentos autônomos, apenas sustenta a existência da rejeição de contas e que esta se deu por irregularidade insanável e por ato de improbidade administrativa. Incide o Enunciado nº 283 da súmula do STF.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso para manter a decisão do TRE/CE, que deferiu o pedido de registro de candidatura de Francisco Weleton Martins Freire, ao cargo de prefeito do Município de Mulungu/CE, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.202/CE

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará reformou decisão de juiz eleitoral para deferir o registro da candidatura de José Acélio Paulino de Freitas ao cargo de prefeito do Município de Acarapé, em decisão assim ementada (fls. 474-482):

“Recurso em registro de candidatura. Prefeito e vice-prefeito. Desaprovação de contas. LC nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea g. Compete exclusivamente à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Executivo Municipal, sejam as chamadas ‘de gestão’, sejam as ‘de governo’, atuando o TCM tão somente como órgão auxiliar do Poder Legislativo. A desaprovação das contas de prefeito pelo TCM, não existindo nos autos prova da apreciação pelo Legislativo Municipal, afasta a proclamada inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90. O ajuizamento perante a Justiça Comum das competentes ações desconstitutivas de rejeição de contas, anteriormente à propositura da impugnação, questionando existência de vícios formais, suspende a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência da Súmula nº 1 do TSE.

No recurso especial interposto com fundamento nos arts. 121, § 4º, da Constituição Federal, 22, II, e 276, I, a, do Código Eleitoral, sustenta-se, em síntese (fls. 485-503):

a) competência dos tribunais de contas para julgar as contas de prefeito referentes a atos de gestão, sendo desnecessário o pronunciamento da Câmara Municipal;

b) insuficiência da ação desconstitutiva assentada unicamente em vícios formais, sendo necessário o ataque a todos os fundamentos da rejeição de contas.

Contra-razões às fls. 547-552.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

¹⁸“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)”.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 556-559, pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Não assiste razão à recorrente.

No caso dos autos, o ora recorrido teve suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal, relativas aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, e pelo Tribunal de Contas do município, referentes a atos de gestão dos exercícios financeiros de 1997 e 1998, quando exerceu o cargo de prefeito do Município de Acarapé.

A questão está bem delineada no voto condutor do acórdão recorrido, cujos trechos destaco:

“(...)

Ab initio, consigno que assiste razão ao douto procurador regional eleitoral no que diz respeito à apreciação das contas de gestão relativas ao ano de 1997 e 1998, uma vez que, não havendo comprovação de que as mesmas foram apreciadas pelo Legislativo Municipal, não há que se falar em inelegibilidade decorrente do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.

(...)

Desta maneira, inexistindo nos autos decisão da Câmara Municipal apreciando as contas de gestão de 1997 e 1998, resta prejudicada a desejada aferição da inelegibilidade do recorrente (ora recorrido) José Acélio Paulino de Freitas.

(...)

No tocante à responsabilidade do recorrente (ora recorrido) pela desaprovação de suas contas nos exercícios de 1998 a 2000, julgadas pela Câmara Municipal, órgão competente para tanto, entendo restar prejudicada a sua apreciação por esta Justiça Especializada, vez que resta comprovado nos autos o ajuizamento das competentes ações desconstitutivas, questionando, dentre outros tópicos, a existência de vícios formais, donde se conclui restar afastada a inelegibilidade daí decorrente.

(...)”

O acórdão regional encontra-se em harmonia com as decisões deste Tribunal proferidas nos recursos especiais nºs 20.201, de 19.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence; 21.801, de 15.9.2004, rel. Min. Gilmar Mendes; e 22.933, de 15.9.2004, rel. Min. Peçanha Martins, no sentido de que “o julgamento das contas de prefeito municipal é de competência da Câmara Municipal, constituindo o pronunciamento do Tribunal de Contas mero parecer opinativo”, e nos recursos especiais nºs 22.890, de 23.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, e 22.956, de 2.10.2004, rel. Min. Caputo Bastos, nos quais esta Corte, com a ressalva do meu entendimento, concluiu que o ajuizamento da ação desconstitutiva antes da impugnação é o que basta para suspender a inelegibilidade.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.216/PB

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Creuza Maria Pereira ao cargo de vice-prefeito do Município de Lagoa, em acórdão assim ementado (fls. 120-124):

“Registro de candidatura. Prefeito. Impugnação. Rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Súmula nº 1 do TSE. Improcedência da impugnação. Recurso. Desprovimento.

Ultrapassado o lapso temporal de mais de cinco anos da decisão que julgou as contas irregulares até o pedido de registro de candidatura e ainda estando ela *sub judice*, com ação desconstitutiva, não se configura situação de inelegibilidade (Súmula nº 1, do TSE; art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90).

Registro de candidatura. Vice-prefeita. Impugnação. Condenação criminal transitada em julgado. Crime eleitoral. Art. 15, III, da CF. LC nº 64/90 (art. 1º, inciso I, alínea e). Recurso. Desprovimento.

Permanecem suspensos os direitos políticos do cidadão que sofrer condenação transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos, inteligência do inciso III, art. 15, da Constituição Federal.

Chapa majoritária. Registro indeferido. Art. 45 da Resolução nº 21.608/2004, do Tribunal Superior Eleitoral. Em se tratando de chapa majoritária, como expressa o art. 45 da Resolução-TSE nº 21.608, o indeferimento do registro da mesma se impõe, haja vista a condição de inelegibilidade da vice-prefeita”.

No recurso especial, fundado nos arts. 51 e 52 da Resolução-TSE nº 21.608/2004, alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte (fls. 125-129).

Sustenta-se a existência, nos autos, de diversas certidões expedidas pelo Poder Judiciário que comprovam que os direitos políticos da recorrente não estão suspensos, e argumenta-se que a sua inelegibilidade não alcançaria o candidato a prefeito com ela registrado.

Contra-razões às fls. 132-135.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 156-157).

Decido.

Razão não assiste à recorrente.

Do acórdão regional, destaco:

“(...)

No tocante ao Sr. José de Oliveira Melo, candidato a prefeito, andou bem o juízo *a quo*, quando verificou ter cessado os efeitos da causa de inelegibilidade pela rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, vez que, ultrapassado o lapso temporal de mais de cinco anos, da decisão que rejeitou as contas, até o pedido de registro de candidatura.

A teor da Súmula nº 1, do TSE, não mais se configura a situação de inelegibilidade, pelo que, de igual modo, acompanhando àquele juízo de primeiro grau, tenho como desprovida a impugnação interposta pelo PFL. No tocante a Sra. Creuza Maria Pereira, também me acosto a decisão de primeiro grau.

Como bem demonstra a certidão circunstaciada juntada aos autos (fl. 82), a recorrente foi condenada pela prática de crime eleitoral, estando com seus direitos políticos suspensos (art. 15, III, da Constituição Federal). Logicamente, enquadra-se a candidata a vice, no disposto no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, onde, mesmo cumprida a pena, seus efeitos ainda persistirão por mais três anos, cujo termo final só se dará em *6 de dezembro de 2004*.

Em vista disto, nenhuma dúvida há de que a candidata a vice é inelegível, como acertadamente reconhecido pelo juiz zonal, uma vez que condenada pela prática de crime eleitoral.

Em se tratando de chapa majoritária, como bem expressa o art. 45 da Resolução-TSE nº 21.608, do Tribunal Superior Eleitoral, o indeferimento do registro da mesma se impõe, haja vista a condição de inelegibilidade da Sra. Creuza Maria Pereira.

Ante o exposto, em harmonia com a Procuradoria Regional Eleitoral, desprovejo o recurso, mantendo hígida a decisão do juiz zonal.

(...)"

Do parecer do Ministério Público, destaco:

"(...)

4. Analisando as razões da recorrente, verifica-se que a mesma limitou-se a apontar a existência de diversas certidões expedidas pelo Poder Judiciário que comprovam que os seus direitos políticos não estão suspensos. Ora, desde já exsurge evidente a impropriedade da via eleita, porquanto pretende a recorrente, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro. Ademais, não há em suas razões qualquer indicação dos dispositivos legais tidos como violados pelo arresto hostilizado, nem a demonstração de dissenso pretoriano entre a decisão impugnada e acórdãos de outros tribunais.

(...)"

O acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela manutenção da decisão de primeiro grau, e infirmar esse entendimento demandaria revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Ademais, a decisão regional se coaduna com a jurisprudência desta Corte (REspe nº 23.603, de 28.9.2004, rel. Min. Caputo Bastos).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.229/RN

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

DECISÃO: Registro de candidatura. Rejeição de contas. Recurso a que se nega seguimento.

1. O parecer da PGE assim relatou a controvérsia:

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto em face de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão.

O acórdão recorrido, apreciando recurso eleitoral do recorrente, considerou-o inelegível ao cargo de vereador do Município de Peritoró/MA, por força do que dispõe o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que o mesmo teve suas contas, como ordenador de despesas da Câmara de Vereadores do município de Peritoró/MA, rejeitadas por irregularidade insanável.

Irresignado, após a interposição de embargos de declaração, que restaram rejeitados pelo Tribunal *a quo*, o recorrente interpôs o presente recurso especial aduzindo, em síntese:

- a) violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, ocorrido em face da juntada de documento novo em 2ª instância pela Procuradoria Regional Eleitoral;
- b) violação à Lei Complementar nº 64/90, em face da intempestividade da impugnação aforada pelo Ministério Público Eleitoral;
- c) ausência de documento essencial ao deslinde da lide, qual seja, o inteiro teor da decisão do Tribunal de Contas do estado, sem o quê não se faz possível a comprovação de existência de irregularidade insanável;
- d) impossibilidade de acolhimento de ofício da inelegibilidade, haja vista existir qualquer prova da existência de irregularidade insanável e que a decisão do TCE fosse irrecorrível;
- e) a falta de comprovação da existência de vício insanável na decisão do Tribunal de Contas, posto ter havido a juntada apenas da ementa de tal *decisum*;
- f) a não-caracterização da insanabilidade do vício apontado pelo TCE, porquanto tratar-se apenas de mera irregularidade formal, não se configurando ato de improbidade;
- g) a inexistência de prova nos autos do trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Contas. (Fls. 168-169).

2. As questões suscitadas no recurso foram objeto da percuciente análise por parte da PGE, *verbis*:

Quanto à alegação de violação ao artigo 5º, LV da Constituição, essa não merece provimento. Não houve violação ao contraditório e à ampla defesa em virtude da juntada da ementa da decisão proferida pelo Tribunal de Contas. Primeiro, tratava de documento referente a fato já noticiado nos autos, portanto nada que pudesse surpreender o recorrente, posto não haver qualquer inovação na lide. Ademais, o recorrente teve a oportunidade de infirmar tal documento em sede de embargos de declaração com a juntada de novos documentos, o que não foi feito, se limitando o mesmo a discutir a possibilidade da juntada, não levando qualquer mácula quanto à veracidade das informações ali contidas.

No que tange à preliminar de intempestividade da impugnação aviada, essa não resiste ao disposto no art. 44 da Resolução-TSE nº 21.608, que prescreve a possibilidade do juiz indeferir o registro do candidato, ainda que não tenha havido impugnação.

Com relação à ausência de documento essencial ao deslinde da lide, qual seja, o inteiro teor da decisão do Tribunal de Contas do estado, tal questão não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, carecendo do necessário prequestionamento. A simples interposição de embargos de declaração, sem que isso acarrete em manifestação expressa da Corte acerca da tese ventilada, não supre a necessidade de prequestionamento.

No que tange à impossibilidade de acolhimento de ofício da inelegibilidade, em função da ausência de qualquer prova acerca da existência de irregularidade insanável e de trânsito em julgado da decisão, tal tese também não foi enfrentada pela instância *a quo*, carecendo de prequestionamento.

No que diz respeito à falta de comprovação da existência de vício insanável na decisão do Tribunal de Contas, tal tese também não pode prosperar. A ementa do decisum proferido pelo Tribunal de Contas se mostra suficiente à detecção de irregularidade insanável. Ali restou consignado que as contas do recorrente forma rejeitadas em razão da prática de “grave infração a norma legal de natureza contábil e financeira e com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000”. (Fls. 170-171.)

A alegação de inexistência de prova nos autos do trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Contas não foi objeto de consideração pela decisão recorrida.

3. Nesses termos, *nego seguimento ao recurso*.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.236/BA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) entendeu pela ilegitimidade da Coligação Segurança e Compromisso, para impugnar o pedido de registro de candidatura de Misael Aguilar Silva Júnior ao cargo de prefeito do Município de Juazeiro/BA, em acórdão assim ementado:

Eleitoral. Recurso. Impugnação a registro de candidato. Regularidade de convenção. Coligação. Ilegitimidade. Improvimento.

Nega-se provimento ao recurso para manter a decisão do Juízo a quo, uma vez que a legitimidade para impugnar a regularidade de convenção municipal deve partir de dentro da própria agremiação por se tratar de matéria interna corporis. (Fl. 168.)

A Coligação interpôs recurso especial, sustentando a ocorrência de irregularidades na convenção do Partido da Frente Liberal (PFL), as quais devem ser apreciadas pela Justiça Eleitoral.

Requer seja determinada a nulidade absoluta de todos os atos subsequentes à data da convenção partidária, e, conseqüentemente, o indeferimento do registro de candidatura (fls. 190-195).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 202-203).

É o relatório.

Decido.

O TRE/BA decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, acerca da ilegitimidade da coligação recorrente, para impugnar pedido de registro de candidatura com base em vícios porventura ocorridos na convenção, porquanto a argüição da irregularidade deve partir de dentro da própria agremiação.

Destaco do voto do acórdão:

Ante o exposto, assiste razão à ilustre magistrada *a quo* quando julgou improcedente a impugnação acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* da recorrente, haja vista que a matéria em tela, ou seja questionamentos acerca da regularidade das convenções terão que advir do interior da própria agremiação partidária, não possuindo, assim, o recorrente legitimidade para argüi-los, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida. (Fls. 173-174.)

Foram os precedentes citados no acórdão regional:

Recurso especial. Registro de candidatura. Impugnação. Ilegitimidade.

A argüição de irregularidade em convenção partidária, via impugnação, quando sujeita à análise da Justiça Eleitoral, há de partir do interior da própria agremiação partidária e não de um candidato a cargo diferente, por outro partido.

Recurso não conhecido.

(REspe nº 14.193/SP, de 22.10.96, rel. Min. Francisco Rezek, publicado em sessão.)

Recurso ordinário. Impugnação de registro de candidatura. Irregularidade em convenção partidária. Ilegitimidade dos recorrentes. Não conhecido.

A argüição de irregularidade em convenção partidária por meio de Impugnação junto à Justiça Eleitoral, deve partir do interior da própria agremiação, sendo carecedor de legitimidade ativa *ad causam* qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. (RO nº 228/PR, de 3.9.98, rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em sessão.)

Recursos ordinários. Irregularidade em convenção partidária. Primeiro recurso (*Jaime Lerner*) não conhecido. Segundo recurso (Coligação Mais Paraná e outros) não provido.

1. A argüição de irregularidade em convenção partidária, via impugnação, quando sujeita à análise da Justiça Eleitoral, há de partir do interior da própria agremiação partidária, e não de um candidato a cargo diferente, por outro partido.

2. Governador e vice-governador. Desincompatibilização. Inelegibilidade. Matéria já definida por esta Corte pela Resolução nº 19.953, de 2 de setembro de 1997, no sentido da desnecessidade da desincompatibilização para concorrer ao segundo mandato.

Recurso de Jaime Lerner não conhecido.

Recurso da Coligação Mais Paraná e Outros não provido.

(RO nº 230/PR, de 3.9.98, rel. Min. Maurício Corrêa.)

Na mesma linha, julgado mais recente:

Eleições 2004. Registro. Recurso especial. Negativa de seguimento. Impugnação. Irregularidade em convenção. Ilegitimidade ativa *ad causam* de qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela Convenção. Precedentes.

Não possui legitimidade a coligação para impugnar registro de candidaturas de outra agremiação partidária, por irregularidades em convenção. Trata-se de questão interna do partido que só seus membros podem questionar.

Agravio regimental. Argumentos que não infirmam a decisão.

Desprovimento.

(AREspe nº 22.534/SP, de 13.9.2004, de minha relatoria, publicado em sessão.)

Ademais, a recorrente não teceu um argumento sequer sobre o entendimento do acórdão impugnado, que entendeu pela sua ilegitimidade para impugnar pedido de registro de candidatura com base em vícios, porventura ocorridos na convenção, porquanto a argüição da irregularidade deve partir de dentro da própria agremiação.

O especial versa sobre a invalidade da convenção do PFL. Incide o Verbete nº 283 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso especial. (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em Sessão.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.242/RJ

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral assim sintetizou o feito (fls. 67-68):

“(…)

Trata-se de recurso especial interposto pelo Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados (PSTU) contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), que não conheceu recursos eleitorais.

O juízo da 91ª Zona Eleitoral de Barra Mansa indeferiu o registro de candidatura de Pedro Ney Maximiano Alves e Camila da Silva Alves para os cargos de prefeito e vice-prefeita pelo partido recorrente, pois não apresentaram toda a documentação prevista em lei para instrução do pedido de registro (fl. 21).

O TRE/RJ não conheceu os recursos de fls. 24-27, dada a ausência de capacidade postulatória dos recorrentes, que não se fizeram representar por advogado legalmente habilitado ao exercício da profissão, nos termos do art. 133 da Constituição Federal (fls. 38-41).

No recurso especial em apreço, o recorrente sustenta que o não conhecimento dos recursos inominados em razão da intempestividade não pode prosperar, pois acarreta o cerceamento da defesa e dos direitos políticos dos candidatos, que devem ter os registros deferidos (fls. 46-49).

Em obediência ao despacho de fl. 50, o recorrente ainda protocolizou as razões de fl. 61, requerendo prazo de 72 horas para que os candidatos assinem os requerimentos de registro de candidatura, a fim de sanar as irregularidades que impedem seu deferimento.

(...)”

Decido.

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expendidos no parecer de lavra do ilustre Procurador Dr. Mário José Gisi, nos seguinte termos (fls. 68-69):

“(…)

O recurso não merece ser conhecido nem provido. O acórdão vergastado foi publicado em 1º.9.2004 e o recurso interposto somente em 6.9.2004 (fl. 46), portanto, fora do tríduo legal. De todo modo, ainda que não fosse intempestivo, não poderia ser conhecido, dada a ausência de correlação entre a matéria argüida e a decisão guerreada e do necessário prequestionamento, tendo em vista que o (sic) recursos inominados não foram conhecidos.

Não bastasse, em 15.9.2004 foi interposto aditamento, com intuito de esclarecer a falta de pertinência entre as razões recursais e o acórdão recorrido, em que se aproveitou para postular prazo de 72 horas para saneamento de irregularidades no pedido de registro. Ora, requerer prazo para diligências não cumpridas no momento oportuno é pedido completamente descabido em sede recursal, dada a manifesta preclusão. Diz a jurisprudência:

‘Agravio regimental. Recurso especial. Intempestividade. Agravio desprovido.

É intempestivo o recurso especial interposto contra acórdão regional, em processo de registro de candidatura, após o prazo de três dias, previsto no art. 45, § 3º, da Res.-TSE nº 20.993/2002. (...)’¹

‘(...) I – Incide o óbice da Súmula-STF nº 282 quando o tema não foi objeto de debate e decisão prévios pela Corte de origem. (...)’²

‘Direito Eleitoral. Candidatura. Registro. Juntada extemporânea de documento. Condição de alfabetizado. Não-demonstração. Prequestionamento. Ausência. Recurso desacolhido.

(...) II – Dá-se a preclusão quando o interessado não pratica o ato oportunamente, como lhe era devido.

III – A ausência do devido prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial.’³

Ante o exposto, opina-se pelo não conhecimento e não provimento do recurso.

¹ TSE. Processo nº AREspe 20.334/MG, rel. Min. Barros Monteiro. Publicado em sessão de 23.9.2002.

² TSE. Processo nº RRepe 22.150/PI, rel. Min. Francisco Peçanha Martins. Publicado em sessão de 31.8.2004.

³ TSE. Processo nº RRepe 19.951/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo. Publicado em sessão de 3.9.2002.

(...)”

Firme nesse entendimento, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.244/RJ

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro com a seguinte ementa (fl. 270):

“A liminar concedida em sede de medida cautelar. No âmbito do tse, confere efeito suspensivo ao recurso interposto. Impugnação rejeitada pelo juízo sentenciante que deve ser mantida. Negado provimento ao recurso”.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 294). A recorrente alega que o recorrido não preenche “todas as condições constitucionais de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Carta Magna, principalmente, no que tange ao domicílio eleitoral na circunscrição (...)” (fl. 285).

Parecer pelo provimento do recurso (fls. 316-321).

2. A impugnação ao pedido de registro funda-se na ausência de uma das condições de elegibilidade, qual seja, não-comprovação de residência mínima de três meses no novo município.

Sem razão o recorrente quando alega que o efeito suspensivo concedido ao recurso especial interposto contra o acórdão proferido nos autos que tratam da transferência de domicílio não alcança o processo de registro.

Ademais, a questão atinente ao domicílio do recorrido foi resolvida no AgRgAg nº 4.769/RJ (sessão de 2.10.2004), oportunidade na qual foi provido o recurso especial e deferido o registro. Esta a ementa do julgado:

Domicílio eleitoral transferência. Residência. Antecedência (CE – 55). Vínculos patrimoniais e empresariais.

Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e econômicos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância constatada a antigüidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III.

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.259/PA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O ilustre Procurador Dr. Carlos Frederico Santos, assim sintetizou o feito (fl. 86):

“Recurso especial. Registro de candidato. Impugnação extemporânea. Recebimento como notícia de inelegibilidade. Indeferimento do registro. Matéria de ordem pública. Conhecimento de ofício pelo magistrado.

Possibilidade. Divergência jurisprudencial. Demonstração analítica. Ausência.

Impugnação de registro de candidatura, feita extemporaneamente, pode ser recebida de ofício pelo juiz como notícia de inelegibilidade, que se caracteriza como matéria de ordem pública.

As infrações capituladas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67 estão enquadradas nas restrições estabelecidas no art. 1º, I, c da LC nº 64/90.

A divergência para se configurar, requer a demonstração da similitude fática entre os paradigmas e a tese acolhida pelo aresto recorrido, não sendo a falha suprida pela mera transcrição de ementas”.

Ao relatar a controvérsia, o douto parecer consignou (fls. 86-87):

“(...)

Consta dos autos que Bernardino de Jesus Ferreira Ribeiro interpôs embargos de declaração e, em seguida, recurso especial contra acórdão do TRE/PA que, negando provimento a recurso eleitoral, manteve a decisão monocrática que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Ponta de Pedras, sob a assertiva de que a perda do cargo de prefeito, com base em disposição da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, gera inelegibilidade para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos três anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenha sido eleito.

Alega que a decisão recorrida acabou por violar o art. 39 da Resolução-TSE nº 21.608 e o art. 5º, LIV da Constituição Federal, pois manifesta que teve impugnado o seu registro de candidatura fora do prazo estabelecido no art. 3º da LC nº 64/90 e que, mesmo assim, o magistrado de primeiro grau recebeu a petição como notícia de inelegibilidade, em afronta a mencionada resolução.

Sustenta, ainda, que o dispositivo legal que fundamentou o seu registro de candidatura (alínea c, I, do art. 1º da LC nº 64/90), exige a cassação do prefeito por violação a dispositivo da Lei Orgânica do Município, tendo sua cassação, no entanto, se dado com base no art. 4º, VI e VII do Decreto-Lei nº 201/67.

Finalmente, aduz a existência de dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e acórdão do TRE/AL.

(...)”

Decido.

Adoto, como razão de decidir, os judiciosos fundamentos expendidos pela Procuradoria-Geral Eleitoral, nos seguintes termos (fls. 87-89):

“(...)

Quanto à intempestividade da notícia apresentada, conforme bem salientou o acórdão atacado, as inelegibilidades são matéria de ordem pública podendo ser conhecida pelo magistrado a qualquer tempo, inclusive de ofício (art. 44 da Res.-TSE nº 21.608), estando correto seu recebimento como notícia.

Sobre essa questão, já decidiu o TSE:

‘I – Processo de registro de candidatura: Cisão em duas decisões do seu julgamento conforme o objeto do juízo (Res.-TSE 20.993/2002, art.31): Efeito preclusivo da decisão do processo geral relativo a partido ou coligação em tudo quanto nela caiba examinar (Res. Cit. 31): Conseqüente vinculação da decisão do processo individual de cada candidato (Res. Art. 31, II e III) ao que a respeito haja sido objeto daquela do processo geral: Não cabimento do recurso interposto no processo individual para revisão de questão decidida no processo geral, no sentido da ilegitimidade dos requerentes para impugnar a validade da convenção partidária em que indicados os candidatos da agremiação e sua integração a determinada coligação e da impossibilidade de conhecer de suas alegações como notícia (Res.-TSE 20.993/2002, art. 37).

II – Condições de elegibilidade: a denúncia da carência de qualquer delas com relação a determinado candidato, ainda que partida de cidadão não legitimado a impugnar-lhe o registro, é de ser recebida como notícia, nos termos do art. 37 da Res.-TSE 20.993/2002, na interpretação da qual não cabe emprestar à alusão à inelegibilidade força excludente da possibilidade dela valer-se o cidadão para alegar carência de condição de elegibilidade pelo candidato, que, como a presença de causa de inelegibilidade *stricto sensu*, pode ser considerada de ofício no processo individual de registro’.

Também não procede a tese defendida pelo recorrente de que somente se enquadra na previsão do art. 1º, I, c da LC nº 64/90 as transgressões à Lei Orgânica do Município, ao argumento de não servir para tal propósito as tipificações do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, convindo trazer á baila decisão do TSE em seguinte sentido:

‘Ementa: Recurso ordinário. Registro de candidatura. Inelegibilidade: art. 1º, inciso I, letra g, Lei Complementar nº 64/90. Impugnação. Procedência. 1. Imputação ao chefe do executivo municipal da prática de crime de falsidade ideológica, por inclusão, em sua prestação de contas, de despesas representadas por notas fiscais de emissão de pessoa jurídica inexistente.

2. Casacão do mandato pela câmara municipal, por infração do art. 4º, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/67, e declaração de inelegibilidade pelo Tribunal Regional, a vista do disposto no art. 1º, inciso I, letra c, da LC nº 64/90.

3. Recurso ordinário. Alegação de ausência de edição do decreto legislativo concernente à rejeição das contas. Insustentável, por não se tratar da inelegibilidade fundamentada na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Recurso ordinário não provido’.

Ao acompanhar o voto divergente, o Ministro Eduardo Alckmin assim se pronunciou:

‘Ouso, com a mais respeitosa vénia, discordar. O fato suficiente para se decretar a inelegibilidade com fundamento na alínea c do dispositivo mencionado se verificou, qual seja, a perda do cargo eletivo decretada pelo correspondente órgão legislativo, não cabendo à Justiça Eleitoral o exame dos fundamentos que basearam a deliberação da Câmara de Vereadores. O que se há de verificar, segundo penso, é se de forma objetiva houve a perda do mandato. E no caso isso é claro’

Finalmente, é de se enfatizar que não foi devidamente demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, pois o recorrente deixou de apresentar a transcrição dos trechos dos acórdãos divergentes, com a menção das circunstâncias que se identificam ou se assemelham aos casos confrontados, limitando-se a transcrever ementas. Não realizado o necessário cotejo entre o acórdão recorrido e os colacionados, a fim de evidenciar a alegada divergência, aplicável à espécie a Súmula nº 291 do STF. A propósito, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

‘Agravio regimental. Agravo de instrumento. Dissídio jurisprudencial não configurado. Liberdade de pensamento e direito à informação. Direitos não absolutos.

1. A ausência de demonstração, de forma analítica, da divergência jurisprudencial, deixando-se de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados implica a não configuração do dissídio de jurisprudência (STF, Súmula nº 291).

2. É livre a manifestação de pensamento e o direito de informação, desde que não viole dispositivo expresso em lei.

3. Precedentes.

4. Negado provimento ao agravo regimental.’

(...)”.

Firme nas considerações da ilustrada Procuradoria, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.288/ES

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo manteve decisão do juiz eleitoral que indeferiu o registro da candidatura de Ademir Demartini ao cargo de vereador pelo Município de Cachoeiro do Itapemirim, sobre o fundamento de ausência de filiação partidária, há pelo menos um ano, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 18 da Lei nº 9.096/95.

Opostos embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 72-74).

Recurso especial no qual se alega “direito líquido e certo, amparável por mandado de segurança, para exercitar seu

direito de ser votado, visto que atende condição ao disposto no art. 37, § 2º, inciso I, II e III, da Res. nº 21.608/2004” e que o acórdão regional violou o princípio da efetividade da tutela jurisdicional em processo de natureza eminentemente administrativa.

Sustenta-se que foi indeferido o registro de candidatura do recorrente por inobservância de provas, vez que restou demonstrada sua filiação ao Partido Verde (PV).

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

A Corte Regional, analisando as provas dos autos, entendeu não comprovada a condição de filiação do recorrente ao PV, pelos seguintes fundamentos (fl. 51):

“(...)

O que não restou devidamente comprovado foi a condição de filiado ao PV do recorrente pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

A própria certidão de fl. 14, informa que, segundo a filiação ao PV do Recorrente teria se dado em 26.9.2003, mas tal relação de filiado somente fora encaminhada em 18.6.2004.

Em 14 de outubro de 2003, entretanto, quando já estaria o candidato filiado ao PV, a agremiação partidária, esta agremiação enviou à Justiça Eleitoral a lista de seus integrantes e nesta lista não constou o nome do recorrente, isso somente acontecendo em 18.6.2004.

(...)”.

Infirmando esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Ademais, conforme consignado no parecer da PGE, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que a “a filiação partidária com antecedência mínima de um ano das eleições é condição de elegibilidade sem a qual não poderá frutificar pedido de registro (art. 18 da Lei nº 9.096/95)” (REspe nº 19.928, de 3.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.299/SP RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral/SP que deferiu o pedido de registro de candidatura de Francisco Airton Saracuza.

No recurso especial de fls. 432-440, o Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) sustenta que o acórdão afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que houve modificação do julgado, em sede de embargos, sem que ao embargado fosse aberta oportunidade para que se manifestasse. Além disso, assevera que o indulto não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade.

No recurso especial de fls. 486-494, alega a Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo que o acórdão que apreciou os embargos violou os arts. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, e 39 e 44 da Res.-TSE nº 21.608/2004, uma vez que negou a possibilidade de ser conhecida, de ofício, pelo juiz eleitoral causa de inelegibilidade.

Após as contra-razões, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso especial da Procuradoria Regional Eleitoral e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso especial do Diretório Municipal do PMDB.

É pacífico, na jurisprudência desta Corte, que partido coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo de registro. Assim, não há de ser conhecido o recurso do PMDB, estando o acórdão do TRE/SP em consonância com os julgados deste Tribunal.

No tocante ao recurso da Procuradoria Regional Eleitoral, verifico que o acórdão dos embargos viola o art. 44 da Res.-TSE nº 21.608. O magistrado pode, de ofício, indeferir pedido de registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade (REspe nº 23.070/PI, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, sessão de 16.9.2004).

Assim, o juiz eleitoral não conheceu da impugnação oferecida pelo PMDB, mas a recebeu como notícia de inelegibilidade e, fundado nos documentos que a instruíram, indeferiu o registro.

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial do PMDB e dou provimento ao recurso especial do Ministério Público Eleitoral, anulando o acórdão dos embargos a fim de que outro seja proferido pelo TRE/SP, após análise dos embargos de declaração de fls. 390-393, que aponta omissão no acórdão nº 149574.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.318/PE RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

DECISÃO: Registro. Discussão acerca da validade de convenção e da ausência de notificação do representante da comissão provisória destituída. Necessidade de reexame de prova. Negado seguimento.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Coligação União por Olinda e outros contra acórdão que concluiu pela nulidade dos atos decorrentes de convenção inválida levada a efeito por presidente destituído. Considerou válida a outra convenção do PRTB realizada em 28.6.2004. Julgou, ainda, o PRTB integrante da coligação com o PTB.

Os recorrentes alegam que a comissão provisória foi destituída por quem não tinha poderes para tal. Sustentam que o presidente da comissão provisória não foi oficialmente comunicado de sua destituição.

O parecer da PGE é pelo não-conhecimento do recurso (fls. 183).

2. Não há como acolher o recurso interposto. É o que resulta dos seguintes fundamentos constantes da manifestação do MPE, *verbis*:

4. Infere-se da questão saber qual das duas atas de convenção do PRTB seria válida, tendo em vista que o partido integra mais de uma coligação.

5. Conforme preceitua Nelson Nery Junior:

‘O recurso especial se presta a uniformizar o entendimento da lei federal do País, sendo cabível das decisões dos tribunais estaduais e regionais federais de última instância quando: contrariar tratado ou lei federal ou negar-lhes vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; der (*sic*) a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.’

6. O recorrente insiste na alegação de que não houve a devida notificação do Diretório Regional da destituição do representante do Diretório Municipal que presumia ser o dirigente.

7. Logo, no presente caso, faz-se necessário o revolvimento da matéria fático-probatória o que em sede de recurso especial é inadmissível, em face do óbice apresentado pelas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF (fls 182-183).

3. Nesses termos, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.334/RJ

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Alexandre Carvalho da Silva interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que, ao negar provimento a recurso, manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Itaboraí, por ausência de filiação partidária.

Nas razões do recurso especial, alega o recorrente violação dos arts. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97, bem como das súmulas nºs 2 e 20 do TSE.

Argumenta que “O recorrente e seus advogados sequer foram informados da inclusão do processo ‘em mesa’ para julgamento, inobstante tal julgamento tenha se dado após superado o prazo de 5 dias estabelecido na LC nº 64/90” (fl. 87).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 127-129).

O TRE/RJ assentou a ausência de filiação partidária do recorrente.

Inexistente o prequestionamento quanto à afronta dos dispositivos legais indicados e das súmulas nºs 2 e 20 do TSE, porque não foram objeto de discussão e decisão prévias pelo TRE/RJ, não tendo o recorrente invocado violação dos arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do CPC.

Além disso, no processo de registro de candidatura, o julgamento se dá com a apresentação em mesa, independentemente da publicação de pauta.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 24.366/RS
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão que julgou improcedente impugnação ao registro de coligação e indeferiu registro de candidatura dos ora recorrentes (fls.392-408).

Opostos os declaratórios, foram rejeitados (fls.419-422). Os recorrentes alegam que:

a) ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 17, § 1º, da Constituição Federal; art. 3º, § 3º, da LC nº 64/90; art. 38, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608/2004 e art. 15, VI, da Lei nº 9.096/95;

b) “(...) o acórdão estribou-se em documentação que não é intrapartidária, do PDT não procede e nem por quem deve representar o partido, como aquela ‘Ata’ falsa que deu base à decisão (...)” (fl. 435);

c) ocorre dissídio jurisprudencial.

Contra-razões de fls. 445-448 e 452-454 e parecer pelo não-provimento de fls.458-465.

2. Rediscutir a conclusão do acórdão impugnado, que considerou válida e regular a convenção partidária e a coligação dela resultante, exige reexame das provas, o que é inviável no recurso especial. Incide a Súmula-STJ nº 7.

3. Nego seguimento ao recurso (RI-TSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.370/RS

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, ao dar provimento a recurso, deferiu o registro de candidatura de Joelci da Rosa Jacobs ao cargo de vereador do Município de Terra de Areia.

Joelci da Rosa Jacobs, por sua vez, interpõe recurso adesivo, no qual alega a ilegitimidade *ad causam* do PMDB para agir isoladamente, porque integra coligação. Sustenta que apenas fiscalizava as obras da prefeitura na condição de vereador, cuja atividade não tem as características daquelas dispostas no art. 1º, II, d, da LC nº 64/90.

O TRE/RS assentou a desnecessidade de desincompatibilização do recorrido, servidor no exercício das funções de fiscal de obras, no prazo de seis meses previsto no art. 1º, II, d, da LC nº 64/90, exigindo-se o seu afastamento no prazo de três meses estabelecido para o servidor público em geral (art. 1º, I, l, da LC nº 64/90).

Nas razões do recurso especial, alega o recorrente:

– nulidade do acórdão regional, em razão da ausência de prestação jurisdicional, por negativa de vigência aos arts. 275 do Código Eleitoral e 458, II, e 535 do CPC;

– violação do art. 1º, II, d, da LC nº 64/90, ao argumento de que o cargo de fiscal de obras, ocupado pelo recorrido, exige a desincompatibilização no prazo de seis meses e não no de três meses previsto para o servidor público em geral;

– ocorrência de divergência jurisprudencial, especialmente, com vistas a evidenciar que:

“para o Tribunal Superior Eleitoral, o que importa é o fato objetivo do exercício de cargo, vinculado direta ou

indiretamente às *atividades de fiscalização*, para daí se extrair a correta qualificação jurídica, ainda que por equiparação aos cargos de estrito caráter tributário, ao passo que para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, somente o cargo de caráter tributário propriamente dito se enquadraria na exegese do disposto na alínea d do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90” (fl. 246).

Apresentadas contra-razões às fls. 311-323.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso principal e pelo não-conhecimento do recurso adesivo (fls. 335-337).

Quanto ao recurso adesivo, transcrevo do parecer ministerial:

“(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que o recurso adesivo não deve ser conhecido.

Tendo o acórdão regional acolhido *in totum* o pedido formulado no recurso eleitoral manuseado pelo recorrente-adesivo, que não foi sucumbente na demanda, evidencia-se sua falta de interesse de agir para atacar referida decisão”.

De fato, o cabimento de recurso adesivo pressupõe sucumbência recíproca, o que não se verifica na espécie, uma vez que vitorioso o recorrido no julgamento do feito, sendo, portanto, inadmissível a interposição do referido recurso.

Quanto ao mérito do recurso especial, o TRE/RS assentou:

“(...)

Evidencia-se, no processo, que, em data de 14.4.2004, foi publicada a Portaria nº 64/2004, concedendo ao recorrente – servidor no exercício das funções de fiscal de obras – licença, a partir de 3.4.2004, para concorrer à vereança.

À luz do que prevê o art. 1º, inciso II, letra l, da Lei Complementar nº 64/90, e nos termos em que já se posicionou a jurisprudência desta Corte e do egrégio TSE, cumpre-se que o servidor afaste-se de suas funções três meses antes do pleito.

Na hipótese em análise, resta comprovado, através da respectiva portaria, que o recorrente encontra-se afastado de suas atividades de fiscal de obras desde 2.4.2004.

Não era ele secretário de obras do município, ou, quiçá, servidor com competência para lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas, contribuições, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relativas a essas atividades. Descabível, assim, a incidência dos regramentos do art. 1º, inciso II, letra d, da Lei Complementar nº 60/96, que embasou a decretação de inelegibilidade.

Entendo que as provas constantes dos autos não demonstram que o recorrente exercesse essa função, nem mesmo que nela tivesse continuado após o período da licença a ele concedida. Os testemunhos colhidos não caracterizam com precisão esse fato, uma vez que nada referiram quanto a atividades específicas dessa função, ou seja, fiscalização de obras, interdição, lavratura de autos de infração, dentre outros”.

Destaco do parecer ministerial:

“(...)

No mérito, demonstram os autos que o recorrido ocupa o cargo de fiscal de obras (fl. 52), não tendo o mister por ele desenvolvido qualquer relação com a atividade de arrecadação de tributos (fl. 102), bem como não consta do processo qualquer documento que credite a ele a função de Secretário Municipal.

Na realidade, consta dos autos documentos comprovando a sua desincompatibilização a partir de 3.4.2004, (fls. 49 e 51), apesar da concessão de sua licença ter se operado pela Portaria nº 64/2004, datada de 14.4.2004.

Contudo, a data constante de mencionada portaria não tem influência direta no desfecho da questão, pois não se identificando o cargo do recorrido como sendo de secretário da Administração Municipal ou de natureza fiscal-tributária, que exigem o prazo de seis meses para desincompatibilização, resta evidente que cumpriu o requisito imposto pela alínea l do inc. II do art. 1º da LC nº 64/90, afastando-se de suas funções muito antes dos três meses exigidos.

Dessa forma, elegível para o cargo de vereador”.

Para efeitos do art. 1º, II, d, da LC nº 64/90, não é suficiente a mera denominação do cargo para a incidência do prazo de desincompatibilização nele disposto, sendo relevante perquirir a natureza das funções exercidas.

O TRE/RS, em análise das provas dos autos, assentou a desnecessidade de desincompatibilização do recorrido no prazo de seis meses estabelecido no art. 1º, II, d, da LC nº 64/90, ao fundamento de que as funções por ele exercidas não se enquadram entre aquelas previstas no dispositivo legal.

Inexiste, portanto, ausência de prestação jurisdicional, visto que o Tribunal Regional decidiu de forma fundamentada a questão discutida, embora de forma contrária à pretensão do recorrente.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, entendo que não restou configurado, pois não evidenciada a similitude fática e analítica entre o acórdão impugnado e os paradigmas; mormente porque nos paradigmas restou assentado o exercício das atividades dispostas no art. 1º, II, d, da LC nº 64/90, enquanto o TRE asseverou a inexistência dessas atividades.

Dessa forma, para afastar as conclusões do acórdão regional, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado na instância do recurso especial, a teor do disposto nas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Isto posto, nego seguimento aos recursos (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.399/BA RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Analfabetismo. O teste de alfabetização não pode ser coletivo. Precedentes. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO

1. O Sr. Aurindo Araújo Maques requereu registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito de Ouricangas/BA (fl. 2).

O juiz eleitoral decidiu aplicar-lhe teste de alfabetização, no qual não logrou êxito (fl. 12).

Por essa razão, o registro foi-lhe indeferido (fl. 17).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a decisão monocrática (fl. 75).

O candidato opôs embargos de declaração (fl. 85), que foram rejeitados (fl. 106).

Irresignado, o candidato interpôs este recurso especial (fl. 91). Alega, em síntese, possuir a condição de alfabetizado.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fl. 119).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o recurso.

Depreende-se dos autos que o candidato foi submetido a teste de alfabetização coletivo, o que é repudiado por esta Corte. Colaciono recente julgado, de relatoria do eminentíssimo Ministro Humberto Gomes de Barros, que bem elucida a questão:

Registro. Eleições de 2004. Analfabetismo. Teste. Declaração de próprio punho. Possibilidade. Recurso provido em parte.

A Constituição Federal não admite que o candidato a cargo eletivo seja exposto a teste que lhe agrida a dignidade.

Submeter o suposto analfabeto a teste público e solene para apurar-lhe o trato com as letras é agredir a dignidade humana (CF, art. 1º, III).

Em tendo dúvida sobre a alfabetização do candidato, o juiz poderá submetê-lo a teste reservado. Não é lícito, contudo, a montagem de espetáculo coletivo que nada apura e só produz constrangimento (Acórdão nº 21.707, de 17.8.2004).

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial (art. 36, § 7º, do RITSE).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.422/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral/MG que manteve o indeferimento do registro de candidatura de José Mota, ora recorrente, à consideração de que está com os direitos políticos suspensos por decisão judicial transitada em julgado.

Alega o recorrente afronta aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral, e 5º, LIV, da Constituição Federal, uma vez que o acórdão embargado não afastou os vícios apontados nos embargos de declaração, na medida em que:

“(...) foi reconhecido que o mesmo estaria com seus direitos políticos apenas suspensos, e não cassados, até 22.8.2004, ou seja, antes da eleição, aquela e. Corte

Mineira, quando do julgamento dos embargos declaratórios, se limitou a afirmar que o recorrente não poderia ter se filiado naquele período e que inexiste no v. acórdão recorrido qualquer omissão a ser sanada” (fl. 63).

Sustenta que teve sua filiação partidária deferida pelo PMDB em 23.9.2003 e que foi encaminhada à Justiça Eleitoral a relação dos filiados para dar cumprimento ao que dispõe a lei (arts. 17 e 19 da Lei nº 9.096/95).

Além disso, entende que não há de se aferir a validade da filiação partidária em sede de registro de candidatura, visto que se trata de matéria *interna corporis* dos partidos.

Argumenta que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser analisadas, tendo em vista a data da eleição. Nesse sentido, cita a Res.-TSE nº 21.563/2003, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 16.12.2003.

Conclui pedindo a procedência do recurso especial para que seja deferido o pedido de registro do recorrido.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

A alegação de afronta aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral e 5º, LIV, da Constituição Federal restou devidamente analisada no parecer de fls. 99-100:

“(...)

Compulsando os autos, não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, uma vez que a análise da questão discutida no acórdão que rejeitou os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e contradição, foi exteriorizada pela exposição dos fundamentos que levaram a se concluir como inexistente questão omissa ou contraditória residente na decisão impugnada.

Assim, restando suficientemente esclarecida pelos embargos declaratórios a inocorrência de omissão ou contradição no acórdão, demonstrando-se como inviável o entendimento à pretensão do embargante em modificar o julgado, não há como se vislumbrar eventual violação ao art. 535 do CPC”.

No mérito, a Corte de origem, no acórdão de fl. 39, assentou que:

“(...)

O recorrente teve seus direitos políticos suspensos por decisão judicial transitada em julgado, perfazendo os seus efeitos até 22.8.2004 (doc. fl. 26) e, dessa forma, não poderia o recorrido sequer filiar-se a partido político”.

Na ocasião do julgamento dos embargos opostos pelo ora recorrente, afirmou o relator do processo de registro naquela Corte (fl. 55):

“(...)

A data de filiação do embargante é de 23.9.2003 e a sentença que suspendeu seus direitos políticos por três anos, transitou em julgado em 22.8.2001, não podendo o candidato se filiar naquela data, visto que o art. 16, da Lei nº 9.096/95, dispõe: ‘Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos’”.

Ora, como se pode verificar do acórdão recorrido, durante o período em que o recorrente estava com os seus direitos políticos suspensos, não poderia ele se filiar a partido político e, menos ainda, em sendo levada a efeito essa filiação, ser considerada eficaz para fins de atendimento da condição de elegibilidade.

Em breve pesquisa jurisprudencial, observei que esta Corte nos autos do REspe nº 15.395/PR, rel. Min. Eduardo Ribeiro, publicado na sessão de 9.9.1998, assentou que:

“(...) não pode filiar-se a partido político quem esteja com os seus direitos políticos suspensos. Matéria suscetível de exame em pedido de registro.

Ainda não se declarasse a nulidade da filiação, nessa sede, não haveria como reconhecer eficácia da filiação, para atender ao requisito da anterioridade de um ano em relação ao pleito, durante o período em que perdurou a suspensão dos direitos” (grifo nosso).

Nesse precedente, tratava-se de condenação criminal transitada em julgado (art. 15, III, da Constituição Federal). No presente caso, temos a condenação do ora recorrente em ação civil pública por improbidade administrativa, com sentença transitada em julgado.

O art. 15, V, da Constituição Federal prevê a suspensão dos direitos políticos no caso de improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, também da CF.

Ora, o referido § 4º do art. 37 dispõe que:

“os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

É certo que a Constituição Federal remete à lei a forma e a graduação das sanções previstas naquele dispositivo.

Assim, tendo sido aplicada a suspensão dos direitos políticos, há de se observar a exigência de trânsito em julgado da condenação, como previsto no art. 20 da Lei nº 8.429/92¹⁹, a qual cuida das sanções previstas no art. 37, da CF. Logo, estando suspensos os direitos políticos do recorrente na época em que realizou sua filiação, não creio eficaz o ato de filiação para conferir a ele o efeito pretendido pelo recorrente, qual seja, tornar atendida a condição de elegibilidade consistente na filiação partidária.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, esta não restou caracterizada, isso porque é necessário tanto a realização do confronto analítico quanto a similitude fática entre a tese abraçada pelos precedentes e a do acórdão recorrido. No caso, foram feitas transcrições de ementas, o que não supre aquela falha.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

¹⁹Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.451/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais considerou prejudicado o recurso da Coligação Movimento Progressista de Ipaba da sentença que deferiu o registro de candidatura de José Vieira de Almeida ao cargo de prefeito pelo Município de Ipaba, em virtude do provimento do recurso interposto da mesma decisão pelo Partido dos Trabalhadores.

No recurso especial interposto por José Vieira de Almeida, com fundamento nos arts. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, c.c. o art. 51, § 3º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, alega-se violação à Súmula-TSE nº 1, aos arts. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e 5º, XXXV, da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, a suspensão da inelegibilidade em face da propositura, antes da impugnação, de ação judicial visando à desconstituição da rejeição de contas pela Câmara Municipal.

Contra-razões às fls. 195-198 e 200-202.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 206-208, pelo desprovimento do recurso.

Decido.

O regional julgou conjuntamente três recursos eleitorais interpostos da decisão que deferiu o registro de candidatura do recorrente, tendo dado provimento a um deles e considerado prejudicados os demais.

O presente recurso é intempestivo, visto que o acórdão regional foi publicado em sessão de 4 de setembro (fl. 166), e o recorrente interpôs o recurso especial somente em 16 de setembro, após o tríduo legal.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 24.452/MG, rel. Min. Carlos Velloso.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.485/MA

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Mata Roma em Ação, Vida Nova Cidadão (PT/PTB/PMDB/PL/PSB/PSDB) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que, ao negar provimento a recurso, manteve o deferimento do registro de candidatura de Josivan Garreto da Silva ao cargo de prefeito do Município de Mata Roma, por ausência de comprovação de parentesco com o atual prefeito do município.

Alega a recorrente violação dos arts 14, § 7º, da CF e 1º, § 3º, da LC nº 64/90, ao argumento de que o recorrido:

“(...) é filho biológico do atual prefeito do município, João Bernardo Neto, fruto de relação espúria mantida fora do seu casamento, sendo o caso, de notório conhecimento na cidade, além do fato de possuir

características físicas idênticas aos demais membros da família, do apontado pai biológico e prefeito do Município, João Bernardo Neto”.

Apresentadas contra-razões às fls. 183-189, nas quais se alega o descabimento do recurso ordinário e sua intempestividade.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso, em face da sua intempestividade.

Verifica-se que o acórdão impugnado foi publicado na sessão do dia 4.9.2004 (fl. 78), tendo o recurso sido protocolado no dia 17.9.2004 (fls. 86), quando já decorrido o prazo recursal previsto no art. 51, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608. Nos termos do parágrafo único do art. 50 da Res.-TSE nº 21.608/2004, os processos de registro de candidatura serão apresentados em mesa para julgamento, em três dias, da sua conclusão ao relator, independentemente de publicação de pauta.

Trata-se, no entanto, de prazo impróprio, ou seja, da sua inobservância não decorrem efeitos processuais, a menos que exista norma expressa em sentido contrário, o que não ocorre na hipótese.

Assim, não havendo previsão na lei e nem na Res.-TSE nº 21.608 para a publicação de pauta, se não cumprido o prazo de três dias, tenho como regular o processo de registro concluso ao relator 27.8.2004 e levado em mesa para julgamento no dia 4.9.2004.

Registro não caber, aqui, a aplicação de norma regimental de TRE, tendo esta Corte já assentado que, aos processos de registro de candidatura, aplicam-se os procedimentos da LC nº 64/90, entre eles, o julgamento dos recursos sem inclusão em pauta e a publicação dos acórdãos em sessão. Nesse sentido: REspe nº 20.273/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão de 23.9.2002; MS nº 2.941/MG, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 5.12.2000.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, em face da sua intempestividade (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.463/MG RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

DECISÃO: Registro. Decisão do TRE que não fere a autonomia partidária, mas apenas dá cumprimento à decisão da Justiça Comum. Negado seguimento.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro contra acórdão que julgou prejudicado o recurso do ora recorrente, tendo em vista decisão anterior que esgotou a matéria e concluiu pela legitimidade da candidatura do Sr. João Soares e que, por consequência, inviabilizou a candidatura do Sr. Antônio Agatão. A decisão anterior teria constatado a legitimidade da convenção da chapa encabeçada pelo Sr. João Soares.

A recorrente sustenta negativa de vigência ao art. 17, § 2º, da Constituição Federal, e ao art. 14 da Lei nº 9.096/95, bem como ao art. 68 do Estatuto do Partido. Alega, em síntese, que o acórdão feriu o princípio da autonomia partidária.

O parecer da PGE é pelo desprovimento do recurso (fls. 266).

2. Não há como acolher o recurso interposto. É o que resulta dos seguintes fundamentos constantes da manifestação do MPE, *verbis*:

(...) versam os autos sobre regularidade de convenção partidária para escolha de candidatos, consoante determinada composição da comissão provisória do PTB. O acórdão recorrido, soberano na apreciação da matéria de prova, assentou a existência de decisão da justiça comum que teria definido a comissão provisória legitimada para a realização da convenção:

‘Mérito. Existência de decisão da Justiça Comum reconhecendo a legitimidade da comissão provisória encabeçada pelo recorrido, bem como de seu registro’ (fl. 217).

‘Quanto ao art. 68 do Estatuto do Partido Trabalhista Brasileiro, a sua interpretação se deu diante da decisão da Justiça comum, na qual foi peremptoriamente determinado que o partido ficará impedido de proceder a qualquer alteração na comissão provisória que fora destituída, em prejuízo da mesma comissão. Se houve lesão ao estatuto do partido como ele alega, tal fato seria da competência da Justiça comum’ (fl. 235) (fls. 265-266).

O acórdão recorrido, ao contrário do alegado pelo recorrente, não feriu a autonomia partidária, mas apenas observou decisão proferida pela Justiça Comum.

3. Nesses termos, nego seguimento ao Recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.464/RJ RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Analfabetismo. Não tendo sido questionada a validade do comprovante de escolaridade, deve-se deferir o registro. O teste de alfabetização não pode ser coletivo. Precedentes. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO

1. O Sr. Antônio José Felipe requereu registro de candidatura ao cargo de vereador de Bom Jardim/RJ (fl. 2).

O juiz eleitoral decidiu aplicar-lhe teste de alfabetização, no qual não logrou êxito (fl. 20).

Por essa razão, o registro foi-lhe indeferido (fl. 23).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a decisão monocrática (fl. 56).

O candidato opôs embargos de declaração (fl. 62), que foram rejeitados (fl. 73).

Irresignado, o candidato interpôs este recurso especial (fl. 79), alegando, em síntese, possuir a condição de alfabetizado.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fl. 101).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o recurso.

Em nenhum momento, o juiz eleitoral questionou a idoneidade do comprovante de escolaridade apresentado pelo candidato. O Ministério Público apenas manifestou ser necessário apurar a sua condição de alfabetizado “considerando a certidão de escolaridade” (fl. 11 v.), sem apontar nenhuma irregularidade no documento.

Esta Corte tem entendido que, “não tendo sido questionada a validade do documento comprobatório da escolaridade, deve-se deferir o registro” (Acórdão nº 21.681, de 12.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

Ademais, depreende-se da ata da audiência (fl. 18) que o candidato foi submetido a teste de alfabetização coletivo, o que é repudiado por esta Corte. Colaciono recente julgado, de relatoria do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, que bem elucida a questão:

Registro. Eleições de 2004. Analfabetismo. Teste. Declaração de próprio punho. Possibilidade. Recurso provido em parte.

A Constituição Federal não admite que o candidato a cargo eletivo seja exposto a teste que lhe agrida a dignidade.

Submeter o suposto analfabeto a teste público e solene para apurar-lhe o trato com as letras é agredir a dignidade humana (CF, art. 1º, III).

Em torno dívida sobre a alfabetização do candidato, o juiz poderá submetê-lo a teste reservado. Não é lícito, contudo, a montagem de espetáculo coletivo que nada apura e só produz constrangimento (Acórdão nº 21.707, de 17.8.2004).

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial (art. 36, § 7º, do RITSE).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.528/BA

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

DECISÃO: Registro de candidatura. Rejeição de contas. Recurso a que se nega seguimento.

1. O TRE/BA cassou a sentença do juízo de primeiro de grau e determinou o retorno dos autos àquele juízo pelos seguintes fundamentos resumidos na ementa do acórdão, *verbiis*:

(...) Não há necessidade de a parte, em sede de impugnação a registro de candidato, ser representada por advogado, podendo ela mesma subscrever a petição, porquanto, nesta hipótese, prevalece o interesse público, no sentido de obstar ao cidadão que não preencha os requisitos constitucionais e legais participe (*sic*) da disputa pelo cargo eletivo.

(...)

Assim, declara-se a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao juízo eleitoral a fim de que este examine o mérito da impugnação (fl. 132).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 152).

Contra a decisão do TRE/BA interpõe-se recurso especial sob a alegação de afronta ao disposto no art. 133 da Constituição Federal, no art. 1º, I, da Lei nº 8.906/94, e nos artigos 13 e 36 do Código de Processo Civil.

O parecer da PGE é pelo desprovimento do recurso (fls. 184-186).

2. A meu ver, o TRE decidiu com acerto, uma vez que, tratando-se impugnação a registro de candidatura perante o juízo singular, pode o interessado atuar sem a intermediação de um defensor legalmente habilitado. Precedentes.

Consoante dados disponíveis na página do TSE, o Candidato recorrente foi o mais votado para prefeito. Tratando-se de impugnação de registro de candidatura com base no art. 1º, I, g; no art. 2º, III, e no art. 3º, § 3º, todos da LC nº 64/90 (fl. 2), analiso a impugnação.

O caso amolda-se à **Súmula nº 1 do TSE²⁰**. Vejamos.

A verificação da inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, depende da existência simultânea de três fatores, quais sejam: que as contas sejam rejeitadas por irregularidade insanável, que tenha havido trânsito em julgado da decisão do órgão competente que rejeitou as contas e que a decisão não esteja submetida ao crivo do Judiciário.

Consta da inicial que o candidato seria inelegível pois teria contas rejeitadas em virtude de “desvios de recursos do fundo especial de que trata a Lei Federal nº 7.525/86 – Transferidos pela Petrobrás ao Município de Guaratinga-Ba., bem como ao desvio de recursos provenientes de convênios com o Fundo Nacional de Saúde”, quando exercia o cargo de prefeito municipal, conforme decisões do TCU já transitadas em julgado.

O recorrente trouxe aos autos cópias dos acórdãos do TCU nº AC-0241-12/01-1 e nº AC-0244-04/04-1 (fls. 3-14), proferidos em processos de tomada de contas especial. A defesa comprovou o ajuizamento de ações anulatórias das decisões do TCU em 5.7.2004 (fls. 50-101). A impugnação da candidatura ocorreu em 13.7.2004 (fl. 2).

3. Nesses termos, nego seguimento ao recurso.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.531/BA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Frente Progressista Mucuri do Trabalho contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) que manteve sentença de 1º grau. Por esta, foi julgada improcedente a impugnação e deferido o pedido de registro de candidatura de Milton José Fonseca Borges ao cargo de prefeito do Município de Mucuri.

O acórdão regional está assim ementado:

Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Gestor público. Rejeição de contas. Ajuizamento de ação desconstitutiva. Propositora anterior à impugnação. Provimento negado.

²⁰“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g.”

Preliminar de nulidade da sentença.

Rejeita-se tal preliminar, uma vez que a decisão *a quo* atendeu plenamente a prestação jurisdicional pretendida. Mérito.

A propositura de ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, acarreta a suspensão da inelegibilidade. (Fl. 1.351.)

Opostos embargos de declaração foram rejeitados às fls. 1.365-1.369.

Alega que a Corte Regional violou os arts. 8º e 11, § 1º, I e VII, ambos da Lei nº 9.504/97²¹, e 1º, I, g, da LC nº 64/90²².

Sustenta que:

(...) tendo o recorrido exercido cargo público, e em face das disposições legais inseridas pela Lei nº 10.628, conferiu-lhe aos gestores e ex-gestores, foro privilegiado para as ações penais e de improbidade, fazendo incidir sobre a Lei Eleitoral a obrigatoriedade de prova da inexistência de ação penal aos abrangidos pela lei, também nas Cortes respectivas, em face do privilégio de foro. (Fl. 1.376.)

Argumenta que:

(...) conforme descrito na inicial e comprovado pela documentação anexada, o vice-prefeito integrante da chapa majoritária *ao foi escolhido em convenção*, e sim em reunião formalizada no dia 1º de julho de 2004, ocorrida entre os presidentes dos partidos coligados. Assim é que da análise dos autos deflui que a coligação não escolheu o candidato a vice-prefeito até a data prevista na norma eleitoral – 10 a 30 de junho, eis que cada partido indicou candidato a vice (...). (Fl. 1.377.)

Pede o conhecimento e provimento do recurso especial para, reformando a decisão do TRE/BA, indeferir o pedido de

²¹Lei nº 9.504/97.

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ata a que se refere o art. 8º;

(...)

VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

²²LC nº 64/90.

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

registro de Milton José Fonseca Borges – recorrido – ao cargo de prefeito do Município Mucuri.

Contra-razões às fls. 1.381-1.384.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo conhecimento do recurso especial e seu desprovimento (fls. 1.389-1.391).

Determinei a juntada de duas petições, encaminhadas pela Coligação Frente Progressista Mucuri do Trabalho, protocoladas sob os nºs 14.744, de 27.9.2004, e 15.067, de 29.9.2004.

É o relatório.

Decido.

Está no acórdão regional:

Examinei os autos, as provas e delas constatei que, deste alfarrábio, a única prova concreta a ensejar a inelegibilidade de Milton José Fonseca Borges é a desaprovação de suas contas, relativas ao exercício de 1999, quando era o gestor do Município de Mucuri, contrariando o Parecer Prévio nº 800/2000 do Tribunal de Contas dos Municípios, que opinava por sua aprovação, pela Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, conforme o decreto legislativo – Resolução nº 4/2001.

Desse fato, com certeza, ocorre a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, entretanto, o recorrido varão para livrar-se da inelegibilidade, em 14.6.2004, ajuizou ação de desconstituição de ato jurídico (fls. 1.260/1.265), com o objetivo de desconstituir a decisão da Câmara Municipal de Vereadores que, através da Resolução nº 4/2001, contrariando parecer prévios, desaprovou as contas do gestor, relativas ao ano de 1999.

Em princípio, a ação desconstitutiva ajuizada suspende os efeitos da inelegibilidade, à luz do que prescreve a Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral, a qual reza: “Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (LC nº 64/90, art. 1º, I, g)”.

Ora, se a provocação da atividade jurisdicional, com a interposição de ação desconstitutiva de decisão da Câmara Municipal, tem o condão de suspender a incidência da inelegibilidade, por outro, embora a fundamentação não abranja o conteúdo do parecer prévio, em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), não é lugar para apuração de abuso de poder econômico e político, por conseguinte, não tendo como tolher os efeitos provocados pelo pleito da desconstituição do fato ou ato jurídico, consistente na Resolução nº 4/2001. (Fl. 1.368.)

Esta Corte assentou:

Registro de candidato. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1.

Suspender-se a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, quando ajuizada ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas antes da impugnação do pedido de registro.

Recurso a que se dá provimento. (Acórdão nº 23.722/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 21.9.2004.)

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Recurso provido.

A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas. (REspe nº 21.760/GO, de 16.9.2004, rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão.)

Julgou o TRE/BA conforme orientação desta Corte. Não assiste razão à recorrente, quanto a ofensa ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

A alegada violação aos arts. 8º e 11, § 1º, I e VII, da Lei nº 9.504/97 não foi objeto de discussão pela decisão regional. Os embargos de declaração opostos pela recorrente não trataram sobre esses artigos. Ausente, pois, o devido prequestionamento. Incidem os enunciados nºs 282 e 356 da súmula do STF.

Ressalte-se que os presentes autos tratam, apenas, do pedido de registro do candidato ao cargo de prefeito, não houve nenhum pronunciamento contra o vice. Sobre este, veio apenas no recurso especial.

Ademais, os documentos, que acompanharam as petições juntadas às fls. 1.393-1.394 e 1.398-1.399, tratam sobre situação do vice-prefeito. Inviável a análise por esta Corte. A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.535/MA
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

DESPACHO: Ronival Pereira da Silva interpõe o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), que, mantendo a sentença de 1º grau, indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Itaipava do Grajaú. O acórdão regional possui a seguinte ementa:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleição 2004. Ausência de nome na ata da convenção. Inérvia ou desídia praticadas pelo partido não comprovadas. Recurso a que se conhece e nega provimento. (Fl. 53.)

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 87-92.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão do recorrente consiste no conhecimento e provimento deste recurso especial para que lhe seja deferido o seu pedido de registro.

De acordo com a informação obtida do Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições de 2004, o recorrente não concorreu ao pleito de 3 de outubro, estando, em consequência, prejudicado o recurso pela perda de seu objeto.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, em 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

* No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 24.506/AM, 24.317/PE, 24.297/SP, 24.187/BA, 23.934/AM, 23.630/GO, 23.086/CE e 24.026/BA.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.579/MG
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

DECISÃO: 1. O Recurso Especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais com a seguinte ementa (fl. 75):

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Improcedente. Deferimento do pedido do registro.

Não-comprovação de domicílio eleitoral.

Fragilidade das provas.

Não-cumprimento da exigência descrita no art. 9º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 21.608/2004.

Recurso a que se dá provimento”.

O recorrente alega que o acórdão contrariou o princípio da igualdade constitucional, o Código Eleitoral e a jurisprudência, pois possui domicílio eleitoral no Município de Belo Vale/MG.

Parecer pelo não-conhecimento do recurso (fls. 90-91).

2. Publicado o acórdão recorrido na sessão de 4.9.2004, a recorrente interpôs recurso apenas em 21.9.2004 (fl. 81), após o tríduo legal estabelecido no art. 51, § 3º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 c.c. o art. 11 § 2º da LC nº 64/90. Manifesta a intempestividade do recurso.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.581/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Francisco Néri Teixeira interpõe recurso especial sustentando que o acórdão viola o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, pois, na espécie, não se trata de rejeição de contas, mas sim de inspeção extraordinária realizada na Câmara Municipal de Pirapora.

Diz que “a condenação sofrida pelo recorrente em processo administrativo não pode ser equiparada, em nenhum momento, ao processo de julgamento de contas previsto no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, que por si só, acarreta a inelegibilidade do prestador de contas”.

Afirma que a multa imposta pelo TRE/MG não encontra respaldo na legislação pátria, porque os segundos embargos tiveram o escopo de aclarar o julgado anterior, não podendo ser tidos como protelatórios.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso especial.

O Tribunal de origem, por meio do Acórdão nº 2.828/2004, julgou manifestamente protelatórios os embargos opostos, impondo multa de 2% do salário mínimo, conforme dispõe o art. 538, parágrafo único, do CPC.

O recorrente se insurge contra a matéria de mérito da decisão regional e, no tocante à declaração de protelatórios imposta aos segundos embargos, se restringe a afirmar que não é cabível a imposição de multa no processo eleitoral e que “os segundos embargos de declaração interpostos tiveram o escopo de aclarar o julgado anteriormente exarado”, sem infirmar os fundamentos que levaram a tal declaração.

Nos termos do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral, os embargos declarados protelatórios não têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outro recurso (Ag nº 2.105/BA, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 4.8.2000). Assim, a decisão regional transitou em julgado antes da interposição do recurso especial protocolado em 22.9.2004, uma vez que o acórdão que apreciou os primeiros embargos foi publicado na sessão de 4.9.2004.

Isto posto, nego seguimento ao recurso em face da sua intempestividade (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.584/PR

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O v. acórdão recorrido tem a seguinte ementa (fl. 376):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Recurso administrativo. Intempestivo. Ação judicial proposta apenas com intuito de contornar a inelegibilidade. Recurso provido.

1. O recurso administrativo foi rejeitado liminarmente pelo conselheiro por intempestividade restando plenamente eficaz a decisão que desaprovou as contas de 1998.

2. A ação judicial que busca desconstituir o acórdão que rejeitou as contas de 1997, foi proposta no mesmo dia em que findava o prazo para registro de candidatura. Circunstância que revela trata-se de simples manobra para contornar a inelegibilidade. Precedentes da Corte. 3. Recurso provido para indeferir o registro”.

No voto condutor, é de ler-se que a impugnação se refere às contas de 1997 e de 1998. Com relação às de 1997, o v. acórdão anotou que “(...) as circunstâncias dos autos estão a revelar que a ação proposta é apenas em subterfúgio para desviar o óbice legal (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90), qual seja, a rejeição de contas”. (Fl. 380.)

No que concerne às contas de 1998, o voto condutor afirmou (fls. 383-384):

“(...)

A certidão de fl. 304, expedida pelo diretor-geral do Tribunal de Contas do Estado, revela que o recorrido protocolou recurso de revista mas o mesmo foi rejeitado por intempestivo em 23.8.2004. A certidão revela, ainda, que foi interposto agravo contra o não conhecimento do recurso.

O art. 43, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei nº 5.615/67) dispõe que ‘as intimações e notificações considerar-se-ão feitas pela só publicação da súmula dos atos e das decisões do Diário

Oficial do Estado, fluindo o prazo do dia seguinte ao imediato da publicação’.

Assim, é inegável que o acórdão que rejeitou as contas de 1998 continua produzindo efeitos, pois não está suspenso quer por decisão administrativa que tenha recebido recurso quer pela concessão de tutela antecipada em ação judicial.

No caso em exame, é de se destacar que não foi proposta ação judicial para desconstituir a decisão do Tribunal de Contas.

Presente, portanto, a causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90, qual seja, a rejeição das contas relativamente ao exercício financeiro de 1998. (...).

Embargos de declaração (fls. 389-394) argüindo a existência de litispendência com o Recurso Especial nº 22.279, de minha relatoria, com relação às contas de 1997. E, com relação às contas de 1998, apontou omissão, porque, ao decidir, o acórdão exigiu “(...) um efeito suspensivo ao recurso, que não é exigido pela Lei nº 64/90”. (fl. 392)

Rejeitados os embargos (fls. 427-430), o recorrente já havia interposto recurso especial (fls. 398-420). Contra-razões às fls. 437-449.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 453-457).

Decido.

No que concerne à apontada litispendência, acolho as razões expedidas pelo ilustre procurador, Dr. Mário José Gisi, nos seguinte termos (fl. 455):

“(...)

De início, urge ressaltar o descabimento da preliminar de litispendência. O recorrente alega que a questão referente à rejeição das contas de 1997 seria objeto de análise em outro processo (REspe nº 22.279), o que impossibilitaria o seu exame no presente feito em face da litispendência.

Todavia, para que ocorra litispendência, é preciso que haja identidade de partes, causa de pedir e pedido. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, a impugnação que deu origem ao citado RESpe nº 22.279 não foi proposta pela coligação recorrida, e sim pelo Ministério Público Eleitoral, tendo a coligação recorrida apenas interposto recurso em face da decisão ali proferida, recurso que sequer foi conhecido, por força da Súmula nº 11 desse TSE.

(...)”.

No que se refere às contas de 1997, entendo que razão assiste ao recorrente. Com efeito, a propositura da ação suspende a inelegibilidade nos termos da ressalva contida na alínea g, cujo entendimento está consolidado na Súmula nº 1 desta Corte.

Recentemente, a questão foi reafirmada nesta Casa, conforme sevê dos seguintes precedentes: Acórdão nº 22.003, de 30.9.2004, Arespe nº 22.003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; Acórdão nº 24.534, de 29.9.2004; Ac. nº 23.722, de 21.9.2004, RESpe nº 23.722, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes e Ac. nº 23.351, de 23.9.2004, RESpe nº 23.351, rel. Min. Peçanha Martins.

Todavia, com relação às contas de 1998, não assiste razão ao recorrente. No particular, o douto parecer anotou (fl. 456):

“(...)

No que tange à rejeição das contas referentes ao exercício de 1998, o recorrente afirma que essa não poderia torná-lo inelegível, por não se tratar de decisão irrecorrível. Contudo, tal tese não pode prevalecer.

Infere-se dos autos que o recorrente desafiou tal *decisum* por meio do competente recurso administrativo, tendo sido o mesmo rejeitado por intempestividade. Em face disso, o recorrente interpôs recurso de agravo perante o Tribunal de Contas, o qual ainda não foi julgado. Não há comprovação nos autos de que o mencionado recurso de agravo tenha efeito suspensivo. Em não tendo efeito suspensivo, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas é apta a gerar todos os seus jurídicos e legais efeitos, dentre eles, a inelegibilidade do recorrente, não merecendo prosperar, portanto, seu recurso especial. (...”).

Com essas considerações, afasto a inelegibilidade do recorrente, com relação às contas de 1997, mantida, porém, a decisão recorrida no que se refere às contas de 1998, pelo que nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento interno do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 24.585/MG

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidatura. Perda de objeto.

DECISÃO

1. Passadas as eleições, o recurso perdeu o objeto, uma vez que o candidato não se elegeu. Está, portanto, prejudicado.

2. Ante o exposto, nego-lhe seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

* No mesmo sentido os recursos especiais n^{os} 21.913/PI; 23.255/PA; 23.634/GO 23.812/PE; 24.015/BA; 24.414/BA; 24.456/MG; 24.478/MG e 24.497/AM, rel. Min. Gilmar Mednes.

RECURSO ESPECIAL N^o 24.591/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O parecer do ilustre Procurador, Dr. Carlos Frederico Santos, tem a seguinte ementa (fl. 184):

“Recurso especial. Registro de candidatura. Ex-prefeito. Aplicação de recursos. Fundef. Condenação. Corte de Contas. Órgão competente.

Decorrendo a prestação de contas da aplicação de recursos oriundos do Fundef, competente para proceder seu julgamento é a Corte de Contas, embora o gestor se identifique como chefe do Poder Executivo Municipal,

ensejando eventual rejeição a inelegibilidade disposta na alínea g do inc. L do art. 1º da LC n^o 64/90.

Parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso”.

Do relatório destaco (fl. 184):

“(...)

Consta dos autos que José Pedro da Silva interpôs embargos de declaração e, em seguida, recurso especial contra acórdão do TER/MG que, negando provimento a recurso eleitoral, manteve a decisão monocrática que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de São João do Paraíso, sob a assertiva de que não apresentou a documentação necessária em tempo e modo hábeis, além de ter sido condenado pelo TCE pela não comprovação da aplicação de recursos oriundos do Fundef, nos autos de Processo Administrativo n^o 645.236.

Alega que o acórdão recorrido violou a alínea g do inc. L do art. 1º da Lei Complementar n^o 64/90, pois manifesta que consta dos autos certidão da Câmara de Vereadores do Município de São João do Paraíso (fl. 33) informando que não teve contas rejeitadas por referido órgão, o qual afirma ser competente para apreciá-las, razão por que diz não poder prevalecer a decisão do TCE rejeitando suas contas relativas à aplicação de recursos oriundo do Fundef, pertinente ao período quando exercia o cargo de prefeito de mencionado município.

(...”).

Decido.

É irrepreensível a conclusão do douto parecer quando assinala que (fls. 185-186):

“(...)

Conclui-se, assim, que os recursos do Fundef não integram a conta única dos Municípios, pois depositados em conta específica e vinculada ao fundo.

Dispõe a Constituição Federal:

‘Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros’.

Depreende-se, assim, que os princípios estabelecidos na Constituição Federal, quanto à fiscalização e o controle externo da aplicação de recurso, são aplicáveis aos estados, evidenciando que compete aos TCE’s o julgamento das contas relativas à aplicação de recursos oriundos do Fundef, os quais, além de serem depositados em conta específica e vinculada ao Fundo, constam de programação específica dos respectivos orçamentos dos entes que o percebem, não integrando, dessa forma, a conta única do município, cujos recursos utilizados tem as respectivas prestações de contas julgadas pelo Poder Legislativo.

Portanto, embora assista razão ao recorrente ao afirmar que teve suas contas aprovadas pela Câmara Municipal, tal fato não implica na aprovação das contas relativas à aplicação dos recursos oriundos do Fundef, cujo julgamento cabe à Corte de Contas.
(...)".

Anoto, ainda, que a v. sentença de primeiro grau, mantida pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, bem delineou a controvérsia (fls. 101-102):

“(...) No caso, percebe-se, pela própria redação do documento de fl. 29, que o Tribunal de Contas agiu no exercício da competência atribuída pelo inciso II do art. 71 da Constituição, pois a deliberação por ele tomada não tem natureza jurídica de parecer prévio, sujeito a apreciação pela Câmara Municipal, mas equivale à decisão de rejeição de contas, já que, pelo que se depreende o referido documento, o ora requerente, então prefeito municipal no ano de 2000, como ordenador de despesas, deixou de comprovar a aplicação de recursos públicos transferidos a município pelo Fundef – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, naquele exercício, razão pela qual foi responsabilizado pelo débito da ordem de R\$67.337,74 (sessenta e sete mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), os quais deveriam ser recolhidos aos cofres municipais, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado.
(...)".

Após analisar a questão sob a ótica do recurso interposto, pelo ora recorrente, contra a decisão do TCE que rejeitou suas contas, a v. sentença consignou (fls. 103-104):

“(...) Não obstante, não há prova de interposição de recurso de revisão de fl. 57/61, e, ademais, os documentos de fl. 53 e demonstram que uma petição recursal foi recebida pelo Tribunal de Contas como recurso de rescisão do acórdão, o que, conforme bem salientado pelo 1º impugnante e pelo Ministério Público às fls. 78/80 e 88/96, revela que houve trânsito em julgado daquela decisão. E como recurso de rescisão não tem natureza jurídica de recurso, mas assemelha-se a uma ação rescisória, a sua interposição não elide os efeitos da decisão transitada em julgado.

Portanto, e como não há prova de ajuizamento de ação judicial visando a desconstituir a decisão de fl. 29, configurada está a hipótese descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, pois a causa de inelegibilidade que se verificou a partir da deliberação do Tribunal de Contas, datada de 27 de agosto de 2002, perdura por cinco 5 anos, e, assim, somente se extinguirá no ano de 2007.
(...)".

Entendeu, ainda, no tocante à segunda impugnação (fl. 104):

“(...) No que se refere à segunda impugnação, de fato, conforme alegou o Ministério Público, a certidão de

antecedentes do Tribunal de Justiça de fl. 38, juntada pelo requerente, não está devidamente assinada, e, portanto, não é válida. Logo, não tendo o impugnado se desincumbido de satisfazer o disposto no art. 28, V, da Resolução nº 21.608 do TSE e no art. 2º da Resolução nº 652 do TRE/MG, impõe-se o acolhimento da impugnação de fls. 29/32.
(...)".

À vista do exposto, na linha da jurisprudência da Casa no sentido de que o recurso de revisão não suspende a inelegibilidade de que cuida a alínea g (Ac. 12.007, de 15.8.1994, rel. Min. Carlos Velloso; Ac. nº 245, de 4.9.1998, rel. Min. Eduardo Ribeiro e Ac. nº 577, de 3.9.2002, rel. Min. Fernando Neves), não há como acolher a pretensão recursal.

Faço, porém, um último esclarecimento. O próprio recorrente, ao deduzir o recurso contra a v. sentença de primeiro grau, assevera (fl. 106):

“(...) Em fl. 38, consta a Certidão do Tribunal de Contas, certificando que o recurso de rescisão foi interposto pelo recorrente, devidamente assinada, pelo oficial do Tribunal de Contas, TC nº 2.554-0, Sr. Alexandre Pires Alves.

O recorrente satisfez, plenamente, o disposto no art. 28, V, da Resolução nº 21.608 do TSE.

‘Onde já se viu um recurso de ação rescisória não ter natureza jurídica de recurso?’

Em nosso pequeno conhecimento jurídico uma Ação rescisória traz verdadeiramente objetiva mudar uma decisão transitada em julgado.
(...)".

Por isso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.643/BA RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

O Diretório Municipal do Partido Democrático Brasileiro (PDT) interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, ao negar provimento a recurso, manteve o deferimento do registro de candidatura de Arivaldo de Souza Pereira ao cargo de prefeito do Município de Cansanção.

O recorrido teve as contas julgadas irregulares pelo TCU, quando era prefeito do Município de Cansanção, em virtude de irregularidades na prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao município, mediante convênios, razão por que o TCU determinou o pagamento de valores em favor da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf e do Fundo Nacional de Saúde, por meio dos acordãos-TCU nºs 322/2004 e 305/2004.

Nas razões do recurso especial, alega o recorrente:

- violação do princípio da moralidade, arts. 37 da CF e 23 da LC nº 64/90, em face da propositura de ação desconstitutiva da decisão de rejeição de contas (Acórdão TCU nº 305/2004) com objetivo de suspender a inelegibilidade definida no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, em burla à legislação eleitoral, porque não atacados todos os fundamentos da decisão de rejeição de contas;
- possibilidade de reconhecimento de ofício de inelegibilidade superveniente, tendo em vista o trânsito em julgado do recurso administrativo interposto à decisão de rejeição de contas (Acórdão-TCU nº 322/2004), que suspendia os efeitos da decisão do TCU, “(...) retroagindo os efeitos da inelegibilidade à data do julgamento das contas, ou seja, antes do registro” (fl. 328);
- natureza insanável das irregularidades que ensejaram a rejeição de contas.

Aponta a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Apresentadas contra-razões às fls. 336-345.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 350-352).

O TRE/BA assentou:

“(…)

Com efeito, a inelegibilidade em virtude de rejeição das contas por órgão competente depende da existência simultânea de três fatores: i) contas rejeitadas por irregularidade insanável; ii) a decisão do órgão competente que rejeita deve ter transitado em julgado; iii) não estar sendo submetida ao crivo do Judiciário. De plano, constata-se o não preenchimento do último requisito mencionado, consoante faz prova a certidão subscrita pelo secretário de recursos do Tribunal de Contas da União (fl. 173), comunicando que está pendente de julgamento os recursos de reconsideração contra os acórdãos nºs 322/2004 e 305/2004.

Desta forma, uma vez ingressado com recurso de reconsideração perante o Tribunal de Contas da União, estando este fato comprovado nos autos, não deve nem pode a Corte Eleitoral manifestar-se acerca do mérito do referido feito como pretende o Recorrente, uma vez que o órgão competente para tanto a Justiça Federal.

Nesse sentido a jurisprudência do eg. TSE:

‘(…) Proposta ação perante a Justiça Comum, com a finalidade de desconstituir a decisão que rejeitou as contas apresentadas pelo chefe do Executivo Municipal, não cabe à Justiça Eleitoral analisar a petição inicial para concluir pela sua viabilidade jurídica .(…’ (Acórdão-TSE nº 16.868, de 14.11.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.)

Ante o exposto, com a devida vénia do parecer ministerial, nega-se provimento ao recurso, mantendo a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos no sentido de deferir o pedido de registro de candidatura do Sr. Arivaldo de Souza Pereira”.

E nos embargos de declaração: (fl. 312)

“(…)

Reexaminando os presentes autos e os fatos novos aduzidos pelo embargante, concluo que a decisão

guerreada não merece qualquer reparo, porquanto se encontra em conformidade com a legislação eleitoral e processual.

De fato, verifica-se às fls. 260 a 263 decisão superveniente do TCU consubstanciada em negar provimento ao recurso de reconsideração. No entanto, consoante documentação colacionada pelo embargado às fls. 283 a 296, em suas contra-razões aos embargos, nota-se que o embargado ingressou tempestivamente perante o TCU com embargos declaratórios com efeitos modificativos contra o Acórdão nº 2.046/2004 que julgou o recurso de reconsideração mencionado, bem como ingressou com ação declaratória de nulidade perante a Justiça Federal, objetivando desconstituir o acórdão supracitado.

Quanto à aplicação da Súmula nº 1 do TSE ao caso sub examine por esta colenda Corte, não vislumbro qualquer omissão no acórdão vergastado.”

Extrai-se do acórdão regional que, quanto à decisão do TCU que julgou irregulares as contas, mediante Ac. nº 305/2002, entendeu o TRE/BA pela aplicabilidade da Súmula nº 1 do TSE, tendo em vista o ingresso de ação objetivando desconstituir o acórdão do TCU.

A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Eis a ementa do REsp nº 22.384/GO, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, na sessão de 18.9.2004:

“Registro de candidato. Rejeição de contas. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra decisão que rejeitou as contas. Precedentes.

Recurso a que se dá provimento”.

No que se refere ao Acórdão nº 305 do TCU, esclareceu o acórdão regional que, embora julgado o recurso de reconsideração (Ac. -TCU nº 2.046/2004) interposto à decisão de rejeição de contas, foram opostos embargos de declaração, de forma que não ocorreu o trânsito em julgado, impossibilitando a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, que pressupõe decisão irrecorrível do órgão competente para o julgamento das contas. Asseverou, também, a propositura de ação declaratória de nulidade. Por outro lado, afastada a inelegibilidade definida no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, seja pela inexistência de trânsito em julgado, seja pela propositura de ação declaratória de nulidade, mostra-se irrelevante a natureza das irregularidades que ensejaram a rejeição de contas.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, não foi demonstrada a similitude fática nem realizado o necessário confronto analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.646 /BA
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

Registro de candidatura. Perda de objeto.

DECISÃO

1. Passadas as eleições, o recurso perdeu o objeto, uma vez que o candidato não concorreu. Está, portanto, prejudicado.
 2. Ante o exposto, nego-lhe seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).
- Brasília, outubro de 2004.

**No mesmo sentido os recursos especiais nºs 22.831/MA; 22.881/MS; 23.003/RO; 23.301/SC; 23.493/ES; 23.494/ES; 23.513/BA; 23.550/SP; 23.738/RJ; 23.802/SE; 23.907/CE; 24.006/BA; 24.021/BA; 24.221/BA; 24.337/BA; 24.419/MG; 24.459/MG; 24.482/MA e 24.544/MG rel. Min. Gilmar Mendes.*

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.652/SC

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

DECISÃO: Direito de resposta. Perda de objeto.

1. Ultrapassadas as eleições, o recurso perdeu o objeto. Está, portanto, prejudicado.
2. Ante o exposto, nego-lhe seguimento.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

**No mesmo sentido os recursos especiais nºs 23.229/RJ; 24.121/SC; 24.261/PA; 24.264/PA; 24.267/PA; 24.302/MT; 24.354/RJ; 24.376/SP; 24.379/SC; 24.380/SC; 24.520/SC; 24.597/MG; 24.623/SP; 24.625/SP; 24.629/SP; 24.632/SP e Medica Cautelar nº 1.502/JPA, rel. Min. Gilmar Mendes.*

*RECURSO ESPECIAL Nº 24.681/BA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho tem a seguinte ementa (fl. 224):

“(...)

Ementa. Recurso especial. Registro de candidatura. Requisitos de admissibilidade. Ausência. Prequestionamento. Inexistência.

Não indicada a disposição violada e não demonstrada, devidamente, a ocorrência de dissídio jurisprudencial aventado, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial.

A disposição legal ou constitucional que fundamenta o recurso especial tem seu conhecimento subordinado ao fato da matéria ter sido ventilada no acórdão recorrido.

Aplicação das súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Parecer pelo não-conhecimento do recurso.

Ao sintetizar a controvérsia, o douto parecer consignou (fl. 224/225):

“(...)

Consta dos autos que a Coligação Itabuna Mais Forte interpôs embargos de declaração e, em seguida, recurso especial, contra acórdão do TRE/BA que, negando provimento a recurso eleitoral, manteve a decisão monocrática que deferiu o registro da candidatura do recorrido ao cargo de prefeito do Município de Itabuna. Alega que a decisão recorrida acabou por violar o art. 302 do CPC e a alínea g do inc. I do art. 1º da LC nº 64/90, bem como o art. 71, inc. II, e respectivo § 3º, da

CF, pois manifesta que além do recorrido não ter se manifestado sobre os fatos narrados na inicial, é corrupto confessado, restando, portanto, inelegível, sustentando que as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. (...)"

Adoto como razão de decidir, os fundamentos do douto parecer (225/226):

“(...)

Depreende-se das razões recursais a ausência dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso, não só quanto ao seu cabimento com base na alínea *a*, como também quanto a sua admissão com base na alínea *b*, ambas do art. 276 do Código Eleitoral.

Para se caracterizar configurada a afronta de disposição expressa da Constituição ou Lei Federal é necessário que, além da menção ao dispositivo pretensamente transgredido, seja explicitado em que aspecto ele restou contrariado ou violado, cabendo ressaltar que a alegação de ofensa genérica enseja a aplicação da Súmula nº 284 do STF.

In casu, o recorrente não aponta os aspectos em que restou violada a alínea *g* do inc. I do art. 1º da LC nº 64/90, nem porque afrontado o art. 71, inc. II, e respectivo § 3º, da CF.

Por outro lado, o dissídio jurisprudencial exige a realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigmáticos e a decisão recorrida, com a demonstração das respectivas similitudes fáticas.

No caso em questão, o recorrente sequer colacionou ementas.

Finalmente, cabe destacar que apesar de apontado como violado pela decisão impugnada o art. 302 do CPC, a matéria não foi devidamente discutida no aresto Regional, demonstrando-se inviável o recurso quanto à pretensa ofensa à mencionada disposição diante da falta do indispensável prequestionamento (súmulas-STF nºs 282 e 356).

(...)”.

Razões pelas quais, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

**No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 24.650/BA, 24.677/BA, 24.678/BA e 24.681/BA.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.682/RR

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

DECISÃO: Registro de candidato. Ausência de oportunidade para alegações finais. Matéria de prova. Cerceamento de defesa. Recurso provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Coligação Ação e Progresso Alto Alegre contra acórdão que considerou tempestiva a desincompatibilização do Sr. José de Arimatéia da Silva Viana. O TRE afastou, ainda, a alegação de cerceamento de defesa.

A recorrente sustenta negativa de vigência ao art. 535 do Código de Processo Civil, vez que o TRE não teria se manifestado acerca da violação ao art. 266 do Código Eleitoral e aos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 64/90. Argumenta que o juiz eleitoral não lhe deu oportunidade para apresentar alegações finais e se manifestar acerca dos documentos juntados com a contestação, o que configura afronta aos dispositivos legais mencionados, além de cerceamento de defesa. Aduz que pretendia provar que o recorrido não se desincompatibilizou, de fato, no prazo legal. O parecer da PGE é pelo provimento do recurso (fls. 159).

2. O acórdão entendeu que a “ausência de prazo para a apresentação de alegações finais, conforme preconiza o art. 6º da Lei Complementar nº 64/90, (...) não causou prejuízo ao recorrente, já que todas as possíveis alegações foram feitas nas razões do excesso (...).”

O acórdão diverge da jurisprudência desta Corte.

Colaciono julgado sobre a matéria:

Registro de candidatura. Recurso ordinário. Desincompatibilização. Tesoureiro de entidade previdenciária. Prova requerida em impugnação. Produção. Possibilidade. Afastamento de fato. Controvérsia. Documentos juntados com a contestação. Alegações finais. Falta de oportunidade. Recurso a que se deu provimento. (Acórdão nº 20.256, de 17.9.2002, relator Ministro Fernando Neves)

3. Nesses termos, dou provimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 7º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.686/MA RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Francisco Sousa Araújo interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que, ao negar provimento a apelo, manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de prefeito de Timbirás. Como se verifica da informação da chefe de cartório da 85ª Zona Eleitoral, o recorrente renunciou ao pedido de registro de candidatura indicando Dirce Maria Coelho Xavier como substituta. O pedido foi homologado pelo juiz eleitoral. Nos termos do art. 60 da Res.-TSE nº 21.608, “o candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco (...).”

No caso, o recorrente teve seu registro indeferido pelo juiz eleitoral e pelo TRE/MA, tendo, posteriormente, renunciado à candidatura.

Em razão do pedido de renúncia, perde o objeto o recurso especial, pois inviável a busca do deferimento do pedido de registro de candidatura ao qual já se renunciou.

Isto posto, nego seguimento ao recurso em face da perda de seu objeto (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.687/MA RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão não conheceu de recurso eleitoral interposto pelo Partido

Socialista Brasileiro (PSB) contra decisão do juiz eleitoral da 29ª Zona Eleitoral que deferiu o registro de candidatura de Antônia Severino do Nascimento ao cargo de vice-prefeita da cidade de Jatobá.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 75):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleição 2004. Parentesco. Cônjuge de vice-prefeito. Segundo mandato consecutivo. Illegitimidade ativa do partido quando coligado.

1. Partido político coligado não tem legitimidade para recorrer isoladamente.
2. Recurso não conhecido”.

Foi interposto recurso especial alegando que a candidata seria inelegível por ser esposa do atual vice-prefeito que foi reeleito. Aduz que a questão sendo matéria constitucional poderia ser conhecida (fls. 93-99).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 111-112).

Decido.

O apelo não pode ser conhecido por ser intempestivo. O acórdão regional foi publicado em sessão no dia 4.9.2004. Foi republicado no *Diário de Justiça* no dia 15.9.2004. O recurso especial somente foi interposto no dia 20.9.2004, não se observando o tríduo legal.

Observo que o art. 16 da Lei Complementar nº 64/90, expressamente, estabelece que os prazos relativos aos processos de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados.

De qualquer sorte, o apelo não prosperaria, uma vez que o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente na Justiça Eleitoral. Nesse sentido:

“Agravio regimental. Recurso especial. Eleições/2004. Registro de candidato. Impugnação. Partido político coligado. Impossibilidade de atuação isolada. Intempestividade do recurso da coligação. Precedentes/TSE.

O partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente na Justiça Eleitoral.

Agravio regimental improvido”. (Agravio regimental em Recurso Especial nº 21.970, Acórdão nº 21.790, de 18.9.2004, rel. Carlos Mário da Silva Velloso.)

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.688/MA RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão que entendeu ser impossível a aplicação da Súmula nº 1 do TSE quando a ação desconstitutiva for ajuizada em data anterior à rejeição das contas pela Câmara Municipal, por atacar ato até então inexistente.

Consta dos autos expediente noticiando que o candidato Ademir Duarte da Cruz foi substituído por Diva Sampaio da Cruz.

2. Nessas circunstâncias, julgo prejudicado o recurso especial, em razão da perda de objeto (art. 36, § 6º, RITSE). Publique-se. Intimem-se.
Brasília, outubro de 2004.
Publicado na sessão de 6.10.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.689/MA
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

Registro de candidato. Desincompatibilização. Reexame de prova. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRE que, ao rejeitar embargos de declaração, manteve a sentença do juízo *a quo* para indeferir o pedido de registro do Sr. Carlos Augusto Pereira Assis ao cargo de vereador, ante a ausência de desincompatibilização (fl. 54).
2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o recurso.

A desincompatibilização para servidor público deve ser feita três meses antes do pleito, segundo o art. 1º, II, *l*, da Lei Complementar nº 64/90.

O TRE decidiu:

(...)

No caso em comento, tem-se que o recorrente exerce a função de professor no município de Icatu e foi nomeado através de concurso público, logo nenhuma dúvida há da sua condição de funcionário público, devendo, por isso, submeter-se ao prazo de 3 (três) meses de afastamento.

(...)

Nessa linha, percebe-se que o recorrente tardiamente registrou sua desincompatibilização, tendo requerido seu afastamento somente no dia 12 de julho de 2004, ou seja, dentro do período ao qual já havia operado a inelegibilidade.

(...) (Fls. 42-43.)

Juízo diverso implica reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279). Colaciono precedente desta Corte: “Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Reexame de prova. Impossibilidade (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). Apelo não conhecido” (Acórdão nº 22.066, de 31.8.2004, relator Ministro Peçanha Martins).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

* No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral 24.590/MA, rel. Min. Gilmar Mendes.

**RECURSO ESPECIAL Nº 24.769/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Trata-se de recurso especial interposto contra a decisão monocrática de juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Minas

Gerais que negou seguimento a agravo de instrumento manejado em face de decisão do juiz da 44ª Zona Eleitoral. Valho-me, a propósito, das bem lançadas razões do douto procurador regional da República em seu parecer:

“(…)

Não cabe recurso especial contra decisão monocrática. Além da legislação vigente somente permitir a interposição de recurso especial de decisões proferidas por Tribunais Eleitorais, aplicável a espécie a Súmula nº 281 do STF. Posto isso, opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do presente recurso” (fl. 30-31).

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 836/SP
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

Registro de candidato. Recurso que não aponta dispositivo legal tido por violado e não demonstra dissídio jurisprudencial. Fundamentação deficiente. Negado seguimento.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Sr. Antônio Carlos Cardoso Lopes contra acórdão que concluiu pela ilegitimidade ativa do ora recorrente para impugnar registro, uma vez que age em nome próprio e não do Partido. Considerou não constar dos autos que o recorrente seja candidato.

O recorrente alega que “apresentou *notitia criminis* dando conta de violação ao art. 350 da Legislação Eleitoral e 299 do Código de Processo Penal” (fl. 561).

O parecer da PGE é pelo não-conhecimento do recurso (fl. 579).

2. Tal como anota a PGE:

Embora tenha o recorrente interposto recurso ordinário, deve o mesmo ser recebido como especial. Essa Corte, em recente decisão, firmou o entendimento de que em se tratando de pleito municipal e não sendo a inelegibilidade decretada na decisão de registro de candidatura, o recurso pertinente é o especial.

Contudo, depreende-se das razões recursais a ausência dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso, não só quanto ao seu cabimento com base na alínea *a*, como também quanto a sua admissão com base na alínea *b*, ambas do art. 276 do Código Eleitoral.

Para se caracterizar configurada a afronta de disposição expressa da Constituição ou de lei federal é necessário que, além da menção ao dispositivo pretensamente transgredido, seja explicitado em que aspecto ele restou contrariado ou violado, cabendo ressaltar que a alegação de ofensa genérica enseja a aplicação da Súmula nº 284 do STF.

Por outro lado, o recorrente sequer transcreveu ementa, deduzindo suas razões de forma confusa.

Ademais, verifica-se das razões recursais que as questões postas no apelo especial não foram devidamente apreciadas pela Corte Regional, mas parte delas pelo juízo monocrático, vislumbrando a ausência de prequestionamento da matéria (fls. 578-579).

3. Nesses termos, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

RECURSO ORDINÁRIO N^o 864/PA

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

A Coligação Vontade do Povo interpõe recurso ordinário contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que, ao dar provimento a recurso, deferiu o registro de candidatura da recorrida.

Sustenta a recorrente que a devolução do cargo se deu por meio impróprio, com isso, não teria ocorrido a desincompatibilização necessária.

Diz que somente um ato administrativo de igual porte poderia devolver o cargo a quem de direito.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e não-provimento do apelo.

O Tribunal *a quo* assentou, fl. 187:

“(...)

(...) comprovado nos autos a desincompatibilização da recorrente no prazo determinado pela lei, não há de se falar em omissão ou contrariedade pela análise dos autos, não há nenhum ato administrativo firmado pela candidata ora embargada, que lhe possa comprometer a elegibilidade para o pleito que se avizinha”.

Para afastar a conclusão regional seria necessário o exame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial (súmulas n^os 7/STJ e 279/STF).

No ponto, colho do parecer da PGE:

“(...)

Destarte, resta comprovado nos autos que a recorrida desincompatibilizou-se no prazo legal, não exercendo o cargo de prefeito municipal nos seis meses anteriores ao pleito eleitoral, não havendo que se discutir acerca do conteúdo formal do ato administrativo de transmissão de cargo, pois no documento de fls. 34 consta tanto a transmissão quanto a devolução do cargo, ressaltando-se que foi demonstrado não somente o afastamento formal da chefia do Poder Executivo Municipal, mas também o afastamento fático do servidor.

Acrescente-se que a Corte Regional, analisando as provas constantes dos autos, aplicou corretamente à espécie os dispositivos tidos por malferidos, ressaltando-se,

ainda, que para afastar as conclusões do acórdão Regional, seria necessário reexame de prova, o que não se afigura possível na instância do recurso especial, a teor do disposto nas súmulas n^os 7/STJ e 279/STF”.

Isto posto, recebo o recurso como especial, por ser esse o cabível à espécie, e nego-lhe seguimento (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

***RECURSO ORDINÁRIO N^o 867/MA**

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro. Coligação. Illegitimidade ativa. Negado seguimento

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do TRE/MA assim ementado:

Recurso eleitoral. Registro de coligação. Deferimento. Alegação de irregularidade em convenção partidária. Matéria *interna corporis*. Recorrentes que não pertencem à coligação. Illegitimidade ativa *ad causam*.

1. A argüição de irregularidade em convenção partidária junto à Justiça Eleitoral é matéria *interna corporis*, não possuindo legitimidade ativa *ad causam* para questioná-la qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção.

2. Recurso não conhecido. (Fl.141.)

Os recorrentes alegam, em suma, que a convenção realizada pela comissão provisória do PHS é nula, razão pela qual o registro da Coligação Sou Feliz não poderia ter sido deferido. Apontam violação aos arts. 14, § 3º, V da CF e 26, II da Resolução-TSE nº 21.608/2004 (fl. 146).

A PGE opina pelo desprovimento do recurso (fl. 172).

2. Recebo o recurso ordinário como especial.

Entendo que impugnação relativa à irregularidade de convenção partidária, junto à Justiça Eleitoral, deve partir do interior da agremiação, de modo que candidatos, partidos ou coligações alheias não possuem legitimidade ativa.

Nesse sentido: acórdãos n^os 18.964, de 16.11.2000, rel. Ministro Fernando Neves; e 228 e 230 de 3.9.98, rel. Ministro Maurício Corrêa.

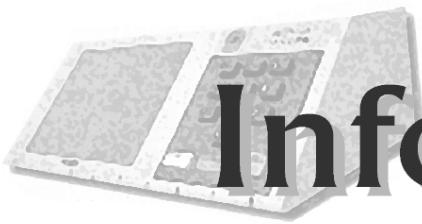
3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 6.10.2004.

**No mesmo sentido o Recurso Especial n^o 24.368/RS, rel. Min. Gilmar Mendes.*

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no Diário da Justiça.



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VI – Nº 32 – Encarte nº 3

Brasília, 4 a 10 de outubro de 2004

PUBLICADOS NA SESSÃO DE 7.10.2004

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 817, DE 7.10.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 817/PE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidato. Recebimento. Recurso especial. Reexame de prova. Impossibilidade. Liminar. *Habeas corpus*. STJ. Matéria. Execução da pena. Não-impedimento. Suspensão. Direitos políticos. Trânsito em julgado. Sentença criminal. Art. 15, inciso III, da CF.

1. Recebimento recurso ordinário como recurso especial em processo de registro de candidatura em eleições municipais por aplicação do princípio da fungibilidade.
2. Questões pertinentes à execução da pena em nada altera o trânsito em julgado da condenação criminal geradora da inelegibilidade.
3. O candidato encontra-se inelegível por força do trânsito em julgado de sentença condenatória criminal nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.891, DE 7.10.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.891/RS

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Recurso especial. Eleições 2004. Embargos de declaração. Inexistência da alegada omissão. Propósito infringente. Mero inconformismo. Embargos de declaração rejeitados.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

*ACÓRDÃO Nº 23.163, DE 7.10.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.163/ES

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso especial. Registro. Seguimento negado. Agravo regimental. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Agravo a que se nega provimento. Não infirmar todos os fundamentos da decisão agravada constitui óbice intransponível ao regimental. Agravo improvido.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

*No mesmo sentido os acórdãos nºs 23.261/ES; 23.164/ES; 23.166/ES e 23.167/ES.

ACÓRDÃO Nº 23.685, DE 7.10.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.685/MG

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Registro. Recurso especial. Condenação criminal (art. 15, III, da CF). Inelegibilidade. Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Seguimento negado. Agravo regimental.

Negado provimento.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.743, DE 7.10.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.743/RJ

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Registro. Candidato. Prefeito. Tramitação. Ação popular. Insuficiência. Caracterização. Inelegibilidade. Competência. Câmara Municipal. Rejeição. Contas. Expedição. Decreto legislativo.

1. A propositura de ação civil pública não é suficiente à configuração de inelegibilidade. Além do mais, a condenação do agente público em vista de ação dessa natureza somente teria repercussão em seus direitos políticos se os atos por ele praticados tivessem finalidade eleitoral, como indicam os precedentes: Acórdão nº 201, de 2.9.98, RO nº 201, rel. Ministro Eduardo Ribeiro; Acórdão nº 16.633, de 27.9.2000, REspe nº 16.633, rel. Ministro Garcia Vieira; e Acórdão nº 17.653, de 21.11.2000, AgRgREspe nº 17.653, rel. Ministro Maurício Corrêa.

2. A jurisprudência do TSE não deixa dúvida quanto à exigibilidade de decreto legislativo expedido pela Câmara Municipal para que seja configurada a rejeição das contas de prefeito, a exemplo das seguintes decisões: Acórdão nº 20.201, de 19.2.2002, REspe nº 20.201, rel. Ministro Sepúlveda Pertence; Acórdão nº 12.836, de 28.9.92, REspe nº 10.643, rel. Ministro Eduardo Alckmin; e Acórdão nº 20.150, de 19.9.2002, REspe nº 20.150, rel. Ministro Sepúlveda Pertence.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.766, DE 7.10.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.766/BA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004.

Registro de candidatura. Fundamento não atacado.

Não provido.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 24.226, DE 7.10.2004**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.226/BA****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Recurso especial. Registro. Reexame de prova. Negado seguimento. Embargos de declaração. Conhecidos como agravo regimental. Fundamentos da decisão não infirmados. Agravo a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 24.367, DE 7.10.2004**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.367/CE****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Prefeito. Município diverso. Inelegibilidade (art. 14, § 6º, da Constituição Federal).

Prefeito de um município, reeleito ou não, é elegível em estado diverso, ao mesmo cargo, observada a exigência de desincompatibilização seis meses antes do pleito.

Recurso especial conhecido, mas desprovido.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

DECISÕES/DESPACHOS**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.317 /SE****RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

DECISÃO: 1. Ultrapassadas eleições, o agravo regimental perdeu o objeto, uma vez que a candidata não concorreu. Está, portanto, prejudicado.

2. Ante o exposto, *nego-lhe seguimento* (RITSE, art. 36, § 6º). Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.421/MG**RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS**

DECISÃO: 1. Em razão do trânsito em julgado, em 30.9.2004, da decisão que proferi, dando provimento ao REsp nº 24.274/MG (publicada na sessão de 27.9.2004), julgo prejudicada a medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 21.933/MS**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul reformou, por unanimidade, sentença do ilustre juiz da 20ª Zona Eleitoral daquele estado, a fim de tornar insubsistentes resoluções que deliberaram a intervenção nos diretórios municipais do Partido Democrático Trabalhista e Partido Progressista, emanadas dos presidentes dos diretórios regionais, deferindo o registro das coligações deliberadas nas regulares convenções municipais desses partidos.

A Coligação Unidos pelo Desenvolvimento e a Comissão Provisória Municipal do PP interpuseram recurso especial (fls. 297-313), alegando negativa de vigência do art. 7º e § 2º da Lei nº 9.504/97 e art. 17 da Constituição Federal. Asseguram, preliminarmente, sua legitimidade para recorrer na qualidade de terceiros interessados, ao mesmo tempo em que suscitam a ilegitimidade de parte do Diretório Municipal do PP.

Argüem também a incompetência da Justiça Eleitoral para conhecer de questões partidárias *interna corporis*.

No mérito, apontam negativa de vigência ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97, e ao § 1º, art. 17, da Constituição Federal. Em contra-razões (fls. 387-404), os recorridos pugnam pela inexistência do apelo, tendo em vista a falta de procuração a patrono constituído. Suscitam, ainda em preliminar, a ilegitimidade dos recorrentes e a competência da Justiça Eleitoral para exame da matéria versada nos autos. Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e improviso do recurso (fls. 430-436):

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida pelos recorridos quanto à ausência de procuração do advogado subscritor do recurso especial, na medida em que constam os referidos instrumentos às fls. 384-385. A esse respeito, o Ministério Público Eleitoral afirmou à fl. 434:

“(…)

Também é a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, mais precisamente de seu art. 37, que afasta a preliminar de inexistência do recurso, decorrente da ausência de procuração. O vício foi devidamente sanado com a juntada do instrumento de mandato dos recorrentes, um dia depois da interposição do recurso, ainda dentro do tríduo legal (fls. 383-385).

(…)”

Rejeito as preliminares de ilegitimidade argüidas por ambas as partes, como bem assentou o *Parquet* (fl. 434):

“(…)

Preliminarmente, há que se reconhecer a legitimidade dos recorrentes. A decisão recorrida contraria claramente o interesse que têm de manter o PP de Porto Murtinho na Coligação Unidos pelo Desenvolvimento. Tal interesse no feito advém da aplicação subsidiária do art. 499, § 1º, do Código de Processo Civil.

(…)

A argüição de ilegitimidade do Diretório Municipal do PP para interpor recurso é igualmente insubstancial. O caso é de controvérsia intrapartidária, em que foi comprova a irregularidade dos atos interventivos. A título de esclarecimento, viu-se que a comissão provisória foi constituída em 2.7.2004 (fl. 123), sendo que a intervenção, embora datada de 30/06/2004, deu-se após a realização regular da convenção municipal (fl. 131). Por contar somente com a assinatura de dois membros do diretório regional, ofendeu o estatuto partidário, razão pela qual foi desconsiderada pelo acórdão recorrido (fls. 286-287).

(…)”

Em face do conflito intrapartidário existente, é de se reconhecer o legítimo interesse que anima tanto a atuação dos recorrentes como a dos recorridos, em face dos efeitos oriundos da decisão no que se refere às coligações celebradas naquele município.

No que diz respeito à incompetência desta Justiça Especializada, observo que o contexto fático narrado nos autos tem reflexos no processo de registro de candidatura, o que, sem dúvida, atrai a competência da Justiça Eleitoral. Este é o entendimento que prevalece neste Tribunal Superior, conforme se depreende do seguinte julgado:

“Registro de candidatura. Diretório regional. Intervenção. Diretório municipal. Impugnação. Registro. Improcedência. Convenção. Realização. Diretório municipal. Validade.

Art. 8º da Res.-TSE nº 21.608. Não-aplicação.

1. Con quanto as questões envolvendo órgãos partidários constituam matéria interna corporis das agremiações, a Justiça Eleitoral tem competência para examinar os efeitos daí decorrentes que se relacionam aos processos de registro de candidatura. Precedente: Acórdão nº 12.990.” (Grifo nosso.)
(Acórdão nº 22.792, Recurso Especial nº 22.792, de minha relatoria, de 18.9.2004.)

Quanto à matéria de fundo, anoto a seguinte passagem do acórdão recorrido (fl. 281):

“(...)

Dissecando, pois, tal disciplina e formando a premissa para o deslinde da questão objeto destes autos, tem-se o seguinte: tratando-se de eleição municipal, o diretório desta circunscrição é que possui competência para deliberar acerca de seus interesses, com observação de seu estatuto, mas se opuser às diretrizes delineadas de acordo com o direito, em estatuto ou em ato publicado até 6 de abril, pelo diretório nacional, aí sim poderá sofrer intervenção do órgão regional, mesmo porque, em regra, cabe a este órgão a definição das diretrizes partidárias. Portanto, a desobediência deve ser em relação ao órgão nacional e não a interesses eventualmente fixados pelo regional, porquanto pode existir conflito entre os diretórios nacional e regional e, assim, colidir os interesses do municipal na sua respectiva circunscrição em se observando os ideais contidos no estatuto.

(...)”

Fixadas tais premissas, o egrégio regional passou a decidir, firmando entendimento pela legalidade das convenções municipais, conforme sintetizado na ementa do acórdão recorrido (fl. 292):

“Registro de candidatura. Competência desta Justiça Especializada. Intervenção de diretório partidário regional em diretório municipal. Inexistência de diretrizes regulares legitimamente fixadas pelo diretório nacional. Atos de intervenção irregulares. Registro das coligações. Recurso provido.

(...)

Tendo o diretório municipal realizado a convenção municipal nos termos legais e estatutários, e não tendo existido qualquer deliberação regular e legitimamente estabelecida pelo diretório nacional que contrariasse o que foi decidido (arts. 8º e 6º,

§ 1º da Resolução-TSE nº 21.608/2004) têm-se por insubsistente os atos de intervenção dos diretórios regionais sobre os municipais.

Encontrando-se regulares as coligações formadas, devem ser procedidos os devidos exames, nos termos legais, dos pedidos de registro das candidaturas do partido.” (Grifo nosso.)

Com efeito, para se infirmar essa conclusão seria necessário o reexame de provas, o que não é admissível em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a Procuradoria-Geral Eleitoral também se manifestou (fl. 436):

“(...)

Uma vez que a decisão recorrida tomou por inexistente qualquer deliberação regular e legitimamente estabelecida pelos órgãos nacionais do PP ou do PDT que contrariasse o que foi decidido nas convenções municipais – posto que não observadas as disposições do art. 6º, § 1º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 – e sendo vedado nesta via o reexame fático, conforme enunciado de número 7 da súmula do STJ, não há que se falar em violação legal.

(...)”

Com base nessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL Nº 21.986/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Cuida-se de agravo regimental interposto por Sérgio Roberto D’Angelo contra decisão, na qual neguei seguimento a recurso especial que almejava reforma de acórdão da egrégia Corte Regional de São Paulo que manteve sentença proferida pelo juiz da 330ª Zona Eleitoral que indeferiu o seu registro de candidatura.

Em 6.10.2004, por meio de petição, o agravante requer a desistência do apelo, solicitando a devida homologação.

Assim, homologo o pedido de desistência, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se em sessão.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.020/RS RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro. Invalidade de convenção realizada sem observância de diretriz de órgão partidário superior. Negado seguimento.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Comissão Provisória Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT)

contra acórdão que concluiu que a comissão provisória municipal não observou pronunciamento expresso de órgão partidário superior.

A recorrente sustenta negativa de vigência ao art. 8º da Resolução-TSE nº 21.608. Afirma que o recorrido não juntou aos autos as diretrizes da convenção nacional, que, segundo alega, teriam sido infringidas. Argumenta que, na ausência desse documento, não há como aferir se houve ou não inobservância de diretriz. Sustenta afronta ao art. 7º, *caput*, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Assevera inexiste diretriz superior acerca de proibição de coligação com outras agremiações. Por fim, afirma que a comunicação da desaprovação da coligação foi feita após o prazo final para a realização de convenções.

O parecer da PGE é pelo desprovimento do recurso (fl. 134).

2. Não há como acolher o recurso interposto. É o que resulta dos seguintes fundamentos constantes da manifestação do Ministério Público Eleitoral, *verbis*:

6. (...) Cinge-se a questão dos autos à legalidade da decisão (fl. 10) do Diretório Regional do Rio Grande do Sul do Partido dos Trabalhadores que não autorizou, com base em orientação político-partidária estabelecida pela Resolução-CEE nº 5/2003, a coligação com o PSDB/PL/PMDb requerida pela comissão provisória do partido, no Município de Nova Petrópolis.

7. Conforme dispõe o art. 17, § 1º da Constituição Federal ‘é assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.’

8. Na hipótese, é legítima a determinação do diretório regional fixada através (*sic*) da Resolução-CEE nº 5/2003, não podendo a comissão provisória do Partido dos Trabalhadores da Cidade de Nova Petrópolis afrontar a diretriz traçada, coligando-se com partidos expressamente vedados (art. 17, fl. 12v).

9. Confiram-se, à (*sic*) propósito do tema, as decisões dessa egrégia Corte Eleitoral:

‘Medida cautelar. Efeito suspensivo a REspe. Hipótese na qual o diretório regional do partido editou resolução, estabelecendo diretrizes no sentido de excluir, das eleições 2000, filiados incluídos na CPI do Fundef. Decisão do TRE que: I – Reconheceu a legitimidade da resolução do partido; II – Valorou a autonomia partidária; III – Reconheceu que a matéria é *interna corporis*; IV – Indeferiu registro de candidatura.

Decisão do TRE que se ajusta à jurisprudência do TSE (acórdãos nºs 13.688 e 13.738).

Ausente o requisito da plausibilidade.

Medida cautelar julgada improcedente.’

(MC nº 853/CE, rel. Min. Nelson Jobim, publicado em sessão, 29.9.2000);

‘Recurso especial. Illegitimidade de convenção. Registro de candidato. Não pode prevalecer o resultado de convenção partidária, que escolheu candidato para compor coligação, de interesse de diretório municipal, quando previamente advertido

pelo regional contra esse procedimento. Hipótese em que não houve recurso para o diretório nacional (art. 71, § 2º, da LOPP).

Aplicação da norma contida no art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.’

(REspe nº 9.842/TO, rel. Min. José Cândido, publicado em sessão, 20.9.92.) (Fls. 132-133.)

Ademais, conforme bem asseverado na sentença:

Se a comissão provisória municipal entendeu de realizar sua convenção antes do final prazo estabelecido em lei sem o prévio consentimento da Comissão Executiva Estadual sobre a proposta de coligação, haveria de presumir a possibilidade de a coligação ser impugnada, tal como ora o é (fl. 62).

3. Nesses termos, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.276/CE RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

DECISÃO: Registro de candidatura. Número de vaga. Impugnação genérica de terceiro em grau de recurso. Impossibilidade. Recurso a que se nega seguimento.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Coligação União por Guaraciaba, que, em sede de recurso ordinário, teve indeferida sua admissão no feito como terceiro interessado (fl. 241).

O acórdão do TRE/CE tem a seguinte ementa:

Ementa: Eleições municipais 2004. Registro de candidatura. Vereadores. Drap. Percentual de registro por sexo. Art. 10, § 3º, Lei nº 9.504/97. Não-atendimento. Notificação. Impugnação. Indeferimento do registro. Convenção. Retificação. Exclusão de candidatos excedentes. Cumprimento de prazo judicial. Correção da falha. Exigência legal. Atendimento. Recurso provido.

1. Nas eleições proporcionais, cada coligação poderá indicar quantos candidatos forem possíveis, desde que em quantidade equivalente até o dobro de lugares a serem preenchidos na Câmara Legislativa, obedecendo, ainda, aos limites máximo de 70% e mínimo de 30% de candidatos por sexo. (Inteligência do art. 10, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97.)

2. O não-atendimento das exigências dos percentuais de registro de candidaturas por sexo, prescritas no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no momento do registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (Drap), poderá ser sanada por exclusão de candidatos deliberadas em nova convenção.

3. Recursos conhecidos e providos (fl. 259).

2. Não há como acolher o recurso interposto. É o que resulta dos seguintes fundamentos constantes da manifestação da PGE, *verbis*:

Somente o terceiro que demonstra interesse em recorrer deve ser admitido como parte legítima *ad*

causam em qualquer recurso. No presente, a Coligação União por Guaraciaba faz apenas impugnação genérica sem demonstrar especificamente o prejuízo jurídico que sofreu. O interesse processual representa o binômio necessidade-utilidade, ou para alguns, necessidade-adequação. Há de existir a necessidade da tutela jurisdicional. Não demonstrada a necessidade pela recorrente, o presente recurso deve, de plano, não ser examinado (fls. 311 e 312).

Disse o TRE: “limitando-se a postular o ingresso na lide, a Coligação União por Guaraciaba formulou pedido genérico, sem atender aos preceitos dos arts. 282 e 283 do CPC, não merecendo, portanto, ser acolhido” (fl. 262).

De fato, a recorrente não apontou qualquer violação legal que justificasse o manejo de recurso especial. Mesmo em sede especial, não expôs com clareza em que consiste seu prejuízo devido à reforma da sentença nem apresentou cotejo analítico entre o seu caso e o paradigma colacionado.

3. Nesses termos, *nego seguimento* ao recurso.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.340/TO
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

Registro de candidato. Duplicidade de filiação. Não-comprovação de comunicação ao partido. Reexame de prova (Súmula-STF nº 279). Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Sr. Antenor Pereira Pontes contra acórdão do TRE que modificou a sentença *a quo* para indeferir seu registro ao cargo de vereador de Piraquê/TO ante a existência de duplicidade de filiação (fl. 119).

Alega, em síntese, que o Partido Progressista (PP) recusou-se a receber o ofício solicitando a baixa de sua desfiliação, ocorrida em 23.9.2003.

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, o recurso merece conhecimento.

O TRE concluiu:

(...)

No caso presente, o pretenso candidato comunicou sua nova filiação (ao Partido Popular Socialista) somente ao juízo eleitoral, conforme documento de fl. 64.

O pretenso candidato afirma que promoveu comunicação, para cancelamento de sua filiação, ao Partido Progressista (PP), no qual era filiado anteriormente. Não há qual documento nos autos que demonstre tal conduta.

A coligação recorrente afirma que jamais recebeu qualquer comunicação de pretenso candidato para cancelamento de filiação.

O documento de fl. 63, com o qual o impugnado pretende demonstrar a devida comunicação, para

tanto é imprestável, já que não consta recebimento pelo Partido Progressista.

A alegação de que o Partido Progressista se recusou a receber a comunicação não foi minimamente demonstrada pelo impugnado.

(...) (Fls. 105-106.)

Juízo diverso implica reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279). Cito precedente desta Corte:

Registro. Recurso especial. *Duplicidade de filiação partidária. Reexame conjunto probatório. Impossibilidade.* Prequestionamento. Ausência. Seguimento negado. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados. Não-provimento. *Em sede de recurso especial, não é possível o reexame do conjunto fático-probatório.*

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados (Acórdão nº 23.111, de 21.9.2004, relator Ministro Carlos Madeira; grifos nossos).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

**No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 23.274/BA, rel. Min. Gilmar Mendes.*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.592/PE
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco manteve sentença para indeferir o registro da candidatura de Maria Luciene da Silva ao cargo de vereador pelo Município de Ibimirim, por inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, sobre o fundamento de que não foi ajuizada ação de desconstituição de que trata a Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral.

No recurso especial interposto com fundamento nos arts. 22 e 276 do Código Eleitoral alega-se ofensa ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, sustentando-se, em síntese:

- inexistência de irregularidade insanável;
- as irregularidades apontadas apenas comprovam a incapacidade técnica da recorrente na ocupação da função pública de presidente da Câmara Municipal;
- existência de vícios formais no julgamento das contas;
- o Tribunal de Contas do Estado não obedeceu o prazo previsto no art. 86, § 1º, III, da Constituição Estadual para a prolação de decisão de rejeição de contas.

Contra-razões às fls. 132-137.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Razão não assiste à recorrente.

Conforme registrado pelo acórdão regional não consta dos autos qualquer ação desconstitutiva de que trata a Súmula

nº 1 do TSE, mas tão-somente ações promovidas pelo Estado de Pernambuco e pelo Município de Ibimirim contra a recorrente, visando a restituição de valores resultantes da decisão de rejeição de contas por vícios considerados graves e insanáveis.

Do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, destaco (fls. 142-143):

“(...) não prospera o argumento de que a decisão do Tribunal de Contas conteria irregularidade formal, por não ter sido proferida dentro do prazo legal. A Justiça Eleitoral não possui competência para questionar eventuais vícios em decisões de tribunais de contas que rejeitam contas, devendo o interessado manejá-la competente ação anulatória na Justiça Comum a fim de apurar qualquer irregularidade em tal decisão administrativa.

Por fim, o dissídio jurisprudencial não restou configurado. Segundo os arrestos ditos paradigmas, as únicas decisões dos tribunais de contas que levaram à pecha de inelegibilidade seriam aqueles que declarassem a existência de irregularidade insanável. O acórdão, por sua vez, jamais contrariou tal entendimento, confirmando o indeferimento registro da recorrente justamente pelo fato da decisão do Tribunal de Contas mencionar a existência de irregularidades insanáveis.

(...”)

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.635/RJ

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Escolha em convenção. Nome excluído da ata. Matéria interna do partido. Incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar a matéria. Reexame de prova. Negado seguimento.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Sr. Oseas Fernandes Chaves contra acórdão assim ementado:

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Impugnação. Questão *interna corporis* de agremiação partidária. Art. 17, § 1º, da CF. Incompetência da Justiça Eleitoral. Recurso desprovido” (Fl. 146.)

O recorrente alega que, apesar de ter sido escolhido em convenção, seu nome foi excluído da ata, uma vez que o número de vagas para vereador foi reduzido. Sustenta violação ao art. 7º da Lei nº 9.504/97, aos arts. 166, 167 e 169 do Código Civil.

O parecer da PGE é pelo desprovimento do recurso (fl. 176).

2. Tal como anota a PGE:

“6. Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente insurge-se com a convenção partidária realizada pelo Partido Liberal (PL), na qual o seu nome teria sido escolhido para concorrer às eleições do ano corrente, mas que posteriormente foi avisado pelos dirigentes da referida agremiação que não mais poderia disputar o pleito em decorrência do decréscimo no número de vagas. Neste ensejo, aponta vícios na escolha dos pré-candidatos, sustentando que após simulação e fraude na confecção da ata da convenção, foi preterido no requerimento de registro de candidatura apresentado pelo referido partido para o pleito de 2004.

7. Nenhum reparo há que se feito no acórdão objurgado, pois, conforme ressaltou o relator da decisão recorrida por ocasião do voto proferido às fls. 146-150, a apreciação de sua pretensão exige uma incursão do juízo em assuntos internos da agremiação partidária, o que se mostra inconcebível, face a autonomia de organização e funcionamento dos partidos políticos, na forma da dicção do art. 3º da Lei nº 9.096/95, como também do preceito contido no § 1º do art. 17 da Constituição da República (fl. 148).

8. Ademais, afirma o recorrente que mesmo após ter sido votado na convenção da agremiação, teve seu nome excluído da ata, conforme depoimento do presidente do partido e demais testemunhas. Ora, é evidente a impropriedade da via eleita, porquanto a análise da mencionada questão demanda acurado reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial.

‘Agravio. Matéria *interna corporis* de partido. Fundamentos da decisão não infirmados. Justiça Eleitoral. Incompetência. Negado provimento’ (Ag nº 4.618/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.8.2004.)”

3. Nesses termos, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.643/MG

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), José Moreira, Edir Fernandes Coelho e Sônia Maria da Costa Fernandes contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), que manteve sentença de 1º grau. Por esta, foi julgada improcedente a impugnação e deferidos os registros da Coligação PSDB/PTB/PFL/PMDB – União Pró Senador Firmino, para a eleição majoritária, e da Coligação PSDB/PMDB, para as eleições proporcionais.

Restou, consignada na sentença, também, a procedência das impugnações apresentadas por Geraldo Donizetti Lopes, tendo como ineficazes as deliberações da convenção do PMDB, realizada em 30.6.2004, e, em consequência, indeferidos os pedidos de registros de José Moreira, Edir Fernandes Coelho e Sônia Maria da Costa Fernandes. O acórdão regional está assim ementado:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Improcedência. Deferimento do registro da Coligação PSDB/PTB/PFL/PMDB – União Pró Senador Firmo para a eleição majoritária e da Coligação PSDB/PMDB para as eleições proporcionais;

Impugnação. Procedência. Ineficácia das deliberações da convenção do PMDB realizada em 30.6.2004. Indeferimento do pedido de registro das candidaturas.

Preliminar de inépcia da inicial. Não-apreciação, nos termos do art. 249, § 2º do CPC, pois o mérito lhes é favorável.

Mérito. Convenção convocada pela Comissão Executiva Municipal do PMDB no dia 26.6.2004.

Validade. Art. 90 do estatuto do PMDB.

Recurso a que se nega provimento. (Fl. 319.)

Sustentam que o tema “(...) cinge-se única e exclusivamente, sobre a validade de convenção, no caso vertente, se válida a convenção realizada no dia 26.6.2004, ou se a convenção realizada em data de 30.6.2004(...)” (fl. 332).

Argumentam que, tendo a Corte Regional decidido por válida e legal a convenção feita pelo presidente do partido Tomaz de Aquino Fernandes, do Diretório Municipal do PMDB, e tornado ineficaz as deliberações feitas na convenção realizada pela Executiva Municipal do PMDB, “(...) fere texto legal, o que enseja o manejo de recurso especial (...)” (fl. 333).

Defendem que suas alegações estão comprovadas “(...) com a robusta prova documental acostada nos autos” (fl. 333). Pedem o conhecimento do recurso especial e seu provimento.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso especial às fls. 350-352.

É o relatório.

Decido.

Oportuna e pertinente a manifestação do ilustre vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos:

5. O recurso não tem a mínima condição de prosperar.

6. Apesar de dizer que o acórdão decidiu contra texto de lei, o recorrente sequer justificou o cabimento do recurso, pois omitiu-se inteiramente quanto à indicação do dispositivo legal ou constitucional violado. Também não apontou dissídio de jurisprudência. A robusta prova acostada aos autos, como alega, não se expõe a exame no recurso especial. Tal recurso, como sabido, visa tão somente a resguardar a exata aplicação das leis e da Constituição. Incidem ao caso, portanto, os verbetes das súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF. (Fls. 351-352.)

Adoto os fundamentos do parecer ministerial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.644/GO

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer da lavra do subprocurador Mário José Gisi, assim sumariou a espécie (fls. 263-264):

“(...)

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás.

O acórdão recorrido, analisando recurso eleitoral interposto pelo recorrente, negou-lhe provimento, confirmando a decisão de 1ª instância que julgou procedentes as impugnações ao registro de candidatura do recorrente – postulante à disputa do cargo de prefeito do Município de Terezópolis de Goiás/GO – de iniciativa do Ministério Público Eleitoral e do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB), com fulcro no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Segundo restou decidido pelo acórdão fustigado, o recorrente, durante sua gestão na prefeitura do citado município, teve uma série de contas desaprovadas, referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, não tendo demonstrado ter impugnado todas essas decisões de rejeição por meio da competente ação judicial, pelo que seria inelegível.

Irresignado, o recorrente interpôs o presente recurso especial, com fulcro no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, aduzindo violação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Sustenta o recorrente que as decisões que rejeitam suas consta, que o acórdão recorrido relacionou como não impugnada judicialmente, teriam sido objeto de ação judicial proposta em 10 de julho de 2000.

Especificamente, com relação às contas referentes a abril, outubro e novembro de 1993, maio, junho e outubro de 1994 e janeiro de 1995, aduz que essas já foram julgadas há mais de cinco anos pela Câmara Municipal, e ainda que assim não fosse, as decisões que rejeitaram tais contas foram impugnadas por meio de ação judicial proposta em 28 de junho de 1995.

Sustentam, ainda, que as contas rejeitadas pela Câmara Municipal, referentes ao período em que exerceu o cargo de prefeito do Município de Terezópolis de Goiás (janeiro de 1993 a abril 1995), estariam prescritas, uma vez que elas só teriam sido julgadas pelo Poder Legislativo local no final de 1999. Por fim, argumenta que o Tribunal *a quo* se baseou em decisões de rejeição de contas relativas a período em que o recorrente já não mais era prefeito na mencionada urbe.

Contra-razões às fls. 236-246.

“(...)”

Decido.

A egrégia Corte Regional Eleitoral manteve a sentença do ilustre juiz da 89ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou procedentes as impugnações formuladas pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB),

com fundamento no art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar nº 64/90. Destaco os fundamentos dessa decisão (fls. 216-220):

“(...)

No caso sob análise, o recorrente protocolizou ‘ações declaratórias para anular as decisões de TCM e decreto legislativo da Câmara Municipal de Terezópolis de Goiás’, em 28.6.2004 e em 10.7.2000 (fls. 174-177 e 178-182 dos autos principais, respectivamente).

Analizando o conteúdo das ações manejadas, entretanto, observa-se que o recorrente não contestou todos os atos de rejeição de contas relativos à sua administração.

O pedido formulado na peça de fls. 174-177 é o seguinte:

‘(...) seja julgado procedente declarando nulos os atos administrativos que imputaram-lhe débitos e rejeitaram os balancetes, referente ao mês de fevereiro e parte do geral de 1995 e bem assim outros que não tenham sido relacionados (...).’

(Original sem grifos.)

A peça de fls. 178-182 cita diversos decretos legislativos de desaprovação de contas do recorrente, referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, quais sejam 63/99, 64/99, 65/99, 66/99, 67/99, 68/99, 70/99, 71/99, 72/99, 88/99, 92/99.

Como bem salientou o douto procurador regional eleitoral, na manifestação de fls. 201-209, algumas contas deixaram de ser impugnadas pelo recorrente, *in verbis*:

‘Nesse passo, ainda que aceito a suspensão da inelegibilidade pela proposição das ações anulatórias, temos que algumas contas não foram impugnadas individualmente pelo recorrente, quais sejam os decretos legislativos nºs 75/99 (outubro e novembro/93), 77/99 (outubro/94), 90/99 e 112/99 (maio/94), 94/99 (julho/94), 105/99 (janeiro/95) e 119/99 (abril/93), de forma, que estas contas não estão submetidas à apreciação do Poder Judiciário, incidindo, mais uma vez a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea g, da LC nº 64/90.’

(...)

Destarte, o recorrente não discutiu todas as decisões que rejeitaram suas contas, limitando-se a fazer afirmações genéricas acerca do ‘escopo dos afoitos edis oposicionistas: prejudicar para todo o sempre o requerente’, deixando, porém, de citar e de questionar os atos que fundamentam a sanção política que lhe é imposta.

Não obstante o posicionamento do TSE, no sentido de eximir a Justiça Eleitoral da análise dos argumentos expendidos em ação desconstitutiva de ato de reprovação de contas, há necessidade de submeter à apreciação do Poder Judiciário todas as decisões que deram origem à incidência do art. 1º, inciso I,

alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, para que se aplique a ressalva da Súmula-TSE nº 1.

(...)

Observando a pretensão do legislador constituinte, impõe-se a manutenção da sentença *a quo*, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, tendo em vista que o mesmo teve suas contas desaprovadas por motivos variados, não se dignando em justificar, explicar ou mesmo questionar nenhum deles de forma específica e fundamentada. Ademais, não encontra respaldo a afirmação de que os atos de rejeição dizem respeito a período durante o qual o recorrente não mais ocupava o cargo de chefe do Executivo Municipal.

O recorrente exerceu seu mandato entre janeiro de 1993 e abril de 1995. Basta mencionar, a título de exemplo, o Decreto Legislativo nº 90/99 (fls. 40-41 dos autos principais) que, embora não tenha sido fustigado pelo recorrente, diz respeito ao balancete do mês de maio/1994, incluído, portanto, no período de sua administração.

(...”)

Efetivamente, a leitura do último decreto legislativo mencionado (90/99), que se encontra às fls. 40-41 dos autos, revela que a rejeição teve nota de improbidade (fl. 40):

“(...)

O balancete do mês de maio e julho de 1994 encontrase integrados nos (sic) balanço-geral de 1994, em que a rejeição do TCM verifica-se pela inaplicabilidade do art. 212 da Constituição Federal e desvios de recursos, constatando inabilidade para a administração da coisa pública, escorrendo para a improbidade administrativa, razão porque a Comissão de Finanças, Orçamentos e Economia emitiu *parecer favorável* à aprovação da rejeição das contas apreciadas pelo Tribunal de Contas dos municípios.

(...”)

Por isso, adoto a manifestação do Ministério Público Eleitoral, quando acentua:

“(...)

O argumento do qual se vale o recorrente, de que teria impugnado judicialmente todas as contas que teve rejeitadas pela Câmara Municipal, implica em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nessa sede recursal, razão pela qual o recurso sequer merece ser conhecido com relação a esse ponto.

A mesma ressalva a que estendida ao argumento de que o Tribunal *a quo* teria levado em consideração, para declarar a inelegibilidade do recorrente, contas que não eram relativas à sua administração. Para se auferir a consistência de tal assertiva, imprescindível o reexame do conjunto probatório nos autos.

Por fim, não merece prosperar o argumento de que a Câmara Municipal teria julgado contas já prescritas. Como é cediço, a impugnação judicial de decisão que rejeitam contas devem ser feitas perante a Justiça Comum, não possuindo a Justiça Eleitoral

competência para a análise de tais questões.
(...)” (fl. 264.)

Desse modo, o recurso não merece trânsito em face das súmulas nºs 279 e 7, respectivamente, do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Com base nessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.748/PR

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre subprocurador Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, assim sintetizou o feito:

“(...) Trata-se de recurso especial interposto por Adauto José Moraes contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, que manteve a decisão de 1º grau, ao julgar improcedente a impugnação ao registro de candidatura do ora recorrido ao cargo de vereador, tendo em vista que a rejeição de contas está sendo sanada com o parcelamento dos valores devidos.
(...)”

Decido.

O r. parecer registra:

“(...) Colhe-se dos autos que o ora recorrido teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício de 1998, porquanto constatadas irregularidades na remuneração percebida por este enquanto vereador. Entretanto, tais irregularidades estão sendo sanadas com a devolução dos valores recebidos a maior ao Erário, conforme certidão de fl. 89, devido ao acordo firmado em ação civil pública executória, de fls. 23 a 26, ajuizada pelo Ministério Pùblico Estadual.”

Nesse sentido, precedente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso ordinário. Inelegibilidade infraconstitucional. Rejeição de contas. Nulidades sanáveis.

1. Somente as irregularidades insanáveis trazem como consequência a declaração de inelegibilidade do candidato.

2. Hipótese em que a falta de extratos bancários e a realização de despesas sem previsão orçamentárias foram sanadas com a juntada da documentação exigida e a edição de leis autorizadoras de créditos suplementares ou especiais pela Câmara Municipal. Recurso conhecido e provido.

(RO nº 148/MG, rel. Ministro Maurício José Corrêa, publicado em sessão de 5.9.98.)

Assim, correta a argumentação do recorrido, uma vez que, como estão sendo sanadas as irregularidades encontradas pelo Ministério Pùblico Estadual, não há que se falar em inelegibilidade (fls. 296-297).
(...)”

Irrepreensível a manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.800/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O v. acórdão recorrido assim sumariou a questão (fl. 71):

“(...) Trata-se de recurso interposto por Gilmar Nascimento dos Santos contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 132ª Zona Eleitoral, que acolheu a impugnação apresentada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de Ilhabela e indeferiu o pedido de registro de sua candidatura, ao constatar a ausência da condição de elegibilidade consistente no domicílio eleitoral na circunscrição com antecedência mínima de um ano da data do pleito (fls. 34-35).

O recorrente alega que sua inscrição eleitoral não se efetuou anteriormente em razão da demora do cartório eleitoral em providenciá-la, porquanto solicitou em 21 de agosto de 2003 o restabelecimento daquela, que se encontrava cancelada por abstenção e, por haver procedido de boa-fé, requer o provimento do recurso, com vistas ao deferimento do pedido de registro de sua candidatura (fls. 37-40).

(...)”

Decido.

Em seu r. voto o ilustre relator, juiz Pacheco di Francesco, anotou (fl. 72):

“(...) A escusa apresentada pelo recorrente, acerca da demora no restabelecimento de sua inscrição eleitoral imputável ao cartório, é inteiramente despropositada, sendo certo que a ele incumbia solicitar essa providência ao cartório eleitoral competente com antecedência razoável, a fim de viabilizar a transferência de domicílio eleitoral em tempo hábil. Irrelevantes, outrossim, a prova de domicílio e de filiação partidária mantidos na localidade, diante do conteúdo da certidão de fl. 9, que demonstra haver sido efetivada a inscrição eleitoral na circunscrição somente em 1º de dezembro de 2003.
(...)”

Demais disso, como bem registrou o ilustre subprocurador-geral da República, Dr. Mário José Gisi (fls. 107-108):

“(...) Não socorre o recorrente a alegação de que requereu sua transferência em 21 de agosto de 2003, e que

essa somente foi providência pela Justiça Eleitoral em 1º de dezembro de 2003. O recorrente de fato requisitou a transferência em 21 de agosto de 2003, mas tal requerimento, conforme bem explicitado na sentença de fls. 34-35, foi indeferido à época, em razão do título do recorrente estar cancelado por abstenção. Assim, após o restabelecimento do título, o recorrente teve que efetuar novo requerimento de transferência, o que, no entanto, somente foi feito após 3 de outubro de 2003.

Com relação à suposta violação da Súmula nº 2 desse TSE, tem-se que sua aplicação ao caso concreto não é possível, uma vez que ela trata de hipótese distinta da tratada nos autos.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, esse não restou configurado. Nenhum dos arrestos colacionados às fls. 80-82 se amoldam à hipótese fática dos autos. Não há qualquer similitude entre eles e o acórdão vergastado, inviabilizando seu cotejo. (...)"

À vista dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.880/PE

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O juiz eleitoral indeferiu o registro do ora recorrido, ao argumento de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, LC nº 64/90, em razão de rejeição das contas do exercício de 2001, relativas à subvenção social transferida pela Prefeitura ao Centro de Atividade Social, Cultural e Esportiva Alcance, de sua responsabilidade.

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco reformou a sentença para deferir o registro, sobre o fundamento de que associação privada não se enquadra na obrigação daqueles que exercem cargos ou funções públicas.

No recurso especial, fundado no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, art. 276, I, a, do Código Eleitoral e art 17, IX, do RITSE, alega-se violação ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, sustentando-se, em síntese:

- recebimento de subvenção social e pagamentos irregulares;
- ausência de ação desconstitutiva da decisão da Justiça Comum que o condenou a devolver valores aos cofres públicos.

Contra-razões às fls. 139-142.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g, I, art. 1º, da LC nº 64/90, mister que as contas rejeitadas sejam pelo exercício de cargos ou funções públicas.

A jurisprudência da Corte é no sentido de que convênio firmado por pessoa jurídica de direito privado não configura a hipótese prevista no art. 1º, I, g, na LC nº 64/90 (REspe nº 14.106, rel. Min. Eduardo Alckmin). Portanto, não há falar em

inelegibilidade do recorrido, responsável por associação privada que recebe subvenção social da Prefeitura.

Isso posto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.069/PE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral, assim sintetizou o feito (fls. 78-79):

"(...)

- Trata-se de recurso especial interposto por Emanuel Fagundes de Menezes de acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, em substituição a uma vaga remanescente do partido (Prona).
- O recorrente reconhece a intempestividade do pedido de registro e imputa ao partido a responsabilidade por tal falha.

"(...)"

Decido.

Como bem anotou o eminentíssimo Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, digníssimo vice-procurador-geral da República (fl. 79):

"(...)

5. O recurso não comporta provimento, mostrando-se corretos os fundamentos do ven. acórdão recorrido.

6. O art. 21, § 5º, da Resolução nº 21.608/2004 do TSE é expresso ao tratar dos prazos relacionados à substituição de candidatos pelo partido ou coligação, prevendo que ‘os órgãos de direção dos partidos políticos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até 4 de agosto de 2004 (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 5º, Código Eleitoral, art. 101, § 5º).’ (Original sem grifos.)

7. Na espécie, como acertadamente concluiu a Corte Regional, o pedido de substituição, protocolizado em 13.8.2004, não observou aquelas disposições.

"(...)"

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.185/GO

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidatura. Duplicidade de filiação partidária. Negado seguimento.

DECISÃO

- Trata-se de recurso especial interposto contra decisão do TRE que indeferiu o registro de candidatura de Darse Rossi ante a duplicidade de filiações.

Alega, em suma, que a o art. 22 da Lei nº 9.096/95 viola o art. 5º, XXXVI da CF, porquanto “Não pode ser declarada a nulidade partidária pela simples ausência de uma comunicação posterior à Justiça Eleitoral, e ao partido anterior(...)” (fl. 44).

A PGE opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 51).
2. A meu ver, o TRE decidiu com acerto. Extraio do voto condutor do acórdão, *verbis*:

Compulsando os autos, verifica-se que a certidão emitida pelo cartório eleitoral (...) contempla informação de que a recorrente possui duas filiações partidárias (...).

Vale ressaltar que a própria recorrente confirma a situação, conforme excerto retirado de sua peça recursal (...).

Não se desincumbiu a recorrente do ônus de juntar aos autos cópia de comunicação de sua desfiliação ao presidente do primeiro partido (PMDB) e ao juiz eleitoral (...) (fl. 37).

Assim, não tendo havido a devida comunicação, tal como reconheceu a própria recorrente, restou patente a duplidade de filiações, o que acarreta a nulidade de ambas. Ademais, tal como ressaltou o parecer da PGE,

Alterar quaisquer premissas fáticas deste caso a fim de inverter a orientação do aresto recorrido implicaria o reexame de matéria de prova, sabidamente vedado pelos enunciados das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF (fls. 119-120).

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.424/MT

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Aériton Wagner Castro dos Santos interpõe o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT) que, mantendo sentença de 1º grau, indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Barra do Garças, por ofensa ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 210-211.

É relatório.

Decido.

A pretensão do recorrente consiste no deferimento do registro de candidatura.

De acordo com a informação obtida do Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições de 2004, o recorrente, concorrendo na situação de *sub judice*, ao cargo de prefeito, teve seus votos divulgados como zero (0) e computados como nulos.

Veja-se.

O eleito obteve 34,90% dos votos válidos.

Os votos nulos foram 141 (4,31%).

O eleitorado do Município de Barra do Garças/MT é de 3.662.

No caso, mesmo que se considerasse o total dos votos nulos (141) e fossem estes computados a favor do recorrente, ainda assim não seria eleito.

Com efeito, realizadas as eleições de 3 de outubro e não logrando êxito no pleito, tenho que o presente feito perdeu seu objeto.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial nº 24.588/MG, rel. Min. Carlos Madeira.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.457/PI

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

DECISÃO: Registro de candidatura. Parentesco. Recurso a que se nega seguimento.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra decisão do TRE/PI assim ementada:

“Ação de impugnação de registro de candidatura. União estável. Alegação de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Improcedência. Não há falar em inelegibilidade decorrente do comando que ressai da norma inserta no art. 14, § 7º, da CF/88, quando constatado, notadamente, que o titular do Poder Executivo Municipal está afastado do seu exercício em período superior aos 6 (seis) meses que antecedem o pleito.

Recurso não provido, mantida a sentença que deferiu o pedido de registro da candidatura impugnada.” (Fl. 61.)

2. Não há como acolher o recurso interposto. É o que resulta dos seguintes fundamentos constantes da manifestação da PGE, *verbis*:

“Depreende-se das razões recursais a ausência dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso, não só quanto ao seu cabimento com base na alínea *a*, como também quanto a sua admissão com base na alínea *b*, ambas do art. 276 do Código Eleitoral. Para se caracterizar configurada a afronta de disposição expressa da Constituição ou de Lei Federal é necessária que, além da menção ao dispositivo pretendidamente transgredido, seja explicitado em que aspecto ele restou contrariado ou violado, cabendo ressaltar que a alegação de ofensa genérica enseja a aplicação da Súmula nº 284 do STF.

Por outro lado, o dissídio jurisprudencial exige a realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigmáticos e a decisão recorrida, com a demonstração das respectivas similitudes fáticas.

No caso em questão, o recorrente apenas transcreveu ementa de acórdão.” (Fls. 80 e 81.)

O recorrente não apontou nenhuma violação legal que justificasse o manejo de recurso especial. Limitou-se a revolver a matéria de fato devidamente analisada nas vias ordinárias.

Ademais, consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, o afastamento definitivo de prefeito do seu cargo, ocorrido há mais de seis meses, afasta a inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, para o cargo de vereador. 3. Nesses termos, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.463/PI

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí manteve decisão de juiz eleitoral que deferiu o registro de candidatura requerido pela Coligação Unidos por Palmeirais Mais Feliz, para as eleições proporcionais e majoritária do Município de Palmeirais (fls. 438-445).

O acórdão regional restou assim ementado:

“Ação de impugnação de registro de candidatura. Nulidade de convenção e inobservância do limite máximo estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 9.504/97. Improcedência.

Tratando-se de matéria que interessa exclusivamente à vida interna partidária, falece legitimidade aos partidos adversários para suscitar nulidades e/ou vícios ocorridos por ocasião da convenção e expedição de editais.

Restando sobejamente cumpridas as diligências complementares requisitadas com o fito de ver sanadas irregularidades detectadas quando do requerimento de registro de candidatura, é de se ter como escorreita a decisão monocrática alvo da impugnação.

Recurso não provido”.

No recurso ordinário interposto pela Coligação Palmeirais é do Povo, com fundamento nos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal, 11, § 2º, da LC nº 64/90 e 51, § 3º, e 52 da Res.-TSE nº 21.608/2004, sustenta-se, em síntese (fls. 448-458):

- legitimidade ativa do delegado de coligação;
- irregularidades na comissão provisória e na filiação partidária dos candidatos da coligação recorrida.

Contra-razões às fls. 469-485.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 491-492, pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Não assiste razão à recorrente.

Preliminarmente, presentes os requisitos de admissibilidade do art. 276, I, do Código Eleitoral, recebo o recurso como especial, por se tratar de eleição municipal (acórdãos nºs 21.709, de 12.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins, e 524, de 5.3.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Quanto ao mérito, destaco trecho do parecer do Ministério Público, cujas razões adoto:

“(...)

- Trata-se de recurso especial interposto, tempestivamente, pela Comissão Palmeirais é do Povo

de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em que se pretende demonstrar que ao impugnar o pedido de candidatura da recorrida o Sr. José Ribamar Soares Costa atuou simplesmente como delegado da coligação recorrente, representando-a em juízo.

2. Ocorre, porém, que concluiu a Corte Regional, evidentemente após o exame do conjunto probatório, que a impugnação teria sido ajuizada pela coligação e não pelo Sr. José Ribamar Soares Costa. Como se observa, imperioso para o acolhimento da presente irresignação o revolvimento do conjunto probatório, o que esbarra no óbice da Súmula-STF nº 279.

3. Por outro lado, como bem observado pelo procurador regional eleitoral, ‘não se trata de ilegitimidade ativa por ausência de representação, vez que o delegado da coligação age em nome da mesma. Trata-se, porém, de ilegitimidade ad causam, vez que o recorrente não tem interesse jurídico para impugnar matéria da vida interna partidária da coligação recorrida’.

(...)”

Ademais, o acórdão regional encontra-se em harmonia com as decisões deste Tribunal proferidas nos recursos especiais nºs 22.686, de 17.9.2004, rel. Min. Peçanha Martins; 22.327, de 18.9.2004 e 23.296, de 28.9.2004, ambos da relatoria do Min. Carlos Madeira, no sentido de que a legitimidade para impugnar registro de candidaturas por irregularidades em convenção ou em comissão provisória restringe-se aos membros da própria agremiação envolvida.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.497/ES

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

DECISÃO: Registro de candidatura. Substituição extemporânea de candidato. Recurso a que se nega seguimento.

1. O Sr. José Maria Pacheco recorreu da sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura. O TRE/ES manteve a decisão *a quo* em acórdão assim ementado:

“Recurso. Pedido de registro de candidatura extemporâneo. Não-observância do § 1º do art. 101 do CE, do § 3º do art. 13 da Lei nº 9.504/97, bem como do art. 58 da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Registro de candidatura indeferido. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.” (Fl. 42.)

Irresignado, o pré-candidato interpõe este recurso especial. Alega, em síntese conflito entre o art. 13, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e o dispositivo do Calendário Eleitoral de 2004 que estabelece o dia 14.8 como sendo a data-limite para o julgamento de todos os pedidos de registro (fl. 54).

A PGE opina pelo desprovimento do recurso (fl. 81).

2. Não há conflito entre os dispositivos legais. Vejamos: A Lei nº 9.504/97 estabelece

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar

ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado. § 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

(...)

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito. (Grifos nossos.)

O Calendário Eleitoral limita-se a reproduzir os dispositivos da Lei das Eleições. Assim é que no dia 4 de agosto (60 dias antes das eleições) este dispõe:

“(...)

7. Último dia para o pedido de registro candidatura às eleições proporcionais, na hipótese de preenchimento das vagas remanescentes ou de substituição, observado o prazo de até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, §§ 1º e 3º).”

O TRE assim decidiu a questão:

(...) Verifica-se dos autos que o novo pedido de registro foi apresentado no dia 22.08.2004, portanto após o termo final fixado pela legislação de regência (...) (Fl. 48.)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.614/MA

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão manteve decisão que indeferiu registro de candidatura dos recorrentes, sobre o fundamento de legitimidade do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) na época em que realizada a convenção para deliberar sobre formação de coligação e escolha de candidatos.

No recurso especial, fundado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral e art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, alega-se violação ao art. 17, § 1º, da CF e art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97, sustentando-se, em síntese:

a) realização de convenção municipal em desrespeito às diretrizes estatutárias do PDT;
b) previsão legal para órgão partidário superior anular deliberação de convenção partidária inferior que se oponha, na deliberação sobre coligação, às diretrizes estabelecidas em convenção nacional.

Contra-razões às fls. 183-191.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento.

Decido.

Consignou o acórdão do TRE que o Diretório Municipal do PDT sofreu intervenção da executiva regional, que foi submetida à apreciação da Justiça Comum, por meio de

ação anulatória com pedido de antecipação de tutela, com decisão em 24 de junho deste ano, dias antes da convenção para escolha de candidatos que ocorreu em 27 de junho, estando a matéria *sub judice*. Reconheceu estar o órgão municipal no exercício de suas prerrogativas legais para a realização de convenção, sendo legítimas suas deliberações. A Corte Regional para chegar a essa conclusão analisou as provas dos autos, sendo inadmissível o revolvimento da matéria fático-probatória (Súmula-STF nº 279).

Isso posto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.619/PA

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará manteve sentença que deferiu a candidatura da recorrida ao cargo de vice-prefeita, sobre o fundamento de inexistir ilegalidade na sua indicação para compor a chapa majoritária.

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, fundado no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alega-se violação aos arts. 5º, LV, 93, IX, da Constituição Federal, 50, 51, 234 e 535, II, do Código de Processo Civil e 4º da Lei nº 9.096/95, e sustenta-se nulidade da convenção partidária que modificou a intenção do partido em escolher a recorrida para concorrer ao cargo de prefeito.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Foi indeferido pelo juiz eleitoral e confirmado pelo TRE o pedido do recorrente para ingressar como assistente do Ministério Público na impugnação ao registro da recorrida para o cargo de vice-prefeita.

Entendeu o regional que a condição de candidato a vereador do recorrente, filiado ao partido do qual faz parte a recorrida, não o legitima a se contrapor às determinações da convenção partidária porque não há possibilidade de prejuízo juridicamente relevante a legitimá-lo como assistente do Ministério Público na impugnação ao registro da recorrida. Correto o acórdão regional, porquanto ausentes os pressupostos para a assistência, quais sejam: existência de uma relação jurídica entre uma das partes e o terceiro (assistente) e possibilidade de a sentença vir a influir na referida relação (art. 50, CPC).

Isso posto, não havendo interesse jurídico do recorrente, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.761/BA**

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Aliomar Rodrigues de Carvalho interpõe o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) que, reformando sentença de 1º grau, indeferiu seu pedido de registro de

candidatura ao cargo de vereador do Município de Campo Formoso.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 597-598.

É relatório.

Decido.

A pretensão do recorrente consiste no deferimento de seu registro de candidatura.

De acordo com o resultado oficial das eleições de 2004, o recorrente, concorrendo ao cargo de vereador, obteve 9 (nove) votos, não logrando êxito em eleger-se.

Com a realização das eleições de 3 de outubro, o recurso está prejudicado, face à perda de seu objeto.

Ante o exposto, nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial n^o 23.141/BA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 23.809/PE

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco reformou sentença para deferir o registro da candidatura de Cleide Maria de Lima ao cargo de vereador pelo Município de Carpina em substituição a outra candidata, sobre o fundamento de que o pedido teria sido feito após o prazo de sessenta dias estabelecido pelo art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por motivo de força maior.

No recurso especial, fundado nos arts. 11, § 2º, da LC nº 64/90 e 276, I, a, do Código Eleitoral, alega-se violação ao art. 13, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta-se, em síntese:

a) o pedido de registro da recorrida foi formulado após o prazo limite de sessenta dias estabelecido pelo art. 13, § 2º, da Lei nº 9.504/97;

b) o motivo de força maior capaz de elidir a expressa disposição legal não restou indubitavelmente demonstrado nos autos.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso.

Decido.

Razão não assiste à recorrente.

Destaco do parecer da PGE (fls. 60-61):

“(…)

Na espécie, entretanto, a causa da substituição (o indeferimento do pedido de registro da candidatura substituída) somente se verificou em 5.8.2004, quando já ultrapassado o referido prazo limite, tendo o pedido de substituição sido protocolizado em 15.8.2003, dentro do decêndio previsto no § 1º do art. 13 da Lei nº 9.504/97.

Em casos tais, a jurisprudência desse colendo Tribunal Superior Eleitoral, à consideração de que o requerente não teria dado causa ao atraso, tem

admitido a substituição de candidato (RO nº 348/RJ, rel. Min. Edson Vidigal, publicado em sessão de 24.9.98, e REspe nº 22.701/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado em sessão de 16.9.2004), desde que o nome do substituto conste do banco de dados da urna eletrônica e do banco pertinente à totalização das eleições, o que poderá ser verificado junto à Secretaria de Informática da Corte – na hipótese negativa, será materialmente impossível, neste momento do processo eleitoral, a concretização da substituição postulada.

(…)”

No mesmo sentido os recursos especiais nºs 24.460, de 2.10.2004, rel. Min. Gomes de Barros e 24.218, de 29.9.2004, rel. Min. Peçanha Martins.

Registro, por oportuno, que, consultado o sistema das eleições, o nome da candidata consta do banco de dados referente à totalização das eleições.

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 23.818/MG

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Vice-prefeita que sucedeu o prefeito em face da extinção de seu mandato.

Elegibilidade. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fl. 161) interposto pela Coligação Todos por Pedra do Anta (PL/PP/PSDB/PT) contra acórdão do TRE que manteve a sentença *a quo* para deferir o registro da Sra. Sueli Sampaio Nogueira ao cargo de prefeita de Pedra do Anta/MG. Transcrevo trecho da ementa: “(...) possibilidade dos que tenham sucedido ou substituído o prefeito municipal no curso do mandato participar do próximo pleito – art. 14, § 5º da Constituição da República.” (Fl. 154.)

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o recurso.

Não há como acolher o recurso interposto. É o que resulta dos seguintes fundamentos constantes da manifestação do Ministério Público Eleitoral, *verbis*:

“(…)

Prejudicada a análise de violação dos arts. 6º da Resolução nº 21.608; 7º, *caput* e 8º, da Lei nº 9.504/97, porquanto o Tribunal *a quo*, não analisou a questão *sub judice* à luz de tais dispositivos. Carecem, portanto, do imprescindível prequestionamento.

Com relação à violação ao art. 14, § 5º, da Constituição, essa não se efetivou. A recorrida assumiu a Prefeitura de Pedro do Anta/MG, em 24 de março de 2003, em face de ato da Câmara de Vereadores daquela urbe que extinguiu o mandato do até então prefeito, portanto, com ânimo definitivo.

Com relação ao argumento da recorrente de que a

destituição do então prefeito estaria *sub judice*, o que afastaria o caráter de definitividade da posse da recorrida, urge frisar que o mandado de segurança por ele interpôsto contra a decisão legislativa que lhe tirou o mandato não obteve provimento liminar da Justiça lhe concedendo efeito suspensivo.

Já no que tange ao julgamento da ação civil pública que culminou na decisão tomada pela Câmara Legislativa, essa se encontra no STF aguardando julgamento de recurso interposto pelo citado prefeito, mas tal recurso não possui efeito suspensivo. Portanto, inquestionável a candidatura da recorrida ao teor do art. 14, § 5º, da Carta Política.
(...) (Fls. 180-181.)

A jurisprudência desta Corte ratifica:

(...)

III – Ao vice-prefeito que sucede o titular é permitido concorrer à reeleição para o cargo de prefeito. Todavia, caso queira se candidatar a cargo diverso, deverá desincompatibilizar-se do cargo de prefeito até seis meses antes do pleito. (Acórdão nº 4.494, de 4.3.2004, rel. Ministro Peçanha Martins; grifos nossos.)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.116/AM

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Francisco Costa dos Santos interpõe o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM), que julgou prejudicado o feito, em razão de já haver indeferido seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 147-148.

É relatório.

Decido.

De acordo com a informação obtida do Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições de 2004, o recorrente consta como substituído por Antônio Edevaldo Dias da Costa.

O recurso está prejudicado, face à falta de objeto.

Ante o exposto, nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial nº 23.577/AL, rel. Min. Carlos Madeira.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.252/PA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interpôsto pela Comissão Executiva Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), assim ementado:

Recurso eleitoral. Convenção. Dualidade. Comunicação de convalidação inapta a ensejar anulação da segunda convenção. Intempestividade. Recurso improvido.

1. Ofício que tão-somente comunica a convalidação de convenção não se mostra apto a suprir a exigência do § 1º, art. 8º, da Resolução-TSE nº 21.608.
2. Comunicação da anulação de deliberação partidária em convenção efetuada fora do prazo legal.
3. Recurso improvido. (Fl. 146.)

Requer o indeferimento do pedido de registro de candidatura formulado pelo Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (fls. 215-220).

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 240-241.

É relatório.

Decido.

Às fls. 166-167, o Ministério Público Eleitoral do Pará noticia a exclusão do PSDB da coligação da qual era integrante, assim como a inviabilidade do pedido de registro de candidatura de Sérvelo Itaúna Silva Vale, indicado pela agremiação ao cargo de vice-prefeito (fls. 166-167).

De outro lado, o recurso especial é intempestivo. O acórdão regional foi publicado em 5.9.2004 (fl. 151) e o recurso protocolizado em 9.9.2004 (fls. 215-221).

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.277/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral manteve sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador, por considerá-lo inelegível nos termos do art. 1º, I, b, LC nº 64/90. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, com fundamento no art. 52 da Res.-TSE nº 21.608 e art. 12 da LC nº 64/90, alega-se:

- a) o caso encontra-se *sub judice*, uma vez que ingressou com medidas judiciais pertinentes;
- b) competência da Justiça Eleitoral para analisar os motivos da cassação;
- c) aplicação, por analogia, da Súmula-TSE nº 1.

Decido.

O recorrente teve seu mandato de vereador cassado por infração ao art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, em 19.11.2003, incidindo, portanto, a inelegibilidade do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90.

Consta do acórdão regional que, compulsando os autos, o TRE verificou que o recorrente não logrou êxito na obtenção de liminar que afastasse ou suspendesse os efeitos da cassação.

No caso, não restando demonstrada qualquer violação legal ou jurisprudencial, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

RECURSO ESPECIAL N^o 24.305/SP**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral assim sumariou a questão (fls. 446-447):

“(...)

Tratam-se de recursos extraordinários e recursos especiais interpostos, contra a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 282-286) que negou seguimento ao recurso eleitoral, para manter a sentença que julgou procedente a ação de impugnação proposta por Edmilson Eufrásio e indeferiu o pedido de registro de candidatura de José Dirceu Alves, com fundamento na presença da causa de inelegibilidade constante do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

Irresignados, José Dirceu Alves e a Coligação Bons Tempos interpuseram embargos de declaração. Por decisão unânime, os embargos da coligação não foram conhecidos e os embargos de José Dirceu Alves foram rejeitados.

José Dirceu interpôs recurso especial em que aduziu que a r. decisão merece reforma, a fim de acolher as preliminares de ilegitimidade ativa, a falta de capacidade postulatória do impugnante no ato do ajuizamento da impugnação. Sustentou que o prazo de inelegibilidade é contado da data em que o Tribunal de Contas do Estado deu o parecer desfavorável, ou seja, do dia 6 de dezembro de 1994, tendo expirado em 19 de setembro de 2003. Ademais afirmou que as irregularidades não foram consideradas insanáveis. A Coligação Bons Tempos, na qualidade de terceiro prejudicado, interpôs recurso especial em que aduziu falta de capacidade postulatória, alegando ser o impugnante carecedor da ação. Interpôs também recurso extraordinário em que sustentou o mesmo óbice processual. Sobreveio o recurso extraordinário de José Dirceu Alves, nos mesmos termos. Edmilson Eufrásio apresentou as contra-razões aos referidos recursos.

(...)”

Decido.

No r. voto do ilustre juiz Pacheco Di Francesco é de ler-se (fl. 286):

“(...)

Ressalta-se, por fim, que o caráter insanável das contas prestadas é fato incontrovertido nos autos, havendo sido contestado tão somente por ocasião da interposição do recurso.

Desse modo, diante da incidência de causa de inelegibilidade, impõe-se a manutenção da r. sentença que indeferiu o pedido de registro da candidatura do recorrente.

(...)”

Diante da conclusão do acórdão não há como enfrentar a questão – ao menos no caso concreto – em face das súmulas n^{os} 279 e 7, respectivamente do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, conforme consignou o ilustre subprocurador-geral da República, Dr. Mário José Gisi (fls. 447-448):

“(...)

Inicialmente, importante ressaltar que somente a interposição de recurso especial eleitoral seria cabível *in casu*. Esse egrégio Tribunal Superior Eleitoral já teve a oportunidade de assim decidir:

‘Na hipótese, o apelo cabível contra acórdão regional que apreciou pedido de registro de candidatura é o recurso especial’.

Todavia, mesmo analisando somente os apelos especiais, ambos não merecem ser conhecidos, haja vista que os recorrentes não apontaram qualquer violação legal a justificar a presente via, apenas repisaram os argumentos já rechaçados pelo Tribunal Regional Eleitoral. Acerca do tema, essa colenda Corte Superior firmou o seguinte entendimento, *in verbis*:

‘(...) II – Para que seja conhecido o recurso especial, necessário se demonstre o enquadramento da questão em uma das hipóteses estatuídas no art. 276, CE.’

(...)”

Com base nessas considerações, nego seguimento aos recursos, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

RECURSO ESPECIAL N^o 24.401/BA**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia reformou sentença que julgou procedente impugnação de registro de candidatura ajuizada pela Coligação A Verdadeira Mudança em face de José Mauro de Oliveira Filho e da Coligação O Povo no Poder.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 180):

“Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Ajuizamento de ação desconstitutiva. Propositora anterior à impugnação. Provimento. A propositura de ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, acarreta a suspensão da inelegibilidade”.

A Coligação A Verdadeira Mudança interpôs recurso especial, alegando que teria sido violado o princípio da igualdade em razão do abuso do direito de ação em razão de ter sido ajuizada ação declaratória de nulidade da decisão de rejeição de contas, proferida pela Câmara Municipal às vésperas da realização do pleito.

Argumenta que a Justiça Eleitoral teria competência para perquirir a viabilidade da ação manejada pelo gestor público em sanar as irregularidades que redundaram na rejeição de contas.

Apresentadas contra-razões às fls. 218-221.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 226-229). Decido.

O Tribunal *a quo* manifestou-se do seguinte modo (fl. 183):

“(...)

Consoante documentos acostados às fls. 75 e 78-93, observa-se que, contra a rejeição das contas pelo TCM, foram ajuizadas ações de nulidade contra o Estado da Bahia, com o escopo de obter a desconstituição das decisões do citado órgão, de modo que restou preenchida a exceção preceituada no art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, concluindo-se pela suspensão da inelegibilidade.

Logo, o ajuizamento das supracitadas ações desconstitutivas, em 30.6.2004, portanto, anteriormente ao oferecimento da impugnação, interposta em 9.7.2004, não configura exercício abusivo do direito de ação.

Revela-se, portanto, aplicável ao caso sob análise a Súmula nº 1, do TSE, no sentido de que, proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, resta suspensa a inelegibilidade. Esse é o entendimento hodierno do TSE, conforme se extrai do Acórdão nº 21.709, de 12.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins.

(...”

A decisão recorrida está em harmonia com a nova orientação deste Tribunal Superior, conferida a partir dos julgamentos dos recursos especiais nºs 21.760, rel. Ministro Peçanha Martins, de 16.9.2004, e 22.384, rel. Ministro Gilmar Mendes, de 18.9.2004. Destaco as ementas:

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Recurso provido.

A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas.”

(Acórdão nº 21.760, Recurso Especial nº 21.760, rel. Ministro Peçanha Martins, de 16.9.2004.)

“Registro de candidato. Rejeição de contas. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra decisão que rejeitou as contas. Precedentes.

Recurso a que se dá provimento.”

(Acórdão nº 22.384, Recurso Especial nº 22.384, rel. Ministro Gilmar Mendes, de 18.9.2004.)

Ademais, essa mesma questão também restou debatida por esta Corte Superior no Acórdão nº 22.039, Recurso Especial nº 22.039, rel. Ministro Carlos Velloso, rel. designado Min. Gilmar Mendes, de 30.9.2004, em que se assentou ser suficiente a propositura da ação desconstitutiva a fim de suspender a inelegibilidade oriunda da rejeição de contas, não sendo possível a discussão acerca de sua idoneidade. Por essas razões, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.490/AM

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Hugo Damasceno de Amorim interpõe o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM), que, mantendo a sentença de 1º grau, indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Canutama/AM.

O acórdão regional possui a seguinte ementa:

Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Matéria que versa sobre a validade do ato de convenção partidária. Questão interna corporis. Incompetência da Justiça Eleitoral. 1. A Justiça Eleitoral é incompetente para dirimir controvérsia que envolva órgãos de partido político, cabendo à Justiça Comum resolver tais questões interna corporis. Precedente do eg. TSE. 2. Improvimento do recurso. (Fl. 362.)

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 403-404.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão do recorrente consiste no conhecimento e provimento deste recurso especial, para que seja deferido o seu pedido de registro.

De acordo com a informação obtida do Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições de 2004, o recorrente não concorreu ao pleito de 3 de outubro, estando, em consequência, prejudicado o recurso pela perda de seu objeto.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, em 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.473/BA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Serrinha Não Pode Parar contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), sustentado após embargos, o qual manteve sentença que deferira o pedido de registro de candidatura de Claudionor Ferreira da Silva Filho, ao cargo de prefeito do Município de Serrinha/BA. Assentou o TRE/BA que tendo decorrido o prazo de cinco anos, previsto na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, contado do trânsito em julgado da decisão do TCE que rejeitou as contas do recorrido, não há inelegibilidade.

Alega no especial que a data do trânsito em julgado deve ser aferida a partir da notificação pessoal do responsável pela prestação de contas e não da publicação da decisão na imprensa oficial.

Argumenta que a ciência do recorrido, neste caso, deve ser presumida na data em que espontaneamente manifestou-se no processo.

Contra-razões às fls. 249-260.

Parecer da dnota Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 266-267, pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O TRE/BA, apreciando a situação fática dos autos, manteve a decisão *a quo*. Recolho do acórdão do Tribunal Regional:

(...) depreende-se haverem sido as contas do então prefeito de Serrinha, rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado (fl. 54), em decisão publicada em 26.11.98 (fl. 55).

Ocorre que decorreu *in albis* o prazo recursal (90 dias – Lei Orgânica nº 5/91), tendo, portanto transitado em julgado aludida certidão.

Ora, a Lei complementar nº 64/90 comina a sanção de inelegibilidade expressamente ao período de cinco anos a partir da decisão de rejeição de contas. Desse modo, pretendendo o recorrido candidatar-se ao pleito municipal de 2004, não subsiste referido óbice a impedir o deferimento de seu pleito, vez que transcorrido o quinquênio legal. (Fl. 206.)

Após embargos de declaração, a decisão foi mantida em acórdão com a seguinte ementa:

Eleitoral. Embargos de declaração. Recurso em impugnação de candidatura. Rejeição de contas. Termo a quo. Provimento parcial.

Acolhe-se parcialmente os embargos declaratórios para esclarecer que o termo *a quo* da inelegibilidade decorrente do art. 1º, inciso I, g, da LC nº 64/90, ocorre a partir do trânsito em julgado da decisão de rejeição das contas pelo TCBA, ou seja, após o término do prazo recursal de 90 dias, cuja contagem se dá, consoante art. 199, I, do Regimento Interno do TCBA, a partir da publicação da respectiva decisão, em órgão oficial. (Fl. 218.)

O recurso especial instaura controvérsia que envolve o reexame do conjunto probatório, vedado na instância extraordinária.

Com efeito, havendo a decisão regional, afirmado que ocorreu o trânsito em julgado da decisão, em data superior a cinco anos, porque não interposto recurso, sua reforma nos termos pleiteados - possível ciência pessoal do recorrido após a data constante do acórdão regional – exige revolvimento de provas. Incidência dos enunciados nºs 7 e 279 da súmula do STJ e STF, respectivamente.

E mais. O recorrente não fez juntar com a impugnação cópia do inteiro teor da decisão do Tribunal de Contas. À fl. 54, citada na decisão recorrida, verifica-se somente a ementa da decisão, na qual não se percebe sequer a motivação que levou à rejeição das contas, não havendo ali nota de insanabilidade ou possível improbidade.

A rejeição de contas que leva à inelegibilidade é aquela de natureza insanável. Cabe ao impugnante o ônus dessa prova¹ (art. 3º, § 3º, da LC nº 64/90).

O e. Min. Eduardo Alckmin, relator do RO nº 143/BA, sessão de 21.9.98, afirmou:

(...) este Tribunal ao julgar (...) recursos nºs 15.347 e 15.377, relator o eminentíssimo Ministro Costa Porto

firmou o entendimento de que cabe ao impugnante desde logo demonstrar juntando o inteiro teor das decisões que rejeitaram as contas que é insanável o vício nelas encontrado (...)

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão do Tribunal Regional que deferiu o pedido de registro de candidatura de Claudionor Ferreira da Silva Filho, ao cargo de prefeito do Município de Serrinha/BA, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE. Publique-se em sessão.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.512/CE

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Unidos para Mudar contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), o qual manteve sentença que deferira os pedidos de registro de candidatura, de Antônio Ednardo Braga Lima e Manoel Barroso de Souza, ao cargo de prefeito e vice-prefeito do Município de Miraíma/CE, respectivamente.

Assentou o Tribunal Regional que a ação desconstitutiva, proposta pelo candidato Antônio Ednardo Braga Lima, anteriormente à impugnação, afastava sua inelegibilidade. Enunciado nº 1 da súmula do TSE.

Afirmou, ainda, a não-configuração da inelegibilidade da alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, pois a representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, contra os candidatos, por abuso de poder, já com trânsito em julgado, é referente ao pleito de 2000 e a teor do Enunciado nº 19 da súmula desta Corte, o prazo de três anos de inelegibilidade é contado da data da eleição em que se verificou o abuso.

Alega no especial que a ação desconstitutiva foi proposta apenas para burlar a Lei Eleitoral e afastar a inelegibilidade, não tendo atacado todos os pontos.

Argumenta, ainda, que as irregularidades são insanáveis e caracterizam ato de improbidade.

Sustenta que a decisão, a qual julgou procedente a representação por abuso de poder contra os recorridos, transitou em julgado em 22 de agosto de 2003 e que, a partir desta data, conta-se o prazo de três anos da pena de inelegibilidade, estando os candidatos inelegíveis.

Contra-razões às fls. 624-652.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 656-658, pelo não-provimento dor.

É o relatório.

Decido.

Recolho no acórdão recorrido, quanto às ações desconstitutivas propostas pelo primeiro recorrido:

(...) ingressou o Sr. Antônio Ednardo Braga Lima, em 30 de junho de 2004, junto à Justiça Estadual com três ações visando à desconstituição dos acórdãos (...).

(...)

O juízo de primeiro grau, reconhecendo a incidência (...) da Súmula nº 1, do TSE, deferiu o registro de candidatura do Sr. Antônio Ednardo Braga Lima. (Fls. 551-552.)

¹Acórdão nº 15.377/BA. Ementa: “Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas. A falta de documentação do alegado, não configura a inelegibilidade desejada. Cabe ao impugnante o ônus da prova. Recurso não provido.” (REspe nº 15.377/BA, rel. Min. Costa Porto, sessão de 18.8.98.)

A Súmula-TSE nº 1² deve ser aplicada neste caso. Ora, a ação foi proposta antes da impugnação ao registro, logo, conforme o Enunciado nº 1 da súmula desta Corte, possui o condão de afastar a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Neste sentido, o TSE em decisão recente afirmou:

Registro de candidato. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1.

Suspende-se a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 quando ajuizada ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas antes da impugnação do pedido de registro.

Recurso a que se dá provimento.

(REspe nº 23.722/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, sessão de 21.9.2004.)

De igual modo:

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura indeferido. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Recurso provido.

(...)

II – A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas (Acórdão nº 21.709, de 12.8.2004, relator Ministro Peçanha Martins).

Recolho do voto do Ministro Peçanha Martins nesse precedente:

(...)

Ao recurso eleitoral interposto, foi dado parcial provimento, à consideração de que há indício de má-fé na propositura, apenas em 23.6.2004, da ação anulatória contra rejeição de contas (...)

(...)

No mérito, assiste razão às recorrentes.

A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas. No caso, como assentado no acórdão impugnado, a respectiva ação anulatória foi ajuizada em 23.6.2004 e a impugnação ao registro protocolada em 10.7.2004. (...)

E ainda, quanto à análise dos fundamentos da ação:

Registro de candidato. Rejeição de contas. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra decisão que rejeitou as contas. Precedentes.

Recurso a que se dá provimento.

(REspe nº 22.384/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, sessão de 18.9.2004.)

Estando ao abrigo da ressalva da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 e do Enunciado nº 1 da súmula desta

Corte, não têm pertinência as razões do recurso no que diz com a natureza das irregularidades.

Quanto à condenação dos recorridos por abuso de poder político, recolho do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

8. No que pertine a condenação do recorrido pela prática de abuso de poder (...), tem-se que a mesma se deu durante as eleições de 2000, de acordo com o enunciado da Súmula nº 19, do TSE, o termo inicial da inelegibilidade é a data da eleição em que foi praticado o abuso e não a data do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a ação de investigação eleitoral, logo, o termo inicial de sua inelegibilidade ocorreu em 1º.10.2000, daí concluir-se que o recorrido está elegível para o pleito vindouro, visto que o prazo de três anos exauriu em outubro de 2003. (Fls. 657-658.)

A esses fundamentos, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão do TRE/CE, que deferiu os pedidos de registro de candidatura de Antônio Ednardo Braga Lima e Manoel Barroso de Souza, ao cargo de prefeito e vice-prefeito do Município de Miraíma/CE, respectivamente, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.594/MA RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Passadas as eleições o recurso perdeu o objeto, uma vez que o candidato não se elegeu. Está, portanto, prejudicado.

Ante o exposto, nego-lhe seguimento (RITSE, art. 36 § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 22.966/RS; 23.844/MS; 24.420/MG e 24.483/MA, rel. Min. Carlos Velloso.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.701/PA RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

DECISÃO: Direito de resposta. Perda de objeto.

1. Ultrapassadas as eleições, o recurso perdeu o objeto. Está, portanto, prejudicado.

2. Ante o exposto, nego-lhe seguimento.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial nº 24.707/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.717/MA RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão manteve decisão para deferir o registro do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) como integrante da Coligação Pra Alto Alegre Não Sair dos Trilhos, excluindo o partido da Coligação A Vontade do Povo, em acórdão assim ementado (fls. 106-108):

“Recurso eleitoral. Impugnação. Partido político. Duplicidade de coligações. Primeira convenção anulada

²“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)”.

por diretório estadual. Validade da coligação deliberada na segunda convenção autorizada pelo partido.

1. Verificando-se que a segunda convenção foi feita com regular convocação e sem restar configurada nenhuma irregularidade na sua realização, deve ser considerada válida, retificando as deliberações da anterior, anulada pelo diretório estadual do partido.

2. Recurso conhecido e improvido”.

No recurso especial, fundado nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, a, do Código Eleitoral, alega-se violação aos arts. 17, § 1º, da CF e 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e existência de dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte (fls. 111-117).

Sustenta-se que a convenção válida seria aquela realizada em 19.6.2004, regularmente convocada, e na qual foi decidido que o PSDB faria parte da Coligação A Vontade do Povo.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo não-provimento (fls. 129-132).

Decido.

Razão não assiste ao recorrente.

O recurso protocolizado em 12.9.2004 (fl. 111) é intempestivo.

O acórdão regional foi publicado em sessão do dia 4.9.2004, consoante certidão de fl. 106, correndo dessa data o prazo de três dias para interposição de recurso especial, segundo preceituam os arts. 51, § 3º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 e 11, § 2º, da LC nº 64/90.

Dessa forma, o tríduo legal exauriu-se em 7.9.2004, considerando-se que, nos processos de registro de candidatura, os prazos são peremptórios e contínuos, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, de acordo com o disposto nos arts. 65, § 1º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 e 16 da LC nº 64/90.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.750/SE

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe deu provimento a recurso para deferir o registro do ora recorrido ao cargo de prefeito, em acórdão assim ementado:

“Recurso eleitoral atacando decisão do juízo eleitoral da 15ª Zona que, acatando impugnação, indeferiu o registro de candidatura ao cargo de prefeito com fulcro no art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. O resultado provocado por uma inspeção acerca das atividades de um período não é suficiente para tornar o chefe do executivo inelegível. A inelegibilidade temporária reclama um fato de alta relevância que, no caso do ex-prefeito, só se consuma com a desaprovação de suas contas anuais pela maioria da Câmara de Vereadores. Precedentes desta Corte. Provimento do recurso”.

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial da Procuradoria Regional Eleitoral, fundado no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral e art. 110, I, a e b, do RITSE, alega-se violação ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e ao art. 31, §§ 1º e 2º da CF, sustentando-se, em síntese:

- a) cabe ao Tribunal de Contas a apreciação e julgamento das contas do chefe do Executivo;
- b) ação desconstitutiva apresentada após a impugnação ao registro;
- c) somente as contas anuais são submetidas à Câmara de Vereadores.

Contra-razões às fls. 474-497.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso.

Decido.

Colho do parecer da PGE (fls. 504-506):

“(…)

Compete o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo Municipal à respectiva Câmara de Vereadores, atuando o Tribunal de Contas, nesse cenário, como órgão auxiliar de mencionado órgão legislativo, ao qual cabe a emissão de parecer prévio de cunho opinativo.

Destarte, não procede a irresignação da recorrente quanto à pretensa violação de alínea g do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 e ao art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, pois além do parecer prévio do TCE não ter força de gerar a inelegibilidade da norma acima referida, não lhe é dado julgar as contas oriundas do Poder Executivo Municipal, salvo se decorrente de convênio firmado entre o município e o estado ou a União.

Destarte, a rejeição de contas do prefeito municipal somente terá caráter irrecorrível quando julgada pelo órgão competente, nesse caso a Câmara Municipal.

(…)

É de se aduzir, dessa forma, que irrelevante advinha a decisão do TCE de inspeções relativas a períodos determinados, verificando-se, daí, não proceder, também, o aventado dissídio jurisprudencial.

(…)”

Nesse sentido o REspe-TSE nº 19.982, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, REspe-TSE nº 10.388, rel. Min. Sepúlveda Pertence e RE-STF nº 132.747, rel. Min. Marco Aurélio. Isso posto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.785/ES**

RELATOR: MINISTRO PEÇANHA MARTINS

O Município de Vitória interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que trata de direito de resposta veiculado no horário eleitoral gratuito no primeiro turno.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela perda de objeto do recurso, em face de já ultrapassado o pleito (fl. 108).

Os autos vieram-me conclusos em 7.10.2004.
 Está prejudicado o recurso especial, pois realizada a eleição em 3.10.2004.
 Isto posto, nego-lhe seguimento (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).
 Publique-se.
 Brasília, 7 de outubro de 2004.
Publicado na sessão de 7.10.2004.

**No mesmo sentido os recursos especiais nºs 24.658/BA; 24.696/SP a 24.698/SP; 24.718/PR; 24.719/PR; 24.727/SP; 24.742/SP; 24.749/SP; 24.781/ES; 24.783/ES e 24.784/ES, rel. Min. Peçanha Martins.*

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.786/ES

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Cuidam os autos do exercício de direito de resposta em propaganda eleitoral.

Com a realização das eleições, o presente recurso tornou-se prejudicado.

Nego seguimento ao processo e determino o respectivo arquivamento, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 7.10.2004.

**No mesmo sentido os recursos especiais nºs 24.706/RJ; 24.775/ES; 24.777/MG e 24.779/MG, rel. Min. Carlos Madeira.*

PUBLICADOS NA SESSÃO DE 8.10.2004

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. José Carlos Melaré e Valter José Consorte requereram a reavaliação da Instrução-TSE nº 81/2004 e a revisão do decidido no Agravo de Instrumento nº 5.037/SP, para que lhes seja deferido o registro das respectivas candidaturas. O eminente Ministro Carlos Velloso indeferiu o pedido, por entender que a referida solução “concede tratamento isonômico a todos os candidatos” e porque não cabe nesta via a revisão de decisão da Corte confirmatória de acórdão regional que cassou o registro dos requerentes” (fl. 11). O ora peticionário pede o apensamento destes autos aos do Agravo nº 5.037/SP. É que, diz ele, nos acórdãos relativos aos REspe nºs 23.549/SP (Cerquilho) e 24.122/SP (Tatuí), o TSE teria entendido que a simples presença dos candidatos na inauguração da obra pública não influenciou no resultado das eleições, requer a reconsideração do que ficou decidido nos autos do referido agravo de instrumento.

2. Os requerentes procuram emprestar à petição efeitos de ação rescisória.

Observo ainda que a decisão proferida no citado Agravo de Instrumento nº 5.037/SP, encontra-se sob desafio de recurso extraordinário. Exauriu-se, pois, a competência do TSE para revisar a decisão proferida naquele feito.

3. Indefiro o pedido, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE, prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 8.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.589/BA

DESPACHO: Josemilton Moreira do Nascimento interpõe o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) que, mantendo a sentença de 1º grau, indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Arataca. A dota Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 84-87. É relatório.

Decido.

A pretensão do recorrente consiste no deferimento de seu registro de candidatura.

De acordo com o resultado oficial das eleições de 2004, o recorrente, concorrendo ao cargo de vereador, obteve um (1) voto, não logrando êxito em eleger-se.

Com a realização das eleições de 3 de outubro, o recurso está prejudicado, face à perda de seu objeto.

Ante o exposto, nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 8.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.640/MG

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), José Moreira, Edir Fernandes Coelho e Sônia Maria da Costa Fernandes contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) que manteve sentença de 1º grau. Por esta, foi julgada improcedente a impugnação e deferidos os registros da Coligação PSDB/PTB/PFL/PMDB – União Pró Senador Firmino para a eleição majoritária, e da Coligação PSDB/PMDB, para as eleições proporcionais.

Restou, consignada na sentença, também, a procedência das impugnações apresentadas por Geraldo Donizetti Lopes, tendo como ineficazes as deliberações da convenção do PMDB, realizada em 30.6.2004, e, em consequência, indeferidos os pedidos de registros de José Moreira, Edir Fernandes Coelho e Sônia Maria da Costa Fernandes.

O acórdão regional está assim ementado:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Improcedência. Deferimento do registro da Coligação PSDB/PTB/PFL/PMDB para as eleições proporcionais.

Impugnação. Procedência. Ineficácia das deliberações da convenção do PMDB realizada em 30.6.2004.

Indeferimento do pedido de registro de candidaturas.

Preliminar: Agravo retido. Ausência de contraditório e ampla defesa. Não-apreciação. Mérito favorável, nos termos do art. 249, § 2º do CPC.

Mérito. Convenção convocada pela Comissão Executiva Municipal do PMDB no dia 26.6.2004.

Validade. Art. 90 do estatuto do PMDB.

Recursos não providos. (Fl. 170.)

Sustentam que o tema “(...) cinge-se única e exclusivamente, sobre a validade de convenção, no caso vertente, se válida a convenção realizada no dia 26.6.2004, ou se a convenção realizada em data de 30.6.2004(...)” (fl. 185-186).

Argumentam, que tendo a Corte regional decidido por válida e legal a convenção feita presidente do partido Tomaz de Aquino Fernandes, do Diretório Municipal do PMDB, e tornado ineficaz as deliberações feitas na convenção realizada pela Executiva Municipal do PMDB, “(...) fere texto legal, o que enseja o manejo de recurso especial (...)” (fl. 186).

Defendem que suas alegações estão comprovadas “(...) com a robusta prova documental acostada nos autos” (fl. 186). Pedem o conhecimento do recurso especial e seu provimento.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso especial às fls. 202-204.

É o relatório.

Decido.

Oportuna e pertinente a manifestação do ilustre vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos:

5. O recurso não tem a mínima condição de prosperar.
 6. Apesar de dizer que o acórdão decidiu contra texto de lei, o recorrente sequer justificou o cabimento do recurso, pois omitiu-se inteiramente quanto à indicação do dispositivo legal ou constitucional violado. Também não apontou dissídio de jurisprudência. A robusta prova acostada aos autos, como alega, não se expõe a exame no recurso especial. Tal recurso, como sabido, visa tão somente a resguardar a exata aplicação das leis e da Constituição. Incidem ao caso, portanto, os verbetes das súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF. (Fls. 203-204.)

Adoto os fundamentos do parecer ministerial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 8.10.2004.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral assim sintetizou o feito (fls. 84-86):

“1. Trata-se de recurso especial interposto por Carlos Alberto de Souza de acórdão proferido, à unanimidade, pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que confirmou sentença indeferitória de seu pedido de registro de candidatura, em razão do preenchimento do número máximo permitido de candidaturas masculinas, estabelecido no art. 21, § 2º, da Resolução nº 21.608/2004.

2. O juízo da 202^a Zona Eleitoral indeferiu de plano o pedido de registro de candidatura do recorrente, ao fundamento de que, naquele município, cada coligação poderia lançar 18 (dezoito) candidaturas para vereador, sendo que, desse total, no mínimo 30% (trinta por cento) para o sexo feminino. Resultando esse percentual mínimo em fração deveria ser igualado a um, o que resultaria, na prática, no número máximo de 12 candidatos do sexo masculino, quantitativo que impediria o registro do recorrente em substituição a determinada candidata que havia renunciado.

(...)

5. Afirma que, tendo o legislativo da cidade de Santo Antônio da Alegria (SP) 9 cadeiras, a coligação poderia lançar 18 candidatos, sendo que desse total, 30%, ou seja, 5,4 de candidatos do sexo feminino e 12,6 do sexo masculino, e que pelas regras de cálculo estabelecidas pela Lei Eleitoral, o número fracionário deve ser desconsiderado, se menor que meio, e igualado a um se igual ou superior, o que resultaria na possibilidade de inscrição de 13 candidatos do sexo masculino e 5 do feminino, possibilitando sua candidatura, em contrariedade ao decidido pelo acórdão recorrido.

(...)

Decido.

O insigne Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, digníssimo vice-procurador-geral eleitoral concluiu em seu parecer (fl. 88):

“(...)

10. No caso concreto, o percentual mínimo de vagas para o sexo feminino ficou em 5,4 vagas e o percentual máximo de vagas para candidatos do sexo masculino em 12,6 vagas. Aplicando-se estritamente a forma de cálculo estabelecida pelo § 4º, art. 10, da Lei nº 9.504/97, resultariam 5 vagas para o sexo feminino e 13 para o masculino, o que, indubitavelmente, contrariaria a finalidade da norma do § 3º do dispositivo citado, já que o percentual mínimo seria menor que 30%. (...)"

A hipótese é relevante.

No voto da ilustre Juíza Suzana Camargo é de ler-se (fl. 68):

“(...)

Dessa feita, observa-se que a interpretação já consagrada é a de que, numa interpretação teleológica e sistemática da lei, prestigiada pela jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral, não se pode preencher o número de vagas destinadas às mulheres com candidaturas de homens.

(...)"

E, no ponto, concluiu (fl. 68):

“(...)

Ademais, o que a lei visa garantir a possibilidade de representatividade mínima de ambos os sexos, ou seja, a locução verbal ‘deverá reservar’ contida no texto normativo, significa garantir um número de vagas para cada sexo.

(...)"

De acordo com a manifestação ministerial e a convincente fundamentação da eminentíssima magistrada, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 8.10.2004.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve sentença da juíza da 87^a Zona Eleitoral daquele estado que

indeferiu o registro de candidatura de Nadir Gonçalves ao cargo de vereador do Município de Penápolis/SP, por não haver comprovado estar regularmente filiada a partido político. Eis a decisão contra a qual se recorre (fl. 50-51):

“1. Cuida-se de recurso interposto por Nadir Gonçalves Cintra contra r. sentença que indeferiu o registro de sua candidatura a cargo de vereadora do Município de Penápolis, por não comprovar estar regularmente filiada a partido político.

Aduz a recorrente, de início, falha processual consistente na ausência de vista ao Ministério Público após certidão expedida pelo cartório eleitoral e, no mérito, diz estar pendente de julgamento questão concernente a sua dupla filiação, conforme extrato de andamento processual à fl. 30, Recurso Cível nº 19.571. Por fim, requer seja deferido seu registro para concorrer ao cargo de vereadora pelo Partido Social Liberal.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo apensamento do recurso de filiação a estes autos e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. De início, há que se afastar a falha processual alegada pela recorrente. O feito tramitou de acordo com a legislação eleitoral, o Ministério Público teve oportunidade de emitir parecer. Ademais, a certidão emitida pelo cartório após manifestação do promotor eleitoral, não trouxe aos autos documentação nova, apenas informa ao juiz eleitoral acerca de orientação emanada por setor deste Tribunal, no sentido de que os registros de candidatura têm prazo fatal para julgamento, motivo pelo qual, não comprovada a filiação da recorrente o indeferimento era medida necessária. No tocante ao pedido de apensamento do recurso de filiação a estes autos, tem-se que inadequado, sendo certo que aquele recurso foi distribuído a outro relator e não tem conexão com estes autos.

De outro lado, a recorrente teve seu pedido de registro indeferido, nos termos do art. 28, inciso I, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, por ausência de comprovação de filiação partidária. Com efeito, a certidão de fl. 5 informa que a recorrente consta de duas relações de filiados, uma encaminhada pelo Partido Progressista, com data de filiação em 31.3.92 e, outra encaminhada em 13.4.2004 pelo Partido Social Liberal (PSL), com data de filiação em 16.7.2003, sendo que a questão encontra-se *sub judice*, mediante o Recurso Cível nº 19.571, conforme fl. 30.

(...)

Ante o exposto, meu voto é pelo desprovimento do recurso”.

O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, de fls. 65-70, é pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Tenho entendimento diverso do firmado pelo v. acórdão. Consoante jurisprudência da Corte a duplicidade de filiação somente se configura quando verificada sob a égide de uma mesma lei.

Consigna o acórdão à fl. 51:

“(...) Com efeito, a certidão de fl. 05 informa que a recorrente consta de duas relações de filiados, uma

encaminhada pelo Partido Progressista, com data de filiação em 31.3.1992 e, outra encaminhada em 13.4.2004 pelo Partido Social Liberal (PSL), com data de filiação em 16.7.2003, sendo que a questão encontra-se *sub judice*, mediante o Recurso Cível nº 19.571, conforme fl. 30. (...)" (Grifei.)

Inquestionável, portanto, a inocorrência de duplicidade de filiação. Nesse sentido, as seguintes decisões abaixo resumidas.

“Recurso especial. Registro de candidato. Filiação partidária. Duplicidade.

Verificada a primeira filiação através dos assentamentos do cartório eleitoral, aplica-se à espécie a Súmula nº 14 desta Corte, porquanto não configura duplicidade a adesão concomitante a dois partidos diversos sob a égide de legislação distinta.

(Precedente: Resp. nº 14.474, rel. Min. Dimiz de Andrade).

Recurso provido”.

(Ac. nº 15.074, de 25.9.97, REsp nº 15.074, rel. Min. Maurício Corrêa.)

“Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação. Duplicidade. Não-caracterização.

1. A adesão a duas agremiações partidárias distintas, sob a égide de legislação diversa, não configura duplicidade de filiação, mormente quando a inscrição nas fileiras partidárias se deu em anterior à preconizada na Lei nº 9.096/95, art. 19.

2. Precedentes

3. Recurso a que se dá provimento”.

(Ac. 16.589, de 12.9.2000, REsp nº 16.589, rel. Min. Waldemar Zveiter.)

“Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Duplicidade de filiação partidária.

Não configura duplicidade de filiação a adesão a partido político na vigência da Lei nº 5.682/71 e, posteriormente, a outro, quando já vigorava a Lei nº 9.096/95.

Havendo adesão a partidos distintos sob a égide da Lei nº 9.096/95, há duplicidade de filiação.

Recurso a que se nega provimento”. (Ac. nº 23.502, de 21.9.2004, REsp nº 23.502, relator designado Min. Luiz Carlos Madeira.)

Por isso, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso. Brasília, 8 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 8.10.2004.

* RECURSO ESPECIAL Nº 23.176/BA RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Trata-se de recurso especial interposto de acórdão que concluiu pelo indeferimento de pedido de registro de candidatura, ao fundamento de ausência de comprovação de oportuna filiação partidária.

Decido.

O v. acórdão recorrido tem a seguinte ementa (fl. 42):

“Eleitoral. Recurso em registro de candidato. Filiação partidária. Insuficiência de prova. Inaplicação da Súmula-TSE nº 20. Provimento negado.

Nega-se provimento a recurso interposto contra decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de

registro de candidatura visto não ter o recorrente comprovado, por meios idôneos e incontestáveis, a sua regular e tempestiva filiação partidária”.

Em seu r. voto, o ilustre relator, juiz Eliezé Santos, consignou (fls. 45-46):

“(...)

Vale ressaltar que, com relação à ficha de filiação partidária, tal documento é de uso exclusivo interno do partido e não consta numeração ou outra forma seqüencial que permita inferir a data efetiva da filiação partidária.

Em assim sendo, considerando que a prova colacionada pelo recorrente para demonstrar que a data de sua filiação ao PFL ocorreu em 1º.5.2003 e não em 5.10.2003 (fls. 31-32), não se consubstancia em prova idônea e incontestável de forma a suprir certidão exarada pelo cartório eleitoral (fl. 18), de vez que foi produzida, unilateralmente, pelo partido político interessado, não vislumbro a possibilidade de aplicar-se-lhe a Súmula-TSE nº 20.

(...)”

Nesse sentido, tem inteira razão a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral, quando afirma, em parecer da lavra do eminentíssimo Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, digníssimo vice-procurador-geral eleitoral que (fl. 60-61):

“(...)

4. É que instaura controvérsia de natureza probatória, buscando a demonstração de que teria sido comprovado o atendimento da condição de elegibilidade prevista no art. 18 da Lei nº 9.096/95, no art. 9º da Lei nº 9.504/97 e do art. 10 da Resolução-TSE nº 21.608/2004, de filiação partidária pelo prazo mínimo de um ano antes do pleito.

5. Evidenciando a indispensabilidade dessa prova, afirmada ausente na hipótese dos autos pelo acórdão recorrido, estabelece a jurisprudência desse colendo Tribunal Superior Eleitoral que ‘a filiação partidária com antecedência mínima de um ano das eleições é condição de elegibilidade sem a qual não poderá frutificar pedido de registro (art. 18 da Lei nº 9.096/95)’ (REspe nº 19.928/PR, rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado em 3.9.2002).

6. Alterar quaisquer premissas fáticas deste caso a fim de inverter a orientação do aresto recorrido implicaria o reexame da matéria de prova, sabidamente vedado pelos enunciados das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

(...)”

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 8.10.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 23.998/BA e 23.401/RN, rel. Min. Caputo Bastos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 23.542/PE

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: A Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco interpõe o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), que deferiu o pedido de registro de candidatura de Wilson de Lima e Silva ao cargo de prefeito do Município de Belém de Maria.

O acórdão possui a seguinte ementa:

Eleições Municipais. Registro de candidatura.

Inelegibilidade.

Prova que se revela duvidosa quanto à caracterização da existência da união estável. (Fl. 224.)

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados à falta de omissão no julgado (fls. 261-263).

Sustenta que:

(...) a relação de companheirismo e/ou *relação afetiva estável* presente entre o pretenso *candidato* a prefeito, ora recorrido e a *filha do atual alcaide* do Município de Belém de Maria/PE, comportando assim a causa de *inelegibilidade* prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, bem como do art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 64/90. (Fl. 266.)

Segundo a recorrente, o TRE/PE não valorou adequadamente as provas dos autos, inclusive a questão do impedimento e suspeição das testemunhas arroladas pelo recorrido, violando o art. 405, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Sustenta a nulidade do acórdão dos declaratórios pela negativa de vigência do inciso II do art. 535 do CPC.

Pede a reforma da decisão recorrida para indeferir o pedido de registro de candidatura.

Contra-razões de Wilson de Lima e Silva às fls. 284-299.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 303-306).

É o relatório.

Decido.

Consta do voto condutor:

(...) É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Além da prova estar dividida, eu não vi nos autos a existência dessa hipótese de união estável com esses requisitos que eu empresto ao art. 1.723 do Código Civil. (Fl. 242.)

Reconhecida na decisão a inexistência de união estável, modificá-la ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é impossível na via especial. Incidem os verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 8.10.2004.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso negou provimento a recurso interposto pela Coligação Frente pelo

Progresso que visava “desconstituir ato judicial que reconsiderou decisão lançada no processo originário de Registro de Candidatura nº 50/2004 (fls. 152/153), para neste incluir o Partido Progressista e excluí-lo dos autos de registro sob o nº 86/2004, cuja interessada é a recorrente” (fls. 188-189).

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 186):

“Recurso eleitoral. Registro de candidaturas pedido por coligação. Alegação de ofensa ao art. 8º da Res.-TSE nº 21.608/2004. Não-comprovação. Improvimento.

A alegada ofensa ao art. 8º da Res.-TSE nº 21.608/2004 tem que ser provada nos autos, caso contrário, o recurso tendente a deconstituir a decisão singular deve ser improvido.”

A Coligação Frente pelo Progresso interpôs recurso especial (fls. 94-101).

Em 4.10.2004, a recorrente requereu a desistência do apelo, por intermédio da petição de Protocolo nº 15.871/2004.

Em 7.10.2004, por meio da Petição de Protocolo nº 16.409, ratificou o pedido e encaminhou procuração em que constam expressos poderes para desistir.

Desse modo, homologo o pedido de desistência.

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 8.10.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 24.286/MT; 24.292/MT e 24.294/MT, rel. Min. Caputo Bastos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.757/BA RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Florêncio Mamédio da Silva interpõe o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) que, mantendo sentença de 1º grau, indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Lamarão, por ofensa ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 217-219.

É relatório.

Decido.

A pretensão do recorrente consiste no deferimento do registro de candidatura.

De acordo com a informação obtida do Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições de 2004, o recorrente, concorrendo na situação de *sub judice*, ao cargo de prefeito, teve seus votos divulgados como zero (0) e computados como nulos.

Veja-se.

O eleito obteve 51,42% dos votos válidos.

Os votos nulos foram 576 (11,27%).

O eleitorado do Município de Lamarão/BA é de 6.475.

No caso, mesmo que se considerasse o total dos votos nulos (576) e fossem estes computados a favor do recorrente, ainda assim não seria eleito.

Com efeito, realizadas as eleições de 3 de outubro e não obtendo êxito no pleito, tenho que o presente feito perdeu seu objeto.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 8.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.915/CE RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará com a seguinte ementa (fl. 261):

“Recurso eleitoral. Registro de candidato. Inelegibilidade. AIJE. Prazo.

Conforme disposição legal e entendimento já sumulado pelo TSE, o prazo da inelegibilidade reconhecida em AIJE por abuso de poder político ou econômico é contado a partir da data da eleição (LC nº 64/90, art. 22, XV e Súmula nº 19 do TSE).

Não é auto-aplicável o § 9º da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94 (Súmula nº 13 do TSE).

Recurso desprovido. Sentença confirmada”.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fl. 316).

Os recorrentes alegam que:

- a contagem do prazo inicial para efeito de inelegibilidade, em caso de condenação por abuso de poder econômico, conta-se do trânsito em julgado da decisão;
- b) a vida pregressa do candidato deve ser analisada para efeito de registro de candidatura.

Indicam a presença de dissídio jurisprudencial.

Contra-razões de fls. 355-372.

Parecer pelo não-conhecimento do recurso (fls. 380-382).

2. Nos termos da jurisprudência do TSE, o prazo da inelegibilidade decorrente do art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, é de três anos a partir da data da eleição em que se apurou o abuso (RO nº 392, DJ 19.11.99, Min. Eduardo Ribeiro). Incide a Súmula-TSE nº 19.

Também improcedentes as demais alegações dos recorrentes, pois, além de não realizarem o confronto analítico, buscam a reapreciação dos fatos e das provas. Incide a Súmula-STJ nº 7.

3. Nego seguimento aos recursos (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 8.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.029/BA RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. A Coligação Rumo ao Crescimento tendo protocolado os pedidos de registro das candidaturas após o prazo legal, desistiu do mencionado requerimento, com o que abriu a possibilidade de que os candidatos requeressem, isoladamente, os seus registros, os quais foram deferidos. Tal situação levou à extinção, sem julgamento do mérito, da impugnação dirigida contra a citada Coligação Rumo ao Crescimento.

Diante disso, a Coligação O Trabalho Vai Vencer (PSDB/PL) ingressou com recurso especial contra o acórdão assim ementado (fl. 418):

“Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Preliminar de incongruência dos pedidos. Rejeição. Preliminar de inadequação do rito. Rejeição. Desistência da Coligação. Pedido de registro de candidatura formulado individualmente. Não-provimento.

Preliminar de incongruência dos pedidos. Constatando-se que o pedido formulado na peça inicial da Impugnação é idêntico ao ofertado nas razões recursais, afasta-se a preliminar de incongruência dos pedidos.

Preliminar de inadequação do rito.

Tendo sido formulado o pedido de indeferimento dos registros de candidaturas nos autos do requerimento ofertado pela coligação em favor de todos os candidatos a ela vinculados, rejeita-se a preliminar de inadequação do rito.

Mérito

Não havendo a coligação desistido de concorrer ao pleito eleitoral, e, constatando-se que, apesar de ter protocolado extemporaneamente os pedidos de registro de candidatura, tal requerimento foi ofertado pelos candidatos *de per si*, configura-se a perda do objeto da ação de impugnação em desfavor da coligação, razão pela qual nega-se provimento ao recurso”.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 435).

A recorrente alega violação:

- a) ao art. 11 da Lei nº 9.504/97, porque foi deferido o pedido de registro da Coligação Rumo ao Crescimento, mesmo sendo intempestivo;
- b) aos arts. 5º, LIV, CF e 265, IV, CPC, porque o pedido de registro, embora processo administrativo, foi julgado antes da impugnação àquele requerimento;
- c) aos arts. 5º, XXXV e 93, IX, CF, porque foi subvertida a ordem processual;
- d) aos arts. 3º e 267, VI, CPC, porque, ao extinguir a impugnação ao registro, por suposta perda de objeto, deu-se aplicação descabidas aos citados preceitos legais;
- e) ao art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97, que apenas autoriza o deferimento do pedido de registros dos candidatos individualmente, que concorrerão sob sigla de seus partidos;
- d) aos arts. 77, § 1º, CF; 91 do CE; 3º, § 1º, da LC 64/90; e 22, § 1º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, porque foi deferido o registro da Coligação Rumo ao Crescimento e da sua

chapa majoritária, integrada por Luiz Carlos Fernandes de Souza (PFL) e Ivana Teixeira Bastos (PP).

Contra-razões de fls. 465-483.

Parecer pelo não-conhecimento do recurso (fls. 489-490).

2. Conforme argumenta o voto condutor do acórdão impugnado (fl. 424),

“(…)

Desse modo, tendo os pedidos de registros de candidaturas sido formulados individualmente sido deferidos (fl. 387), e constando-se a inexistência, nos autos, de qualquer comunicação da coligação no sentido de não participar das eleições deste ano, mas apenas desistindo dos requerimentos de registro de candidaturas por ela protocolados, resta prejudicada a apreciação da impugnação ante a perda de objeto.

(...)”

Como se constata, a coligação não renunciou à sua participação no pleito, mas tão-somente ao pedido de registro por ela formulado. Tal proceder não impede que os candidatos por ela escolhidos venham a requerer, de forma individualizada, seus registros (arts. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e 24 da Res.-TSE nº 21.608/2004).

Esta a jurisprudência do TSE (REspe nº 22.221/RS, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 2.10.2004, 23.973/RN, rel. Min. Peçanha Martins, sessão de 30.9.2004).

Além disso, a recorrente pretende o reexame dos fatos e das provas. Incide a Súmula nº 7/STJ.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 8.10.2004.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.284/MG

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Comissão Executiva Nacional do Partido Trabalhista do Brasil e outros contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), que manteve sentença de 1º grau, em acórdão assim ementado:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Improcedência. Deferimento do registro. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. Rejeitada.

Mérito. Questão *interna corporis*. Apreciação nesta especializada apenas do aspecto formal da validade da convenção.

Recurso a que se nega provimento. (Fl. 264.)

O Informativo TSE já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 319-320.

É relatório.

Decido.

A pretensão dos recorrentes consiste no indeferimento dos registros de candidatura dos recorridos.

De acordo com o Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições de 2004, os recorridos não lograram êxito em elegerem-se.

Com a realização das eleições de 3 de outubro, o recurso está prejudicado, face à perda de seu objeto.

Ante o exposto, nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 8.10.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial nº 24.353/SC, rel. Min. Carlos Madeira.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.494/AM

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral assim sumariou o feito (fl. 122):

“(...)

Consta dos autos que Pedro Pereira Pessoa interpôs recurso especial contra acórdão do TRE/AM que negando provimento a agravo regimental, manteve decisão monocrática que negou seguimento a recurso eleitoral, em razão de sua intempestividade, sob a assertiva do prazo recursal ter início da publicação da decisão por edital em cartório.

Alega que no dia 19.8 os autos foram conclusos ao juiz *a quo*, mas que a sentença prolatada data de 14.8, bem como que, apesar de o chefe de cartório da 14ª Zona Eleitoral afirmar que foi afixada no átrio do fórum edital de notificação no dia 22.8, a notificação pessoal se deu apenas no dia 23.8.2004.

Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado do próprio TRE/AM.
(...)”

Decido.

Adoto, como razão de decidir, o bem fundamentado parecer do ilustre procurador regional da República, Dr. Carlos Frederico Santos (fl. 123):

“(...)

Depreende-se das razões recursais a ausência dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso, não só quanto ao seu cabimento com base na alínea *a*, como também quanto a sua admissão com base na alínea *b*, ambas do art. 276 do Código Eleitoral. Para se caracterizar configurada a afronta de disposição expressa da Constituição ou de lei federal é necessário que, além da menção ao dispositivo pretensamente transgredido, seja explicitado em que aspecto ele restou contrariado ou violado, cabendo ressaltar que a alegação de ofensa genérica enseja a aplicação da Súmula nº 284 do STF.

Por outro lado, o dissídio jurisprudencial exige a realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigmáticos e a decisão recorrida, com a demonstração das respectivas similitudes fáticas.

No caso em questão, o recorrente cingiu-se a mencionar o dissídio entre o acórdão impugnado e julgado da própria Corte Regional, inviável nessa via extraordinária, uma vez que não cabe recurso especial interposto com base em divergência de julgados de um mesmo Tribunal, pois a Constituição Federal só permite recurso fundado em divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais Eleitorais (art. 121, § 4º, II), valendo destacar aqui a Súmula nº 369 do STF.

(...)”

Firme nesse entendimento, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 8.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.647/PE

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. A Procuradoria Regional Eleitoral recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que considerou tempestivo o requerimento de substituição de candidato ao cargo de vereador.

Os embargos de declaração foram acolhidos (fl. 117).

Para a recorrente, foi violado o § 3º do art. 13 da Lei nº 9.504/97 porque a substituição se deu após o prazo previsto no calendário eleitoral, ou seja, após 04.8.2004. Contra-razões de fls. 131-138.

Parecer pelo não-provimento do recurso (fls. 142-144).

2. Nos termos da Lei nº 9.504/97, “nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito” (art. 13, § 3º). A interpretação literal desse dispositivo impossibilita o acolhimento de substituição com prazo inferior ao ali consignado.

A hipótese dos autos, contudo, guarda peculiaridade que merece ponderação.

A causa da substituição, qual seja, a decisão indeferitória do pedido de registro de Edison José Quintino da Silva – substituído – ocorreu em 4.8.2004, prazo limite para a substituição.

O requerimento, protocolado em 7 de agosto, ocorreu no prazo do § 1º do art. 13 da Lei nº 9.504/97, antes de decorridos dez dias do fato motivador da substituição. Como se percebe, o recorrente não foi desidioso, não podendo ser penalizado por uma morosidade que não deu causa.

Em hipótese semelhante, a Corte deferiu o registro (RO nº 348/RJ, rel. Min. Edson Vidigal, sessão de 24.9.1998). Esta a ementa do julgado:

“Recurso ordinário. Substituição. Prazo limite. Lei nº 9.504/97, art. 13, §§ 2º e 3º.

1. Proferida decisão rejeitando o registro de candidato após o prazo da Lei nº 9.504/97, art. 13, § 3º, pode-se

requerer substituição do candidato, na forma do § 2º do referido diploma legal.

2. Recurso provido”.

Não houve má-fe. O partido foi diligente. Seu pedido de substituição foi apresentado ao Tribunal Regional Eleitoral antes do prazo para julgamento dos registros naquela instância, nos termos da Res.-TSE nº 21.518/2003.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 8.10.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.676/SP**

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que extinguiu o processo sem analisar o mérito do pedido de direito de resposta formulado pelo recorrente, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Afirma que “(...) o recorrido é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, posto que não só os veículos de comunicação e os partidos políticos e coligações possuem legitimidade passiva no direito de resposta (...)” (fl. 185).

Sem contra-razões (fl. 192).

Parecer pela perda de objeto (fls. 196-197).

2. Como anotou o eminentíssimo vice-procurador-geral eleitoral, encerrada a propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, o recurso especial perdeu o objeto.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 8.10.2004.

**No mesmo sentido o Recurso Especial nº 24.634/SP, rel. Min. Gomes de Barros.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.716/SE

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão assim entendido (fl. 222):

“Impugnação. Registro de candidatura. Vice-prefeito. Decisão do órgão de contas que considerou ilegais despesas atinentes a procedimentos licitatórios e a execução de contratos, e irregular convênio firmado pela Prefeitura com a Casa Civil do Estado. Contas anuais aprovadas pela Câmara de Vereadores.

Sentença pela improcedência da AIRC e deferimento do registro. Recurso. Alegação do caráter definitivo das decisões da corte de contas, a gerar a inelegibilidade insculpida na letra g, inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90. Efeito meramente executivo. Manutenção da decisão de primeiro grau. Conhecimento e desprovimento.

As sanções aplicadas ao pré-candidato pelo órgão de contas, em processos de análise de despesas, relatório de inspeção e tomada de contas, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, carregam força meramente executiva, não tendo o condão de gerar a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90. Ademais, tendo a Câmara de Vereadores aprovado as contas anuais dos quatro anos em que foram realizadas as despesas e celebrado o convênio, não há que se falar em decisão irrecorrível do órgão competente, necessária para impingir a pecha de inelegível ao (ex) administrador público. Apelo desprovido”.

A recorrente reclama de ofensa aos arts. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 e 71, VI, da Constituição Federal. Assegura que “(...) o órgão competente para o julgamento de contas relativas a convênios repassados a municípios é o próprio Tribunal de Contas, que não emite simples parecer prévio, como entendeu o TRE/SE, e sim atua no exercício de jurisdição própria (...)” (fl. 239).

Alega que, nos últimos cinco anos, o recorrido teve suas contas rejeitadas em vários processos e o Acórdão-TC nº 16.781, de 10.11.1999, considerou ilegal a execução de convênio celebrado com a Casa Civil, porque não comprovou a efetiva aplicação dos recursos.

Alega dissídio jurisprudencial.

Contra-razões de fls. 249-266.

Parecer da Procuradoria-Geral pelo provimento do recurso (fls. 272-273).

2. O TSE entende que o Tribunal de Contas do Estado é competente para julgar a regularidade da aplicação de recurso proveniente de convênio entre o estado e o município (REspe nº 19.935, rel. Min. Nilson Naves, sessão de 1º.10.1996; RESPE nº 17.404, rel. Min. Maurício Corrêa, sessão de 7.11.2000).

Com efeito, o recorrido não ajuizou ação para desconstituir a Decisão-TCE/SE nº 16.781 (fls. 45-49), que rejeitou sua prestação de contas. Não se encontra atendida a ressalva do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Evidente a sua inelegibilidade.

3. Dou provimento ao recurso, para indeferir o registro da candidatura de Erivaldo dos Santos. (RITSE, art. 36, § 7º). Publique-se. Intimem-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 8.10.2004.